This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

Port 60.1.2

Harvard College Library

GIFT OF

Archibald Cary Coolidge, Ph.D.

(Class of 1887)

PROFESSOR OF HISTORY

COLLECÇÃO

DE

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE.

TOMO IV.

COLLECÇÃO DE TRATADOS.

COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS

POR

JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,

SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO IV.

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1857.

Port 60.1.2

Harvard College Library
DEC 11 1912
Gift of
Prof. A. C. Coolidge

ADVERTENCIA.

Como não possam ter logar no corpo d'esta collecção alguns Tratados e outros actos publicos, que, posto quasi todos digam respeito exclusivamente a Portugal, são comtudo indirectos, *entendeu-se que taes documentos deviam ser insertos á parte, e por isso se incluem em supplemento no fim d'este Tomo, por se acharem comprehendidos dentro da epocha de 1793 a 1814 inclusive.*

REINADO DA SENHORA D. MARIA I.

PARTE II.

GOVERNO DO PRINCIPE DO BRAZIL

O SENHOR DOM JOÃO.

CONVENÇÃO PROVISIONAL ENTRE A RAINHA A SENHORA D.
AUXILIO CONTRA A FRANÇA, ASSIGNADA EM MADRID
DE PORTUGAL EM 24 E PELA DE HES

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO

1793
Julho
15

Havendo resoluto Suas Magestades Fidelissima e Catholica, em consideração das actuaes circumstancias da Europa, acreditar cada vez mais a sua mutua confiança, amizade e boa correspondencia por meio de uma Convenção provisional que haja de preencher estes louvaveis fins, nomearam e auctorisaram para o dito effeito; a saber: Sua Magestade Fidelissima ao muito Illustre e muito Excellente Senhor D. Diogo de Noronha, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Ordem de S. Thiago e Commendador da de Santa Eulalia na de Christo; e Sua Magestade Catholica ao muito Illustre e muito Excellente Senhor D. Manuel de Godoy Alvares de Faria, Rios, Sanchez Zarzoza, Duque de Alcudia, Grande de Hespanha de primeira classe, Regedor perpetuo da Cidade de S. Thiago, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Real e distinguida Hespanhola de Carlos III, Commendador de Valença do Ventoso na de S. Thiago, Conselheiro d'Estado, Primeiro Secretario d'Estado e do Despacho, Secretario da Rainha, Superintendente Geral dos Correios e Caminhos, Gentilhomem da Camara com exercicio, Capitão General dos Reaes Exercitos, Inspector e Sargento-Mór do Real Corpo de Guardas de Corps; os quaes, depois de haver-se communicado em devida fórma os seus plenos poderes, convieram e concordaram entre si nos seguintes Artigos:

MARIA I E D. CARLOS IV REI DE HESPANHA, PARA MUTUO
A 15 DE JULHO DE 1793, E RATIFICADA POR PARTE
PANHA EM 31 DO DITO MEZ E ANNO.

REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

Habiendo resuelto Sus Majestades Católica y Fidelísima, en consideracion á las actuales circunstancias de Europa, acreditar cada vez mas la mútua confianza, amistad y buena correspondencia por medio de un Convenio provisional, por el cual se logren estes laudables fines, han nombrado y autorizado para este efecto; á saber: Su Majestad Católica al muy ilustre y muy excelente Señor Don Manuel de Godoy y Alvarez de Faria, Rios, Sanchez Zarzoza, Duque de la Alcúdia, Grande de España de primera clase, Regidor perpétuo de la Ciudad de Santiago, Caballero de la Insigne Órden del Toison de Oro, Gran-Cruz de la Real y distinguída Española de Carlos III, Comendador de Valencia del Ventoso en la de Santiago, Consejero de Estado, Primer Secretario de Estado y del Despacho, Secretario de la Reina, Superintendente General de Correos y Caminos, Gentil-hombre de Cámara con ejercicio, Capitan General de los Reales Ejércitos, Inspector y Sargento Mayor del Real Cuerpo de Guardias de Corps: y Su Majestad Fidelísima al muy ilustre y muy excelente Señor Don Diego de Noronha, del Consejo de Su Majestad Fidelísima y Su Embajador cerca de Su Majestad Católica, Caballero de la Insigne Órden del Toison de Oro, Gran-Cruz de la de Santiago y Comendador de Santa Eulalia en la de Cristo; los cuales, despues de haberse comunicado en debida forma sus plenos poderes, se han convenido y han acordado entre sí los Artículos siguientes:

1793
Julho
15

ART. I.

1793 Julho 15 Renovando, como renovam, Suas Magestades Fidelissima e Catholica os Tratados de alliança e amizade que até aqui têem subsistido e continuarão entre ambas, e achando opportuno acrescentar alguns pontos para os casos que podem occorrer na presente guerra declarada por França a Hespanha contra todos os principios de rasão e de justiça; têem determinado empregar a sua maior attenção e todos os meios que estiverem em seu poder, para restabelecer a tranquillidade publica e sustentar os seus interesses communs, para o que promettem e se obrigam de obrar e proceder perfeitamente de accordo e com a mais intima confiança para o cumprimento dos sobreditos saudaveis fins.

ART. II.

Desde logo, e em observancia dos ditos Tratados de alliança e amizade, está prompta Sua Magestade Fidelissima a concorrer para a defeza dos dominios garantidos á Hespanha, como já o offereceu assim que a França lhe declarou a guerra, e promette como Potencia auxiliar e alliada os soccorros que forem compativeis com a sua propria situação e segurança, os quaes soccorros obrarão inteiramente á disposição de Sua Magestade Catholica, assim como obrarão á disposição de Sua Magestade Fidelissima os que houver de dar-lhe Sua Magestade Catholica, achando-se em iguaes circumstancias: e no caso em que França venha a commetter hostilidades contra Portugal ou a declarar-lhe guerra, se obrigam Suas Magestades a fazer causa commum na dita guerra. As duas Altas Partes Contratantes concertarão mutuamente tudo quanto possa ser relativo aos soccorros que deverão dar-se uma á outra, como tambem o uso e emprego das suas forças para a segurança e defeza reciproca, e para bem da causa commum.

ART. III.

Em consequencia do estipulado no Artigo antecedente, e para que as embarcações portuguezas e hespanholas sejam mutuamente protegidas e auxiliadas durante a presente guerra, tanto na sua navegação como nos portos das duas Altas Partes Contratantes, têem estabelecido e convem Suas Magestades Fidelissima e Catholica em que as Suas esqua-

ART. I.

Renovando, como renuevan, Sus Majestades Católica y Fidelísima los Tratados de alianza y amistad que hasta aquí han subsistido y continuarán entre ambas, y hallando por oportuno añadir algunos puntos para los casos que puedan ocurrir en la presente guerra declarada por la Francia á la España contra todos los principios de razon y de justicia; han determinado emplear su mayor atencion y todos los medios que estuvieren en su poder, para restablecer la tranquilidad pública, y para sostener sus intereses comunes, y prometen y se obligan á obrar y proceder perfectamente de acuerdo y con la mas íntima confianza para el complemento de aquellos saludables fines. 1793 Julho 15

ART. II.

Desde luego, y en observancia de dichos Tratados de alianza y amistad, está pronta Su Majestad Fidelísima á concurrir para la defensa de los dominios garantidos á la España, como ya lo ofreció así que la Francia la declaró la guerra; y promete como Potencia auxiliar y aliada los socorros que fueren compatibles con su propia situacion y seguridad, los cuales socorros obrarán enteramente á disposicion de Su Majestad Católica, así como obrarán á disposicion de Su Majestad Fidelísima los que hubiere de darla Su Majestad Católica hallándose en iguales circunstancias; y en el caso de que la Francia venga á cometer hostilidades contra Portugal ó á declararle la guerra, se obligan Sus Majestades á hacer causa comun en la dicha guerra. Las dos Altas Partes Contratantes concertarán mutúamente todo cuanto pueda ser relativo á los socorros que deberán darse la una á la otra, como tambien el uso y empleo de sus fuerzas para la seguridad y defensa recíproca, y para bien de la causa comun.

ART. III.

En consecuencia de lo estipulado en el Artículo antecedente, y para que las embarcaciones españolas y portuguesas sean mutúamente protegidas y auxiliadas durante la presente guerra, tanto en su navegacion como en los puertos de las dos Altas Partes Contratantes, han establecido y convienen Sus Majestades Católica y Fidelísima en que sus escua-

1793 Julho 15. dras e mais vasos de guerra dêem comboios indistinctamente ás embarcações mercantes das duas Nações alliadas, da mesma fórma que se acha estabelecido para as da sua propria Nação, tanto quanto as circumstancias o permittirem; e outrosim que tanto as embarcações de guerra como as mercantes serão admittidas e protegidas nos seus portos respectivos, e serão fornecidas com todos os soccorros de que necessitarem aos preços correntes do paiz.

ART. IV.

Suas Magestades Fidelissima e Catholica se obrigam reciprocamente, no sobredito caso de uma guerra commum, a fechar todos os seus portos aos navios francezes; e no caso actual de simples defeza, Sua Magestade Fidelissima promette pela sua parte de fechar todos os seus portos aos navios de guerra, armadores e corsarios francezes, e de não permittir que em caso algum se extráhiam d'elles para os de França munições de guerra nem navaes, nem trigo, nem outros grãos, carnes salgadas nem outras provisões de bôca, e de tomar a esse respeito as medidas mais severas e exactas a fim de manter a sobredita prohibição em todo o seu vigor.

ART. V.

Suas Magestades Fidelissima e Catholica se promettem reciprocamente de não depôr as armas (menos que seja de commum accordo) sem haverem primeiramente obtido a restituição de todos os estados, ilhas, territorios, cidades, praças, castellos ou logares que tivessem pertencido a uma ou a outra Potencia antes do principio da guerra, e de que se houvesse apoderado o inimigo durante o curso das hostilidades.

ART. VI.

Se uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes chegasse a ser atacada, molestada ou inquietada em algum dos seus estados, direitos, possessões ou interesses em qualquer tempo ou de qualquer maneira que ser possa, assim por mar como por terra, em consequencia e em odio dos Artigos e das estipulações transcriptas no presente Tratado, ou das medidas que se tomassem pelas sobreditas Altas Partes Contratantes em virtude d'elle; a outra Parte Contratante se

dras y demas buques de guerra den convoyes indistintamente á las embarcaciones mercantes de las dos Naciones aliadas, de la misma manera que se halla establecido para las de su propia Nacion en todo cuanto permitieren las circunstancias; como tambien en que así las embarcaciones de guerra como las mercantes serán admitidas y protegidas en sus puertos respectivos, y serán provistas de todos los socorros que necesitaren á los precios corrientes del pais. 1797 Julho 15

ART. IV.

Sus dichas Majestades Católica y Fidelísima se obligan recíprocamente en el sobredicho caso de una guerra comun á cerrar todos sus puertos á los navios franceses; y en el caso actual de simple defensa, Su Majestad Fidelísima promete por su parte cerrar todos sus puertos á los navios de guerra, armadores y corsarios franceses, y no permitir que en caso alguno se estraigan de ellos para los de Francia municiones de guerra ni navales, ni trigo, ni otros granos, carnes saladas, ni otras provisiones de boca, y tomar las medidas mas severas y exactas para mantener la sobredicha prohibicion en todo su vigor.

ART. V.

Sus Majestades Católica y Fidelísima se prometen recíprocamente no dejar las armas (á menos que sea de comun acuerdo) sin haber obtenido primero la restitucion de todos los estados, territorios, islas, ciudades, plazas, castillos ó lugares que hubiesen pertenecido á la una ó á la otra Potencia antes del principio de la guerra, y de que se hubiese apoderado el enemigo durante el curso de las hostilidades.

ART. VI.

Si la una ó la otra de las dos Altas Partes Contratantes llegase á ser atacada, molestada ó inquietada en alguno de sus estados, derechos, posesiones ó intereses en cualquier tiempo ó de cualquiera manera que pueda ser, así por mar como por tierra, en consecuencia y en odio de los Artículos y de las estipulaciones contenidas en el presente Tratado, ó de las medidas que se tomasen por las sobredichas Altas Partes Contratantes en su virtud, la otra Parte Con-

1793 Julho 15 obriga a soccorre-la, e a fazer causa commum com ella da maneira que está estipulado pelos Artigos antecedentes.

ART. VII.

A presente Convenção será ratificada pelas duas Altas Partes Contratantes, e as ratificações em boa e devida fórma se trocarão dentro de trinta dias, ou antes se for possivel.

Em fé do que, nós os infrascriptos Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, firmámos de nossa propria mão, em seu nome, e em virtude de nossos plenos poderes, a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sêllo de nossas Armas.

Feito em Madrid, aos 15 de Julho de 1793.

D. Diogo de Noronha. (L. S.)

El Duque de la Alcudia. (L. S.)

tratante se obliga á socorrerla y á hacer causa comun con ella de la manera que está estipulado por los Artículos antecedentes. 1793 Julho 15

ART. VII.

El presente Convenio será ratificado por las dos Altas Partes Contratantes, y las ratificaciones en buena y debida forma se cangeàrán dentro de treinta dias, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nos los infrascritos Plenipotenciarios de Sus Majestades Católica y Fidelísima firmamos de nuestra propia mano, en su nombre, y en virtud de nuestros plenos poderes, el presente Convenio, y le hicimos poner los sellos de nuestras Armas.

Hecho en Madrid, á 15 de Julio de 1793.

El Duque de la Alcudia. (L. S.)

D. Diogo de Noronha. (L. S.)

TRATADO ENTRE A RAINHA A SENHORA D. MARIA I E JORGE III PROTECÇÃO DO COMMERCIO DE AMBAS AS NAÇÕES CONTRA E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 26 DE OUTU- ANNO.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL

1793 Setembro 26

Suas Magestades Fidelissima e Britannica, tendo determinado, em consequencia das actuaes circumstancias da Europa, verificar por meio de um Tratado adaptado a estas circumstancias, a Sua intima e reciproca confiança, assim como a amisade e boa intelligencia, que tão felizmente foram estabelecidas entre os Seus Augustos Predecessores, e que ellas desejam sempre confirmar e augmentar cada vez mais; nomearam para este effeito, a saber: Sua Magestade Fidelissima, ao muito Illustre e muito Excellente Sr. D. João de Almeida de Mello e Castro, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima e Seu Conselheiro da Fazenda, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador de Portancho na Ordem de S. Thiago, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade El-Rei da Gran-Bretanha, ao muito Illustre e muito Excellente Sr. Guilherme Wyndham, Barão Grenville de Wotton, Conselheiro de Sua dita Magestade Britannica, do Seu Conselho privado, e Seu Principal Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, concordaram e convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Suas Magestades Fidelissima e Britannica empregarão o Seu maior cuidado em restabelecer a publica tranquillidade sobre bases solidas e permanentes, e em manter os Seus communs interesses e a segurança dos Seus respectivos Estados. E Suas Magestades se obrigam a obrar de commum

REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE MUTUO AUXILIO E RECIPROCA
A FRANÇA, ASSIGNADO EM LONDRES A 26 DE SETEMBRO DE 1793,
BRO, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 17 DE NOVEMBRO DO DITO

ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO).

1793 Setembro 26

Their Most Faithful and Britannic Majesties, having resolved, in consideration of the present circumstances of Europe, to substantiate by means of a Treaty adapted to those circumstances, Their intimate and mutual confidence, as well as the friendship and good understanding which have been to happily established between Their August Predecessors, and which they are always desirous more and more to confirm and improve; have named for that purpose, viz. Her Most Faithful Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Don John d'Almeida de Mello e Castro, Member of the Council of Her Most Faithful Majesty, and Counsellor in Her Council of Finances, Knight of the Order of Christ, Commander of port Ancho in the Order of S.t James, and Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from Her said Most Faithful Majesty to His Britannic Majesty; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord William Wyndham, Baron Grenville of Wotton, one of His Majesty's most Honorable Privy Council, and Her Principal Secretary of State for the Department of Foreign Affairs; who, after having communicated to each other their respective full powers, have agreed upon the following Articles:

ART. I.

Their Most Faithful and Britannic Majesties will employ Their utmost attention, to reestablish the public tranquillity upon solid and permanent foundations, and to maintain Their common interests and the security of Their respective Dominions. And Their Majesties engage to act in concert,

1793 Setembro 26 accordo, e com a mais intima confiança, para conseguir o complemento d'estes saudaveis fins.

ART. II.

Havendo as pessoas que em França têem exercido os poderes do Governo, declarado a Sua Magestade Britannica uma injusta e não provocada guerra, Sua Magestade Fidelissima confirma a obrigação que Portugal tem contrahido pelos Tratados anteriores, de concorrer para a defeza reciproca, e se obriga a fornecer como Potencia auxiliar e alliada de Sua Magestade Britannica todos os soccorros que forem compativeis com a sua propria situação e segurança, a fim de que obrem estes á inteira disposição de Sua Magestade Britannica.

ART. III.

Em consequencia do que fica estipulado pelo Artigo precedente, e para que os vassallos portuguezes e britannicos sejam mutuamente protegidos durante a presente guerra, assim em sua navegação, como nos portos das duas Altas Partes Contratantes, Suas Magestades Fidelissima e Britannica têem estabelecido e convindo entre Si, que as Suas esquadras e navios de guerra darão comboio indistinctamente aos navios mercantes de ambas as nações alliadas, do mesmo modo que se acha determinado para com os navios das suas proprias nações, quanto o houverem de permittir as circumstancias; e que outrosim tanto as embarcações de guerra como os navios mercantes serão admittidos e protegidos nos seus respectivos portos, e providos pelo preço corrente do paiz de todos aquelles soccorros de que elles houverem mister.

ART. IV.

Sua Magestade Fidelissima promette fechar todos os Seus portos aos navios de guerra, armadores e corsarios francezes, durante todo o tempo em que a França estiver em guerra com Sua Magestade Britannica. Sua Magestade Fidelissima prohibirá aos Seus vassallos exportar dos Seus portos para os de França, ou levar aos de França de qualquer outro porto que seja, munição alguma de guerra ou naval, ou ainda mesmo grãos, carnes salgadas ou outra alguma provisão de bôca. Sua dita Magestade Fidelissima se obriga outrosim a

and in the most intimate confidence, for the accomplishment of these salutary ends. 1793 Setembro 26

ART. II.

The persons who have exercised the powers of Government in France, having declared against His Britannic Majesty an unjust and unprovoked war, Her Most Faithful Majesty confirms the obligation which Portugal has contracted by former Treaties, for concurring in mutual defence, and engages to furnish as an auxiliary Power and an Ally of His Britannic Majesty, all the succours which shall be compatible with Her own situation and security, in order that they may act at the absolute disposal of His Britannic Majesty.

ART. III.

In consequence of what is stipulated in the preceeding Article, and in order that the portuguese and british vessels (1) may be mutually protected during the present war, as well in their navigation as in the ports of the two High Contracting Parties, Their Most Faithful and Britannic Majesties have stipulated and agreed with each other that Their esquadrons and ships of war shall convoy without distinction the trading vessels of the Two Nations, in the same manner as is established for those of their own Nations, as far as circumstances may permit; and that both Their ships of war and trading vessels shall be admitted and protected in Their respective ports, and shall be furnished with all the succours of which they may stand in need, at the current prices of the country.

ART. IV.

Her Most Faithful Majesty promises to shut all Her ports against the french ships of war and privateers, during all the time that France shall be at war with His Britannic Majesty. Her Most Faithful Majesty will prohibit Her subjects, from exporting from Her said ports for those of France, or from carrying to the ports of France from any other port whatsoever, any military or naval stores, or

(1) Deve ser *subjects*.

1793 Setembro 26

não dar nem consentir que dêem os Seus vassallos protecção alguma, qualquer que esta seja, quer directa quer indirecta, ao commercio ou aos bens dos Francezes, sobre o mar ou nos portos de França; e a respeito do que se acha declarado n'este Artigo, tomará Sua Magestade Fidelissima as medidas as mais severas, a fim de manter em todo o seu vigor a sobredita prohibição.

ART. V.

Se uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes vier a ser atacada, molestada ou inquietada em alguns dos Seus Estados, direitos, posses ou interesses, em qualquer tempo, ou de qualquer modo que ser possa, quer por mar quer por terra, em consequencia ou em odio dos Artigos ou das estipulações contidas no presente Tratado, ou das medidas que se houverem de tomar pelas duas Altas Partes Contratantes em virtude d'este Tratado, a outra Parte Contratante se obriga a soccorre-la e a fazer com ella causa commum, pelo modo que fica estipulado pelos sobreditos Artigos.

ART. VI.

Em consequencia das estipulações dos Tratados já subsistentes entre Suas Magestades, assim como das que n'este se contêem, se obrigam Ellas reciprocamente a que, no caso de que durante a presente guerra a França, ou pela rasão acima mencionada, ou por qualquer outra causa, viesse a atacar os Estados de Sua Magestade Fidelissima ou as Suas embarcações, assim de guerra como mercantes, ou a commetter quaesquer outras hostilidades, não só fariam ambas Suas Magestades causa commum entre Si na dita guerra, e dariam mutuamente uma á outra todos os soccorros possiveis, em conformidade dos mesmos Tratados, mas tambem na dita guerra fecharão Ellas os Seus portos a todos os navios francezes, quaesquer que estes fossem, e não deporiam as armas (a não ser por commum accordo), sem haverem primeiro obtido a satisfação competente, e a restituição de todos os Estados, territorios e possessões que a uma ou a outra Potencia tivessem pertencido antes do principio da guerra, e de que se houvesse apoderado o inimigo no decurso das hostilidades.

even corn, salted meat, or any other provisions. Her said Majesty also engages not to give, nor permit to Her subjects to give any protection whatsoever, either directly or indirectly, to the trade or property of the French on the sea or in the ports of France, and will take, in consequence of what is declared in this Article, the most severe measures in order to maintain the above-mentioned prohibition in its full force.

1793 Setembro 26

ART. V.

If either of the High Contracting Parties should be attacked, molested or disturbed in any of their Dominions, rights, possessions or interests, at any time, or in any manner whatsoever, by sea or land, in consequence or in hatred of the Articles or stipulations contained in the present Treaty, or of the measures to be taken by the said Contracting Parties in virtue of this Treaty, the other Contracting Party engages to assist and to make common cause in the manner stipulated by the aforesaid Articles.

ART. VI.

Their Majesties, in consequence of the stipulations of the Treaties now subsisting between them, as of those contained in this Treaty, mutually engage that in case, during the present war, either for the reason above-mentioned, or for any other cause, France should attack the Dominions of Her Most Faithful Majesty, or Her ships of war or trading vessels, or should commit any hostilities whatever, They will not only make common cause in the said war, and afford to each other all possible succours, conformably to the said Treaties, but also that during the said war They will shut Their ports to all french ships whatsoever; and that They will not lay down their arms (unless by common consent), without having obtained a due satisfaction, as well as restitution of all the Dominions, territories, islands or possessions, which shall have belonged to either Power before the commencement of the war, and of which the enemy may have taken possession during the course of hostilities.

ART. VII.

1793 Setembro 26

Suas Magestades Fidelissima e Britannica se obrigam a ratificar o presente Tratado, cujas ratificações serão trocadas dentro do espaço de seis semanas, que principiarão a contar-se desde o dia da assignatura, ou mais cedo se possivel for.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Britannica, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêllo das nossas Armas.

Feito em Londres, aos 26 de Setembro de 1793.

D. João d'Almeida de Mello e Castro.
(L. S.)

ART. VII.

Their Most Faithful and Britannic Majesties engage to ratify the present Treaty, and the ratifications thereof shall be exchanged in the space of six weeks, to be computed from the day of the signature, or sooner if it can be done. 1793 Setembro 26

In witness whereof, We the undersigned, Ministers Plenipotentiaries of Their Most Faithful and Britannic Majesties, have signed the present Treaty, and have caused to be affixed thereto the seals of our Arms.

Done at London, the 26.th Day of September 1793.

Grenville.
(L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E OS
SOBRE RECIPROCA RESTITUIÇÃO DOS DESERTORES DE SUAS
MAIO DE 1794, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM
DO DITO ANNO.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

1794 Maio 8

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Suas Altas Potencias os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sendo animadas do desejo de estreitar cada vez mais a boa harmonia, que ha tanto tempo tem subsistido entre o Reino de Portugal e a Republica das Provincias Unidas, e querendo desviar tudo quanto lhe podesse fazer a menor quebra, tem para este effeito auctorisado: Sua Magestade Fidelissima, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do Seu Conselho, Commendador do Canno na Ordem de Aviz, Marechal de Campo dos Seus Exercitos, e Seu Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, etc.; e da parte de Suas Altas Potencias, ao Illustrissimo Senhor Gerardo Carlos, Barão de Spaen, Senhor de Voorstonde, Adjunto ao Corpo dos Nobres de Gueldre, e Membro dos Estados Soberanos d'esta Provincia, Burguemestre da Cidade de Hattem, e seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., a fim de concluirem e assignarem uma Convenção, em fórma de ajuste, para a reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações; os quaes Plenipotenciarios, estando cabalmente instruidos das intenções de seus Soberanos, concluiram e convieram nos Artigos seguintes.

ART. I.

Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias promettem entregar de parte a parte, á primeira reclamação convenientemente feita, os seus respectivos vassallos que se

ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, RESPECTIVAS EMBARCAÇÕES, ASSIGNADA EM LISBOA A 8 DE 4 DE JUNHO, E PELA DOS ESTADOS GERAES EM 16 DE AGOSTO

CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et des Algarves, et Leurs Hautes Puissances les États Généraux des Provinces Unies des Pays-Bas, animées du désir de resserrer de plus en plus la bonne harmonie, qui a subsisté depuis si long-temps entre le Royaume de Portugal et la République des Provinces Unies, et voulant écarter tout ce qui pourrait y porter la moindre atteinte, ont à cet effet autorisé: Sa Majesté Très-Fidèle, le très-Illustre et très-Excellent Seigneur Louis Pinto de Sousa Coutinho, de Son Conseil, Commandeur de Ses Ordres, Maréchal de Camp de Ses Armées, et Son Ministre et Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères et de la Guerre, etc.; et de la part de Leurs Hautes Puissances, le très-Illustre Seigneur Gerhard Charles, Baron de Spaen, Seigneur de Voorstonde, Inscrit au Corps des Nobles de Gueldre, et Membre des États Souverains de cette Province, Bourgmestre de la Ville de Hattem, et Leur Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Très-Fidèle, etc., à ajuster et signer un Accord, en forme de Cartel, pour la restitution réciproque des déserteurs de leurs vaisseaux respectifs; lesquels Plénipotentiaires, bien instruits des intentions de leurs Souverains, sont convenus des Articles suivans. 1794 Maio 8

ART. I.

Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances promettent de se rendre de part et d'autre, à la première réclamation convenablement faite, leurs sujets respectifs qui

1794 Maio 8

acharem a bordo das embarcações de guerra, ou navios mercantes da outra Potencia, quer seja nos portos dos seus proprios dominios, quer nos portos neutraes; a qual entrega far-se-ha sem difficuldade alguma, apenas houver a simples declaração dos commandantes ou de outra pessoa auctorisada, que devidamente declarem que os individuos assim reclamados são verdadeiramente subditos e empregados no serviço de mar dos seus Soberanos.

ART. II.

Não querendo as duas Altas Partes Contratantes que esta restituição dos seus mareantes transfugas se limite só ao caso de se acharem a bordo das suas embarcações de guerra ou mercantes, convem outrosim em entrega-los mutuamente sem a menor difficuldade ou reserva, quando se acharem em terra, em qualquer logar que for, dentro da extensão dos seus dominios. Bem entendido porém que este Artigo (como é de direito em todo o ajuste reciproco) não será obrigatorio para uma das Partes, senão em quanto elle pela outra pontualmente e sem restricção alguma se observar e cumprir.

ART. III.

Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias convem e consentem em que todo aquelle que fizer a reclamação seja obrigado a pagar as dividas válidas e bem provadas que houverem sido contrahidas pelo mareante reclamado durante o tempo da sua ausencia, quer seja em terra, quer a bordo de alguma outra embarcação.

ART. IV.

Para impedir, quanto for possivel, a deserção de marinheiros ou outros mareantes, quaesquer que elles sejam, as duas Potencias Contratantes promettem e se obrigam a dar todas as ordens de precaução necessarias e convenientes a este fim, tanto nas embarcações que navegam debaixo da sua bandeira, como nas cidades e portos de seus dominios, e a fazer n'elles vigiar, com a maior efficacia que podérem, contra toda e qualquer casta de alliciadores de levas.

se trouveront à bord des bâtimens de guerre ou navires marchands de l'autre Puissance, soit dans les ports de leur propre domination, soit dans les ports neutres; laquelle restitution se fera sans aucune difficulté sur la simple déclaration des commandans ou de tels autres, qui feront de bon droit la réclamation, que les individus ainsi réclamés sont véritablement sujets et engagés au service de mer de leurs Souverains. 1794 Maio 8

ART. II.

Les deux Hautes Parties Contractantes ne voulant pas que cette restitution de leurs marins transfuges se borne au cas seul qu'ils se trouvassent à bord de leurs bâtimens de guerre ou marchands, conviennent en outre de se les remettre pareillement sans la moindre difficulté ou réserve, lorsqu'ils se seront réfugiés à terre dans quelque endroit que ce soit sous leur domination. Bien entendu que cet Article (comme il est de droit en tout engagement réciproque) ne sera obligatoire pour l'une des Parties, qu'autant qu'il s'observera et pourra s'exécuter ponctuellement et sans aucune restriction par l'autre.

ART. III.

Sa Majesté Très-Fidèle, et Leurs Hautes Puissances s'accordent et consentent que celui qui fait la réclamation sera obligé de payer les dettes valides et bien prouvées, qui auront été contractées par le marin réclamé pendant le temps de son absence, soit à terre soit à bord de quelqu' autre vaisseau.

ART. IV.

Pour mettre obstacle, autant que possible, à la désertion de matelots ou autres marins quelconques, les deux Puissances Contractantes promettent et s'engagent à donner tous les ordres de précaution nécessaires et convenables à cet égard, tant sur les vaisseaux navigant sous leur pavillon, que dans les villes et ports de leur domination, et à y faire veiller le plus efficacement qu'il sera en leur pouvoir contre les embaucheurs.

ART. V.

1794 Maio 8 Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias, para prevenirem tudo quanto podér alterar, por menos que ser possa, a boa intelligencia que entre Ellas subsiste; assim como para evitarem todas as demoras ou obstaculos na exacta observancia dos Artigos acima estipulados, farão não só expedir a presente Convenção a todos os seus tribunaes e magistrados, a fim de que estes com ella se conformem, e de que por considerações mal entendidas se não dê logar á fuga ou occultação dos mareantes evadidos; mas darão outrosim ordens as mais precisas, para que os seus officiaes ou ministros respectivos observem as attenções, que as duas Potencias amigas reciprocamente desejam testemunhar uma á outra.

ART. VI.

Será esta Convenção ratificada por Sua Magestade Fidelissima e Suas Altas Potencias, e serão as ratificações trocadas ou aqui n'esta Cidade de Lisboa ou na de Haya, dentro do espaço de tres mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, Nós os Ministros Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Suas Altas Potencias, auctorisados dos nossos plenos-poderes, assignámos dois originaes d'esta Convenção, e os sellámos com o sêllo das nossas armas, guardando cada um de Nós o seu.

Feita em Lisboa, a 8 do mez de Maio de 1794.

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.
(L. S.)

ART. V.

Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances, pour prévenir tout ce qui pourrait altérer, le moins du monde, la bonne intelligence qui subsiste entre Elles; aussi bien que pour éviter tous délais ou obstacles dans l'exacte observation des Articles stipulés ci-dessus, feront non seulement passer la présente Convention à tous leurs tribunaux et magistrats, afin qu'ils s'y conforment, et qu'il ne soit pas donné lieu par des considérations mal entendues à la fuite ou recélement des marins évadés; mais Elles donneront en outre les ordres les plus précis pour que leurs officiers ou employés respectifs s'en tiennent aux égards que les deux Puissances amies désirent de se témoigner réciproquement. 1794 Maio 8

ART. VI.

Cette Convention sera ratifiée par Sa Majesté Très-Fidèle et Leurs Hautes Puissances, et ces ratifications seront échangées, soit ici à Lisbonne, soit à la Haye dans l'espace de trois mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous Ministres Plénipotentiaires de Sa Majesté Très-Fidèle et de Leurs Hautes Puissances, autorisés par nos pleins pouvoirs, avons signé deux originaux de cette Convention, et leur avons apposé le sceau de nos Armes, et chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne, ce 8 Mai 1794.

Gerhard Charles B.n de Spaen.
(L. S.)

TRATADO DE PAZ ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I DE COMMERCIO E AMIZADE ENTRE AS DUAS NAÇÕES,

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1797 Agosto 10

Sa Majesté Très-Fidèle et la République Française, désirant rétablir les liaisons de commerce et d'amitié qui existaient entre les deux États avant la présente guerre, ont donné leurs pleinpouvoirs pour entrer en négociations à cet effet, savoir: Sa Majesté Très-Fidèle à Monsieur le Chevalier d'Araujo, de Son Conseil, Gentilhomme de Sa Maison, Chevalier de l'Ordre de Christ, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de la République Batave: et le Directoire Exécutif, au nom de la République Française, au citoyen Charles Delacroix; lesquels, après avoir échangé leurs pouvoirs respectifs, ont conclu le présent Traité de Paix.

ART. I.

Il y aura paix, amitié et bonne intelligence entre Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, et la République Française.

ART. II.

Toutes hostilités cesseront, tant sur terre, que sur mer, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, savoir: dans quinze jours pour l'Europe et les mers qui baignent ses côtes, et celles de l'Afrique en deçà de l'équateur; quarante jours après le dit échange pour les pays et mers d'Amérique et de l'Afrique au-delà de l'équateur; et trois mois après pour les pays et mers situés à l'Est du Cap de Bonne-Espérance.

E A REPUBLICA FRANCEZA, PARA RESTABELECER AS RELAÇÕES ASSIGNADO EM PARÍS, A 10 DE AGOSTO DE 1797. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Sua Magestade Fidelissima e a Republica Franceza, desejando restabelecer as relações de commercio e de amizade que existiam entre os dois Estados antes da presente guerra, deram seus plenos poderes para entrarem em negociações para este effeito; a saber: Sua Magestade Fidelissima, ao Senhor Cavalheiro Araujo, do Seu Conselho, Gentilhomem de Sua Casa, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Republica Batava; e o Directorio Executivo, em nome da Republica Franceza, ao cidadão Carlos Delacroix; os quaes, depois de trocarem os seus respectivos poderes, concluiram o presente Tratado de Paz. 1797 Agosto 10

ART. I.

Haverá paz, amisade e boa intelligencia entre Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e a Republica Franceza.

ART. II.

Todas as hostilidades cessarão, tanto por terra como por mar, a contar da troca das ratificações do presente Tratado; a saber: dentro de quinze dias para a Europa e os mares que banham as suas costas e as de Africa áquem do equador; dentro de quarenta dias depois da dita troca para os paizes e mares da America e de Africa alem do equador; e tres mezes depois para os paizes e mares situados a leste do Cabo da Boa Esperança.

(1) Este Tratado não teve effeito.

ART. III.

1797 Agosto 10 Les ports, villes, places, ou toute autre possession territoriale de l'une des deux Puissances dans quelque partie du monde que ce soit, qui se trouveraient occupés ou conquis par les armes de l'autre, seront réciproquement restitués, sans qu'il puisse être exigé aucune compensation ou indemnité, et ce, dans les délais fixés par l'Article précédent.

ART. IV.

Sa Majesté Très-Fidèle s'engage à observer la plus exacte neutralité entre la République et les autres Puissances belligérantes; pareille neutralité sera observée par la République Française en cas de rupture entre le Portugal et d'autres Puissances de l'Europe. En conséquence, aucune des Puissances Contractantes, pendant le cours de la présente guerre, ne pourra fournir aux ennemis de l'autre, en vertu d'aucun Traité ou stipulation quelconque, (patente ou secrète) aucun secours en troupes, vaisseaux, armes, munitions de guerre, vivres ou argent à quelque titre que ce soit, ou sous quelque dénomination que ce puisse être.

ART. V.

Sa Majesté Très-Fidèle ne pourra admettre ensemble dans ses grands ports plus de six bâtimens armés en guerre, appartenans à chacune des Puissances belligérantes, et plus de trois dans les petits. Les prises faites par leurs vaisseaux de guerre ou corsaires respectifs ne pourront, non plus que les corsaires eux-mêmes, être reçus, hors de cas de tempête et péril imminent, dans les ports de Sa Majesté Très-Fidèle. Ils en sortiront aussitôt le péril passé. Toute vente de marchandises ou vaisseaux capturés sera sévèrement prohibée. La République Française en usera de même à l'égard des vaisseaux de guerre, corsaires ou prises appartenans aux Puissances européennes avec lesquelles Sa Majesté Très-Fidèle pourrait entrer en guerre.

ART. VI.

Sa Majesté Très-Fidèle reconnait par le présent Traité, que toutes les terres situées au Nord des limites ci-après désignés entre les possessions des deux Puissances Contra-

ART. III.

Os portos, cidades, praças ou qualquer outra possessão territorial de uma das duas Potencias em qualquer parte do mundo que seja, que se acharem occupados ou conquistados pelas armas da outra, serão reciprocamente restituidos, sem que se possa exigir compensação ou indemnisação alguma, e isto dentro dos prasos fixados pelo Artigo precedente. 1797 Agosto 10

ART. IV.

Sua Magestade Fidelissima obriga-se a observar a mais exacta neutralidade entre a Republica e as outras Potencias belligerantes; igual neutralidade será observada pela Republica Franceza em caso de rompimento entre Portugal e outras Potencias da Europa. Por consequencia, nenhuma das Potencias Contratantes, no decurso da presente guerra, poderá fornecer aos inimigos da outra, em virtude de qualquer Tratado ou estipulação (ostensiva ou secreta) soccorro algum de tropas, navios, armas, munições de guerra, mantimentos ou dinheiro por qualquer titulo que seja, ou debaixo de qualquer denominação que ser possa.

ART. V.

Sua Magestade Fidelissima não poderá admittir nos seus portos maiores mais de seis navios armados em guerra pertencentes a cada uma das Potencias belligerantes, nem mais de tres nos portos menores. As presas feitas pelos seus navios de guerra ou corsarios respectivos não poderão ser recebidos, nem os mesmos corsarios, senão no caso de tempestade ou de perigo imminente, nos portos de Sua Magestade Fidelissima. Saírão dos mesmos logo depois de passado o perigo. Qualquer venda de mercadorias ou de navios capturados será severamente prohibida. A Republica Franceza praticará o mesmo com os navios de guerra, corsarios ou presas pertencentes ás Potencias europeas com as quaes Sua Magestade Fidelissima possa entrar em guerra.

ART. VI.

Sua Magestade Fidelissima reconhece pelo presente Tratado que todas as terras situadas ao Norte dos limites abaixo designados entre as possessões das duas Potencias Contra-

1797 Agosto 10

ctantes appartiennent en toute propriété et souveraineté à la République Française, renonçant en tant que besoin serait, tant pour Elle que pour ses Successeurs et ayant cause, à tous les droits qu'elle pourrait prétendre sur les dites terres à quelque titre que ce soit, et nommément en vertu de l'Article VIII du Traité conclu à Utrecht le 11 Avril 1713: réciproquement la République Française reconnait que toutes les terres situées au Sud de la dite ligne appartiennent à Sa Majesté Très-Fidèle, en conformité du même Traité d'Utrecht.

ART. VII.

Les limites entre les deux Guyanes Française et Portugaise seront déterminées par la rivière appellée par les Portugais *Calcuenne,* et par les Français de Vincent Pinson, qui se jette dans l'Océan au-dessus du Cap Nord, environ à deux degrés et demi de latitude septentrionale. Elles suiveront la dite rivière jusqu'à sa source, ensuite une ligne droite tirée depuis la dite source vers l'Ouest jusqu' au Rio Branco.

ART. VIII.

Les embouchures ainsi que le cours entier de la dite rivière Calcuenne ou de Vincent Pinson appartiendront en toute propriété et souveraineté à la République Française, sans toutefois que les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle établis dans les environs, au midi de la dite rivière, puissent

tantes pertencem em plena propriedade e soberania á Republica Franceza, renunciando tanto quanto for necessario assim pela sua parte como pela dos seus successores e representantes a todos os direitos que possa pretender sobre as ditas terras, debaixo de qualquer titulo que seja, e nomeadamente em virtude do Artigo VIII do Tratado concluido em Utrecht a 11 de Abril de 1713: e reciprocamente a Republica Franceza reconhece que todas as terras situadas ao Sul da dita linha pertencem a Sua Magestade Fidelissima, na conformidade do mesmo Tratado de Utrecht. 1797 Agosto 10

ART. VII.

Os limites entre as duas Guyanas Franceza e Portugueza serão determinados pelo rio chamado pelos Portuguezes *Calsoene* (1), e pelos Francezes de Vicente Pinson, que se lança no Oceano acima do Cabo Norte, cerca de dois graus e meio de latitude septentrional. Seguirão o dito rio até á sua nascente, e depois uma linha recta tirada desde a dita nascente para Oeste até ao Rio Branco.

ART. VIII.

As embocaduras, bem como todo o curso do dito rio Calsoene ou de Vicente Pinson pertencerão em plena propriedade e soberania á Republica Franceza, sem que os subditos de Sua Magestade Fidelissima estabelecidos nos arredores, ao Sul do dito rio, possam comtudo ser impedidos

(1) É este o unico logar em que encontrámos a denominação de *Calsoene* como synonymo de Vicente Pinson. Chamâmos a attenção do leitor curioso para a excellente memoria do Sr. Visconde de S. Leopoldo sobre «Quaes são os limites naturaes, pacteados e necessarios do Imperio do Brazil?» inserta nas *Memorias do Instituto Historico e Geographico Brazileiro*, Tomo I. Ali se encontra a paginas 26 uma interessante nota relativamente á errada interpretação que os francezes deram até certa epocha ao rio designado no Tratado de Utrecht como limite entre as duas Guyanas Portugueza e Franceza. Pela nossa parte só dizemos que no Artigo VIII do Tratado de Utrecht de 11 de Abril de 1713, se acha escripto *Japoc* e não *Oyapock*, e aquelle Tratado, que nós damos no Tomo II da nossa Collecção, foi por nós tirado de documento authentico que se guarda no Real Archivo da Torre do Tombo. O Sr. Visconde de S. Leopoldo não falla no presente Tratado de 10 de Agosto de 1797; talvez porque não teve effeito, ou porque não se encontra na compilação dos Tratados de Pazes de Portugal celebrados com os Soberanos de Europa, colligidos por Diogo Barbosa Machado, pertencente á Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro.

1797 Agosto 10

être empêchés d'user librement et sans être assujettis à aucuns droits, de son embouchure, de son cours et de ses eaux.

ART. IX.

Les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle qui se trouveraient établis au Nord de la ligne de frontière ci-dessus désignée seront libres d'y demeurer en se soumettant aux loix de la République, ou de se retirer en transportant leurs biens meubles et aliénant les terrains qu'ils justifieraient leur appartenir. La faculté de se retirer en disposant de leurs biens meubles et immeubles est réciproquement réservée aux Français, qui pourraient se trouver établis au midi de la dite ligne de frontière. L'exercice de la dite faculté est donné pour les uns et pour les autres à deux années, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité.

ART. X.

Il sera négocié et conclu le plutôt possible entre les deux Puissances un Traité de Commerce fondé sur des bases équitables et réciproquement avantageuses. En attendant il est convenu: 1.° Que les relations commerciales seront rétablies aussitôt après l'échange des ratifications, et que les citoyens ou sujets de l'une des deux Puissances jouiront dans les États de l'autre de tous les droits, immunités et prérogatives dont y jouissent ceux des Nations les plus favorisées. 2.° Que les denrées et marchandises provenant de leur sol ou de leurs manufactures seront respectivement admises, si les denrées et marchandises analogues des autres Nations le sont ou viennent à l'être par la suite, et que les dites denrées et marchandises ne pourront être assujetties à aucune prohibition, qui ne frapperait pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations. 3.° Que néanmoins la République Française ne pouvant offrir au Portugal qu'un débouché pour ses vins infiniment médiocre, et qui ne peut pas compenser l'introduction des draps français dans ce Royaume, les choses resteront réciproquement, pour ces deux articles, dans leur état actuel. 4.° Que les droits de douane et autres sur les denrées et marchandises du sol et des manufactures des deux Puissances seront réciproquement réglés et perçus sur le pied au-

de usar livremente, e sem estarem sujeitos a direito algum, da sua embocadura, do seu curso e de suas aguas. 1797 Agosto 10

ART. IX.

Os subditos de Sua Magestade Fidelissima que se acharem estabelecidos ao Norte da linha de fronteira acima designada poderão livremente ahi residir sujeitando-se ás leis da Republica, ou retirar-se transportando os seus bens moveis e alienando os terrenos que justificarem pertencer-lhes. A faculdade de se retirarem dispondo de seus bens moveis e immoveis é reciprocamente reservada aos Francezes, que se acharem estabelecidos ao Sul da dita linha de fronteira. O exercicio da dita faculdade é concedido a uns e outros por dois annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado.

ART. X.

Será negociado e concluido com a brevidade possivel entre as duas Potencias um Tratado de Commercio, fundado sobre bases equitativas e reciprocamente vantajosas. No entretanto conveiu-se: 1.° Que as relações commerciaes serão restabelecidas logo depois da troca das ratificações; e que os cidadãos ou subditos de uma das duas Potencias gosarão nos Estados da outra de todos os direitos, immunidades e prerogativas que n'elles gosarem os das Nações mais favorecidas. 2.° Que os generos e mercadorias provenientes do seu solo ou de suas manufacturas serão respectivamente admittidas, se os generos e mercadorias analogos das outras Nações o forem ou vierem a ser de futuro, e que os ditos generos e mercadorias não poderão ser sujeitos a prohibição alguma, que não pese igualmente sobre os generos e mercadorias analogos importados por outras Nações. 3.° Que visto a Republica Franceza não poder offerecer a Portugal senão um mercado infinitamente mediocre para os seus vinhos, que não póde compensar a introducção dos pannos francezes n'este Reino, as cousas ficarão reciprocamente, quanto a estes dois Artigos, no seu estado actual. 4.° Que os direitos de alfandega e outros sobre os generos e mercadorias do solo e das manufacturas das duas Potencias serão reciprocamente regulados e cobrados no pé a que se acham sujeitas as Nações mais favorecidas. 5.° Que nos direitos as-

1797 Agosto 10

quel sont assujetties les Nations les plus favorisées. 5.° Que sur les droits ainsi réglés il sera accordé de part et d'autre une diminution en faveur des marchandises provenantes des manufactures ou du sol des États de chacune des deux Puissances, pourvu qu'elles soient importées sur des vaisseaux nationaux, chargées pour le compte de négocians qui leur appartiennent, et envoyées en droiture des ports en Europe de l'une d'elles vers les ports en Europe de l'autre. La quotité de cette diminution, ainsi que les espèces de marchandises auxquelles elle sera appliquée, seront réglées par le Traité de Commerce à conclure entre les deux Puissances. 6.° Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités conclus entre les deux Puissances, seront provisoirement exécutées en ce qui n'est pas contraire au présent Traité.

ART. XI.

Sa Majesté Très-Fidèle admettra dans ses ports les vaisseaux de guerre et de commerce français aux mêmes conditions, que les bâtimens des Nations les plus favorisées y sont admis. Les bâtimens portugais jouiront en France de la plus exacte réciprocité.

ART. XII.

Les Consuls et Vice-Consuls français jouiront des privilèges, préséances, immunités, prérogatives et juridictions dont ils jouissaient avant la guerre ou dont jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

ART. XIII.

L'Ambassadeur ou Ministre de la République Française près la Cour de Portugal jouira des mêmes immunités, prérogatives et préséances dont jouissaient les Ambassadeurs français avant la guerre actuelle.

ART. XIV.

Tous citoyens français, ainsi que tous les individus composant la maison de l'Ambassadeur ou Ministre, des Consuls et autres Agents accrédités et reconnus de la République Française, jouiront dans les États de Sa Majesté Très-

sim regulados se concederá de uma e outra parte uma diminuição a favor das mercadorias provenientes das manufacturas ou do solo dos Estados de cada uma das duas Potencias, comtanto que sejam importadas em navios nacionaes, carregadas por conta de negociantes que lhes pertençam, e remettidas em direitura dos portos na Europa de uma d'ellas para os portos na Europa da outra. A importancia d'esta diminuição, assim como as especies de mercadorias a que for applicada, serão reguladas pelo Tratado de Commercio que se concluir entre as duas Potencias. 6.º Que finalmente todas as estipulações relativas ao commercio, insertas nos precedentes Tratados concluidos entre as duas Potencias, serão provisoriamente executadas no que não for contrario ao presente Tratado.

1797 Agosto 10

ART. XI.

Sua Magestade Fidelissima admittirá nos seus portos os navios de guerra e mercantes francezes com as mesmas condições que n'elles são admittidas as embarcações das Nações mais favorecidas. As embarcações portuguezas gosarão em França da mais exacta reciprocidade.

ART. XII.

Os Consules e Vice-Consules francezes gosarão dos privilegios, precedencias, immunidades, prerogativas e jurisdicções de que gosavam antes da guerra ou de que gosem os das Nações mais favorecidas.

ART. XIII.

O Embaixador ou Ministro da Republica Franceza junto da Côrte de Portugal gosará das mesmas immunidades, prerogativas e precedencias de que gosavam os Embaixadores francezes antes da guerra actual.

ART. XIV.

Todos os cidadãos francezes, bem como todos os individuos que compozerem a casa do Embaixador ou Ministro, dos Consules e outros Agentes acreditados e reconhecidos da Republica Franceza, gosarão nos Estados de Sua Ma-

1797 Agosto 10

Fidèle de la même liberté de culte dont y jouissent les Nations les plus favorisées à cet égard.

Le présent Article et les deux précédens seront observés réciproquement par la République Française à l'égard des Ambassadeurs, Ministres, Consuls et autres Agents de Sa Majesté Très-Fidèle.

ART. XV.

Tous les prisonniers faits de part et d'autre, y compris les marins et matelots, seront rendus dans un mois à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, en payant les dettes qu' ils auraient contractées pendant leur captivité. Les malades et blessés continueront d'être soignés dans les hôpitaux respectifs; ils seront rendus aussitôt après leur guérison.

ART. XVI.

La paix et bonne amitié rétablies par le présent Traité, entre Sa Majesté Très-Fidèle et la République Française, sont déclarées communes à la République Batave.

ART. XVII.

Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications échangées dans deux mois à compter de ce jour.

Fait, arrêté, conclu, signé et revêtu, savoir: par moi, Charles Delacroix, du sceau des Relations Extérieures, et par moi, Chevalier d'Araujo, du cachet de mes armes, à Paris le 23 Thermidor an cinq de la République Française une et indivisible. (10 Août 1797.)

Antoine d'Araujo d'Azevedo. (L. S.)

Ch. Delacroix. (L. S.)

gestade Fidelissima da mesma liberdade de culto de que n'elles gosam as Nações mais favorecidas a tal respeito. 1797 Agosto 10

O presente Artigo e os dois precedentes serão observados reciprocamente pela Republica Franceza a respeito do Embaixador, Ministro, Consules e outros Agentes de Sua Magestade Fidelissima.

ART. XV.

Todos os prisioneiros feitos de uma e outra parte, comprehendidos os marinheiros e marujos, serão entregues dentro de um mez a contar da troca das ratificações do presente Tratado, pagando as dividas que houverem contrahido durante o seu captiveiro. Os doentes e feridos continuarão a ser tratados nos hospitaes respectivos; serão porém entregues logo depois de curados.

ART. XVI.

A paz e a boa amizade restabelecidas pelo presente Tratado, entre Sua Magestade Fidelissima e a Republica Franceza, são declaradas communs á Republica Batava.

ART. XVII.

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas dentro de dois mezes a contar d'este dia.

Feito, ajustado, concluido, assignado e sellado, a saber: por mim, Carlos Delacroix, com o sêllo das Relações Exteriores, e por mim, Cavalheiro de Araujo, com o sinete das minhas armas, em París a 23 Thermidor anno quinto da Republica Franceza uma e indivisivel. (10 de Agosto de 1797.)

Antonio d'Araujo d'Azevedo. (L. S.)

Ch. Delacroix. (L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE A RAINHA A SENHORA DONA MA
DE DEZ MILHÕES DE FRANCOS, ASSIGNADA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

ARTICLES SECRETS.

ART. I.

1797 Agosto 20

Sa Majesté Très-Fidèle s'oblige de payer à la République Française dans le délai d'une année, à compter de ce jour, la somme de dix millions de francs, *remise* à la trésorerie nationale, à Paris, comme il suit:

Sa Majesté Très-Fidèle fera remettre à Paris douze cents cinquante mille francs, de trois mois en trois mois, à compter de ce jour, le premier terme échéant au quatre-vingt dixième jour après le présent, de manière que cinq millions auront été ainsi fournis dans le courant d'une année.

ART. II.

Sa Majesté Très-Fidèle fera remettre dans le délai de quatre mois à compter de ce jour, soit à Amsterdam, soit dans les ports du Havre, de Nantes, de Bordeaux et d'Anvers, la valeur de deux millions cinq cents mille francs en diamants bruts ou bois de Brésil, *indépendamment de celle nécessaire pour les frais de leur garde, dépôt et commission.*

Une pareille valeur en diamants bruts, ou bois de Brésil, sera remise dans le délai de quatre mois à compter du dernier jour du quatrième mois après la date du présent accord.

ART. III.

Les diamants seront déposés à Amsterdam dans la maison de Jean Guillemester, fils de Jean, Consul et Agent de

(1) Esta Convenção não teve effeito.

RIA I E A REPUBLICA FRANCEZA, PARA O PAGAMENTO EM PARÍS A 20 DE AGOSTO DE 1797. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

ARTIGOS SECRETOS.

ART. I.

Sua Magestade Fidelissima obriga-se a pagar á Republica Franceza no praso de um anno, a contar d'este dia, a somma de dez milhões de francos, entregue na Thesouraria nacional em París, do modo seguinte: 1797 Agosto 20

Sua Magestade Fidelissima mandará entregar em París um milhão duzentos e cincoenta mil francos, de tres em tres mezes, a contar d'este dia, expirando o primeiro praso a noventa dias depois do presente, de modo que cinco milhões terão sido satisfeitos no decurso de um anno.

ART. II.

Sua Magestade Fidelissima mandará entregar no praso de quatro mezes a contar d'este dia, em Amsterdam, ou nos portos do Havre, Nantes, Bordéus ou Antuerpia, o valor de dois milhões e quinhentos mil francos em diamantes brutos ou pau brazil, *independentemente do necessario para os gastos da sua guarda, deposito e commissão.*

Um igual valor em diamantes brutos, ou pau brazil, será entregue no praso de quatro mezes a contar do ultimo dia do quarto mez depois da data do presente accordo.

ART. III.

Os diamantes serão depositados em Amsterdam na casa de João Guillemester, filho de João, Consul e Agente de Sua Magestade Fidelissima na Republica Batava. O pau brazil será entregue a negociantes cuja escolha se convencionar;

1797 Agosto 20

Sa Majesté Très-Fidèle près la République Batave. Le bois de Brésil sera remis à des négociants dont le choix sera convenu; mais de préférence aux correspondants de la ferme de Lisbonne. *Ceux-ci, comme Jean Guillemester, fils de Jean, demeureront dépositaires des objets à eux remis, pour en verser la valeur à la trésorerie nationale au fur et mesure des rentes, jusqu'à concurrence de cinq millions de francs, ou les livrer sur la demande du Gouvernement français,* notifiée par le Ministre des Finances et qui en fera délivrer alors quittance à la Cour de Portugal, d'après le montant de l'estimation, qui sera considéré en ce cas comme argent effectif.

ART. IV.

Les diamants et les bois de Brésil seront estimés par experts convenus, au moment de leur livraison, d'après le prix courant des endroits où ils seront mis en dépôt; la vente en sera faite, *en tout ou en partie,* toutes les fois que le prix trouvé ou offert égalera le montant de l'estimation. S'il ne se présente point d'acquéreur à un prix égal au montant de l'estimation, *ou si le Gouvernement français ne s'en charge pas à cette condition, soit en tout, soit en partie,* la vente de ce dont il ne sera pas disposé pourra être retardée jusqu'au quinzième mois qui suivra la date du présent; mais alors, Sa Majesté Très-Fidèle fera remettre dans le délai d'un mois après le quinzième ce qui sera dû à la trésorerie nationale, pour compléter la somme de cinq millions payable en diamants ou bois de Brésil.

ART. V.

Le consentement à la vente, au prix qui en sera trouvé dans le quinzième mois, sera censé donné par le surlaps du temps.

Sa Majesté Très-Fidèle s'étant obligée de remplir le déficit si la vente est effectuée, ou de fournir une somme égale en numéraire pour le prévenir, Elle aura la surveillance et l'administration des diamants et bois de Brésil déposés; mais les négocians chargés de la vente aviseront de leurs opérations le Ministre des Finances, recevront préablement sa réponse, et compteront directement à la trésorerie nationale.

mas de preferencia aos correspondentes dos contratadores em Lisboa. *Estes, e João Guillemester, filho de João, ficarão depositarios dos objectos que lhes forem entregues, para satisfazerem o valor dos mesmos na Thesouraria nacional á medida dos seus reditos, até á concorrencia de cinco milhões de francos, ou entrega-los em virtude de requisição do Governo francez,* notificada pelo Ministro da Fazenda, o qual fará então dar quitação dos mesmos á Côrte de Portugal, segundo o importe da avaliação, que n'este caso será considerado como dinheiro effectivo. 1797 Agosto 29

ART. IV.

Os diamantes e o pau brazil serão avaliados por peritos convencionados, no momento da sua entrega, segundo o preço corrente dos logares onde forem postos em deposito; far-se-ha a venda d'elles, *no todo ou em parte,* sempre que o preço procurado ou offerecido igualar o importe da avaliação. Uma vez que se não apresente comprador por um preço igual ao importe da avaliação, *ou que o Governo francez os não queira com essa condição, no todo ou em parte,* a venda d'aquelles de que se não tiver disposto poderá ser demorada até ao decimo quinto mez que seguir á data do presente; mas então Sua Magestade Fidelissima mandará entregar dentro do praso de um mez depois do decimo quinto o que se dever á Thesouraria nacional, para completar a somma de cinco milhões que se pagar em diamantes ou pau brazil.

ART. V.

O consentimento para a venda, pelo preço que se achar no decimo quinto mez, será considerado como dado pelo lapso de tempo.

Tendo-se Sua Magestade Fidelissima obrigado a preencher o deficit se a venda se effectuar, ou a satisfazer uma somma igual em dinheiro para o prevenir, terá a inspecção e administração dos diamantes e pau brazil depositados; porém os negociantes encarregados da venda avisarão das suas operações o Ministro da Fazenda, receberão primeiro a sua resposta, e entrarão directamente com o dinheiro na Thesouraria nacional.

1797 Agosto 20 Le présent accord annulle l'Article secret convenu sur le même objet le 23 Thermidor d^er^ (le 10 Août 1797 v. s.) lequel, au moyen de celui-ci, demeurera comme non avenu.

Fait, arrêté, conclu, signé et revêtu, savoir: par moi, Charles Delacroix, du sceau des Relations Extérieures, et par moi, Chevalier d'Araujo, du cachet de mes armes, à Paris le 3 Fructidor an cinq de la République Française une et indivisible (le 20 Août 1797 v. s.)

Antoine d'Araujo d'Azevedo. (L. S.)

Ch. Delacroix. (L. S.)

O presente accordo annulla o Artigo secreto (1) ajustado sobre o mesmo objecto em 23 Thermidor ultimo (10 de Agosto de 1797, (estylo velho) o qual, em virtude d'este, ficará de nenhum effeito. 1797 Agosto 20

Feito, ajustado, concluido, assignado e sellado, a saber: por mim, Carlos Delacroix, com o sêllo das Relações Exteriores, e por mim, Cavalheiro Araujo, com o sinete das minhas armas, em París, aos 3 Fructidor, anno quinto da Republica Franceza uma e indivisivel (20 de Agosto de 1797, estylo velho).

Antonio d'Araujo d'Azevedo. (L. S.)

Carlos Delacroix. (L. S.)

---

(1) Não temos noticia de similhante Artigo.

RATIFICAÇÃO DE MAULEI SOLEIMAN, IMPERADOR DE MARROCOS, DO TRATADO DE PAZ COM PORTUGAL, DE 11 DE JANEIRO DE 1774, DATADA A 8 DO MEZ DE MOHARRAM, PRINCIPIO DO ANNO DE 1213 DA HEGIRA (22 DE JUNHO DE 1798).

(TRADUCÇÃO) (1).

1798 Junho 22

O louvor seja dado só a Deus.

(Logar do Sêllo.)

Soleiman Bin Mohammad, ao qual Deus seja propicio. Amen.

Havemos visto os Artigos, escriptos n'este catalogo, que são o estabelecimento da paz entre Nosso Senhor e Pae, de quem Deus tenha misericordia, e El-Rei de Portugal, os quaes Artigos elle aceitou e confirmou, e Nós tambem aceitámos, ratificámos e mandámos observar e inteiramente cumprir, seguindo, com o favor divino, a pratica principiada por Nossos predecessores; e lhe acrescentámos um Artigo unico que trouxe o Embaixador, o qual é do teor seguinte:

Á Nação Portugueza será permittida a extracção de trigos, bois e mais objectos do paiz Del-Garbe e portos da obediencia d'El-Rei de Marrocos, quando a extracção dos referidos generos for nos seus Estados concedida a alguma Nação das que com elle tiverem paz; e darão o direito determinado que for concedido á Nação mais favorecida. Por este mesmo modo serão attendidos os subditos marroquinos em Portugal e seus portos.

(1) Não tivemos presente o texto arabe, e simplesmente esta traducção que se encontra no Archivo da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

A resposta a este Artigo é: Que os subditos portuguezes serão tratados em o nosso paiz do melhor e mais attencioso modo, e que continuaremos a seguir o estylo, relativo a direitos e impostos, praticado com elles em os tempos de Nosso Senhor e Pae, de quem Deus tenha misericordia, proximo ao seu fallecimento, sem n'isso fazermos alteração. E paz. Foi escripta na Cidade de Fás, aos oito do mez de Moharram, principio do anno de 1213 (22 de Junho de 1798). Mohammad Bin Othman, a quem Deus seja propicio. (Era o primeiro Ministro.) 1798 Junho 22

TRATADO DE AMISADE, NAVEGAÇÃO E COMMERCIO RENOVADO EN
DA RUSSIA, ASSIGNADO EM S. PETERSBURGO A $\frac{16}{27}$
DE PORTUGAL EM 19 DE ABRIL, E PELA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1798 Dezembro 27

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, voyant avec une grande satisfaction que le Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce conclu entre Elles, Leurs sujets, états et domaines respectifs, le $\frac{9}{20}$ Décembre 1787, a commencé à augmenter les liaisons mercantiles entre le Portugal et la Russie; et également animées du désir de continuer à encourager l'industrie, le commerce et la navigation directe de Leurs sujets, ont résolu de renouveler le susdit Traité, et dans cette vue Elles ont choisi et nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et Commandeur de l'Ordre de Christ; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, le Sieur Alexandre, Prince de Bezborodko, Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, Directeur Général des Postes, et Chevalier des Ordres de St André, de St Alexandre Newsky,

(1) Vide no Supplemento (no fim d'este Tomo) o *Ukase* de 22 de Maio e de 29 de Março de 1815.

TRE A RAINHA A SENHORA DONA MARIA I E PAULO I IMPERADOR

DE DEZEMBRO DE 1798, E RATIFICADO POR PARTE

DA RUSSIA EM 18 DE JUNHO DE 1799 (1).

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, vendo com grande satisfação que o Tratado de Amisade, de Navegação e de Commercio concluido entre Ellas, Seus vassallos, estados e dominios respectivos a $\frac{9}{20}$ de Dezembro de 1787, começou a augmentar os vinculos mercantis entre Portugal e a Russia; e igualmente animados do desejo de continuar a promover a industria, o commercio e a navegação directa dos Seus vassallos, resolveram renovar o sobredito Tratado, e n'esta consideração elegeram e nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, ao Senhor Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, Seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e Commendador da Ordem de Christo; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Senhor Alexandre, Principe de Bezborodko, Chanceller, Conselheiro privado actual, Senador, Director Geral das Postas, e Cavalleiro das Ordens de Santo

1798 Dezembro 27

de 1810, e em seu respectivo logar as *Declarações* de $\frac{10}{29}$ de $\frac{\text{Junho}}{\text{Maio}}$ de 1812

1798 Dezembro 27

de Ste Anne, et Grand-Croix de ceux de St Jean de Jérusalem et de St Vladimir de la première classe; le Sieur Victor de Kotschoubey, Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Chambellan actuel, Chevalier de l'Ordre de St Alexandre Newsky, et Grand-Croix de celui de St Vladimir de la seconde classe; le Sieur Féodor de Rostopschin, Conseiller privé actuel, Membre du Collège des Affaires Étrangères, Chevalier de l'Ordre de St Alexandre Newsky et de celui de Ste Anne de la première classe; et le Sieur Pierre de Soimonoff, Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Chevalier des Ordres de St Alexandre Newsky et de Ste Anne de la première classe et Grand-Croix de celui de St Vladimir de la seconde classe; lesquels Plénipotentiaires, après s'être respectivement communiqué leurs pleins pouvoirs, sont entrés en conférence, et ayant mûrement discuté la matière, ont conclu et arrêté les Articles suivans:

ART. I.

Il subsistera entre Leurs Majestés, la Reine de Portugal et l'Empereur de Toutes les Russies, Leurs Héritiers et Successeurs de part et d'autre, ainsi que entre Leurs sujets, une paix perpétuelle, bonne intelligence et parfaite amitié; à quel effet les deux Puissances Contractantes s'engagent tant pour Elles, que pour tous Leurs sujets sans exception, de se traiter réciproquement en bons amis dans toutes les occasions, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, et d'éviter non seulement tout ce qui pourrait tourner au préjudice des uns ou des autres, mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices, surtout en ce qui concerne la navigation et le commerce.

ART. II.

Les sujets Portugais jouiront en Russie d'une parfaite liberté de conscience, conformément aux principes d'une entière tolérance qu'on y accorde à toutes les Religions; ils pourront librement s'acquitter des devoirs et vaquer au culte de leur Religion, tant dans leurs propres maisons, que dans les églises publiques, qui y sont établis, sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard.

André, de Santo Alexandre Newsky, de Santa Anna, e Grão Cruz das de São João de Jerusalem e de São Vladimir da primeira classe; ao Senhor Victor de Kotschoubey, Vice-Chanceller, Conselheiro privado actual, Camarista actual, Cavalleiro da Ordem de São Alexandre Newsky, e Grão Cruz da de São Vladimir da segunda classe; ao Senhor Theodoro de Rostopsin, Conselheiro privado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, Cavalleiro da Ordem de São Alexandre Newsky e da de Santa Anna da primeira classe; e ao Senhor Pedro de Soimonoff, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio de Commercio, Cavalleiro das Ordens de São Alexandre Newsky e de Santa Anna da primeira classe, e Grão Cruz da de São Vladimir da segunda classe; os quaes Plenipotenciarios, depois de se haverem respectivamente communicado os seus plenos poderes, entraram em conferencia, e tendo maduramente deliberado sobre a materia, concluiram e ajustaram os Artigos seguintes:

1798 Dezembro 27

ART. I.

Haverá entre Suas Magestades a Rainha de Portugal e o Imperador de Todas as Russias, Seus Herdeiros e Successores, de uma e outra parte, assim como entre Seus vassallos, uma paz perpetua, boa intelligencia e perfeita amisade, para o que as duas Partes Contratantes se obrigam tanto por si, como por todos os seus vassallos sem excepção, a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as occasiões, tanto por mar como por terra e aguas doces, e não só a evitar tudo o que possa redundar em prejuizo de uns e de outros, mas a ajudar-se mutuamente por todas as sortes de bons officios, sobretudo no que toca á navegação e ao commercio.

ART. II.

Os vassallos Portuguezes gosarão na Russia de uma perfeita liberdade de consciencia, segundo os principios da absoluta tolerancia que ali se concede a todas as Religiões; podendo livremente satisfazer aos deveres e dar-se ao culto da sua Religião, tanto em suas proprias casas como nas igrejas publicas que ali se acham estabelecidas, sem experimentar jamais a este respeito a menor difficuldade.

1796 Decembro 27

Les sujets Russes ne seront de même jamais troublés ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion, et l'on observera envers eux, à cet égard, ce qui se pratique avec les sujets des autres Nations d'une communion différente, particulièrement avec ceux de la Grande Bretagne.

ART. III.

Leurs dites Majestés s'engagent mutuellement de procurer aux sujets respectifs de l'une et de l'autre toutes les facilités, assistance et protection nécessaires aux progrès de leur commerce réciproque, et surtout de la navigation directe entre les deux États dans tous les lieux de leur domination, où la navigation et le commerce sont actuellement ou seront à l'avenir permis à d'autres Nations Européennes. Mais dans tous les cas, où le présent Traité n'aura pas stipulé quelques exemptions ou prérogatives en faveur des sujets respectifs, ils devront se soumettre pour leur commerce, tant par mer que par terre et sur les eaux douces, aux tarifs des douanes, ainsi qu'aux loix, coutumes et réglemens de l'endroit où ils se trouveront.

ART. IV.

Dans tous les ports des États respectifs dont l'entrée et le commerce sont ouverts aux Nations Européennes, les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls pour l'avantage de leurs sujets commerçans; les dits Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls y jouiront de toute la protection des loix; et quoiqu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de juridiction, ils pourront néanmoins être choisis, du gré des parties, pour arbitres de leurs différends; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au tribunal destiné pour le commerce, ou à d'autres tribunaux, auxquels les mêmes Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, en tout ce qui concerne leurs propres affaires, seront également subordonnés, et ils ne pourront jamais être choisis parmi les sujets nés de la Puissance chez laquelle ils doivent résider, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission expresse de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

Os vassallos Russianos não serão do mesmo modo jamais perturbados nem inquietados em Portugal pelo que toca á sua Religião; e observar-se-ha para com estes a este respeito o que se pratica com os vassallos das outras nações de uma communhão differente, sobretudo com os subditos da Gran-Bretanha. 1798 Dezembro 27

ART. III.

Suas ditas Magestades se obrigam mutuamente a procurar aos vassallos respectivos de uma e de outra todas as facilidades, assistencia e protecção necessarias para o progresso do seu commercio reciproco, e sobretudo da navegação directa entre os dois Estados, em todos os logares dos seus dominios em que a navegação e o commercio são actualmente ou forem para o futuro permittidos a outras Nações Europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houverem estipulado algumas isenções ou prerogativas a favor dos vassallos respectivos, dever-se-hão estes sujeitar, pelo que toca ao seu commercio, tanto por mar como por terra e aguas doces, ás pautas das alfandegas e ás leis, costumes e regulamentos do logar em que se acharem.

ART. IV.

Em todos os portos dos Estados respectivos, cuja entrada e commercio são livres ás Nações Europeas, as Altas Potencias Contratantes terão reciprocamente direito de estabelecer Consules Geraes, Consules e Vice-Consules para o bem dos Seus vassallos commerciantes; os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ali gosarão de toda a protecção das leis; e postoque ali não possam exercer sorte alguma de jurisdicção, poderão comtudo ser eleitos a contento das partes por arbitros das suas contestações; mas será sempre livre ás mesmas partes o recorrer com preferencia ao tribunal destinado para o commercio ou a outros tribunaes, a que os mesmos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em tudo o que pertence ás suas proprias causas, serão igualmente subordinados; e nunca poderão ser eleitos d'entre os vassallos, por nascimento, da Potencia junto á que houverem de residir, excepto se tiverem obtido licença expressa da dita Potencia para poderem ser acreditados como taes nos seus dominios.

ART. V.

1798 Dezembro 27 Les sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les États respectifs s'assembler avec leur Consul en corps de Factorie, et faire entre eux, pour l'intérêt commun de la Factorie, les arrangemens qui leur conviendront, et tant qu'ils n'auront rien de contraire aux loix et réglemens du pays ou de l'endroit où ils seront établis.

ART. VI.

Les sujets commerçans des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises, dans les États respectifs, les douanes et autres droits fixés par les tarifs et ordonnances actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir; et quant à la forme du payement des droits d'entrée en Russie, les sujets Portugais se conformeront à ce qui se pratique, ou se pratiquera dans la suite, vis-à-vis des sujets Russes eux-mêmes. Mais afin que le commerce des deux Nations soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part et d'autre de leur accorder les avantages suivans:

1° De la part de la Russie: Tous les vins du cru du Portugal, des Iles de Madère et des Açores, importés en Russie sur des bâtimens Portugais ou Russes, et pour compte de sujets Portugais ou Russes, ne payeront de droit d'entrée que quatre Roubles et cinquante Copecks par barrique ou oxhoft de six ancres ou deux-cent et quarante bouteilles; mais les uns et les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie, et à son défaut, de la douane, ou du Magistrat de l'endroit d'où les dits vins auront été expédiés, qui constateront, qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés, et pour compte des sujets Portugais ou Russes.

Quant aux vins susmentionnés qui seront importés en Russie sur d'autres navires étrangers, on s'en tiendra à ce que le tarif général du mois d'Octobre de l'année 1797 présente à ce sujet.

2° Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies consent que les navires Portugais puissent importer chaque année dans tous les ports de sa domination, où l'entrée du sel

ART. V.

Os vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em corpo de Feitoria, e fazer entre si, a bem commum da mesma Feitoria, as disposições que lhes convierem, comtanto que n'elles não haja cousa alguma contraria ás leis, estatutos e regulamentos do paiz ou do logar em que se acharem estabelecidos. 1798 Dezembro 27

ART. VI.

Os vassallos commerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias, nos Estados respectivos, os direitos da alfandega e os mais determinados pelas pautas e ordenações actualmente em vigor, ou que para o futuro existirem; e quanto á fórma do pagamento dos direitos de entrada na Russia, conformar-se-hão os vassallos Portuguezes com o que se pratica ou se praticar pelo tempo adiante com os proprios vassallos Russianos. A fim porém de animar cada vez mais o commercio das duas Nações, de uma e de outra parte se conveiu em conceder-lhes as vantagens seguintes:

1.° Da parte da Russia: Que todos os vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira e dos Açores, introduzidos na Russia em embarcações Portuguezas ou Russianas, por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos, não pagarão de direito de entrada mais do que quatro Rublos e cincoenta Copeicas por cada barrica ou *oxhoft de seis ancoras*, ou duzentas e quarenta botelhas; mas uns e outros não poderão gosar d'esta vantagem sem apresentarem certidões do Consul da Russia, e em sua falta da alfandega ou do Magistrado do logar d'onde os ditos vinhos houverem sido expedidos, e pelas quaes conste que são verdadeiramente da producção das terras acima mencionadas, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

Quanto aos sobreditos vinhos, que forem introduzidos na Russia em navios de outras Nações, observar-se-ha o que a pauta geral do mez de Outubro do anno de 1797 a este respeito determina.

2.° Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias consente que os navios Portuguezes possam transportar cada anno a todos os portos dos seus dominios, em que a en-

1798 Dezembro 27

étranger sera permise, pendant la durée du présent Traité, six mille lastes de sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de douane et autres fixés par les tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans les dits ports. Au reste les navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produire des certificats en due forme, qui prouvent que le dit sel est véritablement du cru du Portugal, qu'il en a été exporté directement sur des navires Portugais, et pour le compte des sujets Portugais ou Russes.

ART. VII.

En réciprocité des susdites concessions, Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux sujets de la Russie les avantages suivans:

1° Les négocians Russes établis, ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal, auront la prérogative d'avoir des Juges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé et se pratique pour la Nation Anglaise; mais si Sa Majesté Très-Fidèle jugeait à propos de faire un nouveau réglement sur ce sujet pour tous les commerçans étrangers établis dans Ses états, sans aucune exception, les sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2° Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junte du Commerce pour leurs affaires mercantiles, où il leur sera rendu une prompte et exacte justice, après la vérification des faits sans les autres formalités de la procédure ordinaire, conformément aux loix et usages qui se pratiquent parmi les négocians; à quel effet Sa Majesté Très-Fidèle accordera, lorsque les cas s'en présenteront, la juridiction nécessaire à la susdite Junte du Commerce.

3° Les négocians Portugais ou Russes ne payeront que la moitié des droits d'entrée de douane et autres (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs et ordonnances qui existent actuellement, ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement sur des navires Portugais ou Russes, et pour

trada do sal estrangeiro é permittida, seis mil lastes de sal de Portugal (1), em quanto durar o presente Tratado, não pagando por este genero mais do que ametade dos direitos da alfandega, e os mais determinados pelas pautas que existem ou que para o futuro existirem nos ditos portos. Todavia, não gosarão os navios Portuguezes d'esta vantagem senão com condição de apresentar certidões passadas em devida fórma, que provem que o dito sal é verdeiramente da producção de Portugal, que do mesmo Reino foi transportado directamente em navios Portuguezes, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos. 1798 Dezembro 27

ART. VII.

Em reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos vassallos da Russia as vantagens seguintes:

1.° Os negociantes Russianos, estabelecidos ou que para o futuro se estabelecerem em Portugal, gosarão da prerogativa de ter Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que isto se concede e se pratica com a Nação Ingleza; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar conveniente fazer novo regulamento sobre esta materia para todos os commerciantes estrangeiros estabelecidos nos Seus estados, sem excepção alguma, a elle dever-se-hão tambem sujeitar os vassallos Russianos.

2.° Terão elles tambem o direito de recorrer á Junta do Commercio nas suas causas mercantís; ser-lhes-ha ali feita prompta e exacta justiça, segundo a verificação dos factos, sem as mais formalidades do processo ordinario, conforme as leis e usos que se observam entre os negociantes, para o que concederá Sua Magestade Fidelissima, na occorrencia de similhantes casos, a jurisdicção necessaria á sobredita Junta do Commercio.

3.° Os negociantes Portuguezes e Russianos não pagarão mais do que ametade dos direitos de entrada da alfandega, e os mais (debaixo de qualquer denominação que ser possam) taes quaes se acharem estabelecidos pelas pautas e

(1) A importação do sal foi declarada illimitada por Ukase de $\frac{6}{18}$ de Julho de 1806. Vide Supplemento no fim d'este Tomo.

1798 Dezembro 27

compte des sujets Portugais ou Russes, savoir: Le chanvre, la graine et l'huile de chanvre et de lin; le fer de toutes sortes de dimensions, ce qui admet le fer mince, les cercles de fer y compris aussi; les ancres, les canons, les boulets et les bombes; mais les sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant (par des certificats en due forme du Consul Portugais, et à son défaut de la douane ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées) qu'elles sont véritablement du produit, ou de manufactures de la Russie, et qu'elles sont exportées pour le compte des sujets Portugais ou Russes. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres navires étrangers qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie, mais l'on s'en tiendra à ce que les tarifs généraux prescrivent à cet égard.

4° Si, pendant la durée de ce Traité, Sa Majesté Très-Fidèle accorde aux vaisseaux d'une autre Nation une diminution des droits de sortie sur les vins, les vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les vins qu'ils exporteront pour les ports de Russie.

ART. VIII.

Outre les avantages réciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos, afin d'encourager d'autant mieux la navigation directe et le commerce entre les Nations Portugaise et Russe, d'accorder aux sujets respectifs les prérogatives suivantes: Sa Majesté Très-Fidèle accorde la diminution de la moitié des droits de douane et autres fixés par les tarifs et ordonnances qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans Ses états, sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Russie en Portugal, savoir: Les toiles à voiles, celles nommées Vlaams ou Flaemisch, Ravendoucs et Calamandres de lin; à condition de prouver par des certificats en due forme, que les susdites

regulamentos que actualmente existem, ou que para o futuro existirem em Portugal sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando ellas forem transportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos; a saber: o canhamo, a linhaça e o oleo de canhamo e de linho; o ferro de toda a sorte de dimensões, em que se comprehende o ferro delgado, entrando tambem os arcos de ferro, as ancoras, as peças de artilheria, as balas e as bombas; mas os vassallos respectivos não gosarão d'esta diminuição de direitos, sem mostrar por certidões passadas em devida fórma pelo Consul Portuguez, e em sua falta pela alfandega ou pelo Magistrado do logar d'onde as sobreditas mercadorias houverem sido expedidas, que ellas são verdadeiramente da producção ou das manufacturas da Russia, e que são exportadas por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos. Estas vantagens não serão concedidas a navios de outras Nações que transportarem a Portugal as sobreditas mercadorias da Russia; mas observar-se-ha com estas o que as pautas geraes prescrevem a este respeito. 1798 Dezembro 27

4.° Se dentro do tempo da duração d'este Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação um abatimento nos direitos de saída dos vinhos, gosarão tambem os navios Russianos d'esta vantagem nos vinhos que exportarem para os portos da Russia.

ART. VIII.

Além das vantagens reciprocas estipuladas pelos artigos precedentes, as Altas Potencias Contratantes julgaram ainda conveniente, a fim de animar muito mais a navegação directa e o commercio entre as Nações Portugueza e Russiana, conceder aos vassallos respectivos as prerogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição da ametade dos direitos d'alfandega e os mais determinados pelas pautas e regulamentos que existem, ou que para o futuro existirem nos Seus estados, sobre as mercadorias da Russia abaixo especificadas, sendo ellas transportadas directamente da Russia para Portugal; a saber: os brins, lonas e mais fazendas de linho proprias para o velame dos navios; as chamadas *Vlaams* ou *Flaemisch, Ravendoucs* e *Calamandres* de

1798 Dezembro 27 marchandises sont véritablement des manufactures de la Russie, qu'elles en ont été importées directement sur des navires Portugais ou Russes, et pour le compte de sujets Portugais ou Russes.

En réciprocité de ces avantages, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies accorde la diminution de la moitié des droits de douane, et autres qui existent ou qui existeront à l'avenir dans ses États, sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Russie, savoir: L'huile d'olive, l'indigo du Brésil, et le tabac du Brésil en poudre, rouleaux ou feuilles; à condition de prouver pareillement par des certificats en due forme, que les susdites marchandises sont véritablement des produits du Portugal et de ses Colonies, qu'elles en ont été exportées directement de ses ports en Europe sur des navires Portugais ou Russes, et pour compte de sujets Portugais ou Russes.

ART. IX.

Comme il y a d'autres effets et marchandises, aussi bien de la production et des manufactures de Portugal et de ses Colonies, que de la production et des manufactures de la Russie, et de ses différens domaines et conquêtes, lesquelles pourront augmenter la navigation et le commerce des deux Nations, et contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté-Très Fidèle, et Sa Majesté Impériale, prenant cet objet dans Leur haute considération, ont ordonné à Leurs Ministres respectifs d'examiner et conférer sur tous et chacun des susdits effets et marchandises; et de tout ce qui sera ajusté et convenu de part et d'autre à cet égard, l'on fera de nouveaux Articles, lesquels étant approuvés et ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité, comme s'ils y étaient inclus et transcrits mot pour mot.

ART. X.

Le but des deux Hautes Parties Contractantes, en accordant les avantages stipulées dans les Articles VI, VII et VIII, étant uniquement de faciliter le commerce et la navigation directe des sujets Portugais en Russie, et des sujets Russes

linho, com condição de se provar, por certidões authenticas, que as sobreditas mercadorias são verdadeiramente das manufacturas da Russia, que d'ali foram transportadas directamente em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos. 1798 Dezembro 27

Em reciprocidade d'estas vantagens, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias concede a diminuição da ametade dos direitos da alfandega e os mais que existem, ou que para o futuro existirem nos seus Estados, sobre as mercadorias de Portugal abaixo especificadas, saíndo ellas directamente de Portugal para a Russia; a saber: o azeite de oliveiras, o anil do Brazil, o tabaco do Brazil em pó, rolo ou folha, com a condição de se provar similhantemente por certidões authenticas, que as sobreditas mercadorias são verdadeiramente da producção de Portugal e das suas Colonias, que d'ali foram exportadas directamente dos seus portos na Europa em navios Portuguezes ou Russianos, e por conta dos vassallos Portuguezes ou Russianos.

ART. IX.

Havendo outros generos e effeitos, assim da producção e manufacturas de Portugal e das suas Colonias, como da producção e manufacturas da Russia e dos seus differentes dominios e conquistas, os quaes poderão augmentar a navegação e o commercio das duas Nações, e contribuir para o seu reciproco interesse, Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial, tomando este objecto em Sua alta consideração, têem ordenado aos Seus Ministros respectivos que examinem e confiram sobre todos e cada um dos sobreditos generos e effeitos; e de tudo quanto a este respeito se ajustar e convier de uma e outra parte, far-se-hão novos Artigos, os quaes, sendo approvados e ratificados pelas duas Potencias Contratantes, ficarão fazendo parte d'este Tratado, como se n'elle fossem inclusos e transcriptos palavra por palavra.

ART. X.

Sendo o fim das duas Altas Potencias Contratantes na concessão das vantagens estipuladas nos Artigos VI, VII e VIII unicamente facilitar o commercio e a navegação directa dos vassallos Portuguezes na Russia, e dos vassallos Russianos

1798 Dezembro 27

en Portugal, Elles défendent réciproquement à Leurs sujets d'abuser de ces avantages, en se donnant pour propriétaires des navires ou des marchandises qui ne leur appartiendront pas, sous peine à celui ou ceux qui auraient ainsi fraudé les droits, en prêtant leur nom à quelqu'autre négociant étranger, d'être traités selon la teneur des loix et réglemens émanés à cet égard, savoir: que tout ce qui sera prouvé être ainsi faussement déclaré en Portugal sous un nom emprunté Portugais ou Russe, sera confisqué au profit des établissements publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un dénonciateur de la dite fraude, on déduira en sa faveur la moitié de la vente des objets confisqués, ce qu'il recevra pour sa récompense soit em Portugal, soit em Russie.

ART. XI.

On ne reconnaîtra pour navires Portugais ou Russes que ceux qui seront exactement dans les cas des ordonnances et réglemens actuellement en force dans leurs Pays respectifs, savoir: pour les navires Portugais, ils devront être munis du nombre de sujets Portugais, fixé par les réglemens de Sa Majesté Très-Fidèle, savoir: que le maître, contremaître, et les deux tiers de l'équipage devront être sujets Portugais.

La propriété Portugaise d'un tel navire devra être attestée par un passeport expédié par la Secrétairerie d'État du Département de la Marine.

Pour les navires Russes, ils devront avoir dans leur équipage au moins la moitié du nombre de matelots sujets de l'Empire de Russie.

De plus la propriété Russe d'un tel navire et de sa cargaison doit être attestée par des documents en due forme; et si le navire a fait voile de Saint Petersbourg, il devra être muni d'un passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre port de Russie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le

em Portugal, prohibem Ellas reciprocamente aos Seus vassallos o abusar d'estas vantagens, dando-se por donos de navios ou de mercadorias que lhes não pertençam, sob pena de que aquelle ou aquelles, que houverem assim defraudado os direitos, emprestando o seu nome a qualquer outro negociante estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das leis e regulamentos a este respeito estabelecidos; a saber: que tudo o que se provar ser assim falsamente declarado em Portugal debaixo de um supposto nome Portuguez ou Russiano, será confiscado e vendido a beneficio da Casa dos Expostos. Da mesma sorte na Russia tudo quanto se provar ser assim falsamente declarado debaixo de um supposto nome Portuguez ou Russiano, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos publicos em favor dos pobres.

1766 Dezembro 27

Mas no caso que haja denunciante da dita fraude, abater-se-ha a seu favor ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que receberá em paga da denuncia, quer seja em Portugal, quer na Russia.

ART. XI.

Não serão reconhecidos por navios Portuguezes ou Russianos senão aquelles que estiverem exactamente no caso das ordenações e regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos Paizes; a saber: pelo que toca aos navios Portuguezes, deverão estes conter o numero de vassallos da mesma Nação determinado pelos regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto é, que o mestre, contramestre e duas terças partes da tripulação sejam vassallos Portuguezes.

A propriedade Portugueza de um tal navio deverá ser attestada por um passaporte expedido pela Secretaria d'Estado da Repartição da Marinha.

Pelo que toca aos navios Russianos, deverá ao menos ametade do numero de marinheiros da sua tripulação constar de vassallos do Imperio da Russia.

Alem d'isto deverá a propriedade Russiana de um tal navio e da sua carga ser authenticada por documentos passados em devida fórma; e se o navio der á véla de S. Petersburgo, deverá ser munido de um passaporte do Almirantado: mas se partir de qualquer outro Porto da Russia,

1798 Dezembro 27 passeport, soit de la douane de cet endroit, soit du Magistrat ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir réciproquement quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documents et passeports, afin qu'ils soient gardés dans les différents ports des États respectifs, pour les comparer à ceux dont les navires seront munis, et s'assurer ainsi de leur validité.

ART. XII.

Pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de Portugal en Russie, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal, ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie, on se contentera des certificats en due forme de la douane, ou du Magistrat du lieu, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Russie em Portugal ne pourront rien exiger au-delà de trois Crousades pour l'expédition d'un tel certificat, sous quelque prétexte que ce soit.

De même pour constater la propriété Portugaise ou Russe des marchandises exportées de la Russie en Portugal, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls de Portugal résidans en Russie; ou si le navire a fait voile d'un port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais, on se contentera des certificats en due forme de la douane, ou du Magistrat du lieu, d'où le dit navire aura fait voile, ou de telle autre personne préposée à cet effet; et les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au-delà de trois roubles pour l'expédition des dits certificats, sous quelque prétexte que ce soit.

ART. XIII.

Pour prévenir les fraudes des droits de douane dans les États respectifs, soit par contrebande, ou de quelqu'autre manière, les deux Hautes Parties Contractantes conviendront

em que não haja Almirantado, o passaporte, ou seja expedido pela alfandega d'aquelle logar ou pelo Magistrado ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada, será valioso. 1798 Dezembro 27

As duas Altas Partes Contratantes remetter-se-hão reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos e passaportes, para se guardarem nos differentes portos dos Estados respectivos, a fim de se cotejarem com aquelles de que forem munidos os navios, e de se verificar assim a sua validade.

ART. XII.

Para se verificar a propriedade Portugueza ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia, dever-se-hão apresentar certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules da Russia residentes em Portugal; ou se o navio saír de um porto em que não haja Consul Geral, Consul ou Vice-Consul da Russia, bastarão certidões passadas em devida fórma pela alfandega ou pelo Magistrado do logar, ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules não poderão exigir mais do que mil e duzentos réis por passar uma tal certidão, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para verificar a propriedade Portugueza ou Russiana das mercadorias exportadas da Russia para Portugal, dever-se-hão apresentar certidões dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia; ou se o navio saír de um porto em que não haja Consul Geral, Consul ou Vice-Consul Portuguez, bastarão certidões passadas em devida fórma pela alfandega ou pelo Magistrado do logar d'onde o dito navio houver saído, ou por qualquer outra pessoa d'isso encarregada; e os ditos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules não poderão tambem exigir mais do que tres rublos por passar as ditas certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

ART. XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes con-

1788 Dezembro 27

également que, pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands, les déclarations des marchandises, le temps de les présenter, la manière de les vérifier, et en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande et les peines à infliger aux contrebandiers, l'on observera dans chaque Pays les loix, réglemens et coutumes qui y sont établies, ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous les cas susmentionnés, les deux Puissances Contractantes s'engagent réciproquement de ne pas traiter les sujets respectifs avec plus de rigueur que ne le sont Leurs propres sujets, lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraventions.

ART. XIV.

Toutes les fois que les navires Portugais ou Russes seront obligés, soit par des tempêtes, soit pour se soustraire à la poursuite de quelque pirate, ou pour quelqu'autre accident, de se réfugier dans les ports des États respectifs, ils pourront s'y radouber, se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires, et se remettre en mer librement sans payer aucun droit de douane ni aucun autre, à l'exception seulement des droits de fanaux et de ports, moyennant que pendant leur séjour dans les dits ports on ne tire aucune marchandise des susdits navires, encore moins qu'on n'expose quoique ce soit en vente; mais si le chef de quelqu'un des mêmes navires jugeait à propos de mettre quelque marchandise en vente, il sera tenu à se conformer aux loix, ordonnances et tarifs de l'endroit où il se trouvera.

ART. XV.

Les vaisseaux de guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les États respectifs les rades, rivières, ports et havres libres et ouverts pour entrer ou sortir, et demeurer à l'ancre tant qu'il leur sera nécessaire, sans subir aucune visite, en se conformant de même aux loix générales de police, et à celles des bureaux de santé établies dans les États respectifs.

Dans les grands ports il ne pourra pas entrer plus de six vaisseaux de guerre à la fois, et dans les petits, trois, à moins qu'on n'en ait demandé et obtenu la permission

vieram igualmente em que, por tudo o que respeita á visita dos navios mercantes, ás declarações das mercadorias, ao tempo de as apresentar, á maneira de as verificar, e em geral por tudo o que toca ás precauções que se houverem de tomar contra o contrabando e ás penas que se têem de impôr aos contrabandistas, se observem em cada Paiz as leis, regulamentos e costumes n'elle estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem. 1798 Dezembro 27

Em todos os casos acima mencionados, as duas Potencias Contratantes se obrigam reciprocamente a não tratar os vassallos respectivos com mais vigor do que os Seus proprios, quando commetterem similhantes contravenções.

ART. XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestades ou perseguidos por algum pirata ou por qualquer outro accidente, a refugiar-se nos portos dos Estados respectivos, n'elles poderão fazer os concertos de que precisarem, abastecer-se de todas as cousas que houverem mister, e tornar a saír livremente sem pagar direito algum d'alfandega ou qualquer outro, á excepção sómente dos direitos de pharol e de portagem; comtanto que, durante a sua estada nos ditos portos, se não tire mercadoria alguma dos referidos navios, e muito menos se exponha á venda o quer que seja; mas se o commandante de algum dos mesmos navios julgar conveniente pôr em venda alguma mercadoria, será obrigado a conformar-se com as leis, ordenações e pautas da terra em que se achar.

ART. XV.

As embarcações de guerra das duas Potencias Alliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as enseadas, rios, barras e portos livres e abertos para entrar ou saír, e ficar ancoradas o tempo que lhes for preciso, sem sujeição a visita alguma, conformando-se igualmente com as leis geraes da policia, e com as dos tribunaes de saude estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos portos grandes não poderão entrar por cada vez mais do que seis embarcações de guerra, e nos pequenos mais do que tres, a não se haver pedido e alcançado licença

1798 Dezembro 27

pour un plus grand nombre. Et pour tout ce qui regarde le ravitaillement, radoubement, vivres et rafraîchissement, on pourra les acheter au prix courant, sans aucun embarras ni empêchement quelconque; et on pratiquera avec les dits vaisseaux de guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres Nations.

ART. XVI.

Quant au cérémonial du salut des navires, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes. Lors donc que les vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer, ils se régleront de part et d'autre, pour le salut, d'après le grade des Officiers Commandans ces vaisseaux, de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer, tandis que les vaisseaux commandés par des Officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs, en le rendant coup pour coup.

À l'entrée d'un port où il y aura garnison, les vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage, et il y sera répondu de même, coup pour coup.

ART. XVII.

Les vaisseaux de guerre d'une des Puissances Contractantes dans les ports de l'autre, et les personnes de leurs équipages ne pourront pas être détenues ni empêchées de sortir des dits ports, lorsque les Commandans de tels vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandans cependant doivent s'abstenir scrupuleusement de donner aucun asyle sur leur bord à des déserteurs ou d'autres fugitifs tels qu'ils soient, contrebandiers ou malfaiteurs; moins encore tolérer qu'on y reçoive des effets ou marchandises, qui puissent leur appartenir, ou qu'ils auraient enlevées, ni celles déclarées de contrebande. Et ils ne devront pas faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les dits criminels que les biens ci-dessus marqués, lorsqu'ils les trouveront à leur bord.

Et pour ce qui regarde les dettes et les délits personnels de ceux qui appartiendront aux équipages des dits vais-

para maior numero. E por tudo o que respeita á provisão de mantimentos, concertos, viveres e refrescos, poder-se-hão estes haver pelo preço corrente, sem embaraço ou impedimento algum, qualquer que seja; e praticar-se-ha com as ditas embarcações de guerra o mesmo que se pratica com as de todas as mais Nações. 1798 Dezembro 27

ART. XVI.

Qnanto ao ceremonial das salvas dos navios, as duas Altas Partes Contratantes convieram em regula-lo, segundo os principios de uma perfeita igualdade entre as duas Corôas. Quando pois as embarcações das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, regular-se-hão de uma e outra parte, pelo que toca ás salvas, pelas patentes dos Officiaes que commandarem estas embarcações, de modo que os de igual graduação não serão obrigados a salvar uns aos outros, entretanto que as embarcações commandadas por Officiaes de uma patente superior, receberão de cada vez a salva dos inferiores, respondendo-lhes tiro por tiro.

Na entrada de qualquer porto em que houver guarnição, as embarcações das Altas Partes Contratantes serão igualmente obrigadas a dar a salva do costume, e responder-se-lhes-ha da mesma sorte tiro por tiro.

ART. XVII.

As embarcações de guerra de uma das Potencias Contratantes nos portos da outra, e as pessoas das suas tripulações, não poderão ser detidas nem embaraçadas de saír dos ditos portos, quando os Commandantes de taes embarcações quizerem dar á véla. Os mesmos Commandantes comtudo devem abster-se escrupulosamente de dar asylo algum a seu bordo a desertores ou outros fugitivos, quaesquer que sejam, contrabandistas ou malfeitores; e muito menos devem tolerar que ali se recebam effeitos ou mercadorias que lhes possam pertencer ou que hajam roubado, nem tão pouco as declaradas de contrabando. E não deverão ter difficuldade alguma em entregar ao Governo, assim os ditos criminosos como as mercadorias e effeitos acima mencionados, quando elles os achem a seu bordo.

E pelo que pertence ás dividas e aos delictos pessoaes dos individuos de que se compozerem as tripulações das di-

1798 Dezembro 27

seaux, chacun sera assujetti aux peines établies par les loix du Pays où il se trouvera.

ART. XVIII.

Les vaisseaux marchands appartenans aux sujets d'une des Puissances Contractantes, ni personne de leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtées, ni leurs marchandises saisies dans les ports de l'autre, excepté dans le cas d'arrêt ou de saisie de justice, soit pour dettes personnelles contractées dans le Pays même par les propriétaires du navire ou de la cargaison, soit pour avoir reçu à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des douanes, soit pour y avoir recélé des effets qui y auraient été cachés par des banqueroutiers ou d'autres débiteurs, au préjudice de leurs créanciers légitimes, soit pour avoir voulu favoriser la fuite ou l'évasion de quelque déserteur des troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu'autre individu que ce soit, qui ne serait pas muni d'un passeport légal; de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auraient pu se réfugier sur un tel navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les États respectifs à ce que les dits navires ne soient pas retenus plus longtemps, qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés, ainsi qu'à l'égard des délits personnels, on observera ce qui a été estipulé dans l'Article précédent.

ART. XIX.

Si un matelot déserte de son vaisseau il sera livré à la réquisition du chef de l'équipage auquel il appartiendra, et en cas de rebellion, le propriétaire du navire ou le chef de l'équipage pourra réquérir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les États respectifs devra s'empresser de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque et sans retard.

ART. XX.

Les navires Portugais ou Russes ne seront jamais forcés

as embarcações, será cada qual sujeito ás penas determinadas pelas leis do Paiz em que se achar. 1798 Dezembro 27

ART. XVIII.

Nem os navios mercantes pertencentes aos vassallos de uma das Potencias Contratantes, nem as pessoas das suas tripulações poderão tão pouco ser arrestadas, nem as suas mercadorias apprehendidas nos portos da outra, excepto nos casos de arresto ou apprehensão por justiça, ou seja por dividas pessoaes, contrahidas no mesmo Paiz pelos donos do navio ou da carga, ou por terem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando pelas pautas das alfandegas, ou por ali terem occultado effeitos de fallidos ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos crédores, ou por terem querido favorecer a fuga ou evasão de algum desertor das tropas de terra ou de mar, ou de contrabandistas, ou de qualquer outro individuo que não fosse munido de um passaporte legal. E deverão taes fugitivos ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos, que se houverem refugiado a bordo de um tal navio. Bem entendido que vigiará cuidadosamente o Governo nos Estados respectivos, para que os ditos navios não sejam retidos por mais tempo do que o que for absolutamente preciso.

Em todos os casos acima mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoaes, observar-se-ha o que fica estipulado pelo Artigo antecedente.

ART. XIX.

Se algum marinheiro desertar do seu navio será entregue ao chefe da tripulação a que pertencer, e que o requerer; e em caso de rebellião poderá o dono do navio ou o chefe da tripulação requerer auxilio para submetter os revoltados, o qual auxilio deverá o Governo nos Estados respectivos promptamente prestar-lhe, assim como todos os soccorros, que possa haver mister para proseguir sua viagem sem risco e sem demora.

ART. XX.

Os navios Portuguezes ou Russianos não poderão jamais

1798 Dezembro 27

de servir en guerre dans les États respectifs, ni à aucun transport contre leur gré.

ART. XXI.

Les vaisseaux Portugais ou Russes ainsi que leurs équipages, tant matelots que passagers, soit nationaux, soit même sujets d'une Puissance étrangère, recevront dans les États respectifs toute l'assistance et protection qu'on doit attendre d'une Puissance amie et alliée; et aucun individu appartenant à l'équipage des dits navires, non plus que les passagers, ne pourra être forcé d'entrer malgré lui au service de l'autre Puissance, excepté seulement ses propres sujets, qu'Elle sera en droit de réclamer.

ART. XXII.

Il sera permis aux sujets des deux Hautes Parties Contractantes d'aller, venir et commercer librement dans les États avec lesquels l'une ou l'autre de ces Parties se trouvera presentement ou à l'avenir en guerre; bien entendu qu'ils ne portent point de munitions à l'ennemi; on en excepte néanmoins les places actuellement bloquées ou assiégées tant par mer que par terre; mais en tout autre temps et à l'exception de munitions de guerre, les susdits sujets pourront transporter dans ces places toute autre sorte de marchandises, ainsi que des passagers, sans le moindre empêchement. Quant à la visite des vaisseaux marchands, les vaisseaux de guerre et les armateurs se comporteront aussi favorablement que la raison de guerre, pour lors existente, pourra jamais le permettre vis-à-vis des Puissances les plus amies qui resteront neutres, en observant le plus qu'il sera possible les principes et les règles du Droit des gens généralement reconnus. Mais en cas que ces navires marchands fussent escortés par un ou par plusieurs vaisseaux de guerre, la simple déclaration de l'Officier commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune contrebande de guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

ART. XXIII.

Tous les canons, mortiers, armes à feu, pistolets, bombes, grenades, boulets, balles, fusils, pierre à feu, mèches,

ser constrangidos a servir em guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes contra sua vontade. 1798 Dezembro 27

ART. XXI.

Os navios Portuguezes ou Russianos e as suas tripulações, tanto marinheiros como passageiros, ou sejam nacionaes ou ainda mesmo vassallos de uma Potencia estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistencia e protecção que se devem esperar de uma Potencia amiga e alliada; e nenhum individuo pertencente á tripulação dos ditos navios, nem ainda os passageiros, poderão ser constrangidos a entrar contra vontade no serviço da outra Potencia, excepto só os seus proprios vassallos, que Ella terá direito de reclamar.

ART. XXII.

Será permittido aos vassallos das duas Altas Partes Contratantes ir, vir e commerciar livremente nos Estados, com que uma ou outra d'estas Potencias se achar presentemente ou para o futuro em guerra, comtanto que não levem munições ao inimigo; exceptuam-se todavia as praças que a esse tempo estiverem bloqueadas ou sitiadas, tanto por mar como por terra: mas em qualquer outro tempo e á excepção de munições de guerra, poderão os sobreditos vassallos transportar a estas praças toda e qualquer outra sorte de mercadorias assim como passageiros, sem o menor impedimento. Quanto á visita dos navios mercantes, as embarcações de guerra e os corsarios comportar-se-hão tão favoravelmente, quanto a rasão de guerra então existente podér jámais permitti-lo, para com as Potencias as mais amigas que ficarem neutraes, observando o mais que for possivel as regras e principios do Direito das gentes geralmente reconhecidos. Mas no caso que estes navios mercantes sejam comboiados por uma ou mais embarcações de guerra, a simples declaração do Official commandante do comboi, de que os ditos navios não têem a bordo contrabando algum de guerra, deverá bastar para que de nenhum modo sejam visitadas.

ART. XXIII.

Todas as peças de artilheria, morteiros, armas de fogo, pistolas, bombas, granadas, bálas de artilheria, balas de

1798 Dezembro 27

poudre, salpêtre, souffre, cuirasses, piques, épées, ceinturons, poches à cartouches, selles et brides au-delà de la quantité qui peut être nécessaire pour l'usage du vaisseau, ou au-delà de celle que doit avoir chaque homme, servant sur le vaisseau et passager, seront réputés provisions ou munitions de guerre; et s'il s'en trouve, ils seront confisqués selon les loix, comme contrebande ou effets prohibés; mais ni les vaisseaux ni les passagers ni les autres marchandises qui s'y trouveront en même temps ne seront point détenus ni empêchés de continuer leur voyage.

ART. XXIV.

Les effets et marchandises appartenantes aux sujets d'une Puissance en guerre, seront libres sur les vaisseaux des sujets de celles des deux Hautes Puissances Contractantes qui restera neutre, à l'exception des marchandises de contrebande spécifiées dans l'Article précédent. Les marchandises appartenantes aux sujets de la même Puissance neutre, chargées sur des vaisseaux ennemis, sont de bonne prise; cependant on doit excepter les chargements faits avant la déclaration de guerre, et même ceux qui ont été faits après la rupture, mais avant que les négociants aient eu le temps nécessaire pour être informés de la susdite déclaration de guerre. C'est pourquoi les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de fixer le terme où de telles marchandises chargées sur des vaisseaux ennemis pourront être réclamées par ses propriétaires, à deux mois de la déclaration de guerre, en-deça de la Ligne, et à six mois au-delà de la Ligne et en tous les autres endroits du monde.

ART. XXV.

En cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes fût en guerre avec quelqu'autre État, les sujets de ses ennemis qui seront au service de la Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entre eux qui seront naturalisés ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses États, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre Partie belligérante, et traités sur le même pied que les sujets nés de son alliée, sans la moindre différence entre les uns et les autres.

mosqueteria, espingardas, pederneiras, méchas, polvora, salitre, enxofre, couraças, piques, espadas, cintos, cartuxeiras, sellas e bridas, alem da quantidade que póde ser necessaria para o uso da embarcação, ou alem da que deve ter cada homem que a bordo d'ella sirva, ou passageiro, reputar-se-hão provisões ou munições de guerra; e as que se acharem, confiscar-se-hão segundo as leis, como contrabando ou generos prohibidos; mas nem as embarcações nem os passageiros, nem os mais generos que ao mesmo tempo ali se acharem, serão detidos nem embaraçados de proseguir a sua viagem.

1798 Dezembro 27

ART. XXIV.

Os effeitos e mercadorias pertencentes aos vassallos de uma Potencia que esteja em guerra, serão livres, estando a bordo das embarcações dos vassallos d'aquella das duas Altas Potencias Contratantes que ficar neutral, á excepção dos generos de contrabando especificados no Artigo antecedente. As mercadorias pertencentes aos vassallos da mesma Potencia neutral, carregadas em embarcações inimigas, serão de boa presa; dever-se-hão comtudo exceptuar as carregações feitas antes da declaração de guerra, e ainda mesmo as que forem feitas depois do rompimento, mas antes que os negociantes tenham tido o tempo necessario para ser scientes da sobredita declaração de guerra. Portanto convieram as duas Altas Partes Contratantes em assignalar o termo, em que taes mercadorias carregadas em embarcações inimigas poderão ser por seus donos reclamadas, que vem a ser o espaço de dois mezes depois da declaração de guerra áquem da linha, e o de seis mezes alem da linha e em todos os mais logares do mundo.

ART. XXV.

No caso que uma das duas Altas Partes Contratantes esteja em guerra com qualquer outro Estado, os vassallos dos seus inimigos, que se acharem no serviço da Potencia Contratante que houver ficado neutral na dita guerra, ou os d'entre elles que forem naturalisados ou tiverem adquirido o direito de cidadão nos seus Estados, ainda mesmo durante a guerra, serão vistos e tratados pela outra parte belligerante como proprios vassallos da sua alliada, sem a menor differença entre uns e outros.

ART. XXVI.

1798 Dezembro 27

Si les navires des sujets des deux Hautes Parties Contractantes échouaient ou faisaient naufrage sur les côtes des États respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours et assistances possibles, tant à l'égard des navires et effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, et l'on y procédera en tous points de la même manière usitée à l'égard des sujets mêmes du Pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes fraix et droits auxquels ceux-ci sont assujettis en pareil cas sur leurs propres côtes, et on prendra de part et d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé ou échoué soit fidèlement rendu au légitime propriétaire.

ART. XXVII.

Tous les procès et autres affaires civiles, concernant les négociants Portugais établis en Russie, et les négociants Russes établis en Portugal, seront jugés par les tribunaux du Pays desquels les affaires du commerce ressortissent; et il sera rendu de part et d'autre la plus prompte et exacte justice aux sujets respectifs, conformément aux lois et formes judiciaires établies dans chaque Pays.

Les sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes ou les faire plaider par tels Avocats, Procureurs ou Notaires que bon leur semblera, pourvu qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

ART. XXVIII.

Lorsque les marchands Portugais ou Russes feront enrégistrer aux douanes leurs contracts ou marchés par leurs commis, expéditeurs ou autres gens employés par eux pour vente ou achat de marchandises, les douanes de Russie, où des contracts s'enrégistront, devront soigneusement examiner si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettants sont munis par ceux-ci d'ordres ou pleins-pouvoirs en bonne et due forme, auquel cas les dits commettants seront responsables comme s'ils avaient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs ou autres gens employés par les susdits marchands ne sont pas munis d'ordres ou pleins-pouvoirs suffisans, ils ne devront pas en être

ART. XXVI.

Se os navios das duas Altas Partes Contratantes encalharem ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, dar-se-lhes-hão promptamente todos os soccorros e auxilios possiveis, tanto aos navios e fazendas, como ás pessoas que formarem a sua tripulação, e n'isso se procederá em todos os pontos, do mesmo modo praticado a respeito dos mesmos vassallos do Paiz, não se exigindo cousa alguma alem das despezas e direitos a que estes estão sujeitos em similhante caso nas suas proprias costas; e de uma e outra parte haverá o maior cuidado em que cada um dos effeitos, que se salvar do navio naufrago ou encalhado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono. 1786 Dezembro 27

ART. XXVII.

Todas as demandas e causas civeis concernentes aos negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, e aos negociantes Russianos estabelecidos em Portugal, serão julgadas pelos tribunaes do paiz a que pertencer o conhecimento das causas do commercio, e de uma e outra parte administrar-se-ha a mais prompta e exacta justiça aos vassallos respectivos, na conformidade das leis e praticas judiciaes estabelecidas em cada paiz.

Poderão os vassallos respectivos confiar o cuidado e defesa das suas causas aos Advogados, Procuradores ou Tabelliães que bem lhes parecer, comtanto porém que sejam approvados pelo Governo.

ART. XXVIII.

Quando os commerciantes Portuguezes ou Russianos fizerem registar nas alfandegas os seus contratos ou ajustes por seus caixeiros, despachantes ou outras pessoas por elles empregadas para compra ou venda de fazendas, as alfandegas da Russia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratam por conta dos seus constituintes se acham por estes auctorisados com ordens ou procurações bastantes passadas em boa e devida fórma, e em tal caso serão os ditos constituintes responsaveis, como se elles mesmos em pessoa houveram contratado. Mas se os ditos caixeiros, despachantes ou outras pessoas empregadas pelos referidos commerciantes, se não acharem

1798 Dezembro 27

crus sur leur parole; et quoique les douanes doivent veiller à cela, les contractans n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes que les accords ou contracts qu'ils feront ensemble n'outrepassent pas les termes des procurations ou pleins-pouvoirs confiés par les propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus à répondre que de l'objet et de la valeur énoncés dans leurs pleins-pouvoirs.

Mais quoiqu'en Portugal il ne soit pas d'usage de faire enregistrer aux douanes les contracts ou marchés que les commerçans font entre eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administration générale des douanes ou à la Junte du Commerce, lesquelles seront tenues de faire le dit enregistrement aux mêmes conditions exprimées ci-dessus dans le présent Article pour les douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur général des douanes, ou à la Junte du Commerce pour se procurer l'entière exécution des contracts quelconques qu'ils auront faits pour achat ou pour vente; ceci s'entendant toujours sur le pied de réciprocité et d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

ART. XXIX.

Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement d'accorder toute l'assistance possible aux sujets respectifs contre ceux d'entre eux-mêmes qui n'auront pas rempli les engagemens d'un contract fait et enregistré selon les lois et formes prescrites. Et le Gouvernement, de part et d'autre, employera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparaître en justice dans les endroits où les dits contracts auront été conclus et enregistrés, et pour procurer l'exacte et entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

ART. XXX.

On prendra réciproquement toutes les précautions nécessaires pour que le brac soit confié à des gens connus par leur intelligence et probité, afin de mettre les sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises et des emballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preu-

auctorisadas com ordens ou procurações bastantes, não se dará fé nem credito á sua palavra; e postoque as alfandegas devam n'isso cuidar attentamente, não serão os contratantes menos obrigados a cuidar por si mesmos em que os ajustes ou contratos que entre si fizerem, não excedam os limites das procurações ou ordens dadas pelos donos das fazendas, os quaes não serão responsaveis, senão pelo valor e objecto declarados em suas procurações. 1798 Dezembro 27

Mas ainda que em Portugal não seja costume fazer registar nas alfandegas os contratos ou ajustes que os commerciantes fazem entre si, será comtudo livre aos commerciantes Russianos recorrer á Administração geral das alfandegas ou á Junta do Commercio, as quaes serão obrigadas a fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições acima expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador geral das alfandegas ou á Junta do Commercio para obter a inteira e plena execução de quaesquer contratos que tiverem celebrado de compra ou venda; entendendo-se isto sempre nos termos de reciprocidade e perfeita igualdade entre as duas Nações, que são a base do presente Tratado.

ART. XXIX.

As duas Altas Partes Contratantes se obrigam reciprocamente a dar todo o possivel auxilio aos vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos vassallos que não houverem cumprido com as obrigações de um contrato feito e registado segundo as leis e fórmas prescriptas. E o Governo de uma e outra parte empregará em caso de precisão a auctoridade necessaria para obrigar as partes a comparecer em juizo nos logares em que os ditos contratos houverem sido celebrados e registados, e para conseguir a exacta e inteira execução de tudo o que n'elles se tiver estipulado.

ART. XXX.

Tomar-se-hão reciprocamente todas as precauções necessarias para que o officio de corretor de fazendas (denominado brac) se confie a pessoas conhecidas pela sua intelligencia e probidade, a fim de que os vassallos respectivos não fiquem expostos á má escolha das fazendas e a enfar-

1798 Dezembro 27

ves suffisantes de mauvaise foi, contravention ou négligence de la part des Bracqueurs ou gens préposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes et leurs biens, et seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

ART. XXXI.

Les marchands Portugais établis en Russie peuvent acquitter les marchandises qu'ils y achetent en la même monnaie courante de Russie qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans leurs contracts ou accords faits entre le vendeur et l'acheteur il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre réciproquement de même pour les marchands Russes établis en Portugal.

ART. XXXII.

Les sujets respectifs auront pleine liberté de tenir dans les endroits où ils seront établis leurs livres de commerce en telle langue qu'ils voudront, sans que l'on puisse rien leur prescrire à cet égard; et l'on ne pourra jamais exiger d'eux de produire leurs livres de compte ou de commerce, excepté pour leur justification en cas de banqueroute ou de procès; mais dans ce dernier cas ils ne seront obligés de présenter que les Articles nécessaires à l'éclaircissement de l'affaire dont il sera question. Et pour ce qui regarde les banqueroutes, on observera de part et d'autre les loix et réglemens qui se trouvent établis, ou qui s'établiront à l'avenir dans chaque Pays à ce sujet.

ART. XXXIII.

Il sera permis aux marchands Portugais établis en Russie de bâtir, acheter, vendre et louer des maisons dans toutes les Villes de cet Empire, qui n'ont pas des priviléges municipaux ou droits de bourgeoisie contraires à ces acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées et habitées par des marchands Portugais à Saint Petersbourg, Moscou et Archangel, seront exemptes de tout logement aussi longtemps qu'elles leur appartiendront, et qu'ils y logeront eux-

damentos fraudulentos. E toda a vez que houver provas sufficientes de má fé, contravenção ou negligencia da parte dos corretores denominados *Braqueurs*, ou das pessoas encarregadas do seu officio, serão d'isso responsaveis em suas pessoas e bens, e ficarão obrigadas a indemnisar as perdas que houverem causado. 1798 Dezembro 27

ART. XXXI.

Os commerciantes Portuguezes estabelecidos na Russia poderão pagar as mercadorias que ali comprarem, na mesma moeda corrente da Russia que receberem pelas suas mercadorias que ali venderem, a não haver o contrario sido estipulado nos contratos ou ajustes feitos entre o vendedor e o comprador. O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos commerciantes Russianos estabelecidos em Portugal.

ART. XXXII.

Os vassallos respectivos gosarão da plena liberdade de ter nos logares em que se acharem estabelecidos os seus livros de commercio escripturados no idioma que quizerem, sem que a este respeito se lhes possa prescrever cousa alguma; e d'elles não se poderá jamais exigir que apresentem os seus livros de contas ou de commercio, senão para sua propria defeza, em caso de quebra ou de litigio: n'este ultimo caso porém não serão obrigados a apresentar senão os Artigos necessarios para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que respeita ás quebras, observar-se-hão de uma e outra parte as leis e regulamentos que se acharem estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem em cada Paiz sobre este assumpto.

ART. XXXIII.

Será permittido aos negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia edificar, comprar, vender e alugar casas em todas as Cidades d'este Imperio que não tiverem privilegios municipaes ou foraes particulares que se opponham a estas acquisições. Todas as casas que forem possuidas e habitadas por commerciantes Portuguezes em S. Petersburgo, Moscou e Archangel serão isentas de todo e qualquer aquartelamento, em quanto lhes pertencerem ou elles mesmos as

1798 Dezembro 27

mêmes. Mais quant à celles qu'ils donneront ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges et logemens prescrits pour cet endroit-là. Les marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres Villes de l'Empire de Russie, mais les maisons qu'ils y bâtiront ou acheteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois Villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeait à propos par la suite de faire une ordonnance générale pour acquitter en argent la fourniture des quartiers, les marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

Sa Majesté Très-Fidèle s'engage réciproquement d'accorder aux marchands Russes établis, ou qui s'établiront en Portugal, les mêmes exemptions et priviléges qui sont stipulés par le présent Article en faveur des marchands Portugais en Russie, et aux mêmes conditions exprimées ci-dessus, en désignant les Villes de Lisbonne, Porto et Setubal pour y faire jouir les marchands Russes des mêmes prérogatives accordées aux Portugais dans celles de Saint Petersbourg, Moscou et Archangel.

ART. XXXIV.

Les sujets de l'une et de l'autre Puissance Contractante pourront librement se retirer quand bon leur semblera des États respectifs, sans éprouver le moindre obstacle de la part du Gouvernement, qui leur accordera avec les précautions prescriptes dans chaque endroit les passeports en usage, pour pouvoir quitter le Pays et emporter librement les biens qu'ils y auront apportés ou acquis, après s'être assuré qu'ils ont satisfait à toutes leurs dettes, ainsi qu'aux droits fixés par les lois, statuts et ordonnances du Pays qu'ils voudront quitter.

ART. XXXV.

Quoique le droit d'Aubaine n'existe pas dans les États des deux Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés voulant prévenir tout doute quelconque à cet égard, conviennent réciproquement entre Elles, que les biens meubles et immeubles délaissés par la mort d'un des sujets respectifs dans les États de l'autre Puissance Contractante seront livrement dévolus, sans le moindre obstacle, à ses hé-

habitarem. Aquellas porém que elles derem ou tomarem de aluguel ficarão sujeitas aos encargos e alojamentos prescriptos áquelle logar. Os commerciantes Portuguezes poderão tambem estabelecer-se nas outras Cidades do Imperio da Russia; as casas porém que n'ellas edificarem ou comprarem não gosarão das isenções concedidas sómente ás tres Cidades acima especificadas. Comtudo, se pelo tempo adiante se julgar conveniente determinar por uma ordem geral que se pague a dinheiro a subministração dos quarteis, serão os commerciantes Portuguezes, como todos os mais, a ella obrigados.

1788 Dezembro 27

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos commerciantes Russianos estabelecidos ou que se estabelecerem em Portugal as mesmas isenções e privilegios que se acham estipulados pelo presente Artigo a favor dos commerciantes Portuguezes na Russia, com as mesmas condições acima expressadas, designando as Cidades de Lisboa e Porto e a Villa de Setubal, para n'ellas gosarem os commerciantes Russianos das mesmas prerogativas concedidas aos Portuguezes nas cidades de S. Petersburgo, Moscou e Archangel.

ART. XXXIV.

Os vassallos de uma e outra Potencia Contratante poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos quando bem lhes parecer, sem experimentar o menor obstaculo da parte do Governo, que conceder-lhes-ha com as cautelas prescriptas em cada logar os passaportes do costume, para poderem saír do paiz e levar livremente os bens que ali houverem trazido ou adquirido, depois de constar que satisfizeram todas as suas dividas, assim como os direitos estabelecidos pelas leis, estatutos e ordenações do Paiz d'onde quizerem saír.

ART. XXXV.

Ainda que o direito *de Aubaine* não exista nos Estados das duas Altas Partes Contratantes, comtudo Suas Magestades querendo prevenir toda e qualquer duvida a este respeito, convem reciprocamente entre Si em que os bens moveis e immoveis, deixados por morte de qualquer dos vassallos respectivos nos Estados da outra Potencia Contratante, passem livremente e sem o menor obstaculo aos seus le-

1798 Dezembro 27

ritiers légitimes par testament, ou *ab intestat*, qui, après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le Pays, pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par procuration, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avait nommé; et les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir et convenance de l'héritage qui leur sera échu, après avoir acquitté les droits établis par les lois du Pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étaient absens ou mineurs, ou qu'ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un notaire public en présence des juges ou tribunaux du lieu compétant pour cela, en conformité des lois et usages du Pays, et en présence do Consul de la Nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, et de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelque établissement public, ou entre les mains des deux ou trois marchands qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains des personnes choisies pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés et conservés par eux pour les légitimes héritiers et véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevait des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendants, les tribunaux du lieu, où les biens du défunt se trouveront, devront juger et décider les procès selon les lois du Pays.

ART. XXXVI.

Si la paix était rompue entre les deux Hautes Parties Contractantes (ce qu'à Dieu ne plaise) on ne confisquera point les navires ni les biens des sujets commerçants respectifs, ni on n'arrêtera pas leurs personnes, mais on leur accordera au moins l'espace d'une année pour vendre, débiter ou transporter leurs effets, et pour se rendre dans cette vue partout, où ils jugeront à propos, après avoir cependant acquitté leurs dettes. Ceci s'entendra pareillement de ceux des sujets respectifs qui seront au service de l'une ou de l'autre des Puissances ennemies; il sera permis aux

gitimos herdeiros por testamento ou *ab intestato;* os quaes, depois de haver legalmente satisfeito ás formalidades prescriptas no Paiz, poderão logo tomar posse da herança, ou por si mesmos ou por procuração, assim como o poderão fazer os executores testamentarios, se o defunto os houver nomeado; e disporão os ditos herdeiros como bem lhes parecer e convier da herança que lhes for devoluta, depois de ter pago os direitos estabelecidos pelas leis do Paiz, em que a dita herança houver sido deixada. 1788 Dezembro 27

Se porém os herdeiros estiverem ausentes ou forem menores, ou não tiverem cuidado em justificar os seus direitos, em tal caso deverá o inventario da herança fazer-se por um Tabellião publico perante os juizes ou tribunaes competentes do logar, na conformidade das leis e costumes do Paiz, e na presença do Consul da Nação do fallecido, se no mesmo logar o houver, e de mais duas pessoas fidedignas.

Feito o que, depositar-se-ha a dita herança em algum estabelecimento publico, ou ficarão d'ella depositarios dois ou tres commerciantes, nomeados para esse fim pelo referido Consul, ou em falta d'este, sê-lo-hão pessoas para isso eleitas por auctoridade publica, a fim de que os ditos bens sejam por ellas guardados e conservados, para ser entregues aos legitimos herdeiros e verdadeiros donos.

Movendo-se porém contestações sobre uma tal herança entre varios pretendentes a ella, deverão os tribunaes do logar, em que se acharem os bens do defunto, sentencear e decidir a causa segundo as leis do Paiz.

ART. XXXVI.

No caso que venha a paz a romper-se entre as duas Altas Partes Contratantes (o que Deus não permitta) não se confiscarão os navios nem os bens dos respectivos vassallos commerciantes, nem se apprehenderão as suas pessoas, mas antes conceder-se-lhes-ha ao menos o espaço de um anno para vender, alhear ou transportar os seus effeitos, e para com este fim passar a toda a parte que lhes parecer conveniente, depois de ter comtudo pago as suas dividas: o que se entenderá similhantemente dos vassallos respectivos que estiverem ao serviço de uma ou de outra das Potencias ini-

1798 Dezembro 27

uns et aux autres, avant leur départ, de disposer selon leur bon plaisir et convenance de ceux de leurs effets, dont ils n'auront pu se défaire, ainsi que des dettes qu'ils auront à prétendre; et leurs débiteurs seront obligés de s'acquitter envers eux comme s'il n'y avait pas eu de rupture.

ART. XXXVII.

Quoique les deux Hautes Parties Contractantes aient réciproquement à cœur d'établir à perpétuité les liaisons d'amitié et de commerce qu'Elles viennent de renouveler tant entre Elles qu'entre leurs sujets respectifs, cependant comme il est d'usage de limiter de tels engagements, Elles conviennent entre Elles que le présent Traité de commerce durera l'espace de douze années, à compter du terme de l'expiration du précédent Traité du $\frac{9}{20}$ Décembre 1787, et toutes les stipulations en seront religieusement observées de part et d'autre durant cet espace de temps.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entre Elles de sa prolongation, ou de contracter un nouveau Traité avant l'expiration de ce terme.

ART. XXXVIII.

Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empeeur de Toutes les Russies s'engagent à ratifier le présent Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce, et les ratifications en bonne et due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous soussignés, en vertu de nos pleins pouvoirs, avons signé le dit Traité, et y avons apposé le cachet de nos Armes. Fait à Saint Petersbourg, le $\frac{16}{27}$ du mois de Décembre 1798.

(L. S.) François Joseph d'Horta Machado.

(L. S.) A. Pr. de Bezborodko.
(L. S.) Kotschoubey.
(L. S.) Rostopsin.
(L. S.) Soimonoff.

migas, sendo permittido a uns e a outros, antes da sua partida, dispor, segundo bem lhes parecer e convier, d'aquelles effeitos de que se não houverem podido desfazer, assim como das dividas a que tiverem que pretender; e serão os seus devedores obrigados a pagar-lhes, como se tal rompimento não tivera havido. 1798 Dezembro 27

ART. XXXVII.

Postoque as duas Altas Partes Contratantes desejem reciprocamente estabelecer para sempre os vinculos de amisade e de commercio que acabam de renovar tanto entre si, como entre os seus respectivos vassallos; comtudo, como é de costume pôr um termo a similhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias convem entre Si em que o presente Tratado de Commercio dure o espaço de doze annos, que deverse-hão contar desde o termo em que expirou o precedente Tratado de $\frac{9}{20}$ de Dezembro de 1787, e todas as suas estipulações serão religiosamente observadas de uma e outra parte durante o referido espaço de tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservam o convir entre Si na prorogação d'este Tratado, ou o ajustar outro de novo, antes que finde o termo d'este.

ART. XXXVIII.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias se obrigam a ratificar o presente Tratado de Amisade, de Navegação e de Commercio, e as ratificações feitas em boa e devida fórma serão trocadas no espaço de cinco mezes, que principiarão a contarse desde o dia da sua assignatura, ou antes se possivel for.

Em fé do que, Nós abaixo assignados, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêllo das nossas Armas. Feito em S. Petersburgo, a $\frac{16}{27}$ do mez de Dezembro de 1798.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado.

(L. S.) A. Pr. de Bezborodko.
(L. S.) Kotschoubey.
(L. S.) Rostopsin.
(L. S.) Soimonoff.

ARTICLE SÉPARÉ ET SECRET.

1798 Dezembro 27

Quoique l'Article XXXIII du présent Traité de Navigation et de Commerce exempte les maisons des marchands Portugais de tout logement dans les Villes de Saint Petersbourg, Moscou et Archangel, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies se réserve expressémment la liberté de suspendre par une mesure de sûreté temporaire les droits stipulés par le dit Article en ce qui concerne l'exemption de cette charge, et pour préciser de la manière la moins équivoque les seuls cas, auxquels cette restriction se rapporte, Sa Majesté l'Empereur s'engage à ne lui donner suite et effet que par un ordre immédiat de sa part, fondé sur l'urgence la plus absolue.

Le présent Article séparé et secret aura la même force et valeur, que s'il était inséré mot à mot dans le Traité de Navigation et de Commerce signé aujourd'hui, et les ratifications en seront échangées en même temps. En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs en ont fait faire deux exemplaires parfaitement semblables, signés de leurs mains, et y ont apposé le sceau de leurs Armes. Fait à Saint Petersbourg, le $\frac{16}{27}$ Décembre 1798.

(L. S.) François Joseph d'Horta Machado.

(L. S.) A. P. de Bezborodko.
(L. S.) Kotschoubey.
(L. S.) Rostopsin.
(L. S.) Soimonoff.

ARTIGO SEPARADO E SECRETO.

Com quanto o Artigo XXXIII do presente Tratado de Navegação e Commercio isenta as casas dos commerciantes Portuguezes de todo e qualquer aquartelamento nas Cidades de S. Petersburgo, Moscou e Archangel, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias reserva-se expressamente a liberdade de suspender, por uma medida de segurança temporaria, os direitos estipulados no dito Artigo pelo que respeita á isenção d'este encargo, e para fixar do modo o menos equivoco os unicos casos, a que esta restricção se refere; Sua Magestade o Imperador obriga-se a não lhe dar seguimento e effeito senão por uma ordem immediata da sua parte, fundada na mais absoluta urgencia. 1798 Dezembro 27

O presente Artigo separado e secreto terá a mesma força e vigor, como se fôra inserto palavra por palavra no Tratado de Navegação e Commercio assignado no dia de hoje. Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos fizeram dois exemplares d'este em tudo identicos, assignados de suas mãos, e os sellaram com o sêllo de suas Armas. Feito em S. Petersburgo, a $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado.

(L. S.) A. P. de Bezborodko.
(L. S.) Kotschoubey.
(L. S.) Rostopsin.
(L. S.) Soimonoff.

REINADO DA SENHORA D. MARIA I.

PARTE III.

REGENCIA DO PRINCIPE REGENTE

O SENHOR DOM JOÃO.

TRATADO DE PAZ E AMIZADE ENTRE O PRINCIPE REGENTE, O SENHOR DOM JOÃO E JUSEF BAX CARMANALY, REGENTE E GOVERNADOR DE TRIPOLI, ASSIGNADO EM TRIPOLI, AOS 14 DE MAIO DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL NO 1.º DE AGOSTO DO DITO ANNO. (1)

(DO EXEMPLAR OFFICIAL.)

Termos d'um Armisticio concluido entre Portugal e Tripoli, pelo Chefe de Divisão Donald Campbell.

1799 Maio 14

O Bachá de Tripoli, seus Herdeiros e Successores se obrigam a concluir um firme, sincero e inviolavel Tratado de paz e amizade com o Reino de Portugal, expressamente nos termos da Paz presentemente em pé, e que existe entre Tripoli e a Gran-Bretanha; e até estes termos serem ratificados, é mutuamente ajustado que as hostilidades cessem de uma parte e de outra desde o dia de hoje por diante; e que os subditos de uma e outra Nação gosem de todos os privilegios especificados no Tratado de paz acima declarado entre Tripoli e a Gran-Bretanha. Datado na presença de Deus Nosso Senhor Todo Poderoso, a bordo da Nau de Sua Magestade Fidelissima, *Affonso de Albuquerque*, na frente de

(1) Achando-se unicamente no Real Archivo da Torre do Tombo os autographos arabes tanto d'este como de alguns outros Tratados de data posterior, feitos com as Potencias barbarescas; e não nos havendo sido possivel obte-los para por elles se fazer a composição na Imprensa Nacional, renunciámos, ainda que com pesar, a inseri-los na nossa collecção.

Tripoli no dia 14 de Maio de 1799 da computação Christã, e da Hegira Turco 1213, e 10 dias da Lua de Delhejia. 1799 Maio 14

(L. S.) Donald Campbell.

Em reciprocidade do Armisticio acima transcripto se lavrou outro original da parte de Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, cujo teor é o seguinte:

O louvor seja dado a Deus, digno de todo o louvor.

O motivo de se escrever o conteúdo n'este papel, é o seguinte:

Chegando a este porto de Tripoli o Chefe Donald Campbell, Commandante da Nau de El-Rei de Portugal, e fallando comnosco sobre a paz entre esta Regencia e a Côrte de Portugal, lhe respondemos que não tinhamos duvida de a fazer, e com os mesmos Artigos e condições da que se acha feita e existe entre a Nossa Regencia e a Côrte da Gran-Bretanha; mas que se devia advertir, que a Côrte de Hespanha tinha já interessado na mesma paz; e que só no caso de se não effeituar por aquella via, por que já se tinha fallado, é que parece se deve fazer em direitura, para o que estamos promptos, e a faremos com as mesmas condições da paz de Inglaterra.

Foi escrita a 8 do mez de Zulhage de 1213, que corresponde aos 14 de Maio de 1799.

O Magnifico por seu Deus e Creador Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria.

Em virtude das condições expressas no mencionado Armisticio se concordou nos termos de estabelecer um firme, sincero e inviolavel Tratado de paz e amizade entre o Se-

1799 Maio 14 renissimo Senhor Principe do Brazil, Regente de Portugal, seus Reinos e vassallos, e o Illustrissimo Senhor Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, seus Herdeiros e Successores, cujos Artigos, em conformidade dos estabelecidos no Tratado de paz com Inglaterra, são do teor seguinte:

Em nome de Deus todo Poderoso.

ART. I.

Em primeiro logar se estipula e ajusta que d'aqui em diante haverá para sempre uma paz verdadeira e inviolavel entre o Serenissimo Senhor Principe do Brazil, Regente de Portugal, e os Illustrissimos Senhores Governadores da Cidade e Reino de Tripoli, e entre todos os Dominios e subditos de cada uma das Partes; e se acontecer que os navios e subditos de cada uma das Partes se encontrem no mar, ou em qualquer outro sitio, não se molestarão uns aos outros, antes tratar-se-hão reciprocamente com todo o respeito e amizade possivel.

ART. II.

Que todos os navios mercantes pertencentes aos Dominios de Portugal, e que traficam para a Cidade ou qualquer parte do Reino de Tripoli, não pagarão mais do que tres por cento de direito de alfandega por toda a casta de mercadorias que hajam de vender; e as que não houverem de vender, ser-lhes-ha permittido embarca-las outra vez a bordo, sem pagar nenhuma sorte de direito qualquer que este seja, e partirão sem embaraço algum ou vexação.

ART. III.

Que todos os navios e mais embarcações, assim as que pertencem ao Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, ou a algum dos subditos do mesmo Senhor, como as pertencentes ao Reino e Povo de Tripoli, passarão livremente o mar, e traficarão onde bem lhes parecer, sem revista, embaraço ou vexação umas das outras; e que todas as pessoas ou passageiros de qualquer paiz que seja, e todos os dinheiros, mercadorias e moveis pertencentes a qualquer Povo ou Nação, que se achem a bordo de algum dos ditos navios ou

embarcações, serão inteiramente livres, e não serão retidos, tomados ou pilhados, nem receberão de cada uma das Partes prejuizo ou damno algum qualquer que este seja. 1799 Maio 14

ART. IV.

Que os navios de guerra Tripolinos, ou quaesquer outras embarcações pertencentes a Tripoli, encontrando-se com alguns navios mercantes ou outras embarcações dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal (não sendo em algum dos mares pertencentes a algum dos Dominios de Sua Alteza Real) poderão mandar a bordo um só bote com dois homens, alem da companha ordinaria de remeiros, e não mais: os dois homens porém não entrarão em qualquer dos ditos navios mercantes ou das outras embarcações, sem expressa licença do Commandante de qualquer dos ditos navios ou embarcações; e então apresentando-lhe um passaporte assignado pelo Ministro, Conselheiro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de Portugal, e sellado com o sêllo das Armas Reaes, partirá immediatamente o dito bote; e o navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações proseguirão livremente sua viagem ou viagens; e postoque o Commandante ou Commandantes do dito navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações não apresentem passaporte algum do sobredito Ministro, Conselheiro e Secretario d'Estado, comtudo, se a maior parte da tripulação do navio ou embarcação for composta de subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, partirá immediatamente o dito bote; e o navio ou navios mercantes, embarcação ou embarcações proseguirão livremente sua viagem ou viagens. E encontrando-se qualquer dos ditos navios de guerra, ou outras embarcações do sobredito Serenissimo Senhor Principe Regente com algum navio ou navios, embarcação ou embarcações pertencentes a Tripoli, se o Commandante ou Commandantes de qualquer navio ou navios d'estes, embarcação ou embarcações d'estas apresentar um passaporte assignado pelos principaes Governadores de Tripoli, e uma certidão do Consul de Portugal ali residente, ou que houver ali de residir, ou se tal passaporte não tiverem, mas se as suas tripulações forem compostas de Turcos, Mouros ou escravos

1799 Maio 14 pertencentes a Tripoli, então proseguirão livremente os ditos navio ou navios, embarcação ou embarcações Tripolinas.

ART. V.

Que nenhum Commandante ou outra pessoa de algum navio ou embarcação de Tripoli, tirará de qualquer navio ou embarcação dos subditos do Serenissimo Senhor Principe de Portugal pessoa alguma ou pessoas, quaesquer que estas sejam, para conduzi-las a qualquer parte que seja, a fim de serem examinadas, ou debaixo de outro algum pretexto; nem usará de força ou violencia contra pessoa alguma de qualquer Nação ou qualidade que seja, que se ache a bordo de algum navio ou embarcação dos subditos de Sua Alteza Real, sob qualquer pretexto que ser possa.

ART. VI.

Que nenhum navio ou embarcação naufragada pertencente ao dito Serenissimo Senhor Principe Regente, ou a qualquer dos subditos de Sua Alteza Real, sobre qualquer parte das costas pertencentes a Tripoli, será feita presa, e que nem os seus bens serão apprehendidos, nem a gente feita escrava; mas que todos os subditos de Tripoli farão todos quantos esforços podérem para salvar a dita gente e seus bens.

ART. VII.

Que nenhuns navios ou outras embarcações de Tripoli terão licença e liberdade para irem a qualquer outro logar que se ache em inimizade com o Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, a fim de serem empregados no mar como corsarios contra os subditos de Sua Alteza Real.

ART. VIII.

Que se algum navio ou embarcação de Tunis, Argel, Tetuão, Salé, ou qualquer outro logar que se ache em guerra com o dito Serenissimo Senhor Principe Regente, trouxer alguns navios ou embarcações, gente, ou bens pertencentes aos subditos do mesmo Senhor a Tripoli, ou a algum outro porto ou logar d'aquelle Reino, o Governador d'ali não permittirá que sejam vendidos dentro do territorio de Tripoli, bem como se acha estipulado em Argel.

ART. IX.

Que se acontecer que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal morra em Tripoli ou seu territorio, os seus bens ou dinheiro não serão apprehendidos pelos Governadores ou Ministros alguns de Tripoli, mas ficarão todos elles em poder do Consul de Portugal ou seu Agente. 1799 Maio 14

ART. X.

Que nem o Consul de Portugal, nem outro algum subdito do dito Serenissimo Senhor Principe Regente será obrigado a pagar as dividas de outro algum dos subditos de Sua Alteza Real, a não ser no caso que por um acto publico se tenha constituido fiador das mesmas dividas.

ART. XI.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se acharem em Tripoli ou seu territorio, não serão em materia de contestação sujeitos a alguma outra jurisdicção, senão á do Dey ou Divan, excepto succedendo que elles estejam em litigio entre si mesmos, no qual caso não serão elles sujeitos a outra alguma decisão senão só á do Consul.

ART. XII.

Que no caso que succeda que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se ache em qualquer parte do Reino de Tripoli, espanque, mate ou fira um Turco ou Mouro, se elle for apanhado, deverá ser punido do mesmo modo, e não com maior severidade do que o deve ser um Turco, sendo culpado do mesmo crime: se succeder porém que elle fuja, então nem o Consul de Portugal, nem nenhum outro dos subditos de Sua Alteza Real será de sorte alguma inquerido ou incommodado por aquelle motivo, nem se fará processo algum, nem proferirá sentença sem que seja perante o Consul.

ART. XIII.

Que o Consul de Portugal, que em qualquer tempo para o futuro residir em Tripoli, gosará ali sempre de inteira liberdade e segurança de sua pessoa e estado; e ser-

1799 Maio 14

lhe-ha licito escolher o seu proprio Druggermano (Interprete) e Corretor, e ir livremente a bordo de qualquer navio que se ache na bahia, tantas vezes e quando bem lhe parecer, e ter a liberdade de saír ao campo; que ser-lhe-ha concedido um logar para o Culto Divino; e que ninguem o injuriará de palavra ou de obra; e que em todas as occasiões terá a liberdade de arvorar a bandeira do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal no topo de sua casa, e no seu bote quando for embarcado.

ART. XIV.

Que não só durante a continuação d'esta paz e amizade, mas igualmente se acontecer haver para o futuro algum rompimento ou guerra entre o dito Serenissimo Senhor Principe Regente e a Cidade e Reino de Tripoli, o dito Consul e todos os mais subditos de Sua Alteza Real, que habitem o Reino de Tripoli, terão sempre e em todo o tempo, assim de paz como de guerra, plena e absoluta liberdade para se ausentarem e partirem para o seu proprio paiz ou qualquer outro, em qualquer navio ou embarcação da Nação que já mais lhes parecer, e para levarem comsigo todo o seu estado, bens, familia e creados, e isso sem interrupção alguma ou embaraço.

ART. XV.

Que nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, vindo ou indo de passageiro a algum porto, será por modo algum vexado, nem com elle se intrometterão, quer com sua pessoa, quer com seus bens, postoque a bordo de algum navio ou embarcação que esteja em inimizade com Tripoli; e o mesmo se observará a favor dos subditos de Tripoli.

ART. XVI.

Que quando algum dos navios de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal apparecer diante de Tripoli, logo que o Consul de Portugal, ou o Commandante do dito navio o fizer sciente aos principaes Governadores de Tripoli, far-se-ha immediatamente uma Proclamação publica para segurar os captivos Christãos; e se depois d'isso alguns Christãos, quaesquer que estes sejam, fugirem

para bordo de algum dos ditos navios de guerra, não serão elles requeridos, para que voltem outra vez para terra; nem o dito Consul ou Commandante ou outro algum dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente, será obrigado a pagar cousa alguma pelos ditos Christãos. 1799 Maio 14

ART. XVII.

Que todos os navios mercantes que vierem á Cidade e Reino de Tripoli, postoque não pertençam a Portugal, terão plena liberdade de se pôr debaixo da protecção do Consul de Portugal, pelo que toca á venda e disposição de suas fazendas e mercadorias, se assim lhes parecer, sem que n'isso sejam de modo algum embaraçados ou vexados.

ART. XVIII.

Que todas as vezes que algum navio de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, e com bandeira do mesmo Senhor, apparecer diante da dita Cidade de Tripoli, e vier ancorar na bahia, immediatamente depois que o Consul de Sua Alteza Real, ou o Official do navio der d'isto aviso ao Dey e Governo de Tripoli, salvarão elles em honra de Sua dita Alteza Real com vinte e sete tiros de peça, que serão disparados do Castello e Fortes da Cidade, e responderá o dito navio, disparando o mesmo numero de tiros.

ART. XIX.

Que a nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal será permittido fazer-se Turco ou Mouro na Cidade de Tripoli (sendo a isso induzido por alguma surpreza qualquer que esta seja), excepto no caso que elle voluntariamente compareça perante o Dey ou Governador com o Consul de Portugal e Druggermano tres vezes dentro de tres dias, e em cada um dos dias declare a sua resolução de se fazer Turco ou Mouro.

ART. XX.

Que pois é costume dos Consules europeus fazer os seus cumprimentos ao Bachá nas festas do Ramadão e Bairão, (Quaresma e Paschoa) por este Artigo se declara, que o Consul do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal

1799 Maio 14

entrará no numero dos primeiros Consules admittidos á audiencia.

ART. XXI.

Que se alguns dos navios de guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal vierem com alguma presa a Tripoli, ou a algum outro porto ou logar d'aquelle Reino, poderão livremente vende-la ou dispor por outro modo d'ella ao seu proprio arbitrio, sem ser por alguem vexados, e que os ditos navios de guerra de Sua dita Alteza Real não serão obrigados a pagar direitos de alfandega de sorte alguma; e que se elles houverem mister provisões, viveres ou quaesquer outras cousas, poderão livremente compra-las pelos preços que forem correntes.

ART. XXII.

Que todas as vezes que para o futuro acontecer que pelos navios ou subditos de cada uma das Partes se faça ou commetta alguma cousa contraria a estes Artigos, pedindo-se por isso satisfação, dar-se-ha esta, e inteira, e sem sorte alguma de demora; e não será licito quebrantar esta Paz, excepto se for negada a satisfação pedida; e seja quem quer que for a causa do quebrantamento da Paz, será seguramente punido com pena competente.

ART. XXIII.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal (alem das estipulações contidas n'este) gosarão de todos os privilegios e vantagens que ora são, ou que para o futuro forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida.

ART. XXIV.

Que no caso que alguns dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal hajam de importar ao dito Reino de Tripoli ou a algum dos seus portos e dominios quaesquer munições de guerra, como peças de artilheria, espingardas, balas, barras de ferro, e todas as castas de madeira propria para construcção de navios, pez, alcatrão, resina, enxarcia, amarras, mastros, bigotas, ancoras, vélas e todos os mais aprestes de guerra, tanto por mar como por terra, assim como provisões de bôca; a saber:

trigo, cevada, legumes, aveia ou cousas similhantes, não pagarão tributo algum ou direito de alfandega, qualquer que seja. 1799 Maio 14

ART. XXV.

Que serão expedidos e dados promptamente e sem a menor difficuldade passaportes por parte da Regencia de Tripoli a todos os subditos commerciantes, ou outros do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, como tambem aos seus navios e embarcações de guerra e de commercio, quando as circumstancias assim o exijam, e estes se lhe solicitem, sejam quaes forem os fins que para isso concorram ou se alleguem.

ART. XXVI.

Que nenhum navio mercante pertencente a Portugal ou a alguma outra Nação que esteja debaixo da protecção do Consul de Portugal, e que se ache no porto de Tripoli, será demorado mais que oito dias de saír e proseguir sua viagem, com o motivo de acabar de armar os navios de guerra do Governo, ou debaixo de outro algum pretexto qualquer que este seja.

ART. XXVII.

Que todos os paquetes, correios maritimos ou outras quaesquer embarcações de aviso, em commissão do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, serão tratados com o mesmo respeito que os navios de guerra do mesmo Senhor; e toda a devida attenção se haverá para com a commissão de Sua Alteza Real: e tanto ao encontro, como á separação, serão tratados os ditos paquetes, correios maritimos ou outras quaesquer embarcações de aviso, como amigos. E se algum dos corsarios de Tripoli commetter a menor falta ou violencia contra elles, o Capitão ou Arraes que a commetter, será mui severamente castigado, sem que se lhes admittam suas desculpas.

ART. XXVIII.

Que todos e cada um dos Artigos d'este Tratado serão inviolavelmente guardados e observados entre o Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, e os Illustrissimos Bachá, Senhores e Governadores da Cidade e Reino de

1799 Maio 14 Tripoli, e entre os dominios e subditos de cada uma das Partes; e a nossa fé será fé nossa; e a palavra nossa será nossa palavra.

ART. XXIX.

Esta paz estabelecida n'este Tratado entre o Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, seus Reinos e vassallos, e o Illustrissimo Senhor Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli de Barbaria, seus Herdeiros e Successores, deve ser remettida e ratificada no tempo de seis mezes, para depois d'isto se dar principio á sua observancia. Dado na presença de Deus Nosso Senhor Todo Poderoso, a bordo da Nau de Sua Magestade Fidelissima *Affonso de Albuquerque*, na frente de Tripoli, no dia 14 de Maio de 1799 da computação Christã, e da Hegira Turco 1213, e 10 dias da Lua de Delhejia.

TRATADO DE TREGUA ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO E HAMUDA BACHÁ, BEY SUPREMO, COMMANDANTE DOS ESTADOS DE TUNIS, ASSIGNADO NA CIDADE DE TUNIS A 29 DE JUNHO DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 19 DE SETEMBRO DO DITO ANNO. (1)

(DO EXEMPLAR OFFICIAL.)

Em Nome de Deus Omnipotente.

Tratado de Tregua entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Excellencia Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis, ajustado entre o sobredito Bachá Bey de Tunis, e o Sr. Rodrigo Pinto Guedes, Chefe de Divisão, e Major General da Esquadra Portugueza no Mediterraneo, auctorisado para estipular o presente Tratado debaixo da condição de ser ratificado e approvado por Sua Magestade Fidelissima. 1799 Junho 29

ART. I.

Haverá uma Tregua entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Excellencia Bachá Bey de Tunis, por tempo de tres annos e quatro mezes mais, que devem servir para poderem as duas Potencias Contratantes avisar as suas respectivas embarcações; porém se a guerra actual entre Sua Magestade Fidelissima e a França tiver maior duração, em tal caso a presente Tregua se estenderá até ao fim da sobredita guerra, ficando sempre permanente a condição do termo dos quatro mezes acima mencionados.

ART. II.

Nenhuma embarcação Tunisina poderá passar o Estreito de Gibraltar para entrar nos mares do Oceano; e entrando n'elles será licito apresa-la, e se haverá por boa presa. E se

(1) D'este Tratado não vimos a parte arabe.

1799 Junho 29

alguma embarcação Tunisina se aventurar a saír do Estreito, e se apoderar de qualquer embarcação de bandeira inimiga da Regencia, sendo uma e outra encontradas por forças Portuguezas, serão ambas reputadas de boa presa: se porém depois se poderem pôr em salvo, e fugir á vigilancia das forças Portuguezas, não serão, nem poderão ser taes presas reclamadas por parte de Portugal.

ART. III.

Poderão todas as embarcações de Sua Magestade Fidelissima entrar sem embaraço algum nos portos do dominio Tunisino, e receberão todas as provisões de que carecerem, assim de animaes vivos e mortos, como de tudo mais, pagando as mencionadas provisões pelos preços correntes nos mercados; sendo consideradas, pelo que respeita aos direitos, como o são as embarcações de Sua Magestade Britannica no Tratado de 1751.

ART. IV.

Se algum escravo se for refugiar a bordo de qualquer embarcação de Sua Magestade Fidelissima, ficará sendo livre, devendo-se observar sobre este Artigo quanto se acha pactuado entre Sua Magestade Britannica e a Regencia de Tunis, no Tratado de 1751: não poderão comtudo os vassallos de Sua Magestade Fidelissima prestar ajuda ou auxilio algum em terra á fuga e refugio dos escravos.

ART. V.

Se alguma embarcação Portugueza naufragar ou encalhar em algum porto, costa ou enseada do dominio Tunisino, será a fazenda e a gente respeitada, e deverá sua Excellencia o Bey fazer prestar a este fim o preciso auxilio: a paga porém competente aos homens, que n'isso hajam trabalhado, correrá por conta da embarcação.

ART. VI.

Se entre as embarcações de Sua Magestade Fidelissima e as da Regencia de Tunis acontecer algum insulto ou ataque injusto, deverá aquelle que o houver occasionado ser punido pela Potencia de que for vassallo, em conformidade das leis do paiz.

ART. VII.

Todas as causas pertencentes a Sua Magestade Fidelissima e aos Portuguezes, que forem tratadas pelo Encarregado dos Negocios d'esta Nação, não poderão ser ventiladas senão perante sua Excellencia o Bey, e por elle só julgadas. 1799 Junho 29

ART. VIII.

Andarão todos os corsarios Tunisinos munidos de passaporte do Encarregado dos Negocios da Nação Portugueza, do qual passaporte ficará uma cópia em poder do mesmo Encarregado.

ART. IX.

A presente Tregua e todos os Artigos do presente Tratado se observarão inviolavelmente desde o dia da sua assignatura. Sendo porém do agrado de Sua Magestade Fidelissima não approva-los, nem ratifica-los, deverá Sua Excellencia o Bey ser d'isso avisado, e ter o termo de um mez, que deverá principiar a contar-se do dia em que lhe chegar o dito aviso, para tomar as devidas precauções.

Em observancia de quanto acima fica ajustado, será o presente Tratado assignado e sellado por ambas as partes, tendo d'elle cada uma a sua cópia, de que se sirva para manter a mesma Tregua.

Feito no Bardo de Tunis, a Cidade a bem guardada, a habitação da fidelidade, a 26 da Lua Maharzem do anno da Hegira 1214, e 29 de Junho de 1799.

(L. S.) Rodrigo Pinto Guedes. (L. S.) A assignatura do Bey.

TRATADO DE ALLIANÇA DEFENSIVA ENTRE O PRINCIPE REGEN ASSIGNADO EM S. PETERSBURGO A $\frac{18}{7}$ DE SETEMBRO EM 31 DE DEZEMBRO DO DITO ANNO,

(Do original que se guarda no Archivo da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros).

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1799 Setembro 18

Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, voulant resserrer les liens d'amitié et de bonne intelligence qui subsistent déjà entre Elles, ont jugé que rien ne contribuerait plus efficacement à ce but salutaire, que la conclusion d'un Traité d'Alliance défensive.

En conséquence de quoi Leurs dites Majestés ont choisi et nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur François Joseph d'Horta Machado, de Son Conseil, Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et Commandeur de l'Ordre du Christ; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, le Sieur Comte de Kotschoubey, Son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Chambellan actuel, Chevalier de l'Ordre de S.t Alexandre Newsky, Commandeur de celui de S.t Jean de Jérusalem, et Grand-Croix de l'Ordre de S.t Wladimir de la seconde classe; et le Sieur Comte de Rostopsin, Son Conseiller privé actuel, Membre du Collège des Affaires Étrangères, Directeur général des Postes, Chevalier des Ordres de S.t André, de S.t Alexandre Newsky, de S.te Anne de la première classe, Grand-Chancelier et Grand-Croix de celui de S.t Jean de Jérusalem; lesquels, après

TE O SENHOR DOM JOÃO, E PAULO I, IMPERADOR DA RUSSIA, DE 1799, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL E PELA DA RUSSIA EM 6 DE ABRIL DE 1800.

(Traducção particular.)

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, querendo estreitar os laços de amizade e boa intelligencia que entre Si já subsistem, julgaram que nada contribuiria mais efficazmente para este fim saudavel como a conclusão de um Tratado de alliança defensiva. 1799 Setembro 18

Em consequencia do que Suas ditas Magestades escolheram e nomearam para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima, o Sr. Francisco José de Horta Machado, do Seu Conselho, Seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e Commendador da Ordem de Christo; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, o Sr. Conde de Kotschoubey, Seu Vice-Chanceller, Conselheiro privado actual, Camarista actual, Cavalleiro da Ordem de S.to Alexandre Newsky, Commendador da de S. João de Jerusalem, e Gran-Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda classe; e o Sr. Conde de Rostopsin, Seu Conselheiro privado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, Director Geral das Postas, Cavalleiro das Ordens de S.to André, de S.to Alexandre Newsky, de S.ta Anna da primeira classe, Gran-Chanceller e Gran-Cruz da de S. João de Jerusalem; os

1799 Setembro 18 s'être communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans:

ART. I.

Il y aura une amitié sincère et constante entre Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Leurs Héritiers et Successeurs, et en conséquence de cette union intime les Hautes Parties Contratantes n'auront rien plus fortement à cœur que d'avancer par tous les moyens possibles Leurs intérêts mutuels; de détourner l'un de l'autre tout ce qui pourrait Lui causer quelque tort, dommage ou préjudice; et de se maintenir réciproquement dans la tranquille possession de Leurs États, droits, commerce et prérogatives quelconques, en se garantissant pour cet effet réciproquement tous Leurs Pays, États et Possessions tels qu'Elles les possèdent actuellement, ainsi que ceux qu'Elles pourraient acquérir par des Traités.

ART. II.

Si malgré les efforts qu'Elles employeront d'un commun accord pour atteindre ce but, il arrivait cependant que l'une d'entre Elles fut attaquée par terre ou par mer, l'autre Lui prêtera d'abord, et dès que la réquisition Lui en aura été faite, les secours stipulés par les Articles subséquens de ce Traité.

ART. III.

Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies déclarent toutefois, qu'en contractant la présente alliance Elles n'entendent nullement offenser par là, ni faire du tort à qui que ce soit; mais que Leur seule et unique intention est de pourvoir par ces engagemens à Leur avantage et sûreté réciproque, ainsi qu'au rétablissement de la paix et au maintien de la tranquillité générale de l'Europe.

ART. IV.

Puisque les deux Hautes Parties Contractantes professent le même vœu de se rendre Leurs secours mutuels aussi avantageux que possible, on est convenu que si Sa Majesté Très-Fidèle était attaquée ou troublée par quelqu'autre Puissance et en quelque manière que ce soit dans la possession de Ses

quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos-poderes achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes: 1799 Setembro 18

ART. I.

Haverá uma amizade sincera e constante entre Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Seus Herdeiros e Successores, e em consequencia d'esta intima união as Altas Partes Contratantes nada terão tão fortemente a peito como de promoverem por todos os meios possiveis Seus mutuos interesses, de desviarem um do outro tudo o que podér causar-Lhe algum damno ou prejuizo, e de se manterem reciprocamente na posse tranquilla de Seus Estados, direitos, commercio e prerogativas quaesquer, garantindo-se para este effeito reciprocamente todos os seus Paizes, Estados e Possessões, quaes os possuem actualmente, bem como os que podérem adquirir por Tratados.

ART. II.

Se apesar dos esforços que de um commum accordo empregarem para conseguir aquelle fim, succedesse que um d'Elles fosse atacado por terra ou por mar, prestar-lhe-ha logo o outro, e desde que para isso Lhe for feita a requisição, os soccorros estipulados pelos Artigos subsequentes d'este Tratado.

ART. III.

Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Imperial de Todas as Russias declaram comtudo que, ao contratarem a presente alliança, não entendem de maneira alguma com isso offender nem fazer damno a quem quer que seja; mas que a Sua unica intenção é só de prover por estes empenhos á Sua conveniencia e segurança reciproca, bem como ao restabelecimento da paz e conservação da tranquillidade geral da Europa.

ART. IV.

Como as duas Altas Partes Contratantes têem igual desejo em se prestarem os seus mutuos soccorros tão vantajosamente quanto possivel, conveiu-se que se Sua Magestade Fidelissima for atacada ou perturbada por qualquer outra Potencia, e de qualquer modo que seja, na posse de Seus

1799 Setembro 18

États et Provinces, de sorte qu'Elle jugeât nécessaire de requérir l'assistance de Son Allié, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies Lui enverra d'abord six mille hommes d'infanterie. Si de l'autre côté Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies se trouvait attaquée ou troublée par quelqu'autre Puissance, et en quelque sorte que ce soit, dans la possession de Ses États et Provinces, de sorte qu'Elle jugeât nécessaire de requérir l'assistance de Son Alliée, Sa Majesté Très-Fidèle Lui enverra d'abord une escadre de six bâtimens de guerre, savoir; cinq vaisseaux de soixante-quatre à soixante-quatorze canons et une frégate de trente-deux à quarante canons. Cette escadre sera dûment équipée et armée en guerre, ayant à bord le nombre d'Officiers, de matelots, soldats et canonniers fixés par les réglemens de Sa Majesté Très-Fidèle; lesquels secours seront respectivement envoyés aux endroits qui seront désignés par la partie requérante, et demeureront à la libre disposition de Celle-ci pendant tout le temps que les hostilités dureront.

ART. V.

Mais si la nature de l'attaque était telle que la partie attaquée ne trouvât pas de son intérêt de demander les secours effectifs, tels qu'ils ont été stipulés dans l'Article précédent, alors les deux Hautes Parties Contratantes ont résolu de convertir le dit secours dans un subside en argent; c'est à dire: Si Sa Majesté Très-Fidèle venait à être attaquée et préférait des secours en argent, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, après la réquisition préalablement faite, Lui payera la somme de deux-cents cinquante mille roubles par an, pendant tout le temps des hostilités, pour L'aider à supporter les frais de la guerre; et si Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies venait à être attaquée et préférait des secours en argent, Sa Majesté Très-Fidèle Lui fournira la même somme par an, aussi long-temps que les hostilités dureront.

ART. VI.

Si la partie requise, après avoir prêté le secours stipulé par le IV Article de ce Traité, était attaquée elle-même, de sorte qu'elle fut mise par là dans la nécessité de rappeler ses troupes pour sa propre sûreté, il lui sera libre

Estados e Provincias, de sorte que julgasse necessario requerer a assistencia de Seu Alliado, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias Lhe enviará logo seis mil homens de infanteria. Se por outro lado Sua Magestade Imperial de Todas as Russias se achasse atacada ou perturbada por qualquer outra Potencia, e de qualquer modo que seja, na posse de Seus Estados e Provincias, de sorte que julgasse necessario requerer a assistencia da Sua Alliada, Sua Magestade Fidelissima Lhe enviará logo uma esquadra de seis vasos de guerra, a saber: cinco naus de sessenta e quatro a setenta e quatro peças, e uma fragata de trinta e duas a quarenta peças. Esta esquadra será devidamente provida e armada em guerra, tendo a bordo o numero de Officiaes, marinheiros, soldados e artilheiros fixados pelos regulamentos de Sua Magestade Fidelissima; os quaes soccorros serão respectivamente enviados aos logares que forem designados pela parte requerente, e ficarão á livre disposição d'esta por todo o tempo que durarem as hostilidades.

1799 Setembro 18

ART. V.

Mas se a natureza do ataque for tal que a parte atacada não julgue do seu interesse pedir os soccorros effectivos, taes como se acham estipulados no Artigo precedente, então as duas Altas Partes Contratantes resolveram converter o dito soccorro em um subsidio pecuniario; isto é: Se Sua Magestade Fidelissima vier a ser atacada e preferir soccorros em dinheiro, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, depois de previamente feita a requisição, Lhe pagará a somma de duzentos e cincoenta mil rublos por anno, durante todo o tempo das hostilidades, para A ajudar a supportar as despezas da guerra; e se Sua Magestade Imperial de Todas as Russias vier a ser atacada e preferir soccorros em dinheiro, Sua Magestade Fidelissima Lhe fornecerá a mesma somma annualmente, por tanto tempo quanto durarem as hostilidades.

ART. VI.

Se a parte requerida, depois de haver prestado o soccorro estipulado pelo Artigo IV d'este Tratado, fosse ella mesma atacada, de sorte que se visse assim obrigada a chamar as suas tropas para a sua propria defeza, ser-lhe-ha

1799 Setembro 18

de le faire, après en avoir averti deux mois auparavant la partie requérante. Pareillement si la partie requise était elle-même en guerre dans le temps de la réquisition, de sorte qu'elle fut obligée de retenir auprès d'elle pour sa propre sûreté et défense les forces qu'elle devait fournir à son allié en vertu de ce Traité, en ce cas la partie requise sera dispensée de fournir les dits secours pendant tout le temps que cette nécessité durera.

ART. VII.

Les troupes auxiliaires de la Russie seront pourvues d'artillerie de campagne, de munitions de guerre et de tout ce dont elles ont besoin à proportion de leur nombre. Elles seront payées et recrutées annuellement par la Cour requise. Quant aux rations et aux portions ordinaires en vivres et en fourrages, ainsi qu'aux quartiers, ils leur seront donnés par la Cour requérante, et tout cela sur le pied qu'elle entretient ou entretiendra ses propres troupes en campagne et dans les quartiers.

ART. VIII.

En cas que les dites troupes auxiliaires Russes dussent se rendre au secours de Sa Majesté Très-Fidèle, la Cour de Lisbonne prendra sur elle de procurer les bâtimens de transport, ou bien de fournir les frais de ce transport, ce qui doit s'entendre aussi des recrues que Sa Majesté Impériale sera obligée d'envoyer à ces troupes, aussi bien que du retour de celles-ci en Russie, lorsqu'elles seront ou renvoyées par Sa Majesté Très-Fidèle, ou rappellées par Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies pour Sa propre défense, selon l'Article VI de ce Traité. Il est stipulé de plus, que dans le cas ou de rappel ou de renvoi des dites troupes, les deux Hautes Parties Contractantes s'entendront avec Leur ami et allié le Roi de la Grande Bretagne, afin que les troupes aient aussi de sa part un convoi suffisant de vaisseaux de guerre pour leur sûreté.

ART. IX.

L'Officier Commandant, soit de l'escadre que Sa Majesté Très-Fidèle doit fournir à la Russie, soit des troupes auxi-

livre de o fazer dando d'isso aviso dois mezes antes á parte requerente. Do mesmo modo se a parte requerida se achasse ella mesma em guerra ao tempo da requisição, de sorte que fosse obrigada a reter junto de si, para a sua propria segurança e defeza, as forças que ella devesse fornecer á sua alliada em virtude d'este Tratado, n'este caso a parte requerida será dispensada de fornecer os ditos soccorros durante todo o tempo que durar aquella necessidade.

1799 Setembro 18

ART. VII.

As tropas auxiliares da Russia serão providas de artilheria de campanha, munições de guerra e de tudo o que ellas precisarem na proporção do seu numero. Serão pagas e recrutadas annualmente pela Côrte requerida. Quanto ás rações e porções ordinarias de viveres e forragens, bem como a quarteis, ser-lhes-hão os mesmos dados pela Côrte requerida, e isso sobre o pé em que esta sustenta ou sustentar as suas proprias tropas em campanha e nos quarteis.

ART. VIII.

No caso que as ditas tropas auxiliares Russas devessem ir em auxilio de Sua Magestade Fidelissima, a Côrte de Lisboa tomará sobre si o procurar embarcações de transporte, ou então prover aos gastos d'este transporte, o que tambem se deve entender com as recrutas que Sua Magestade Imperial será obrigado a mandar áquellas tropas, como igualmente com a volta d'estas para a Russia, logo que forem ou despedidas por Sua Magestade Fidelissima ou chamadas por Sua Magestade Imperial de Todas as Russias para a sua propria defeza, segundo o Artigo VI d'este Tratado. Estipula-se mais, que no caso ou de chamamento ou de despedida das ditas tropas, as duas Altas Partes Contratantes se entenderão com Seu amigo e alliado El-Rei da Gran-Bretanha, a fim de que as tropas tenham tambem da sua parte um comboi sufficiente de navios de guerra para a sua segurança.

ART. IX.

O Official Commandante, quer da esquadra que Sua Magestade Fidelissima deve fornecer á Russia, quer das tropas

1799 Setembro 13

liaires de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, gardera le commandement qui lui a été confié; mais le commandement général appartiendra à celui que la partie requérante aura nommé pour cela; sous la restriction pourtant qu'on n'entreprendra rien d'important qui ne soit auparavant réglé et déterminé dans un Conseil de guerre, en présence du Général et des Officiers Commandans de la partie requise.

ART. X.

Et pour prévenir toute contestation sur le rang, la partie requérante fera connaître à temps le Chef auquel elle donnera le commandement général soit de la flotte soit des troupes de terre, afin que la partie requise puisse régler en conséquence le rang de celui qui aura à commander les bâtimens de guerre ou les troupes auxiliaires.

ART. XI.

De plus, ces forces auxiliaires auront leurs propres aumôniers et l'exercice entièrement libre de leur religion; et ne seront jugés dans tout ce qui a rapport au service militaire, que selon les loix et les articles de guerre de leurs propres Souverains. Il sera permis de même au Général, ainsi qu'au reste des forces auxiliaires, d'entretenir une correspondance libre avec leur patrie, soit par lettres soit par des exprès.

ART. XII.

Les forces auxiliaires de part et d'autre devront demeurer ensemble autant que possible, et pour éviter qu'elles ne soient assujetties à plus de fatigues que les autres, et afin qu'il y ait dans toutes les expéditions et opérations une égalité parfaite, le Général en Chef sera tenu d'observer dans toutes les occasions une juste proportion selon la force de toute la flotte ou armée.

ART. XIII.

L'escadre que Sa Majesté Très-Fidèle doit fournir en vertu de cette alliance, sera reçue dans tous les ports de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies, où elle éprouvera le traitement le plus amical, et sera pourvue de tout ce dont

auxiliares de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, conservará o commando que lhe for confiado; mas o commando geral pertencerá áquelle que a parte requerente houver para isso nomeado; com a restricção porém de não se emprehender cousa alguma importante, que não seja primeiramente regulada e determinada em um Conselho de guerra, na presença do General e dos Officiaes Commandantes da parte requerida. 1799 Setembro 18

ART. X.

E para prevenir toda a contestação sobre graduação, a parte requerente fará conhecer a tempo o Chefe a quem dará o commando geral, quer da esquadra, quer das tropas de terra, a fim de que a parte requerida possa em consequencia regular a graduação d'aquelle que tiver de commandar as embarcações de guerra ou as tropas auxiliares.

ART. XI.

Alem d'isso, as forças auxiliares terão os seus proprios capellães e o exercicio inteiramente livre da sua religião, e só serão julgados, em tudo que disser respeito ao serviço militar, segundo as leis e os artigos de guerra de seus proprios Soberanos. Tambem será permittido ao General e bem assim ao resto das forças auxiliares ter uma livre correspondencia com a sua patria, seja por cartas, seja por expressos.

ART. XII.

As forças auxiliares de uma e outra parte deverão permanecer juntas o mais possivel, e para evitar que não sejam sujeitas a maiores fadigas que as outras, e a fim de que haja em todas as expedições e operações uma perfeita igualdade, o General em Chefe será obrigado a observar em todas as occasiões uma justa proporção, segundo a força de toda a esquadra ou exercito.

ART. XIII.

A esquadra que Sua Magestade Fidelissima deve fornecer, em virtude d'esta alliança, será recebida em todos os portos de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias, terá n'elles o mais amigavel tratamento, e será provida de

1799 Setembro 18

elle pourra avoir besoin, en payant tout au même prix que les vaisseaux de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies; et il sera permis à la dite escadre de retourner chaque année dans les ports de Portugal, aussitôt que la saison ne permettra plus de tenir la mer; mais il est formellement et dès à présent stipulé, que cette escadre reviendra chaque année à sa destination vers le commencement du mois de Mai, pour ne la quitter de rechef qu'au mois d'Octobre, et cela autant de fois que le cas du Traité l'exigera. L'escadre auxiliaire de Portugal sera toujours employée conjointement avec les escadres de Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies ou avec celles de Leur ami et allié le Roi de la Grande Bretagne.

ART. XIV.

La partie requérante en demandant le secours stipulé par ce Traité, indiquera en même temps à la partie requise le lieu où elle désirera qu'il se rende d'abord, et il sera libre à la dite partie requérante de se servir du secours mentionné pendant tout le temps qu'il lui sera continué, de la manière et aux endroits qu'elle jugera les plus convenables pour son service contre l'agresseur.

ART. XV.

Le cas de ce Traité d'Alliance ne sera point applicable aux guerres qui pourront survenir entre Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies et les Puissances et peuples d'Asie, pour lesquels Sa Majesté Très-Fidèle sera dispensée de prêter les secours stipulés par le présent Traité, excepté le cas d'une attaque faite par une Puissance européenne quelconque contre les droits et possessions de Sa Majesté Impériale; comme ainsi de l'autre côté, Sa Majesté Impériale de Toutes les Russies ne sera point tenue de fournir les secours stipulés par ce même Traité dans quelque cas que ce soit, excepté celui d'une attaque faite par une Puissance européenne quelconque contre les droits et possessions de Sa Majesté Très-Fidèle.

ART. XVI.

Il a été également convenu qu'en égard à la grande distance des lieux, les six mille hommes d'infanterie que Sa

quanto possa necessitar, pagando tudo pelo mesmo preço que os navios de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias; e será permittido á mesma esquadra voltar cada anno para os portos de Portugal, logo que a estação não permitta conservar-se mais tempo no mar; mas fica formalmente e desde agora estipulado que esta esquadra voltará cada anno para o seu destino, em principios do mez de Maio, para só d'ali se retirar no mez de Outubro, e isto tantas vezes quanto o exigir o caso do Tratado. A esquadra auxiliar de Portugal será sempre empregada conjuntamente com as esquadras de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias ou com as de Seu amigo e alliado El-Rei da Gran-Bretanha.

1799 Setembro 18

ART. XIV.

A parte requerente, quando pedir o soccorro estipulado por este Tratado, indicará ao mesmo tempo á parte requerida o logar para onde desejar que seja logo enviado, e será livre á dita parte requerente o servir-se do soccorro mencionado durante todo o tempo que lhe for continuado, do modo e nos logares que ella julgar mais convenientes para o seu serviço contra o aggressor.

ART. XV.

O caso d'este Tratado de Alliança não será applicavel ás guerras que podérem sobrevir entre Sua Magestade Imperial de Todas as Russias e as Potencias e povos da Asia, para as quaes Sua Magestade Fidelissima será dispensada de prestar os soccorros estipulados pelo presente Tratado, excepto o caso de um ataque feito por uma Potencia europea qualquer, contra os direitos e possessões de Sua Magestade Imperial de Todas as Russias; como igualmente por outro lado, Sua Magestade Imperial de Todas as Russias não será obrigada a fornecer os soccorros estipulados por este mesmo Tratado em qualquer caso que seja, excepto o de um ataque feito por uma Potencia europea qualquer, contra os direitos e possessões de Sua Magestade Fidelissima.

ART. XVI.

Conveiu-se igualmente que, attenta a grande distancia dos logares, os seis mil homens de infanteria que Sua Ma-

1799 Setembro 18

Majesté Impériale de Toutes les Russies aura à fournir, en vertu de cette alliance, pour la défense de Sa Majesté Très-Fidèle, ne seront pas envoyés hors de l'Europe.

ART. XVII.

Si les secours, stipulés dans l'Article IV de ce Traité, ne suffisaient pas, alors les Parties Contractantes se réservent de convenir encore entre elles des secours ultérieurs qu'elles devront se donner.

ART. XVIII.

La partie requérante ne fera ni paix ni trève avec l'ennemi commun sans y comprendre la partie requise, afin que celle-ci ne puisse souffrir aucun dommage en haine des secours qu'elle aura prêtés à son allié.

ART. XIX.

La présente Alliance défensive ne dérogera en rien aux Traités et Alliances que les Hautes Parties Contractantes pourront avoir avec d'autres Puissances, en tant que les dits Traités ne seront point contraires à celui-ci, ni à l'amitié et à la bonne intelligence qu'elles seront résolues de conserver entre elles.

ART. XX.

Si quelqu'autre Puissance voulait accéder à la présente Alliance, Leur dites Majestés sont convenues de se concerter entre elles sur l'admission de cette Puissance.

ART. XXI.

Les circonstances pouvant amener la nécessité de faire quelques changemens dans les stipulations du présent Traité, les Hautes Parties Contractantes ont trouvé bon d'en fixer le terme de huit ans, à compter du jour de l'échange des ratifications; mais avant l'expiration de la huitième année il sera renouvellé selon les circonstances.

ART. XXII.

Le présent Traité d'Alliance défensive sera ratifié, et les ratifications échangées à St Petersbourg dans l'espace de cinq mois, à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt si faire se peut.

gestade Imperial de Todas as Russias terá de fornecer, em virtude d'esta alliança, para a defeza de Sua Magestade Fidelissima, não serão enviados fóra da Europa. 1799 Setembro 18

ART. XVII.

Se os soccorros, estipulados no Artigo IV d'este Tratado, não bastassem, então as Partes Contratantes se reservam o ajustarem entre si os soccorros ulteriores que se deverão dar.

ART. XVIII.

A parte requerente não fará nem paz nem tregoa com o inimigo commum sem n'ella comprehender a parte requerida, a fim de que esta não soffra damno algum em odio dos soccorros que tiver prestado á sua alliada.

ART. XIX.

A presente Alliança defensiva em nada derogará os Tratados e Allianças que as Altas Partes Contratantes possam ter com outras Potencias, emquanto os ditos Tratados não sejam contrarios a este, nem á amizade e boa intelligencia que estão resolvidas a conservar entre si.

ART. XX.

Se alguma outra Potencia quizer acceder á presente Alliança, convem Suas ditas Magestades em concordarem entre si sobre a admissão d'essa Potencia.

ART. XXI.

Podendo as circumstancias tornar necessario fazer algumas mudanças nas estipulações do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes assentaram em fixar o praso d'este por oito annos, a contar do dia da troca das ratificações; porém antes da expiração do oitavo anno será o mesmo renovado segundo as circumstancias.

ART. XXII.

O presente Tratado de Alliança defensiva será ratificado, e as ratificações trocadas em S. Petersburgo dentro do espaço de cinco mezes, a contar do dia da data da assignatura, ou antes se podér ser.

1799 Setembro 18

En foi de quoi, les susdits Ministres Plénipotentiaires des deux côtés ont signé le présent Traité, et y ont apposé le cachet de leurs armes. Fait à St Petersbourg, le $\frac{18}{7}$ Septembre 1799.

(L. S.) François Joseph d'Horta Machado.

(L. S.) Le Comte de Kotschoubey.

(L. S.) Le Comte de Rostopsin.

Em fé do que, os sobreditos Ministros Plenipotenciarios de ambas as partes assignaram o presente Tratado, e lhe pozeram o sêllo de suas armas. 1799 Setembro 18

Feito em S. Petersburgo, a $\frac{18}{7}$ de Setembro de 1799.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado.

(L. S.) Conde de Kotschoubey.

(L. S.) Conde de Rostopsin.

TRATADO DE PAZ E AMISADE ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO E DOM CARLOS IV REI DE HESPANHA, ASSIGNADO EM BADAJOZ A 6 DE JUNHO DE 1801, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 14, E PELA DE HESPANHA EM 11 DO DITO MEZ E ANNO. (1)

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1801 Junho 6

Alcançado o fim que Sua Magestade Catholica se propoz e considerava necessario para o bem geral da Europa, quando declarou a guerra a Portugal, e combinadas mutuamente as Potencias belligerantes com Sua dita Magestade, determinaram estabelecer e renovar os vinculos de amizade e boa correspondencia por meio de um Tratado de Paz; e havendo-se concordado entre si os Plenipotenciarios das tres Potencias belligerantes, convieram em formar dois Tratados, sem que na parte essencial seja mais do que um, pois que a garantia é reciproca, e não haverá validade em algum dos dois, quando venha a verificar-se a infracção em qualquer dos Artigos que n'elles se expressam. Para effeito pois de conseguir tão importante objecto, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha deram e concederam os seus plenos poderes para entrar em negociação; convem a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, ao Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do Seu Conselho d'Estado, Gran-Cruz da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Commendador e Alcaide Mór da Villa do Canno, Senhor de Ferreiros e Tendaes, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e Tenente General dos Seus Exercitos; e Sua

(1) Declarado nullo pelo Manifesto do Principe Regente, dado no Rio de Janeiro no 1.º de Maio de 1808.

Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, ao Excellentissimo Senhor Dom Manuel de Godoy Alvares de Faria Rios Sanches e Zarzoza, Principe da Paz, Duque de Alcudia, Senhor de Souto de Roma, e do Estado de Albalá, e Conde de Evora Monte, Grande de Hespanha da primeira classe, Regedor Perpetuo da Villa de Madrid, e das Cidades de Sant-Iago, Cadiz, Malaga e Ecija, e vinte e quatro da de Sevilha, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Oiro, Gran-Cruz da Real e Distinguida Hespanhola de Carlos III, Commendador de Valença de Ventoso, Ribeira e Acenchal na de Sant-Iago, Cavalleiro e Gran-Cruz da Real Ordem de Christo, e da Religião de S. João, Conselheiro d'Estado, Gentil-Homem da Camara com exercicio, Generalissimo e Capitão General dos Seus Exercitos, e Coronel General das Tropas Suissas, etc.: os quaes, depois de haver-se communicado os seus plenos poderes, e de have-los julgado expedidos em boa e devida fórma, concluiram e firmaram os Artigos seguintes, regulados pelas ordens e instrucções dos seus Soberanos. 1801 Junho 6

ART. I.

Haverá paz, amizade e boa correspondencia entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, assim por mar como por terra, em toda a extensão dos Seus Reinos e Dominios; e todas as presas que se fizerem no mar, depois da ratificação do presente Tratado, serão restituidas de boa fé, com todas as mercadorias e effeitos, ou o seu valor respectivo.

ART. II.

Sua Alteza Real fechará os portos de todos os Seus Dominios aos navios em geral da Gran-Bretanha.

ART. III.

Sua Magestade Catholica restituirá a Sua Alteza Real as Praças e Povoações de Jerumenha, Arronches, Portalegre, Castello de Vide, Barbacena, Campo-Maior e Ouguella, com todos os seus territorios até agora conquistados pelas suas armas, ou que se possam vir a conquistar; e toda a artilheria, espingardas e quaesquer outras munições de guerra que se achassem nas sobreditas Praças, Cidades, Villas e

1801 Junho 6

Logares, serão igualmente restituidas, segundo o estado em que estavam no tempo em que foram rendidas; e Sua dita Magestade conservará em qualidade de conquista para a unir perpetuamente aos seus dominios e vassallos, a Praça de Olivença, seu territorio e povos desde o Guadiana; de sorte que este rio seja o limite dos respectivos Reinos, n'aquella parte que unicamente toca ao sobredito territorio de Olivença.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves não consentirá que haja nas fronteiras dos seus Reinos depositos de effeitos prohibidos e de contrabando, que possam prejudicar ao commercio e interesses da Corôa de Hespanha, mais do que aquelles que pertencerem exclusivamente ás Rendas Reaes da Corôa Portugueza, e que forem necessarios para o consummo do territorio respectivo, onde se acharem depositados; e se n'este ou outro Artigo houver infracção, se dará por nullo o Tratado que agora se estabelece entre as tres Potencias, comprehendida a mutua garantia, segundo se expressa nos Artigos do presente.

ART. V.

Sua Alteza Real satisfará sem dilação e reintegrará aos vassallos de Sua Magestade Catholica todos os damnos e prejuizos, que justamente reclamarem, e que tenham sido causados pelas embarcações da Gran-Bretanha, ou dos subditos da Corôa de Portugal, durante a guerra com aquella ou esta Potencia: e do mesmo modo se darão as justas satisfações por parte de Sua Magestade Catholica a Sua Alteza Real, sobre todas as presas feitas illegalmente pelos Hespanhoes antes da guerra actual, com infracção do territorio ou debaixo do tiro de canhão das fortalezas dos dominios Portuguezes.

ART. VI.

Sem que passe o termo de tres mezes, depois da ratificação do presente Tratado, reintegrará Sua Alteza Real ao Erario de Sua Magestade Catholica os gastos que as suas tropas deixaram de satisfazer ao tempo de se retirarem da guerra da França, e que foram causados n'ella, segundo as contas apresentadas pelo Embaixador de Sua dita Mages-

tade, ou que se apresentarem agora de novo, salvos porém todos os erros que se possam encontrar nas sobreditas contas. 1801 Junho 6

ART. VII.

Logo que se firmar o presente Tratado cessarão reciprocamente as hostilidades no preciso espaço de vinte horas, sem que depois d'este termo se possam exigir contribuições dos povos conquistados, nem alguns outros encargos, mais do que aquelles que se costumam conceder ás tropas amigas em tempo de paz; e tanto que o mesmo Tratado for ratificado, as tropas Hespanholas evacuarão o territorio Portuguez no preciso espaço de seis dias, principiando a pôr-se em marcha vinte e quatro horas depois da notificação que lhes for feita, sem que commettam no seu transito violencia ou oppressão alguma aos povos, pagando tudo aquillo que necessitarem pelos preços correntes do paiz.

ART. VIII.

Todos os prisioneiros que se houverem feito, assim no mar como na terra, serão logo postos em liberdade e mutuamente restituidos dentro do espaço de quinze dias depois da ratificação do presente Tratado, pagando comtudo as dividas que houverem contrahido durante o tempo da sua detenção.

Os doentes e feridos continuarão a ser tratados nos hospitaes respectivos, e serão igualmente restituidos logo que se acharem em estado de poderem fazer a sua marcha.

ART. IX.

Sua Magestade Catholica se obriga a garantir a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a inteira conservação dos Seus Estados e Dominios sem a menor excepção ou reserva.

ART. X.

As duas Altas Potencias Contratantes se obrigam a renovar desde logo os Tratados de Alliança defensiva que existiam entre as duas Monarchias, com aquellas clausulas e modificações porém que exigem os vinculos que actualmente unem a Monarchia Hespanhola á Republica Franceza; e no mesmo Tratado se regularão os soccorros que mutua-

1801 Junho 6

mente deverão prestar-se, logo que a urgencia das circumstancias assim o requeira.

ART. XI.

O presente Tratado será ratificado no preciso termo de dez dias depois de firmado, ou antes se for possivel. Em fé do que nós-outros os infrascriptos Ministros Plenipotenciarios firmámos com o nosso punho, em nome dos nossos Augustos Amos, e em virtude dos plenos-poderes, com que para isso nos auctorisaram, o presente Tratado, e o fizemos sellar com o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade de Badajoz, em 6 de Junho de 1801.

Luiz Pinto de Sousa. (L. S.)

El Principe de la Paz. (L. S.)

TRATADO DE PAZ, FEITO POR MEDIAÇÃO DE SUA MAGES DOM JOÃO E A REPUBLICA FRANCEZA, ASSIGNA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1801 Junho 6

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, voulant faire la paix par la médiation de Sa Majesté Catholique, ont donné leurs pleins-pouvoirs à cet effet, savoir: Son Altesse Royale, à Son Excellence Monsieur Louis Pinto de Sousa Coutinho, Conseiller d'État, Grand-Croix de l'Ordre d'Aviz, Chevalier de l'Ordre de la Toison d'Or, Commandeur de la Ville de Canno, Seigneur de Ferreiros et Tendaes, Ministre et Secrétaire d'État pour le Département des Affaires internes et Lieutenant Général de Ses Armées; et le Premier Consul, au Citoyen Lucien Bonaparte: lesquels Plénipotentiaires, après l'échange respectif de leurs pleins-pouvoirs, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura paix, amitié et bonne intelligence entre la Monarchie Portugaise et le Peuple Français: toutes les hostilités cesseront aussitôt après l'échange des ratifications du présent Traité: toutes les prises qui auront été faites après cette époque dans quelle partie du monde que ce soit, se-

(1) Declarado nullo pelo Manifesto dado pelo Principe Regente o Se addicional n.º 3 do Tratado de 30 de Maio de 1814.

TADE CATHOLICA, ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR
DO EM BADAJOZ A 6 DE JUNHO DE 1801. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e o Primeiro Consul da Republica Franceza, em nome do Povo Francez, querendo fazer a paz pela mediação de Sua Magestade Catholica, deram os seus plenos-poderes para este fim, a saber: Sua Alteza Real, a Sua Excellencia o Sr. Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Conselheiro d'Estado, Gran-Cruz da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Ordem do Tosão de Oiro, Commendador e Alcaide Mór da Villa do Canno, Senhor de Ferreiros e Tendaes, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino e Tenente General dos Seus Exercitos; e o Primeiro Consul, ao Cidadão Luciano Bonaparte: os quaes Plenipotenciarios, depois da respectiva troca dos seus plenos-poderes, convieram nos Artigos seguintes: 1801 Junho 6

ART. I.

Haverá paz, amisade e boa intelligencia entre a Monarchia Portugueza e o Povo Francez; todas as hostilidades cessarão logo depois da troca das ratificações do presente Tratado; todas as presas que houverem sido feitas depois d'aquella epocha, em qualquer parte do mundo que seja,

nhor D. João, no Rio de Janeiro, no 1.º de Maio de 1808, e pelo Artigo

1801 Junho 6

ront réciproquement restituées sans la moindre diminution: les prisonniers de guerre seront rendus de part et d'autre sauf le payement des dettes par eux contractées; et les rapports politiques entre les deux Puissances seront rétablis sur le même pied qu'avant la guerre.

ART. II.

Tous les ports et rades du Portugal, tant en Europe, que dans les autres parties du monde, seront fermés de suite, et le demeureront jusqu'à la paix entre la France et l'Angleterre, à tous les vaisseaux anglais de guerre et de commerce, et ils seront ouverts à tous les vaisseaux de guerre et de commerce de la République et de ses alliés.

ART. III.

Le Peuple Français garantit pleinement la conservation à la paix général de toutes les Possessions Portugaises sans aucune exception.

ART. IV.

Les limites entre les deux Guyanes seront déterminées à l'avenir par le Rio *Arawari*, qui se jette dans l'Océan au dessous du Cap Nord, près de l'Ile Neuve et de l'Ile de la Pénitence environ à un degré et un tiers de latitude septentrionale. Ces limites suivront le Rio *Arawari* depuis son embouchure la plus éloignée du Cap Nord, jusqu'à sa source, et ensuite une ligne droite tirée de cette source jusqu'au Rio Branco vers l'ouest.

ART. V.

En conséquence la rive septentrionale du Rio *Arawari* depuis sa dernière embouchure jusqu'à sa source, et les terres qui se trouvent au nord de la ligne des limites fixée ci-dessus, appartiendront en toute souveraineté au Peuple Français. La rive méridionale de la dite rivière à partir de la même embouchure, et toutes les terres au sud de la dite ligne des limites, appartiendront à Son Altesse Royale. La navigation de la rivière dans tout son cours sera commune aux deux Nations.

ART. VI.

Il sera incessamment procédé à un Traité d'Alliance dé-

serão reciprocamente restituidas sem a menor diminuição; os prisioneiros de guerra serão entregues de uma e outra parte, salvo o pagamento das dividas por elles contrahidas; e as relações politicas entre as duas Potencias serão restabelecidas no mesmo pé que antes da guerra. 1801 Junho 6

ART. II.

Todos os portos e enseadas de Portugal, tanto na Europa como nas outras partes do mundo, serão immediatamente fechados, e assim permanecerão até á paz entre a França e a Inglaterra, a todos os navios de guerra e mercantes inglezes, e serão abertos a todos os navios de guerra e mercantes da Republica e de seus alliados.

ART. III.

O Povo Francez garante plenamente a conservação, na paz geral, de todas as Possessões Portuguezas sem a menor excepção.

ART. IV.

Os limites entre as duas Guyanas serão determinados no futuro pelo Rio *Arawari*, que se lança no Oceano abaixo do Cabo do Norte, proximo da Ilha Nova e da Ilha da Penitencia a um grau e um terço pouco mais ou menos de latitude septentrional. Estes limites seguirão o Rio *Arawari* desde a sua embocadura a mais distante do Cabo do Nórte até á sua nascente, e depois uma linha recta tirada d'esta nascente até ao Rio Branco para oeste.

ART. V.

Em consequencia a margem septentrional do Rio *Arawari* desde a sua ultima embocadura até á sua nascente, e as terras que se acham ao norte da linha dos limites acima fixada, pertencerão em toda a soberania ao Povo Francez. A margem meridional do dito rio, partindo da mesma embocadura, e todas as terras ao sul da dita linha dos limites, pertencerão a Sua Alteza Real. A navegação do rio em todo o seu curso será commum ás duas Nações.

ART. VI.

Proceder-se-ha incessantemente a um Tratado de Al-

1801 Junho 6. fensive entre les deux Puissances, dans lequel seront réglés les secours à fournir réciproquement.

ART. VII.

Les relations commerciales entre la France et le Portugal seront fixées par un Traité de commerce; en attendant il est convenu:

1° Que les relations commerciales seront rétablies entre la France et le Portugal de suite, et que les citoyens ou sujets de l'une et de l'autre Puissance jouiront respectivement de tous les droits, immunités et prérogatives dont jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

2° Que les denrées et marchandises provenant de leur sol ou manufactures seront admises réciproquement, sans pouvoir être assujetties à une prohibition quelconque, ni à aucuns droits, qui ne frapperaient pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations.

3° Que les draps Français pourront être introduits en Portugal de suite, et sur le pied des marchandises les plus favorisées.

4° Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités, et non contraires à l'actuel, seront exécutées provisoirement jusqu'à la conclusion d'un Traité de commerce définitif.

ART. VIII.

Le Peuple Français garantit pleinement l'exécution du Traité de Paix conclu en ce jour entre Son Altesse Royale et Sa Majesté Catholique, par l'intermédiaire de Son Excellence Monsieur Louis Pinto de Sousa Coutinho, Conseiller d'État, etc., et Son Excellence le Prince de la Paix, Généralissime des armées combinées; toute infraction à ce Traité sera regardée par le Premier Consul comme une infraction au Traité actuel.

ART. IX.

Les ratifications du present Traité de Paix seront échangées à Badajoz ou à Madrid dans le terme de vingt cinq jours au plus tard.

liança defensiva entre as duas Potencias, no qual se regularão os soccorros que houverem de fornecer-se reciprocamente. 1801 Junho 6

ART. VII.

As relações commerciaes entre a França e Portugal serão fixadas por um Tratado de commercio; no entretanto convem-se:

1.° Que as relações commerciaes serão immediatamente restabelecidas entre a França e Portugal, e que os cidadãos ou subditos de uma e outra Potencia gosarão respectivamente de todos os direitos, immunidades e prerogativas de que gosam os das Nações mais favorecidas.

2.° Que os generos e mercadorias provenientes do seu solo e manufacturas serão reciprocamente admittidos, sem que possam ser sujeitos a qualquer prohibição, nem a outros direitos que não pesem ao mesmo tempo sobre os generos e mercadorias analogas, importadas por outras Nações.

3.° Que os pannos francezes poderão ser introduzidos em Portugal immediatamente e no pé das mercadorias as mais favorecidas.

4.° Que finalmente todas as estipulações relativas ao commercio, insertas nos precedentes Tratados e não contrarias ao actual, serão executadas provisoriamente até á conclusão de um Tratado de commercio definitivo.

ART. VIII.

O Povo Francez garante plenamente a execução do Tratado de Paz concluido n'este dia entre Sua Alteza Real e Sua Magestade Catholica, por intermedio de Sua Excellencia o Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Conselheiro de Estado, etc., e Sua Excellencia o Principe da Paz, Generalissimo dos exercitos combinados; toda a infracção d'aquelle Tratado será considerada pelo Primeiro Consul como uma infracção do Tratado actual.

ART. IX.

As ratificações do presente Tratado de Paz serão trocadas em Badajoz ou em Madrid dentro do termo de vinte e cinco dias o mais tardar.

1801 Junho 6

Fait et signé à Badajoz entre nous Ministres Plénipotentiaires de Portugal et de France, le 17 Prairial de l'an IX de la République (le 6 Juin 1801).

Louis Pinto de Sousa. (L. S.)

Lucien Bonaparte. (L. S.)

Conditions Secrètes arrêtées entre les Plénipotenciaires de Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et du Premier Consul de la République Française, comme Supplément au Traité de Paix entre les deux Puissances, signé dans ce jour.

ART. I.

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume du Portugal et des Algarves s'oblige à payer à la République Française la somme de quinze millions de Livres Tournois, dont la moitié en argent monnoyé, et l'autre moitié en pierreries.

ART. II.

Ces payemens seront faits à Madrid dans l'espace de quinze mois, après l'échange des ratifications du présent Traité, et à raison d'un million par mois.

ART. III.

Dans le cas où Monsieur d'Araujo eut conclu à Paris un Traité, ou seulement qu'il eut été reçu, et que l'on eut admis sa négociation, les Traités de Paix de ce jour avec la France et l'Espagne, et les conditions secrètes ci-dessus sont déclarées de nul effet et non avenues.

ART. IV.

Dans le cas où malgré les Traités de Paix de ce jour, le Portugal évite une rupture avec l'Angleterre, le service des paquebots de correspondance entre ces deux États pourra

Feito e assignado em Badajoz entre nós Ministros Plenipotenciarios de Portugal e de França, a 17 *Prairial* do anno IX da Republica (6 de Junho de 1801). 1801 Junho 6

Luiz Pinto de Sousa. (L. S.)

Luciano Bonaparte. (L. S.)

Condições Secretas ajustadas entre os Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e do Primeiro Consul da Republica Franceza, como Supplemento ao Tratado de Paz entre as duas Potencias, assignado n'este dia.

ART. I.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves obriga-se a pagar á Republica Franceza a somma de quinze milhões de libras tornesas, metade em dinheiro e metade em joias.

ART. II.

Estes pagamentos serão feitos em Madrid no espaço de quinze mezes depois da troca das ratificações do presente Tratado, e na rasão de um milhão por mez.

ART. III.

No caso de que o Sr. Araujo tenha concluido em París um Tratado, ou que haja sido sómente recebido, e que a sua negociação fosse admittida, os Tratados de paz d'este dia com França e com Hespanha, e as condições secretas sobreditas são declaradas nullas e de nenhum effeito.

ART. IV.

No caso de que, apesar dos Tratados de Paz d'este dia, Portugal evite um rompimento com a Inglaterra, poderá o serviço dos paquetes da correspondencia entre estes dois

1801 Junho 6

continuer sur le pied actuel, sans qu'on puisse cependant l'augmenter d'aucune manière, ni l'employer à d'autre chose que la correspondance.

ART. V.

Dans le cas au contraire d'une guerre entre le Portugal et l'Angleterre, le Portugal sera traité pour l'extraction des grains de France, comme la Nation la plus favorisée.

Fait et signé à Badajoz entre nous Ministres Plénipotentiaires de Portugal et de France, le 6 Juin 1801 (le 17 Prairial de l'an IX de la République).

Louis Pinto de Sousa. (L. S.)

Lucien Bonaparte. (L. S.)

Estados continuar no pé actual, sem comtudo poder augmentar-se de modo algum, nem emprega-lo em outra cousa que não seja a correspondencia. 1801 Junho 6

ART. V.

Pelo contrario, no caso de uma guerra entre Portugal e a Inglaterra, Portugal será tratado, na extracção dos cereaes de França, como a Nação mais favorecida.

Feito e assignado em Badajoz entre nós Ministros Plenipotenciarios de Portugal e França, a 6 de Junho de 1801 (17 *Prairial* do anno IX da Republica).

Luiz Pinto de Sousa. (L. S.)

Luciano Bonaparte. (L. S.)

TRATADO DE PAZ, FEITO POR MEDIAÇÃO DE SUA MAGESTADE E A REPUBLICA FRANCEZA, ASSIGNADO EM

(Do original que se guarda no Archivo da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.)

Traité de paix entre la République Française et le Royaume de Portugal.

1801 Setembro 29

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, également animés du désir de rétablir les liaisons de commerce et d'amitié qui subsistaient entre les deux États avant la présente guerre, ont résolu de conclure un Traité de paix, par la médiation de Sa Majesté Catholique, et ont nommé à cet effet, pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, Monsieur Cyprien Ribeiro Freire, Commandeur de l'Ordre du Christ, du Conseil de Son Altesse Royale, et Son Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Catholique.

Et le Premier Consul de la République Française, au nom du Peuple Français, le citoyen Lucien Bonaparte.

Lesquels Plénipotentiaires, après l'échange respectif de leurs pleins-pouvoirs, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura à l'avenir et pour toujours paix, amitié et bonne intelligence entre la République Française et le Royaume de Portugal.

Toutes les hostilités cesseront, tant sur terre que sur

(1) Declarado nullo pelo Manifesto dado pelo Principe Regente o addicional n.º 3 ao Tratado de 30 de Maio de 1814.

CATHOLICA, ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR D. JOÃO MADRID A 29 DE SETEMBRO DE 1801. (1)

(Traducção particular.)

Tratado de paz entre a Republica Franceza e o Reino de Portugal.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e o Primeiro Consul da Republica Franceza, em nome do Povo Francez, igualmente animados do desejo de restabelecer as relações de commercio e de amisade que subsistiam entre os dois Estados antes da presente guerra, resolveram concluir um Tratado de paz, pela mediação de Sua Magestade Catholica, e nomearam para este effeito por seus Plenipotenciarios; a saber: 1801 Setembro 29

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, o Sr. Cypriano Ribeiro Freire, Commendador da Ordem de Christo, do Conselho de Sua Alteza Real, e Seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica.

E o Primeiro Consul da Republica Franceza, em nome do Povo Francez, o cidadão Luciano Bonaparte.

Os quaes Plenipotenciarios, depois da respectiva troca de seus plenos-poderes, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Haverá no futuro e para sempre paz, amisade e boa intelligencia entre a Republica Franceza e o Reino de Portugal.

Todas as hostilidades cessarão, tanto em terra como no

Senhor D. João, no Rio de Janeiro no 1.º de Maio de 1808, e pelo Artigo

1801 Setembro 29

mer, à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, savoir: dans quinze jours pour l'Europe et les mers qui baignent ses côtes et celles d'Afrique en-deçà de l'Équateur; quarante jours après le dit échange pour les pays et mers d'Amérique et d'Afrique au-delà de l'Équateur; et trois mois après pour les pays et mers situés à l'Ouest du Cap-Horn et à l'Est du Cap-de-Bonne-Espérance. Toutes les prises faites après chacune de ces époques dans les parages auxquels elle s'applique, seront respectivement restituées. Les prisonniers de guerre seront rendus de part et d'autre, et les rapports politiques entre les deux Puissances seront rétablis sur le même pied qu'avant la guerre.

ART. II.

Tous les ports et rades du Portugal en Europe seront fermés de suite, et le demeureront jusqu'à la paix entre la France et l'Angleterre, à tous les vaisseaux Anglais de guerre et de commerce; et ces mêmes ports et rades seront ouverts à tous les vaisseaux de guerre et de commerce de la République Française et de ses alliés.

Quant aux ports et rades du Portugal dans les autres parties du monde, le présent Article y sera obligatoire dans les termes fixés ci-dessus par la cessation des hostilités.

ART. III.

Le Portugal s'engage à ne fournir pendant le cours de la présente guerre, aux ennemis de la République Française et de ses alliés, aucun secours en troupes, vaisseaux, armes, munitions de guerre, vivres ou argent, à quelque titre que ce soit, et sous quelque dénomination que ce puisse être. Tout acte, engagement ou convention antérieure, qui seraient contraires au présent Article, sont révoqués et seront regardés comme nuls et non avenus.

ART. IV.

Les limites entre les deux Guyanes Portugaise et Française seront déterminées à l'avenir par la Rivière Carapanatuba, qui se jette dans l'Amazone à environ un tiers de degré de l'Équateur, latitude septentrionale, au-dessus du Fort Maçapa. Ces limites suivront le cours de la rivière

mar, a contar da troca das ratificações do presente Tratado, a saber: dentro de quinze dias para a Europa e os mares que banham as suas costas e as da Africa áquem do Equador; de quarenta dias depois da dita troca para os paizes e mares da America e Africa alem do Equador; e de tres mezes depois para os paizes e mares situados a oeste do Cabo Horn e a leste do Cabo da Boa Esperança. Todas as presas feitas depois de cada uma d'estas epochas, nas paragens a que é applicavel, serão respectivamente restituidas. Os prisioneiros de guerra serão entregues de uma e outra parte, e as relações politicas entre as duas Potencias serão restabelecidas no mesmo pé que antes da guerra. 1801 Setembro 29

ART. II.

Todos os portos e enseadas de Portugal na Europa serão fechados immediatamente, e assim permanecerão até á paz entre França e Inglaterra, a todos os navios Inglezes de guerra e mercantes; e estes mesmos portos e enseadas serão abertos a todos os navios de guerra e mercantes da Republica Franceza e de seus alliados.

Quanto aos portos e enseadas de Portugal nas outras partes do mundo, o presente Artigo será ali obrigatorio nos termos acima fixados para a cessação das hostilidades.

ART. III.

Portugal obriga-se a não fornecer, no decurso da presente guerra, aos inimigos da Republica Franceza e dos seus alliados, soccorro algum em tropas, navios, armas, munições de guerra, viveres ou dinheiro, debaixo de qualquer titulo que seja, e sob qualquer denominação que possa ser. Todo o acto, obrigação ou convenção anterior, que forem contrarios ao presente Artigo, são revogados e serão considerados como nullos.

ART. IV.

Os limites entre as duas Guyanas Portugueza e Franceza serão determinados no futuro pelo Rio Carapanatuba, que se lança no Amazonas a um terço de grau pouco mais ou menos do Equador, latitude septentrional, acima do Forte Maçapá. Estes limites seguirão o curso do rio até á sua nas-

1801 Setembro 29 jusqu'à sa source, d'où elles se porteront vers la grande chaîne de montagnes qui fait le partage des eaux: elles suivront les inflexions de cette chaîne jusqu'au point où elle se rapproche le plus de Rio-Branco vers le deuxième degré et un tiers nord de l'Équateur.

Les Indiens des deux Guyanes, qui dans le cours de la guerre auraient été enlevés de leurs habitations, seront respectivement rendus.

Les citoyens ou sujets des deux Puissances, qui se trouveront compris dans la nouvelle détermination de limites, pourront réciproquement se retirer dans les possessions de leurs États respectifs; ils auront aussi la faculté de disposer de leurs biens meubles et immeubles, et ce pendant l'espace de deux années à compter de l'échange des ratifications du présent Traité.

ART. V.

Il sera négocié entre les deux Puissances un Traité de commerce et de navigation qui fixera définitivement les relations commerciales entre la France et le Portugal; en attendant, il est convenu:

1° Que les communications seront rétablies immédiatement après l'échange des ratifications, et que les Agences et Commissariats de Commerce seront de part et d'autre remis en possession des droits, immunités et prérogatives dont ils jouissaient avant la guerre.

2° Que les citoyens et sujets des deux Puissances jouiront également et respectivement, dans les États l'une de l'autre, de tous les droits dont y jouissent ceux des Nations les plus favorisées.

3° Que les denrées et marchandises provenant du sol ou des manufactures de chacun des deux États, seront admises réciproquement sans restriction et sans pouvoir être assujetties à aucun droit, qui ne frapperait pas également sur les denrées et marchandises analogues importées par d'autres Nations.

4° Que les draps français pourront de suite être introduits en Portugal sur le pied des marchandises les plus favorisées.

5° Qu'au surplus toutes les stipulations relatives au commerce, insérées dans les précédens Traités et non con-

cente, d'onde se dirigirão para a grande cordilheira de montes que reparte as aguas; seguirão as sinuosidades d'esta cordilheira até ao ponto em que mais se approxima do Rio Branco, no segundo grau e um terço norte do Equador. 1801 Setembro 29

Os Indios das duas Guyanas, que no decurso da guerra tiverem sido arrebatados das suas habitações, serão entregues respectivamente.

Os cidadãos ou subditos das duas Potencias, que se acharem comprehendidos na nova determinação de limites, poderão reciprocamente retirar-se para as possessões de seus Estados respectivos; terão tambem a faculdade de dispor dos seus bens moveis e immoveis, e isto durante o espaço de dois annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado.

ART. V.

Entre as duas Potencias será negociado um Tratado de commercio e de navegação, que fixará definitivamente as relações commerciaes entre a França e Portugal; no entretanto convem-se:

1.° Que as communicações serão restabelecidas immediatamente depois da troca das ratificações, e que as Agencias e Commissariados de Commercio de uma e outra parte entrarão na posse dos direitos, immunidades e prerogativas de que gosavam antes da guerra.

2.° Que os cidadãos e subditos das duas Potencias gosarão igual e respectivamente, nos Estados de uma e outra, de todos os direitos de que n'elles gosam os das Nações mais favorecidas.

3.° Que os generos e mercadorias provenientes do solo ou das manufacturas de cada um dos dois Estados serão admittidos reciprocamente sem restricção, e sem que possam ser sujeitos a algum direito que não pese igualmente sobre os generos e mercadorias analogas, importadas por outras Nações.

4.° Que os pannos francezes poderão immediatamente ser introduzidos em Portugal no pé das mercadorias mais favorecidas.

5.° Que finalmente todas as estipulações relativas ao commercio, insertas nos precedentes Tratados e não con-

1801 Setembro 29

traires au Traité actuel, seront exécutées provisoirement jusqu'à la conclusion d'un Traité de commerce définitif.

ART. VI.

Les ratifications du présent Traité de Paix seront échangées à Madrid dans le terme de vingt jours au plus tard.

Fait double à Madrid, le 7 Vendémiaire an x de la République Française (le 29 Septembre 1801.)

Cypriano Ribeiro Freire. (L. S.)

Lucien Bonaparte. (L. S.)

Article additionel au Traité de Paix conclue à Madrid entre le Royaume de Portugal et la République Française, le 29 Septembre 1801 (7 Vendémiaire an x.)

Son Altesse Royale s'engage à payer à la République Française la somme de vingt millions de livres tournois, à titre d'indemnité, pour les dépenses de la guerre.

Le payement en sera fait immédiatement après l'échange des ratifications, soit en argent comptant, soit en pierreries, soit en effets et valeurs de commerce, à diverses échéances, dont la plus éloignée ne sera pas de plus de douze mois.

Fait double à Madrid entre nous Plénipotentiaires soussignés, ce-jourd'hui 29 Septembre 1801 (7 Vendémiaire an x de la République Française.)

Cypriano Ribeiro Freire. (L. S.)

Lucien Bonaparte. (L. S.)

---

trarias ao Tratado actual, serão executadas provisoriamente até á conclusão de um Tratado de commercio definitivo. 1801 Setembro 29

ART. VI.

As ratificações do presente Tratado de Paz serão trocadas em Madrid no termo de vinte dias o mais tardar.

Feito em duplicado em Madrid, a 7 *Vendémiaire*, anno x da Republica Franceza (29 de Setembro de 1801).

Cypriano Ribeiro Freire. (L. S.)

Luciano Bonaparte. (L. S.)

Artigo addicional ao Tratado de Paz concluido em Madrid entre o Reino de Portugal e a Republica Franceza, á 29 de Setembro de 1801 (7 Vendémiaire anno x.)

Sua Alteza Real obriga-se a pagar á Republica Franceza a somma de vinte milhões de libras tornezas, a titulo de indemnisação para as despézas da guerra.

O pagamento dos mesmos será feito immediatamente depois da troca das ratificações, quer em dinheiro de contado e em joias, quer em effeitos e valores de commercio, a diversos prasos, dos quaes o mais longo não passará de doze mezes.

Feito em duplicado em Madrid, entre nós Plenipotenciarios abaixo assignados, hoje 29 de Setembro de 1801 (7 *Vendémiaire* anno x da Republica Franceza).

Cypriano Ribeiro Freire. (L. S.)

Luciano Bonaparte. (L. S.)

CONVENÇÃO DE NEUTRALIDADE E SUBSIDIOS ENTRE O FRANCEZA, ASSIGNADO EM LIS

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1801 Março 19

Le Premier Consul de la République Française et Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, voulant éloigner tous les sujets de discussion que la non-exécution du Traité d'Amiens, l'état de guerre qui en a été la suite, et les relations qui existent entre le Portugal et l'Angleterre pourraient élever entre la France et le Portugal, ont nommé; savoir:

Le Premier Consul de la République Française, Son Excellence le Général Lannes, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Son Altesse Royale le Prince Régent du Royaume de Portugal et des Algarves;

Et son Altesse Royale le Prince Régent, Son Excellence Monsieur Joseph Manuel Pinto de Sousa, de Son Conseil, Commandeur de l'Ordre de Christ, et Son Ministre Plénipotentiaire près la Cour de Stockholm; lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs respectifs, sont convenus de ce qui suit:

ART. I.

Le Premier Consul de la République Française consent à ce que les obligations imposées à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, par le Traité de paix signé à Madrid le 7 Vendémiaire an x, (le 29 Septembre 1801) soient converties en un subside pécuniaire de seize millions de francs, qui sera fourni par le Portugal à la République Française, de la manière suivante:

(1) Declarada nulla pelo Manifesto dado pelo Principe Regente o Se addicional n.º 3 ao Tratado de 30 de Maio de 1814.

PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO E A REPUBLICA ROA, A 19 DE MARÇO DE 1804. (1)

(TRADUÇÃO PARTICULAR.)

O Primeiro Consul da Republica Franceza e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, querendo desviar todos os motivos de discussão, que a falta de execução do Tratado de Amiens, o estado de guerra que se lhe seguiu, e as relações que existem entre Portugal e a Inglaterra poderiam causar entre a França e Portugal, nomearam; a saber: 1804 Março 19

O Primeiro Consul da Republica Franceza, a Sua Excellencia o General Lannes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves;

E Sua Alteza Real o Principe Regente, Sua Excellencia o Sr. José Manuel Pinto de Sousa, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo e Seu Ministro Plenipotenciario na Côrte de Stockholmo; os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram no seguinte:

ART. I.

O Primeiro Consul da Republica Franceza consente em que as obrigações impostas a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, pelo Tratado de paz assignado em Madrid a 7 *Vendémiaire* anno x (29 de Setembro de 1801) sejam convertidas em um subsidio pecuniario de dezeseis milhões de francos, que será fornecido por Portugal á Republica Franceza do seguinte modo:

nhor Dom João, no Rio de Janeiro no 1.º de Maio de 1808, e pelo Artigo

ART. II.

1804 Março 19 Le subside que Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à fournir, sera acquitté de mois en mois, à dater du 9 Frimaire an XII (le 1er Décembre 1803). Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal fera acquitter en espèces, un mois après l'échange des ratifications, au Trésor Public de France, la portion qui sera alors échue du subside convenu; et pour le reste du subside à fournir, il fera délivrer immédiatement après l'échange des ratifications, par Son Ministre Plénipotentiaire à Paris, au Trésorier du Gouvernement, des obligations d'un million de francs, successivement payables de mois en mois, jusqu'à parfait payement.

ART. III.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal permet la libre introduction dans Ses États des soieries, dentelles, toiles, batistes, bijouteries, moyennant des droits qui seront réglés le plus promptement possible, d'après un Tarif nouveau équitable, modéré, conforme à ceux des Nations les plus favorisées, et qui sera joint à la présente Convention.

On comprendra dans le même Tarif les objets dont l'introduction est déjà permise.

Il est convenu que la clause exprimée dans le présent Article, n'aura son exécution qu'à la fin de la guerre actuelle entre la République Française et l'Angleterre.

ART. IV.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à consentir un mode général et prompt de terminer toutes les réclamations particulières, qui ont eu lieu de la part de citoyens Français, à raison des évènements de la dernière guerre entre la République Française et le Portugal.

ART. V.

Les priviléges accordés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal à la Nation Française dans Ses États, sont déclarés communs aux citoyens des Républiques Italienne, Helvétique et Batave.

ART. II.

O subsidio que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a fornecer, será pago de mez em mez, a contar de 9 *Frimaire* anno XII (1.° de Dezembro de 1803). Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal mandará pagar em especies, um mez depois da troca das ratificações, no Thesouro Publico de França, a parte que então se tiver vencido do subsidio ajustado; e quanto ao resto do subsidio por pagar, mandará entregar immediatamente, depois da troca das ratificações, pelo Seu Ministro Plenipotenciario em París, ao Thesoureiro do Governo, obrigações de um milhão de francos, que se satisfarão successivamente de mez em mez até total pagamento. 1804 Março 19

ART. III.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal permitte a livre introducção nos Seus Estados das sedas, rendas, linhos, batistas e bijoutarias, mediante os direitos que serão regulados o mais promptamente possivel, segundo uma Pauta nova, equitativa e moderada, conforme ás das Nações mais favorecidas, e que será annexa á presente Convenção.

Serão comprehendidos n'esta mesma Pauta os objectos cuja introducção já é permittida.

Convem-se em que a clausula expressa no presente Artigo não terá execução senão no fim da actual guerra entre a Republica Franceza e a Inglaterra.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal obriga-se a consentir em um modo geral e prompto de terminar todas as reclamações particulares que têem tido logar da parte dos cidadãos Francezes, por causa dos acontecimentos da ultima guerra entre a Republica Franceza e Portugal.

ART. V.

Os privilegios concedidos por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal á Nação Franceza, nos Seus Estados, são declarados communs aos cidadãos das Republicas Italiana, Helvetica e Batava.

ART. VI.

1804 Março 19 Le Premier Consul de la République Française consent à reconnaître la neutralité du Portugal pendant la présente guerre, et il promet de ne s'opposer à aucune des mesures qui pourront être prises à l'égard des Nations belligérantes, en conséquence des principes et des lois générales de la neutralité.

ART. VII.

Les ratifications de la présente Convention seront échangées à Lisbonne trente jours après la signature.

Fait double à Lisbonne, le 28 Ventôse an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

José Manuel Pinto de Sousa. (L. S.)

Lannes. (L. S.)

ARTICLE ADDITIONNEL EXPLICATIF DE L'ARTICLE III.

Tous les droits imposés sur les denrées ou marchandises provenant du sol ou des manufatures de la République Française et importées dans les États de Son Altesse Royale, seront perçus définitivement suivant le Tarif ci-joint.

Les articles de *toiles, batistes* et *soieries* non désignés au Tarif susdit, payeront les mêmes droits que les articles de la même espèce qui s'y trouvent désignés.

Les *bijouteries* et les *dentelles* acquitteront à leur introduction un droit qui ne pourra pas excéder vingt pour cent, calculé sur les factures respectives des dits articles, jusqu'à ce qu'on en ait déterminé la fixation d'une manière plus particulière.

La République Française sera toujours traitée et dans tous les cas au moins sur le pied des Nations les plus favorisées.

José Manuel Pinto de Sousa. (L. S.)

Lannes. (L. S.)

ART. VI.

O Primeiro Consul da Republica Franceza consente em reconhecer a neutralidade de Portugal durante a presente guerra, e promette de não se oppor a nenhuma das medidas que poderão ser tomadas a respeito das Nações belligerantes, em consequencia dos principios e leis geraes de neutralidade. 1804 Março 19.

ART. VII.

As ratificações da presente Convenção serão trocadas em Lisboa trinta dias depois da assignatura.

Feito em duplicado em Lisboa, a 28 *Ventôse* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

José Manuel Pinto de Sousa. (L. S.)

Lannes. (L. S.)

ARTIGO ADDICIONAL EXPLICATIVO DO ARTIGO III.

Todos os direitos impostos sobre os generos ou mercadorias provenientes do solo ou das manufacturas da Republica Franceza, e importados nos Estados de Sua Alteza Real, serão cobrados definitivamente segundo a Pauta aqui junta.

Os artigos linhos, batistas e sedas não designados na referida Pauta pagarão os mesmos direitos que os artigos da mesma especie que n'ella se acham designados.

As bijoutarias e rendas pagarão, á sua introducção, um direito que não poderá exceder a vinte por cento, calculado sobre as facturas respectivas dos ditos artigos, até que se haja determinado a fixação d'aquelle direito de um modo mais particular.

A Republica Franceza será sempre e em todos os casos tratada pelo menos no pé das Nações mais favorecidas.

José Manuel Pinto de Sousa. (L. S.)

Lannes. (L. S.)

1804 Março 19

TARIF QUI DÉTERMINE LE MODE D'EXPÉDITION DES MARCHANDISES ET DE PAYEMENT DES DROITS ROYAUX DE VINGT POUR CENT, À LA DOUANE GÉNÉRALE DE LISBONNE.

TABLEAU COMPARATIF DES POIDS ET MESURES DU PORTUGAL AVEC LES POIDS ET MESURES DE FRANCE.

PORTUGAL.	FRANCE.
La Tonne	9 Hectolitres.
La Pipe	44 Décalitres.
L'Almude	16 Litres.
L'Alquière	8 Litres.
La Canade	14 Décalitres.
Le Quintal	6 Miryagrammes.
L'Arrobe	14 Kilogrammes.
La Livre	5 Hectogrammes.
La Varre	11 Décimètres.
La Cove	67 Centimètres.
La Palme	22 Centimètres.

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
A		
Acier brut de quelque pays et qualité qu'il soit	le quintal	800
Dit manufacturé en ouvrages étrangers outre ceux mentionnés au dit Tarif	»	2$400
Aiguilles pour couturières	le mille	60
Dites pour coudre les voiles	»	1$200
Boussoles en caisses de bois	l'une	240
Dites garnies de laiton en caisses de laiton	»	1$920
Étuis assortis de cuir, de bois et carton	la douzaine	50
Dits de composition ou émaillé de toute grandeur	un	160
Goudron	l'almude	120
Câpres de toute espèce	l'arrobe	960
Sabres ou épées non à l'usage des troupes seront tarifées au bureau, suivant leur qualité.		

PAUTA PELA QUAL SE HA DE REGULAR O DESPACHO DAS MERCADORIAS E O PAGAMENTO DOS REAES DIREITOS DE VINTE POR CENTO, NA ALFANDEGA GERAL DE LISBOA.

1804 Março 19

TABELLA COMPARATIVA DOS PESOS E MEDIDAS DE PORTUGAL COM OS PESOS E MEDIDAS DA FRANÇA.

PORTUGAL.	FRANÇA.
Tonel	9 Hectolitros.
Pipa	44 Decalitros.
Almude	16 Litros.
Alqueire	8 Litros.
Canada	14 Decalitros.
Quintal	6 Miryagrammas.
Arroba	14 Kilogrammas.
Arratel	5 Hectogrammas.
Vara	11 Decimetros.
Covado	67 Centimetros.
Palmo	22 Centimetros.

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
A		
Aço em bruto de qualquer parte e qualidade	quintal	800
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta	»	2$400
Agulhas para costureiras	milheiro	60
Ditas para coser vélas	»	1$200
Ditas de marear, em caixas de pau	uma	240
Ditas, guarnecidas de latão em caixas do dito	»	1$920
Agulheiros de ponta de boi, pau e papellão sortidos	duzia	50
Ditos de louça, como esmaltados de qualquer tamanho	um	160
Alcatrão	almude	120
Alcaparras de qualquer sorte	arroba	960
Alfanges ou terçados, não sendo para as tropas, se regularão na Mesa, segundo as suas qualidades.		

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Épingles de laiton de tout pays et qualité....	la livre	120
Dites de fer enfilées en papier double à quarante files par papier et douze épingles par file.....	la douzaine de paquets	150
Dites vernies en noir en paquets de cent quarante à cent cinquante.....	le paquet	60
Pinces de fer	la douzaine	200
Prunes sèches.....	l'alquière	40
Dites en caisse	l'une	20
Amandes douces et amères de l'étranger	l'arrobe	340
Bagues de verre.....	la grosse	120
Hameçon de fer.....	le mille	160
Cuivre travaillé	le quintal	5$000
Dit en feuilles	»	2$400
Dit vieux	»	1$200
Millet	l'alquière	120
Sifflets de bois assortis.....	la douzaine	10
Verroterie, émaux, etc., de toute espèce....	l'arrobe	240
Huile douce de l'étranger	l'almude	360
Dit en bouteille de demie canade.....	l'une	40
Dit espermacétique	l'almude	120
Dit de poisson	»	120
Olives en barils, boucauds, ou autres vases..	chaque	80
B		
Gaînes de couteaux en papier.....	la douzaine	5
Balances d'Angleterre avec bassins de cuivre et montures de fer poli, et quelques poids de cuivre.....	chaque	1$920
Dites d'Hollande petites pour les orfèvres avec caisse et poids	»	200
Dites très petites inférieures sans caisse ni poids.....	la douzaine	240
Dites anglaises à peser l'or et les diamants avec poids.....	chaque	640
Arbalètes pour prendre la hauteur do soleil..	»	400
Fanons de baleine	le quintal	600
Dits en morceaux dits de rebut	»	180
Soude.....	»	600
Truffes ou pommes de terre.....	l'arrobe	80

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Alfinetes de latão de qualquer parte e qualidade	arratel	120
Ditos de ferro em macinhos de duas cartas, a quarenta pentes a carta, e doze alfinetes em pente	duzia de macinhos	150
Ditos envernizados de preto em cartas de cento e quarenta até cento e cincoenta alfinetes	carta	60
Alicates de ferro	duzia	200
Ameixas passadas	alqueire	40
Ditas em caixinhas	uma	20
Amendoa doce e amargosa de fóra do Reino	arroba	340
Anneis de vidro	groza	120
Anzoes de ferro	milheiro	160
Arame lavrado	quintal	5$000
Dito em folha	»	2$400
Dito velho	»	1$200
Alpiste	alqueire	120
Assobios de pau sortidos	duzia	10
Avelório, missanga e contaria de qualquer sorte e qualidade	arroba	240
Azeite doce de fóra do Reino	almude	360
Dito em garrafas de meia canada	uma	40
Dito para espermaceti	almude	120
Dito de peixe	»	120
Azeitonas em barrilinhos, botijas e paroleiras	cada uma	80
B		
Bainhas de papel para facas	duzia	5
Balanças de Inglaterra, com conchas de cobre, e braços de ferro polido, com alguns pesos de latão	uma	1$920
Ditas pequenas de Hollanda para ourives, com sua caixa e pesos	»	200
Ditas muito pequenas inferiores sem caixas nem pesos	duzia	240
Ditas inglezas para pesar oiro e diamantes, com pesos	uma	640
Balestilhas para tomar o sol	»	400
Barba de baleia	quintal	600
Dita em bocadinhos, chamada de refugo	»	180
Barrilha	»	600
Batatas ou trufas	arroba	80

1804 Março 29

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Boites de bois peintes ou blanches, de huit en assortiment		10
Dites de dix en assortiment		20
Dites de douze au dit		40
Dites de quinze au dit		120
Dites de seize au dit		160
Dites de dix-sept au dit		180
Siphons d'étain pour tirer le vin	chaque	960
Pompes de bois à la main	»	160
Grands bras de fer pour balances, avec poids jusqu'à un quintal	»	3$840
Dits ordinaires	»	2$400
Bras de fer pour petites balances	»	1$280
Dits très-petits sans poids	»	40
Brai de tout pays	le quintal	200
Guimbardes assorties (instrument)	la grosse	200
Bronze brut	le quintal	2$000
Dit manufacturé à l'étranger	»	6$000
Dit vieux	»	1$000
Clous à deux têtes assortis pour cordonniers	le mille	120
Dits à une tête	»	35
Jouets d'enfants en bois et en baril de dix almudes	le baril	8$000

C

Cheveux dorés des Iles, ou bourre	l'arrobe	60
Dits pour perruques de toute qualité	la livre	360
Dits queue de vache, ou crins pour matelas	l'arrobe	680
Dits en brut du Brésil	»	120
Cadenas de fer assorti de tout pays et qualité	la douzaine	80
Grands cadenas dits à anneaux	»	720
Chaînes pour horlogers seront fixés au bureau selon leurs qualités.		
Creusets de toute espèce et qualité	»	40
Canifs de toute qualité	»	240
Cannetille d'argent faux à paillette et à lentilles de toute couleur	la livre	220
Peignes à carder de toute espèce	la paire	160

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Bocetas de pau pintadas ou brancas de oito em terno		10
Ditas de dez em terno		20
Ditas de doze em terno		40
Ditas de quinze em terno		120
Ditas de dezeseis em terno		160
Ditas de dezesete em terno		180
Bombas de estanho para tirar vinho	uma	960
Ditas de pau, de mão	»	160
Braços de ferro grandes para balanças, com pesos até um quintal	»	3$840
Ditos ordinarios	»	2$400
Ditos para balanças pequenas	»	1$280
Ditos muito pequenos, sem pesos	»	40
Breu de qualquer parte	quintal	200
Brimbaus sortidos (instrumento)	groza	200
Bronze em bruto	quintal	2$000
Dito manufacturado de fóra do Reino	»	6$000
Dito velho	»	1$000
Brochas de ferro de duas cabeças para sapateiros, sortidas	milheiro	120
Ditas de uma cabeça	»	35
Brincos de pau para creanças em barris de dez almudes	barril	8$000
C		
Cabellinho doirado das Ilhas	arroba	60
Cabello para cabelleiras de qualquer qualidade	arratel	360
Dito cabo de boi ou clina em cordas para colchões	arroba	680
Dito em bruto do Brazil	»	120
Cadeados de reixa ou coração, sorteados, de qualquer parte e qualidade	duzia	80
Ditos grandes a que chamam de argola	»	720
Cadeias para relogios se regularão na Mesa, segundo suas qualidades.		
Cadilhos sorteados de qualquer sorte	»	40
Canivetes de qualquer qualidade	»	240
Canotilho de prata falsa, palheta e lentijoulas de qualquer côr	arratel	220
Cardas de qualquer sorte	par	160

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Grelots assortis pour tambours	le cent	40
Dits pour bêtes de somme	la douzaine	80
Suif en pain venant de l'étranger	l'arrobe	300
Chandelles	»	400
Cire en bougies	»	1$800
Dite blanche en pain	»	1$520
Dite jaune	»	1$280
Poil pour pinceaux	»	520
Dit en caisses pour cordonniers	»	80
Parasols de toile cirée avec baguettes de bois	chaque	180
Dits avec baguettes de jonc	»	240
Clefs de fer ou d'acier pour montres	la douzaine	180
Dites pour fontaines, réservoirs, pipes ou tonneaux	chaque	430
Plomb brut	le quintal	280
Dit travaillé en feuilles, canaux ou munitions	»	600
Cuivre brut de toute qualité	»	2$400
Dit fabriqué à l'étranger, outre ceux mentionnés au tarif	»	9$600
Dit vieux	»	1$200
Coffre fort de toute qualité et grandeur	chaque	8$800
Cuillères ou fourchettes d'étain ou métal	la douzaine	120
Dits ou fourchettes pour thé, en metal	»	60
Compas de fer assortis	»	120
Dits de laiton	»	160
Coquilles de nacre	l'arrobe	1$000
Corail en branches polies	la livre	400
Dit beau 1e, 2e, 3e et 4e qualité en masse	l'arrobe	2$100
Dit inférieur 1e, 2e et 3e qualité en masse	»	1$000
Dit de Barbarie	»	400
Dit poli	»	520
Dit greneté de rebut	»	160
Dit rond 1e, 2e et 3e qualité	la livre	460
Dit moyen	»	200
Dit en paquet de mille grains	le paquet	240
Dit en forme d'olives arrangées en paquets	»	150
Cordes de guitare, le paquet de cent cordes		180
Dits pour violon et basses		960
Cordons de jais pour les chapeliers	la douzaine	180

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Cascaveis sortidos para adufes	cento	40
Ditos para azemolas	duzia	80
Cebo em pão de fóra do Reino	arroba	300
Dito lavrado em vélas	»	400
Cêra lavrada em vélas	»	1$800
Dita em pão curada	»	1$520
Dita amarella	»	1$280
Cerdas para pinceis	»	520
Ditas para sapateiros, que vem em caixetas	»	80
Chapéus de sol de oleado, varetas de pau, sortidos	um	180
Ditos de sol, varetas de junco	»	240
Chaves de latão ou aço para relogios de algibeira	duzia	180
Ditas para registo, tanques, pipas ou toneis	uma	430
Chumbo em bruto	quintal	280
Dito beneficiado, em folha, canos e munição	»	600
Cobre em bruto de qualquer qualidade	»	2$400
Dito manufacturado em obra de fóra do Reino, excepto as declaradas na Pauta	»	9$600
Dito velho	»	1$200
Cofres de ferro para dinheiro, de qualquer qualidade e tamanho	um	8$800
Colheres ou garfos de estanho ou metal	duzia	120
Colheres ou garfos para chá, de metal	»	60
Compassos de ferro sortidos	»	120
Ditos de latão	»	160
Conchas de madre perola	arroba	1$000
Coral em rama polido	arratel	400
Dito grégio da primeira, segunda, terceira e quarta sortes, em uma só addição	arroba	2$100
Dito recaducto grosso da primeira, segunda e terceira sortes, em uma só addição	»	1$000
Dito barberisco	»	400
Dito polido	»	520
Dito cascalho	»	160
Dito redondo da primeira, segunda e terceira sortes	arratel	460
Dito medeania	»	200
Dito meudo de milheiro em macinhos	macinho	240
Dito olivéti, que é comprido, em maços	»	150
Cordas de viola, maço de cem cordas	»	180
Ditas para rabeca e rabecão	»	960
Ditas de vidro para sombreireiros	duzia	180

1801 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Cordons de crin pour les chapeliers	la douzaine	140
Dits de laine ou de fil, pour les gauces de chapeau	la livre	90
Languettes de cuir peint pour souliers de femme	la douzaine	360
Cuirs du Brésil préparés pour chaise	la paire	80
Dits pour tabourets	»	60
Dits du Brésil façon de semelles grandes	chaque	142
Dits pour semelles ordinaires	»	119
Dits petits	»	96
Dits du Brésil en poils grands	»	192
Dits ordinaires	»	169
Dits petits	»	146
Dits tannés du Brésil	»	261
Dits peaux de veaux	l'arrobe	1$400
Dits blanc ou de couleur	la douzaine	1$140
Dits	l'arrobe	1$200
Dits de Moscovie assortis	chaque	200
Dits vaches, dains ou cerfs	»	960
Clous pour les cordonniers	le cent	60
D		
Dés de toute qualité	le mille	1$000
Dits à coudre les voiles	la douzaine	50
Serpentines de laiton travaillées et à deux branches	chaque	200
Dites à une branche	»	150
Dites unies à deux branches	»	120
Dites à une branche	»	60
E		
Tourne-broches	»	1$920
Outil pour tailler les plumes	»	80
Cordages pour navires goudronnés, ou non	le quintal	1$200
Dits de vieux fil	»	600
Brosses de toute espèce por les habits	la douzaine	360
Dites rondes pour les chevaux	»	240
Dites à manches d'os pour les orfèvres, et pour les dents	»	75
Dites à manches de bois pour souliers et voitures	»	100

1801 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Cordões de cerdas para sombreireiros.....	duzia	140
Ditos de lã ou linho, para presilhas de chapéus	arratel	90
Córtes de bezerro pintados para çapatos de mulher	duzia	360
Couros do Brazil lavrados para cadeiras.....	par	80
Ditos para tamboretes	»	60
Ditos do Brazil em meios de sola grandes ...	um	142
Ditos para solas	»	119
Ditos pequenos.....	»	96
Ditos do Brazil em cabello, grandes.....	»	192
Ditos ordinarios.....	»	169
Ditos pequenos.....	»	146
Ditos tanados do Brazil.....	»	261
Ditos bezerros	arroba	1$400
Ditos acamurçados e cortidos em branco, ou de cores	duzia	1$140
Ditos.....	arroba	1$200
Ditos moscovias sortidos	um	200
Ditos vaccuns, gamo ou veado	»	960
Cravadores para sapateiros	cento	60
D		
Dedaes de qualquer qualidade	milheiro	1$000
Ditos para marinheiros coserem vélas.....	duzia	50
Dirandellas ou serpentinas de latão, lavradas e perfumadas, de dois lumes.....	uma	200
Ditas de um lume	»	150
Ditas lizas de dois lumes.....	»	120
Ditas de um lume	»	60
E		
Engenhos de ferro para assar carne	um	1$920
Ditos de ferro para aparar pennas	»	80
Enxarcia de qualquer sorte, e ainda sendo da chamada enxarcia branca ou merlim	quintal	1$200
Dita de fio velho	»	600
Escovas para vestidos de qualquer sorte.....	duzia	360
Ditas redondas para limpar cavallos.....	»	240
Ditas de cabos de osso para oirives, ou para limpar dentes.....	»	75
Ditas de pau para limpar sapatos ou seges...	»	100

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Brosses à manches de bois pour les appartements	la douzaine	600
Dites à manches courtes	»	360
Petites épées de fer vernissées en noir	chaque	240
Dites de métal argenté	»	600
Dites dorées	»	1$000
Miroirs à l'imitation de ceux de toilette n° 10	»	160
Dits demi 10	»	120
Dits de quart de 10	»	80
Dits de demi quart	»	40
Dits de 10 hauts d'une palme avec bordures de verre	»	80
Dits de demi 10	»	40
Dits de quart	la douzaine	240
Dits de demi quart	»	160
Miroirs de poche	»	100
Gravures sur papier assorties	»	65
Dites enluminées sur carton pour optiques	»	480
Étain brut	le quintal	1$600
Dit fabriqué chez l'étranger outre les articles mentionnés au tarif	»	4$800
Dit vieux	»	800
Dit pour le teint des miroirs	la livre	60
F		
Couteaux à manches d'os ou de bois pour les cordonniers	la douzaine	80
Dits à manches garnies en argent pour table et dessert	»	960
Dits à manches d'ivoire	»	400
Dits à manches d'os ou de bois de toute qualité	»	240
Petits couteaux à manches d'étain	»	60
Fer coulé de toute fabrique	le quintal	840
Fer en verges, en feuilles ou en cercles	»	600
Dit ancres de vaisseaux	»	760
Dit fabriqué en ouvrages étrangers non mentionnés au Tarif	»	1$920
Dit en barres de toute qualité	»	320
Étaux pour les forgerons et les serruriers	l'arrobe	240
Fers à papillotes	la douzaine	160

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Escovas com seus cabos de pau, que servem de vassouras para vasculhar e esfregar	duzia	600
Ditas com cabos curtos	»	360
Espadins de ferro envernizados de preto	um	240
Ditos de metal prateados.....	»	600
Ditos doirados	»	1$000
Espelhos á imitação de toucadores de n.º 10	»	160
Ditos de meio 10	»	120
Ditos de quarto de 10	»	80
Ditos de meio quarto 10	»	40
Ditos de 10, de um palmo, molduras de vidro	»	80
Ditos de meio 10	»	40
Ditos de quarto 10.....	duzia	240
Ditos de meio quarto 10	»	160
Ditos de algibeira	»	100
Estampas em papel sortidas	»	65
Ditas de papelão illuminadas para vistas de camara optica.....	»	480
Estanho em bruto	quintal	1$600
Dito lavrado em qualquer obra de fóra do Reino, excepto as declaradas na Pauta.....	»	4$800
Dito velho	»	800
Estanho para lume de espelhos.....	arratel	60
F		
Facas de cabo de osso ou de pau para çapateiros.....	duzia	80
Ditas de cabos de casquinha de prata para mesa e sobremesa.....	»	960
Ditas com cabos de marfim.....	»	400
Ditas de cabo de osso ou de pau, de qualquer qualidade	»	240
Faquinhas muito pequenas, cabos de estanho	»	60
Ferro coado em qualquer obra	quintal	840
Dito em verguinha ou em varões redondos, folha ou arcos.....	»	600
Dito lavrado em ancoras	»	760
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta....	»	1$920
Dito em barra de qualquer sorte	»	320
Dito lavrado em tornos para ferreiros e serralheiros	arroba	240
Ferros para levantar cabello.....	duzia	160

1801. Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Fers à repasser	chaque	40
Dits de laiton	»	60
Fil de fer	l'arrobe	400
Dit de cuivre	»	1$200
Dit de fer pour cardes	la livre	20
Haleines de cordonnier	le mille	240
Fil de laiton ou argent faux pour clavecins, pour enfiler, ou pour tout autre usage	la livre	130
Flûtes de bois d'ébène traversières à cinq tuyaux de rechange	chaque	1$200
Dites de buis à cinq idem	»	480
Flageolets à trois idem	»	240
Flûtes à bec	»	200
Fleurs de plumes, soie, batiste, rubans et cocon	douzaine de pieds	600
Dites en branches de toute qualité jusqu'à huit fleurs à chaque branche	douzaine de branches	1$600
Soufflets de cheminée	chaque	80
Dits pour forges d'orfèvres	»	560
Dits pour forgerons ou serruriers	»	2$400
Fer blanc de toute qualité en barils et en caisses	chaque feuille	4
Feuilles de cuivre pour boutons	la livre	48
Dites de cuivre argenté pour boutons	»	280
Dites de laiton pour idem	»	48
Oripeau	»	100
Lames pour petites épées	la douzaine	290
Dites pour fleurets	»	960
Feuilles de fer pour scies de toute grandeur	chaque	70
Flacons de verre noir depuis une jusqu'à trois canades à bouchons de verre	la douzaine	360
Dits de verre blanc coloré, et de composition pour les odeurs	»	320

G

Épingles à crochet pour les cheveux	le cent	20
Bouteilles de verre noir de demie canade et au dessous	la douzaine	78
Dites jusqu'à deux canades	»	230
Dites de deux et demie canades jusqu'à trois	»	360
Dites de trois et demie jusqu'à cinq	»	640
Dames Jeannes de six à sept canades	»	80

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Ferros para engommar	um	40
Ditos de latão	»	60
Fio de ferro	arroba	400
Dito de arame	»	1$200
Dito para cardas	arratel	20
Dito para sapateiros	milheiro	240
Dito de latão ou prata falsa para manicordio de qualquer qualidade, ou para engranzar, e outra qualquer obra	arratel	130
Flautas travessas de pau ebano, de cinco canudos	uma	1$200
Ditas de pau de buxo de cinco canudos	»	480
Ditas de tres canudos ou flautins	»	240
Ditas doces	»	200
Flores de pennas, seda, cambraia, fita ou cazulo	duzia de pés	600
Ditas em ramos de qualquer qualidade, até oito flores em cada ramo	duzia de ramos	1$600
Folles de mão para fogareiros	um	80
Ditos para forjas de ourives	»	560
Ditos para ferreiros ou serralheiros	»	2$400
Folha de Flandres de qualquer qualidade em barris e caixas	folha	4
Dita de cobre para botões	arratel	48
Dita de cobre prateada para botões	»	280
Dita de latão para ditos	»	48
Dita de lata	»	100
Dita para espadins	duzia	290
Ditas para floretes	»	960
Ditas de ferro para serras de qualquer tamanho	uma	70
Frascos de vidro preto de uma até tres canadas, bôcas de vidro	duzia	360
Frasquinhos de vidro branco pintados de cores, para aguas de cheiro	»	320
G		
Ganchos de ferro para segurar cabello	cento	20
Garrafas de vidro preto de meia canada, e d'ahi para baixo	duzia	78
Ditas de uma até duas canadas	»	230
Ditas de duas canadas e meia até tres canadas	»	360
Ditas de tres e meia até cinco canadas	»	640
Garrafões de seis até sete canadas	»	80

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Dames Jeannes de huit canades	chaque	95
Pour les verreries empaillées, les droits s'augmenteront ou se diminueront suivant leur grandeur.		
Fourchettes de fer à manches d'ivoire pour table ou dessert	la douzaine	400
Dites garnies en argent	»	960
Dites à manches d'os ou de bois	»	240
Dites de métal ou d'étain	»	120
Grandes sphères trois ensemble	les trois	1$200
Dites ordinaires	»	640
Dites petites	»	480
I		
Amadoux de cuir	l'arrobe	960
Dit de chardon	»	360
Tableaux pour les autels avec bordures de verre argentées ou dorées	les trois	320
L		
Écouvillons à manches de bois	chaque	40
Alambics de cuivre à tuyaux d'étain ou de métal et tout l'attirail en grand	»	52$000
Laiton brut en feuilles	le quintal	2$400
Dit fabriqué en ouvrages de l'étranger non mentionnés au Tarif	»	9$600
Dit vieux	»	1$200
Éventails seront tarifés au bureau selon leur qualité.		
Carreaux de pierre de huit pouces carrés	chaque	12
Dits de marbre blanc	»	36
Limes assorties	la douzaine	150
Livres pour compte se tariferont au bureau selon leur grandeur et leur qualité.		
Gants de daim ou de chamois	la paire	90
Dits fourrés ou de peau de castor	la douzaine	460
M		
Grandes cartes géographiques en papier	chaque	32
Dites ordinaires	»	24

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Garrafões de oito canadas	um	95
Para os objectos de vidro empalhados se augmentarão ou diminuirão os direitos segundo o tamanho.		
Garfos de ferro de cabo de marfim para mesa e sobremesa	duzia	400
Ditos de cabos de casquinha de prata	»	960
Ditos de cabos de osso ou de pau	»	240
Ditos de cabos de metal ou estanho	»	120
Globos grandes para mathematica	jogo de tres	1$200
Ditos ordinarios	»	640
Ditos pequenos	»	480
I		
Isca de coiro para accender lume	arroba	960
Dita de cardo	»	360
Jogos de sacras com molduras de vidro prateadas ou doiradas	tres	320
L		
Lambazes de lã com cabos de pau	um	40
Lambiques de cobre com canudos de estanho ou metal enroscados e seus pertences grandes	»	52$000
Latão em bruto ou pasta	quintal	2$400
Dito manufacturado em obras de fóra do Reino, excepto as declaradas n'esta Pauta	»	9$600
Dito velho	»	1$200
Leques se regularão na Mesa segundo suas qualidades.		
Lages de palmo em quadro	um	12
Ditas de pedra jaspe	»	36
Limas sortidas	duzia	150
Livros para memorias se regularão na Mesa segundo o seu tamanho e qualidades.		
Luvas de bezerro acamurçado ou de couro de veado	par	90
Ditas de pellica ou pelle de castor	duzia	460
M		
Mappas em papel grandes	um	32
Ditos ordinarios	»	24

1801 Março 16

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Cartes géographiques petites	chaque	16
Marcassite	la livre	200
Marteaux de fer pour les cordonniers, et autres plus petits	la douzaine	300
Masques	»	480
Miel	la canade	12
Mélasse	l'almude	120
Moulins à café avec caisse de bois de toute grandeur	chaque	130
Dits en fer	»	210
Ressorts de fer pour horloges	»	30
Mèches	le quintal	800
N		
Couteaux de France fermans assortis à manches de bois	la douzaine	12
Dits avec ressorts de fer, manches d'os	»	145
Rasoirs à manches de corne ou de baleine	»	280
O		
Lunettes avec étuis de chagrin et ressorts à branches, ou sans étui	chaque	192
Dites ordinaires sans ressorts	la douzaine	80
Dites longue-vue garnies en cuivre	chaque	1$280
Dites plus ordinaires	»	640
Dites petites	»	240
Dites à quatre tuyaux de carton couverts de chagrin	»	192
Dites ordinaires à trois tuyaux	»	160
Dites petites à deux tuyaux	»	100
Dites de poche pour le théatre garnies en os, etc.	»	40
Dites longue-vues à tuyaux de cuivre	»	2$880
Dites à longue-vue tuyaux de cuivre ordinaires	»	1$600
Dites petites	»	960
Dites à longue-vue anglaises avec caisse, pied de cuivre et attirail	»	2$560
Lorsque les lunettes seront d'une qualité supérieure, on les tarifera au bureau.		
Serinettes	»	800

1801 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Mappas em papel pequenos	um	16
Marquezita	arratel	200
Martellos de ferro para sapateiros, e outros mais pequenos	duzia	300
Mascaras	»	480
Mel	canada	12
Melaço	almude	120
Moinhos para moer café com caixa de pau de qualquer tamanho	um	130
Ditos de ferro	»	210
Molas de ferro para relogios	uma	30
Murrão	quintal	800
N		
Navalhas de França sortidas, de cabo de pau	duzia	12
Ditas com mola de ferro, de cabo de osso	»	145
Ditas de barbear, de cabos de ponta de boi ou barba de baleia	»	280
O		
Oculos de nariz com sua caixa de lixa e mola de segurar na cabeça, ou sem caixa	um	192
Ditos sem molla ordinarios para nariz	duzia	80
Ditos de longa vista com remates de latão	um	1$280
Ditos mais ordinarios	»	640
Ditos pequenos	»	240
Ditos de quatro canudos de papelão forrados de lixa	»	192
Ditos ordinarios de tres canudos	»	160
Ditos pequenos de dois canudos	»	100
Ditos a que chamam de punho para theatro, com seus remates de osso, etc.	»	40
Ditos de longa vista, canudos de latão grandes	»	2$880
Ditos de longa vista, canudos de latão ordinarios	»	1$600
Ditos pequenos	»	960
Ditos de longa vista, inglezes, em caixas de latão com pés de dito, e seus pertences	»	2$560
Sendo os oculos de qualidade superior serão taxados na Mesa.		
Orgãos para ensinar passaros	»	800

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
P		
Étuis à cure-dents de toute qualité	la douzaine	95
Toiles à tamis	l'arrobe	3$200
Papier à écrire de toute qualité	la râme	180
Dit gris pour emballer	»	60
Dit impérial de Gênes	»	480
Dit royal de Gênes	»	1$200
Dit bâtard ou grand raisin	»	340
Dit d'Hollande	»	520
Dit impérial d'Hollande	»	1$080
Dit royal	»	1$240
Dit bâtard	»	640
Dit Lombard de toute qualité pour cartouches	»	200
Dit peint, imprimé ou réglé	»	960
Dit doré ou argenté	»	1$280
Dit en rouleaux pour teintures de toute espèce	le côve	20
Cartons assortis	chaque	3
Pelles de bois garnies en fer	»	40
Raisins secs d'Alicante	l'arrobe	195
Dits de Corinthe	»	260
Pierres à fusil	»	160
Dites meules de toute grandeur	chaque	230
Dites à aiguiser	»	40
Dites à repasser les rasoirs	la douzaine	480
Peaux de chèvre en poil	»	100
Dites de hamster détachées ou sans doublures	»	240
Dites de moutons façon de daim, chamoisées ou en mégies, en blanc ou de couleur	»	500
Dites de lapin ou de chat	»	720
Dites de mouton blanc ou noir, détachées ou en fourrures de Russie	»	1$920
Dites de furet ou de chat	»	1$440
Dites de cigne	chaque	160
Dites de chien de mer	la douzaine	240
Dites de renard	chaque	240
Dites de loutre	»	40
Dites de taupes	la douzaine	96
Dites de rats ou petits gris	»	480
Dites d'hermine	»	960
Dites de tigre assorties	chaque	240
Dites d'ours	»	1$920

1804 Março 12

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
P		
Paliteiros de qualquer qualidade	duzia	95
Pannos de cerdas para peneiros	arroba	3$200
Papel de qualquer qualidade	resma	180
Dito pardo para empapelar	»	60
Dito imperial de Genova	»	480
Dito real de Genova	»	1$200
Dito bastardo, ou papel marca grande	»	340
Dito de Hollanda	»	520
Dito imperial de Hollanda	»	1$080
Dito real	»	1$240
Dito bastardo	»	640
Dito lombardo para encartuxar de qualquer parte	»	200
Dito pintado, imprensado ou pautado	»	960
Dito com lavores de oiro ou prata	»	1$280
Dito em rolos para pinturas de qualquer sorte	covado	20
Papelões sortidos	um	3
Pás de pau chapeadas de ferro	uma	40
Passas de Alicante	arroba	195
Ditas de Corinto	»	260
Pederneiras para espingardas	»	160
Pedras mós de qualquer tamanho	uma	230
Ditas rebolos	»	40
Ditas para amolar navalhas de barba	duzia	480
Pelles de cabra em cabello	»	100
Ditas de almister soltas ou sem forros	»	240
Ditas ou pellicas, carneiras e de cordeiro, cortimento de camurça ou em branco e de cores	»	500
Ditas de coelho ou gato	»	720
Ditas de cordeiro branco ou preto, soltas ou em forros, da Russia	»	1$920
Ditas de tourão ou gato	»	1$440
Ditas de cisnes	uma	160
Ditas de lixa	duzia	240
Ditas de raposa	uma	240
Ditas de lontra	»	40
Ditas de toupeira	duzia	96
Ditas de rato ou petegriz	»	480
Ditas de arminho	»	960
Ditas de tigre sortidas	uma	240
Ditas de urso	»	1$920

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Peaux d'hermine peintes en couleur.....	chaque	100
Dites de martres contrefaites	»	480
Dites de lièvre	la douzaine	960
Plumes d'oie pour écrire.....	le mille	600
Crayons très-ordinaires	la douzaine	12
Dits en bois garnis de cuivre de toute qualité et non ordinaires	»	60
Peignes de corne.....	»	120
Dits en bois	»	35
Cassolettes de cuivre à manche de bois.....	chaque	100
Parchemins de toute qualité.....	la douzaine	720
Pinceaux pour goudronner à manches de bois	»	400
Dits pour peintres assortis.....	»	40
Dits à manches de plumes.....	»	16
Poix	le quintal	280
Plumes pour chapeaux blanches et de couleur	chaque	385
Dites noires	»	140
Dites détachées pour panaches de toute couleur et grandeur.....	une plume	48
Dites brutes.....	la livre	120
Poudre conformément à l'Alvará du 13 Juillet 1778	le quintal	4$000
Pommades.....	la livre	320
Clous de toute qualité venant de l'étranger..	le quintal	1$800
R		
Violons de bois vernis avec ou sans archet...	chaque	640
Petits violons de sapin pour les enfans.....	»	20
Raquettes pour volans ou balles.....	la paire	120
Oignons de fleurs.....	la douzaine	48
Souricières de bois ou de fer avec ressort....	»	480
Horloges à sonnerie en caisse de bois pour bureaux	chaque	10$000
Dites sans sonnerie.....	»	6$000
Dites contre murailles en caisses de bois	»	8$000
Dites sans caisse.....	»	4$000
Montres d'or de poche.....	»	4$000
Dites d'argent.....	»	2$000
Dites de similor ou cuivre.....	»	1$600
Dites à sablier d'une heure et moins	»	8

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Pelles de arminho pintadas de cores	uma	100
Ditas de marta contrafeita	»	480
Ditas de lebre	duzia	960
Pennas de pato para escrever	milheiro	600
Ditas de lapis muito ordinarias	duzia	12
Ditas em caixas de pau, e ditas com tarrachas de latão de qualquer qualidade, não sendo das muito ordinarias	»	60
Pentes de ponta de boi	»	120
Ditos de pau	»	35
Perfumadores de latão com cabo de pau	um	100
Pergaminhos de qualquer qualidade	duzia	720
Pinceis para alcatroar, de cabos de pau	»	400
Ditos para pintores, sortidos	»	40
Ditos em pennas	»	16
Pixe	quintal	280
Plumas para chapéus, brancas e de cores	uma	385
Ditas pretas	»	140
Ditas em pennas soltas para pennachos de qualquer côr e tamanho	penna	48
Ditas brutas	arratel	120
Polvora na conformidade do Alvará de 13 de Julho de 1778	quintal	4$000
Pomadas	arratel	320
Prego de qualquer qualidade, de fóra do Reino	quintal	1$800
R		
Rabecas de pau envernizadas, com seu arco ou sem elle	uma	640
Rabequinhas de pinho pintadas para meninos	»	20
Raquetas para jogos de volantes ou pella	par	120
Raizes de flores, ou cebolas	duzia	48
Ratoeiras de pau ou ferro com sua molla	»	480
Relogios de repetição em caixas de pau para cima de bofete	um	10$000
Ditos sem repetição	»	6$000
Ditos para parede em caixas de pau	»	8$000
Ditos sem caixa	»	4$000
Ditos de oiro para algibeira	»	4$000
Ditos de prata	»	2$000
Ditos de tambaque ou latão	»	1$600
Ditos ou ampulhetas de areia de uma hora e d'aqui para baixo	»	8

1801 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Montres à cadran en boites de cuivre ou d'ivoire	la douzaine	240
Dites grandes avec cadran en cuivre.....	»	720
Dites de plomb ou d'étain pour les enfans...	»	120
Images en parchemin.....	le cent	320
Dites enluminées.....	»	160
Dites en papier.....	»	120
Dites de demi-carré et au dessous.....	»	60
S		
Tire-bouchons de fer.....	la douzaine	160
Seringues d'ivoire assorties.....	»	280
Cachets et breloques pour montres de toute qualité	chaque	60
T		
Tabatières de composition de toute qualité ..	la grosse	60
Touilliers garnis en verrerie.....	chaque	240
Ciseaux pour couturières assortis.....	la douzaine	110
Dits pour barbiers, tapissiers et cordonniers	»	300
Petits étaux en fer.....	»	360
Dits petits à la main	chaque	120
Mouchettes de fer.....	la douzaine	240
Boyaux séchés en rouleaux de vingt à vingt six vares.....	le rouleau	120
V		
Médailles de cuivre assorties.....	la grosse	200
Vilbrequins assorties et vrilles	la douzaine	60
Verres de cristal de toute qualité.....	l'arrobe	2$800
Dits pour vitres blancs et verts.....	»	1$600
Dits façon de cristal pour liqueurs et café...	»	1$600
Dits à lunettes.....	douzaine de paires	60
Dits de montre.....	la douzaine	160
Dits en teint pour miroirs d'une palme	chaque	36
Dits d'une palme et demie.....	»	170

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Relogios de algibeira para tomar o sol, em caixa de latão ou marfim	duzia	240
Ditos grandes em chapa de latão com mostrador	»	720
Ditos de chumbo ou estanho com mostrador sómente, para creanças	»	120
Registos em pergaminho	cento	320
Ditos illuminados	»	160
Ditos de papel	»	120
Ditos de meio quarto e d'ahi para baixo	»	60
S		
Sacarolhas de ferro	duzia	160
Seringas de marfim, sortidas	»	280
Sinetes e brincos para relogios de qualquer qualidade	um	60
T		
Tabaqueiros de gesso ou barro, de qualquer qualidade	groza	60
Talheres de pau com suas galhetas de vidro	um	240
Tesouras para costureiras, sortidas	duzia	110
Ditas para barbeiros, alfaiates ou sapateiros	»	300
Tornilhos de ferro	»	360
Tornos de mão pequenos	um	120
Tesouras de ferro para espevitar	duzia	240
Tripas seccas em massarocas de vinte até vinte e seis varas	massaroca	120
V		
Veronicas de latão sortidas	groza	200
Verrumas sortidas	duzia	60
Vidros crystallinos de toda a qualidade	arroba	2$800
Ditos para vidraça, brancos e verdes	»	1$600
Ditos verdes á imitação dos crystallinos, para licores e boticas	»	1$600
Ditos para oculos de nariz	duzia de pares	60
Ditos para relogios de algibeira	duzia	160
Ditos com lume para espelhos de um palmo	um	36
Ditos de um e meio palmo	»	170

1804
Março
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Verres en teint pour miroirs de deux palmes	chaque	260
Dits de deux et demie	»	460
Dits de trois palmes	»	760
Dits de trois et demie	»	1$040
Dits de quatre palmes	»	1$200
Dits de quatre et demie	»	1$640
Dits de cinq palmes	»	1$940
Vinaigres étrangers	l'almude	80
Petites guitares pour les enfans	chaque	25
Carreaux en corne pour lanternes	le cent	480

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Vidros com lume para espelhos de dois palmos	um	260
Ditos de dois e meio.....	»	460
Ditos de tres palmos	»	760
Ditos de tres e meio.....	»	1$040
Ditos de quatro palmos.....	»	1$200
Ditos de quatro e meio	»	1$640
Ditos de cinco palmos.....	»	1$940
Vinagre de fóra do Reino	almude	80
Violinhas para meninos.....	uma	25
Vistas de ponta de boi para lanternas	cento	480

TARIF DES LAINAGES.

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
A		
Tapis de laine et bourre de soie de dix côves de large et six de long	chaque	12$000
Dits de sept côves carrés	»	10$000
Dits de cinq côves de large et quatre de long	»	7$000
Dits sans bourre de soie et plus ordinaires	la vare	480
Sempiternelle	le côve	56
B		
Baïettes de toute qualité	»	68
Baïetton	»	160
Quand ces étoffes sont de demie largeur, elles payent la moitié de la taxe ci-dessus.		
Molleton de toute qualité	»	56
Barracan	»	64
Bonnets de laine foulés, simples ou faits à l'aiguille	la douzaine	260
Dits doubles	»	520
Droguet de laine qui se dépêchait comme étoffe de deux palmes de large	le côve	32
C		
Camelot d'Irlande qui se dépêchait pour barbarisque de laine étroit	»	25
Dit de meilleure qualité de France et d'Angleterre qui se dépêchait pour barbarisques étroits et ordinaires jusqu'à deux palmes de large	»	50
Dit poil jusqu'à trois palmes de large	»	220
Dit demi poil	»	80
Casimir jusqu'à trois palmes de large	»	160
Couvertures dites de lit de toute qualité	chaque	260
Tricots de laine faits à l'aiguille pour culottes	»	160
Dits en couleur et imprimés	»	200

PAUTA PARA AS FAZENDAS DE LÃ.

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
A		
Alcatifas de lã e borra de seda de dez covados de comprido e seis de largo	uma	12$000
Ditas de sete covados de comprido e sete de largo	»	10$000
Ditas de cinco covados de comprido e quatro de largo	»	7$000
Ditas sem terem borras de seda, que são mais ordinarias	vara	480
Amens, ou sempre dura	covado	56
B		
Baeta de qualquer qualidade	»	68
Baetão	»	160
E sendo de meia largura ametade.		
Baetilha de qualquer qualidade	»	56
Barregana	»	64
Barretes de lã apizoados, singelos ou ponto de agulha	duzia	260
Ditos dobrados	»	520
Brilhante de lã, que costumava despachar-se por estofo de dois palmos de largo	covado	32
C		
Camelão de Irlanda, que costumava despachar-se por barberisco de lã estreito	»	25
Dito de melhor qualidade, que vem de França e Inglaterra, e se despachava por barberiscos estreitos e ordinarios, até dois palmos de largo	»	50
Carro de oiro até tres palmos de largo	»	220
Dito chamado meio carro	»	80
Cazimira até tres palmos de largo	»	160
Cobertores chamados de papa, de qualquer qualidade	um	260
Córtes de lã de ponto de agulha para calções	»	160
Ditos tecidos de cores e pintados	»	200

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Crêpe de laine de trois palmes de large.....	le côve	65
Croisé de laine de toute qualité.....	»	56
D		
Damas de laine.....	»	56
Droguette royale unie et brochée de deux palmes.....	»	30
Dite castor de France.....	»	60
Dite très-ordinaire anglaise de deux à deux et demi palmes de largeur.....	»	48
Duchesse de laine.....	»	60
Durance de laine de trois palmes de toute qualité.....	»	36
Dite plus forte.....	»	68
E		
Étamine de laine de toute qualité.....	»	40
Étoffe de crin de cheval.....	»	80
F		
Tissu de laine de barbarie pour pavillons jusqu'à deux palmes de large de toute couleur	»	12
Rubans, passements et lacets de laine de toute qualité.....	l'arrobe	2$400
Dits de laine et fil.....	»	4$800
G		
Étamine de laine.....	le côve	72
Gorgoran de laine et soie.....	»	200
Bure de laine pour les marins.....	la vare	12
Dite de poil de chèvre de cinq palmes de large en pièces, venant de France.....	»	40
L		
Laine préparée pour matelas.....	l'arrobe	800
Dite brute.....	»	480
Dite anglaise fine en pelotes ou en échevaux dépêchée pour laine de chameau.....	la livre	720

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Crepe de lã, que costuma ter tres palmos de largo	covado	65
Crizé de qualquer sorte	»	56
D		
Damasco de lã	»	56
Droguete rei liso e lavrado, de dois palmos	»	30
Dito castor de França	»	60
Dito pano muito ordinario Inglez, de largura de dois até dois e meio palmos	»	48
Duqueza de lã	»	60
Durante de lã de tres palmos de qualquer qualidade	»	36
Duraque de lã	»	68
E		
Estamanha de lã de qualquer qualidade	»	40
Estofo de seda de cavallo	»	80
F		
Filele para bandeiras até dois palmos de largo, de qualquer côr	»	12
Fitas de lã de qualquer qualidade, passamanes e trancelins	arroba	2$400
Ditas de lã e linho	»	4$800
G		
Gala de lã	covado	72
Gorgorão de lã e seda	»	200
Grossaria de lã felpuda para marinheiros	vara	12
Dita de lã de cabra com cinco palmos de largo, que vem de França em peças	»	40
L		
Lã lavada para colxões	arroba	800
Dita suja	»	480
Dita ingleza fina em torçal ou fio, que se costumava despachar por lã de camello	arratel	720

1804 Março 15

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Laine de mouton pour broder et autres ouvrages	la livre	240
Étamine ou buratée	le côve	72
Gants de poil de castor faits à l'aiguille	la douzaine	1$200
Dits mêlées de soie	la paire	160
M		
Manteaux de bure	chaque	80
Bas de laine pour homme de toute qualité	la douzaine	1$080
Dits pour femme	»	840
Dits pour enfant	»	240
Dits de laine drapés pour homme de toutes grandeurs et qualités	»	1$200
Dits de poil de castor mêlé de soie	la paire	280
Dits pour femme	»	240
Dits pour enfant	»	160
Dits de floselle pour homme	»	100
Dits pour femme	»	80
Dits pour enfant	»	40
Dits de nouvelle fabrique pour homme, quelque soit la fabrique	»	160
Moire de laine	le côve	48
P		
Draps fins	»	200
Dits qui jusqu'à présent se dépêchaient sous la désignation des différentes qualités de demi-fins, ordinaires et gros, se livreront maintenant sous une seule	»	130
Tapisserie fine et ordinaire	»	600
Dite fine ou ordinaire coupée pour chaises et meubles	chaque coupon	600
Dites fines ou ordinaires pour canapés ou dormeuses	»	1$800
Point de Hongrie qui se dépêchait jusqu'à présent sous le nom de gros drap de laine, se délivrera par côves	la palme	10
R		
Ratine de six palmes le large	le côve	240

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Lã de ovelha para bordar e outras obras	arratel	240
Lilla	covado	72
Luvas de lã de castor, ponto de agulha	duzia	1$200
Ditas com seda	par	160
M		
Mantas de grossaria	uma	80
Meias de lã para homem, de qualquer qualidade	duzia	1$080
Ditas para mulher	»	840
Ditas para menino	»	240
Ditas de lã apizoadas para homem, de qualquer tamanho e qualidade	»	1$200
Ditas de lã de castor com mistura de seda ...	par	280
Ditas para mulher	»	240
Ditas para menino	»	160
Ditas de fiadilho ou cadarço para homem....	»	100
Ditas para mulher	»	80
Ditas para menino	»	40
Ditas, fabrica nova para homem de qualquer parte	»	160
Melania de lã	covado	48
P		
Pannos finos	»	300
Ditos que até agora se costumavam despachar com os nomes das differentes qualidades de entre-finos, ordinarios e grossos, se despacharão debaixo de uma só qualidade	»	130
Ditos de raz finos e ordinarios	»	600
Ditos em córtes para assentos e costas de cadeiras	um	600
Ditos para canapés ou preguiceiras	»	1$800
Papagaio, que até agora se despachava com o nome de lambel, se despachará por covados	palmo	10
R		
[illegible]a de seis palmos de largo	covado	240

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
S		
Croisé de laine	le côve	40
Serges de toute qualité	»	100
Demi-serge de laine qui jusqu'à présent se dépêchait pour droguette de laine de cordon, nouvelle fabrique de deux et deux et demie palmes	le côve	96
Silésie qui se dépêchait pour droguette drap fin jusqu'à trois palmes de large	»	170
Ceintures de quatre côves de long	la douzaine	640
Pour les ceintures on se réglera selon leur grandeur en plus ou en moins, en fixant la douzaine à raison de 800 réis par côve. L'augmentation ou la diminution s'entendront sans différence de côve ou de demi côve.		
Séraphines qui se dépêchaient pour perpetuelles de toute qualité	le côve	40
Satin de laine unie et brochée de toute qualité qui jusqu'à présent se dépêchait pour droguettes de cordon de laine ordinaire de deux palmes	»	42
T		
Panne de laine et fil unie et brochée pour sièges	»	60
Dite de laine avec glands unie et rayée	»	56
Dite de laine mêlée de poil de chameau et à chenilles	»	110

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
S		
Saeta	covado	40
Sarjas de qualquer qualidade	»	100
Sargelim de lã, que até agora se despachava por droguete de lã de cordão, fabrica nova, de dois palmos e dois e meio	»	96
Selezia, que se despachava por droguete, panno fino, até tres palmos de largo	»	170
Sintas de quatro covados de comprido	duzia	640
E a este respeito, segundo o seu comprimento, se fará a conta, ou seja para mais ou para menos, regulando-se na duzia oitocentos réis por covado; e este acrescimo ou diminuição se entenderá, sendo a differença de covado e meio covado.		
Serafinas, que se costumam despachar por perpetuanas, de qualquer qualidade	covado	40
Setim de lã liso e lavrado de qualquer qualidade, que até agora se despachava por droguete de lã de cordão ordinario, de dois palmos	»	42
T		
Tripe de lã e linho liso e lavrado, para cadeiras	»	60
Dito de lã com froco de dita liso e de riscas	»	56
Dito de lã com pello de camello e froco de dita	»	110

TARIF DES MARCHANDISES DE FIL.

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
A		
Toile à couronne ou d'Osnabruck	la vare	24
Lacets de fil	la grosse	120
B		
Bretagne de France large	la vare	86
Dite étroite	»	66
Dite large d'Hambourg de toute qualité	»	48
Dite étroite	»	40
Toile de Brabant écrue large de trois à cinq palmes	»	30
Dite étroite de trois palmes	»	14
C		
Toile peinte de lin de quatre palmes de large	le côve	90
Coupons imprimés pour gilets avec le dos	chaque	168
Dits sans dos	»	153
Coutil de Russie blanchi	la vare	40
Dit en écru	»	32
Toile d'emballage dite caillemasse étroite	»	18
Dite large	»	28
Batiste ou cambray de toute qualité	»	170
Toile d'Allemagne dite cavaline	»	72
Crea de toute qualité	»	14
E		
Toile royale de toute qualité	»	100
Demie baptiste dite étoupille	»	80
F		
Fil de lin cru	l'arrobe	1$280
Dit blanchi	»	1$536
Dit à coudre les voiles	»	880
Dit de chanvre pour les chandeliers	»	384

PAUTA PARA AS FAZENDAS DE LINHO.

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
A		
Aniagem	vara	24
Atacadores de linho	grosa	120
B		
Bretanha de França larga	vara	86
Dita estreita	»	66
Dita larga de Hamburgo de qualquer qualidade	»	48
Dita estreita	»	40
Brim largo, que é de tres palmos para cima até cinco	»	30
Dito estreito até tres palmos	»	14
C		
Chita de linho de quatro palmos de largo	covado	90
Córtes para vestes de chita de qualquer qualidade, com costas	um	168
Ditos, com quartos dianteiros sómente	»	153
Cotim de linho de qualquer qualidade, curado	vara	40
Dito crú	»	32
Calhamacinho estreito	»	18
Calhamaço de festo	»	28
Cambraia de qualquer qualidade	»	170
Cavalim	»	72
Cré de qualquer qualidade	»	14
E		
Esguião de qualquer qualidade	»	100
Estopinha de cambraia ou cambracta	»	80
F		
Fiado de linho crú	arroba	1$280
Dito curado	»	1$536
Fio para coser vélas	»	880
Dito de estopa curado para cerieiros	»	384

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Rubans de fil de toute qualité	la livre	200
Basin de fil	le côve	46
G		
Toile d'emballage dite grossière	la vare	16
Serviettes damassées fines	»	160
Dites napes de toute qualité	»	80
L		
Mouchoirs de fil imprimés	la douzaine	560
Dits de couleur très-ordinaires	»	240
Fil de lin blanc ou de couleur	la livre	96
Lin en paquets brut	le quintal	600
Chanvre brut	»	360
Fil de lin sérancé	»	2$400
Chanvre peigné	»	700
Toile à voiles	la vare	20
M		
Mousquetières de fil de trois palmes	»	40
O		
Toile d'Hollande de toute qualité	»	220
Dite contrefaçon	»	120
Hollande écrue platille	le côve	18
Sangalette	»	18
Toiles cirées	la palme	24
P		
Petites toiles	la vare	28
Toile de lin, nommée ordinairement créa de France	»	28
Dite de lin peinte à l'huile pour ameublement	le côve carré	80

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Fitas de linho de qualquer qualidade.....	arratel	200
Fustão de linho	covado	46
G		
Grossaria de qualquer parte	vara	16
Guardanapos adamascados finos	»	160
Ditos atoalhados de qualquer qualidade.....	»	80
L		
Lenços de linho estampados	duzia	560
Ditos de côr muito ordinarios.....	»	240
Linhas brancas ou de cores.....	arratel	96
Linho de feixes, ou porquinho.....	quintal	600
Dito cherva.....	»	300
Dito assedado em estrigas	»	2$400
Dito canhamo restelado.....	»	700
Lona.....	vara	20
M		
Mosqueteiro de linho de tres palmos	»	40
O		
Hollanda de qualquer qualidade...	»	220
Dita contrafeita	»	120
Dita crua	covado	18
Hollandilhas.....	»	18
Oleados.....	palmo	24
P		
Panicos.....	vara	28
Panno de linho chamado vulgarmente cré de França	»	28
Dito de linho pintado a oleo para armação de casas	covado em quadro	80

1804
Março
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
R		
Rayures de France jusqu'à trois et demie palmes	le côve	60
Rouanes de France de deux vares de large...	la vare	170
Dites à carreaux ou autres façons.....	»	20
S		
Toiles peintes en couleur fausse, dites suffulsées, venant d'Allemagne.....	le côve	22
T		
Napes fines damassées	la vare	320
Dites ordinaires très-inférieures.....	»	160
Coutil étroit de cinq palmes et au-dessous...	»	32
Dit large de cinq palmes et au-dessus	»	54

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
R		
Riscados ou riscadilhos de França até tres palmos e meio	covado	60
Ruão curado de França de duas varas de largo	vara	170
Dito lavrado	»	20
S		
Sufulié ou folié imprensado de lavores de qualquer sorte, em panico ralo e grosso	covado	22
T		
Toalhas finas adamascadas	vara	320
Ditas ordinarias muito inferiores	»	160
Tré estreito, de cinco palmos para baixo	»	32
Dito largo, de cinco palmos para cima	»	54

TARIF DES SOIERIES.

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
A		
Cordons ou lacets de soie en pièce de toute qualité même de filoselle	la vare	5
Dits avec les aiguillettes de filoselle	la douzaine	60
B		
Baïette de bourre de soie	le côve	80
C		
Filoselle en fil tordu ou non	la livre	360
Moiré de soie de tout pays et de toute qualité	le côve	70
Étoffe de soie gros grain dite caneton	»	130
Coupons de soie pour culotte de tout pays et qualité	chaque	680
D		
Damas de tout pays et de toute qualité	le côve	150
Déchets de soie teints	la livre	280
E		
Crêpe de soie de toute qualité	le côve	30
F		
Crêpe noir de soie de tout pays ou de toute qualité en pièces de quarante trois à quarante quatre côves	la pièce	1$140
Dit gros étroit et gommé en pièces de vingt-neuf à trente côves	»	270
Rubans unis d'Italie en rouleaux du n° 10 et portant vingt pièces de vingt-cinq vares dans chaque carton	le carton	1$440

PAUTA PARA AS FAZENDAS DE SEDA.

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
A		
Atacadores de seda em peças de qualquer qualidade, e ainda sendo de cadarço ou fiadio	vara	5
Ditos de dita com suas atacas de cadarço ou fiadio	duzia	60
B		
Baetilha de borra de seda	covado	80
C		
Cadarço fiado ou em fio	arratel	360
Chamalote de qualquer parte e qualidade que for	covado	70
Camotão de qualquer parte e qualidade que for	»	130
Córtes de seda para calção de qualquer parte e qualidade que forem	um	680
D		
Damasco de qualquer parte e qualidade que for	covado	150
Desperdicios de seda tintos	arratel	280
E		
Escomilha de seda de qualquer qualidade	covado	30
F		
Fumo de seda de qualquer parte e qualidade que for, em peças de quarenta e tres a quarenta e quatro covados	peça	1$140
Dito grosso e estreito engommado, em peças de vinte e nove a trinta covados	»	270
Fitas lizas de Italia em maços de n.º 10 e vinte peças a vinte e cinco varas cada uma	maço	1$440

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Rubans unis d'Italie n° 15 de seize pièces à vingt-cinq vares	le carton	1$440
Dits n° 20 de douze pièces de douze vares	»	1$440
Dits n° 30 à huit pièces de huit vares	»	1$440
Dits n° 40 à six pièces de six vares	»	1$440
Dits n° 50 à cinq pièces de cinq vares	»	1$440
Dits n° 60 à quatre pièces de quatre vares	»	1$440
Dits n° 80 à trois pièces de trois vares	»	1$440
Dits unis d'Italie en paquets n° 120 à deux pièces de vingt-cinq vares chaque	le paquet	1$440
Dits moirés à pointes du n° 5 de vingt-six vares la pièce	la pièce	320
Dits unis de tout pays, à l'exception de l'Italie, en paquets n° 10 de vingt pièces à vingt-cinq vares chaque	le paquet	1$080
Dits n° 15 de seize pièces à seize vares	»	1$080
Dits n° 20 de douze pièces à douze vares	»	1$080
Dits n° 30 de huit pièces à huit vares	»	1$080
Dits n° 40 de six pièces à vingt cinq vares chaque	»	1$080
Dits n° 50 de cinq pièces à cinq vares	»	1$080
Dits n° 60 de quatre pièces à quatre vares	»	1$080
Dits n° 80 de trois pièces à trois vares	»	1$080
Dits n° 120 de deux pièces à deux vares	le carton	1$080
Dits avec pointes et largeur correspondante au n° 10 des rubans unis en pièces de vingt-six vares	la pièce	72
Dits unis nommés rigueurs ou faveurs en pièces de vingt-cinq vares	»	48
Dits flambés en pièces de vingt-six vares n° 1	»	130
Dits n° 2	»	160
Dits n° 3	»	200
Dits n° 4	»	230
Dits n° 5	»	270
Dits moirés en pièces de vingt-six vares n° 6	»	300
Dits n° 7	»	440
Dits moirés avec bordures de tout pays et de toute qualité à vingt-cinq vares la pièce n° 120	»	800
Dits moirés rouges pour ordres de tout pays en pièces de vingt-six vares n° 1	»	500
Dits n° 2	»	560
Dits n° 3	»	720

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Fitas lisas de Italia em maços n.º 15 com dezeseis peças de vinte e cinco varas.....	maço	1$440
Ditas n.º 20 com doze peças de doze varas...	»	1$440
Ditas n.º 30 com oito peças de oito varas ...	»	1$440
Ditas n.º 40 com seis peças de seis varas....	»	1$440
Ditas n.º 50 com cinco peças de cinco varas..	»	1$440
Ditas n.º 60 com quatro peças de quatro varas	»	1$440
Ditas n.º 80 com tres peças de tres varas....	»	1$440
Ditas n.º 120 com duas peças de vinte e cinco varas.....	»	1$440
Ditas achamalotadas com pontinha de n.º 5 e vinte e seis varas em peça	peça	320
Ditas lisas de qualquer parte á excepção das de Italia em maços de n.º 10 e de vinte peças a vinte e cinco varas cada uma.....	maço	1$080
Ditas n.º 15 com dezeseis peças de dezeseis varas	»	1$080
Ditas n.º 20 com doze peças de doze varas...	»	1$080
Ditas n.º 30 com oito peças de oito varas....	»	1$080
Ditas n.º 40 com seis peças de seis varas....	»	1$080
Ditas n.º 50 com cinco peças de cinco varas	»	1$080
Ditas n.º 60 com quatro peças de quatro varas	»	1$080
Ditas n.º 80 com tres peças de tres varas....	»	1$080
Ditas n.º 120 com duas peças de duas varas	»	1$080
Ditas com pontinha e largura correspondente ao n.º 10 das fitas lisas em peças de vinte e seis varas	peça	72
Ditas lisas chamadas aparas em peças de vinte e cinco varas	»	48
Ditas achamalotadas com pontinha em peças de vinte e seis seis varas, n.º 1.....	»	130
Ditas n.º 2.....	»	160
Ditas n.º 3.....	»	200
Ditas n.º 4.....	»	230
Ditas n.º 5.....	»	270
Ditas n.º 6.....	»	300
Ditas n.º 7.....	»	400
Ditas achamalotadas com pesponto e pontinha, de qualquer parte e qualidade que forem, com vinte e cinco varas em peça n.º 120..	»	800
Ditas achamalotadas carmezins para habitos, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas, n.º 1	»	500
Ditas n.º 2.....	»	560
Ditas n.º 3.....	»	720

1801 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Rubans unis moirés rouges pour ordres de tout pays en pièces de vingt-six vares n° 4	la pièce	840
Dits n° 5	»	1$040
Dits n° 6	»	1$120
Dits n° 7	»	1$200
Dits n° 8	»	1$440
Dits n° 9	»	1$520
Dits n° 10	»	1$680
Dits n° 12	»	2$520
Dits n° 14	»	2$880
Dits n° 16	»	3$360
Dits de soie à l'imitation du gorgoran de tout pays et de largeur correspondante au n° 80 des rubans unis en pièces de vingt-cinq vares	»	720
Dits correspondant au n° 50	»	480
Dits façon demi-gorgoran correspondant au n° 60, en pièces de trente vares	»	400
Dits à pointes façon de taffetas d'Angleterre de largeur correspondante au n° 30 en pièces de trente vares	»	240
Dits correspondant au n° 40	»	280
Dits correspondant au n° 50	»	320
Dits satinés n° 1 en pièces de vingt-cinq vares de tout pays	»	240
Dits n° 2	»	320
Dits n° 3	»	360
Dits n° 4	»	400
Dits n° 5	»	440
Dits n° 6	»	500
Dits n° 7	»	540
Dits n° 8	»	640
Dits satinés d'un côté seulement avec ou sans bordure de tout pays n° 6, à vingt-cinq vares la pièce	»	400
Dits n° 7	»	440
Dits n° 8	»	520
Dits n° 1 gaufrés de tout pays en pièces de vingt-cinq vares	»	72
Dits n° 2	»	84
Dits n° 3	»	104
Dits n° 4	»	140
Dits n° 5	»	160

1801 Março 23

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Fitas lisas achamalotadas carmesins para habitos, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas, n.º 4	peça	840
Ditas n.º 5	»	1$040
Ditas n.º 6	»	1$120
Ditas n.º 7	»	1$200
Ditas n.º 8	»	1$440
Ditas n.º 9	»	1$520
Ditas n.º 10	»	1$680
Ditas n.º 12	»	2$520
Ditas n.º 14	»	2$880
Ditas n.º 16	»	3$360
Ditas de seda á imitação de gorgorão, de qualquer parte, e largura correspondente ao n.º 80 das fitas lisas em peças de vinte e cinco varas	»	720
Ditas correspondentes ao n.º 50	»	480
Ditas á imitação de meio gorgorão correspondentes ao n.º 60, em peças de trinta varas	»	400
Ditas com pontinha á imitação de nobreza e largura correspondente ao n.º 30, em peças de trinta varas	»	240
Ditas correspondentes ao n.º 40	»	280
Ditas correspondentes ao n.º 50	»	320
Ditas assetinadas de qualquer parte, de n.º 1, em peças de vinte e cinco varas	»	240
Ditas n.º 2	»	320
Ditas n.º 3	»	360
Ditas n.º 4	»	400
Ditas n.º 5	»	440
Ditas n.º 6	»	500
Ditas n.º 7	»	540
Ditas n.º 8	»	640
Ditas assetinadas de uma parte somente, com pesponto ou sem elle, de qualquer parte, de n.º 6, com vinte e cinco varas em peça	»	400
Ditas n.º 7	»	440
Ditas n.º 8	»	520
Ditas imprensadas, de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 1	»	72
Ditas n.º 2	»	84
Ditas n.º 3	»	104
Ditas n.º 4	»	140
Ditas n.º 5	»	160

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Rubans n.° 6 gaufrés de tout pays en pièces de vingt-cinq vares	la pièce	216
Dits noirs n° 1 pour attacher les bourses à cheveux en pièces de vingt-six vares de tout pays	»	90
Dits n° 2	»	120
Dits n° 3	»	160
Dits n° 4	»	180
Dits n° 5	»	200
Dits n° 6	»	216
Dits n° 7	»	252
Dits n° 8	»	288
Dits n° 10	»	360
Dits n° 12	»	396
Dits n° 14	»	432
Dits n° 16	»	468
Dits n° 18	»	520
Dits n° 20	»	540
Dits n° 1 de crêpe noir de tout pays en pièces de vingt-cinq vares	»	140
Dits n° 2	»	180
Dits n° 3	»	200
Dits n° 4	»	240
Dits n° 5	»	300
Dits n° 6	»	400
Dits n° 7	»	440
Dits n° 8	»	480
Dits n° 9	»	520
Dits n° 10	»	560
Dits étroits façon de rigueurs ou faveurs en pièces de vingt-cinq vares	»	40
Chenille de soie de toute qualité	la livre	800
G		
Gorgoran de tout pays et de toute qualité	le côve	130
L		
Gants de soie de tout pays et de toute qualité	la livre	112
M		
Mitaines de soie de tout pays et de toute qualité	la paire	90

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Fitas imprensadas de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 6	peça	216
Ditas pretas para laços de bolsas de cabelleiras, de qualquer parte, em peças de vinte e seis varas de n.º 1	»	90
Ditas n.º 2	»	120
Ditas n.º 3	»	160
Ditas n.º 4	»	180
Ditas n.º 5	»	200
Ditas n.º 6	»	216
Ditas n.º 7	»	252
Ditas n.º 8	»	288
Ditas n.º 10	»	360
Ditas n.º 12	»	396
Ditas n.º 14	»	432
Ditas n.º 16	»	468
Ditas n.º 18	»	520
Ditas n.º 20	»	540
Ditas de fumo, de qualquer parte, em peças de vinte e cinco varas, n.º 1	»	140
Ditas n.º 2	»	180
Ditas n.º 3	»	200
Ditas n.º 4	»	240
Ditas n.º 5	»	300
Ditas n.º 6	»	400
Ditas n.º 7	»	440
Ditas n.º 8	»	480
Ditas n.º 9	»	520
Ditas n.º 10	»	560
Ditas estreitas á imitação das chamadas aparas, em peças de vinte e cinco varas	»	40
Froco de seda de qualquer qualidade	arratel	800
G		
Gorgorão de qualquer parte e qualidade	covado	130
L		
Luvas de seda de qualquer parte e qualidade	par	112
M		
Manguitos de seda de toda a parte e qualidade	»	90

1784 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Bas de soie pour homme de tout pays et de toute qualité	la paire	310
Dits pour femme	»	240
Dits pour enfant	»	100
Moiré de toute qualité	le côve	150
Marly de soie de toute qualité	»	30
Mousquetières de soie crue de toute qualité	»	18
N		
Taffettas dit d'Angleterre de trois à trois et demie palmes de toute qualité	»	90
Dit étroit de toute qualité	»	68
P		
Canevas de soie de toute qualité pour les tamis à farine	»	60
R		
Soie à coudre de toute qualité	la livre	720
Dite en cru	»	480
S		
Serge de soie de toute qualité	le côve	72
Soie plate	la livre	720
Satin	le côve	170
Demi-satin	»	100
T		
Taffettas de toute qualité	»	48
Dit de lustrine étroit de trois et demie palmes de large	»	64
Dit de lustrine de deux et demie palmes, n'arrivant pas à trois palmes	»	56

1804 Março 10

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Meias de seda para homem, de qualquer parte e qualidade	par	310
Ditas para mulher	»	240
Ditas para menino	»	100
Melania de qualquer qualidade	covado	150
Merlim de seda de qualquer qualidade	»	30
Mosqueteiro de seda crua de qualquer qualidade	»	18
N		
Nobreza de tres até tres e meio palmos de qualquer qualidade	»	90
Dita estreita de qualquer qualidade	»	68
P		
Pannos de seda para peneiros de peneirar farinha de qualquer qualidade	»	60
R		
Retroz de qualquer qualidade	arratel	720
Dito crú	»	480
S		
Sarja de seda de qualquer qualidade	covado	72
Seda frouxa	arratel	720
Setim	covado	170
Dito (meio setim)	»	100
T		
Tafetá de qualquer qualidade	»	48
Dito lustrim estreito de tres até tres e meio palmos de largo	»	64
Dito de dois e meio, não chegando a tres palmos	»	56

1804
Março
19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
V		
Velours uni de toute qualité	le côve	300
Dit broché d'une seule couleur	»	360
Petit velours de toute qualité	»	150

Fait et arrêté entre nous soussignés, Ministres Plénipotentiaires respectifs, pour être joint à la Convention signée à Lisbonne le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

Lisbonne, le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

(Pour duplicata.)

José Manuel Pinto de Sousa.
(L. S.)

Lannes.
(L. S.)

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
V		
Velludo liso de qualquer qualidade	covado	300
Dito lavrado de uma só cor.	»	360
Velludilho de qualquer qualidade	»	150

Feito e ajustado entre nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios respectivos, para se juntar á Convenção assignada em Lisboa, a 28 *Ventôse* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804.)

Lisboa, 28 *Ventôse* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

(*Por duplicado.*)

José Manuel Pinto de Sousa.
(L. S.)

Lannes.
(L. S.)

TARIF DES DROGUES COMPRENANT TOUS LES ARTICLES DES DROGUISTES ET APOTHICAIRES.

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
A		
Acacie	la livre	80
Agaric	»	48
Agnus castus	»	16
Eau de lavande distillée	la canade	192
Dite de mélisse en bouteilles	chaque	16
Dite de la Reine de Hongrie	la canade	100
Dite d'Angleterre	»	400
Dite de Spa	»	60
Dite forte	»	200
Dite tériacale	»	96
Dite valériane	»	40
Dite de cerises noires	»	20
Dite de mente	»	20
Dite de lucet	»	40
Dite d'antimoine	»	96
Dite médecinale	»	160
Albâtre en morceaux	l'arrobe	40
Dit en poudre	la livre	2
Camphre de toute qualité	»	200
Lavande	l'arrobe	200
Gomme adracanthe épurée	la livre	96
Dite inférieure	»	28
Réglisse en jus	»	20
Civette de St Thomas	l'once	1$280
Carrouges	l'arrobe	20
Sénégré	la livre	8
Semence de perles baroque pour apothicaire	»	480
Ambre pour dit	»	60
Dit préparé	»	160
Almagre (rubrier fabrilis)	l'arrobe	50
Graine de l'antrique (mastice)	»	80
Vésicaire (halicacabus)	»	40
Blanc de céruse en bâton	»	240
Dit en poudre, inférieur	»	160
Dit préparé	la livre	16
Ambre gris	l'once	240
Dit noir	»	160
Amandes douces et amères de l'étranger	l'arrobe	340

PAUTA DAS DROGAS QUE COMPREHENDEM TODOS OS GENEROS DE DROGUISTAS E BOTICAS.

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
A		
Acacia	arratel	80
Agárico	»	48
Agnos casto	»	16
Agua de alfazema, distillada	canada	192
Dita de melissa em vidrinhos	um	16
Dita da rainha de Hungria	canada	100
Dita de Inglaterra	»	400
Dita de Spa	»	60
Dita forte	»	200
Dita triarcal	»	96
Dita valeriana	»	40
Dita de serejas pretas	»	20
Dita de ortelã	»	20
Dita lucis	»	40
Dita de antimonio	»	96
Dita medicinal	»	160
Alabastro em pedaços	arroba	40
Dito miudo	arratel	2
Alcanfor de qualquer sorte	»	200
Alfazema	arroba	200
Alcatira, sendo boa e limpa	arratel	96
Dita inferior	»	28
Alcaçuz em sumo	»	20
Algalia de S. Thomé	onça	1$280
Alfarrobas	arroba	20
Alforvas	arratel	8
Aljofar barroco para botica	»	480
Alambre para botica	»	60
Dito preparado	»	160
Almagre	arroba	50
Almécega de qualquer parte em grão	arratel	80
Alquerquenjes	»	40
Alvaiade em pão	arroba	240
Dito somenos em pó	»	160
Dito preparado	arratel	16
Ambargriz	onça	240
Dito negro	»	160
Amendoa doce e amargosa, de fóra do Reino	arroba	340

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Prunes sauvages	l'alquière	72
Anacardes (anacardium)	la livre	4
Angélique calcinée, résine	»	400
Indigo	»	420
Dit préparé pour teinture	l'arrobe	280
Antimoine cru	la livre	160
Dit diaphorétique martial	»	160
Dit en pierre diaphorétique	»	120
Dit préparé ou vitrifié	»	42
Hermodatelis	»	20
Rubrique (rubrica sinopica)	le quintal	800
Aloès	la livre	80
Zédoire	»	20
Mercure	»	10
Azur pour les peintres	l'arrobe	600
Dit pour les potiers	»	2$160
Dit dit cendres azurées	la livre	200
B		
Graine de genièvre	»	120
Dite de laurier	»	40
Dite d'avignon	»	20
Dite de mirthe	l'arrobe	128
Dite de câpres	»	160
Dite de vésicaire	la livre	16
Dite de kermès	»	20
Vanille	»	180
Baume de Sachetz	chaque	16
Dit de soufre	la livre	96
Dit de cuiaba	»	56
Dit apoplectique	l'once	120
Dit catholique	la livre	180
Dit péruvien	»	240
Dit solide	»	160
Dit de St Thomas	»	80
Dit verd	»	60
Dit térébentiné	»	96
Pommade à la crème	»	20
Adelium gomme	»	48
Benjoin	»	80
Bezoar (lapis bezoar)	»	240
Bitume judaïque	»	48
Dit jovial préparé	»	320

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Ameixas silvestres	alqueire	72
Anarcados	arratel	4
Angelica calcinada (resina)	»	460
Anil	»	420
Dito em bolinhos para engommar	arroba	280
Antimonio crú	arratel	160
Dito diaphoretico marcial	»	160
Dito em pedra diaphoretico	»	120
Dito preparado ou em vidro	»	48
Armodatélis	»	20
Azarcão	quintal	800
Azevre	arratel	80
Azedoárias	»	20
Azougue	»	10
Azul esmalte para pintores	arroba	680
Dito para oleiros, ou safra	»	2$560
Dito chamado cinzas azues	arratel	200
B		
Baga de zimbro	»	120
Dita de louro	»	40
Dita de avinhão	»	20
Dita de murtinhos	arroba	128
Dita de alcaparras	»	160
Dita de alquerquenjes	arratel	16
Dita de alquermoz	»	80
Baunilha	»	160
Balsamo em coquinhos	um	16
Dito sulfuris	arratel	96
Dito de cuiabá	»	56
Dito apoplectico	onça	120
Dito catholico	arratel	180
Dito peruviano	»	240
Dito solido	»	160
Dito de S. Thomé	»	80
Dito verde	»	60
Dito terebenthinado	»	96
Banha de flor	»	20
Bedélio (gomma)	»	48
Beijoim	»	80
Betume judaico	»	240
Bezartico mineral	»	48
Dito juvial preparado	»	320

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Bolles de pain de pourceau (cyclaminus)	chaque	96
Dites d'Arménie en gateaux ou terre sigillée	la livre	16
Pinceaux pour peintres avec cercles	la douzaine	72
C		
Cachou	la livre	480
Calamus aromatique, radix	»	200
Calomel	»	400
Casse du Levant	»	24
Canelle	»	280
Cantarides	»	240
Vitriol verd	le quintal	280
Dit blanc ou Romain	l'arrobe	520
Yeux d'écrevisse d'Aynan, pierre brute	la livre	80
Dits en poudre ou préparés	»	320
Malaguetta grande et petite	»	160
Ambre	»	60
Caroline, racine	»	8
Carmin pour la peinture	l'once	560
Momie	la livre	40
Écorce de Gayac	»	2
Dite de caprier	»	10
Dite de glouter ou personaca	»	16
Dite de grenade aigre	»	8
Cite de coq blanc	»	16
Dite de senteur	»	32
Cascarille	»	240
Cassialinia	»	200
Castorée (castorium)	»	320
Graisse de mouton épurée	»	24
Dite d'ours en pots	l'once	96
Cristal minéral	l'arrobe	640
Dit de roche en brut	»	80
Cinabre d'antimoine	la livre	320
Dit natif	»	560
Sinope pour peintres	»	64
Couleuvres	»	160
Graine de coco	»	24
Coriandre séche	»	20
Coloquintes	»	60
Cumin	le quintal	1$920
Dits sauvages sans préparation	la livre	12

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Bollas de maça de porco espinho	uma	96
Bollo armenio em tremoços ou terra segislada	arratel	16
Broxas para pintores, com arco de ferro	duzia	72
C		
Caxundé	arratel	480
Cálamo aromatico (raiz)	»	200
Calomelanos	»	400
Canafistula do Levante	»	24
Canella	»	280
Cantaridas	»	240
Caparosa verde	quintal	280
Dita branca ou Romana	arroba	520
Caranguejos de Aynão (pedra bruta)	arratel	80
Ditos em pó ou preparados	»	320
Cardamomo maior e menor	»	160
Carabe ou alambré	»	60
Carlina (raiz)	»	8
Carmim para pintura	onça	560
Carne mumia	arratel	40
Casca de pau santo	»	2
Dita de alcaparras	»	10
Dita de bardana	»	16
Dita de romãs azedas	»	8
Dita de côsto branco	»	16
Dita cheirosa	»	32
Cascarrilha	»	240
Cassialinia	»	200
Castóreo	»	320
Cebo de carneiro depurado	»	24
Dito de urso em vidrinhos	onça	96
Crystal mineral	arroba	640
Dito de roca ou montano tosco	»	80
Cinabrio de antimonio	arratel	320
Dito nativo	»	560
Cinópela para pintores	»	64
Cobras de agua seccas	»	160
Cóca em grão	»	24
Coentro secco	»	20
Coloquintidas	»	60
Cominhos	quintal	1$920
Ditos rusticos da terra sem beneficio algum	arratel	12

1854. Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Verres de couleur pour illumination	le cent	160
Confection de jacintes	la livre	160
Dit de kermès	»	280
Dit de scordium	»	200
Dit d'émeraudes ou cathériaques	»	320
Conserve d'Alexandrie ou de Perse	»	40
Dite de violettes	»	40
Dite d'absinthe	»	56
Dite cordiaque	»	240
Antidote	»	16
Copal, gomme	»	40
Corail pour apothicaire	l'arrobe	320
Dit préparé	la livre	80
Dit blanc	»	20
Coraline ou mousse de mer	»	16
Cochenille en grains	»	480
Roseaux en poudre préparés	»	400
Craie pour les peintres	l'arrobe	48
Crème de tartre	la livre	20
Crocus astringent	»	160
Cubèbe	»	60
D		
Dents de cheval marin	»	160
Dits d'éléphant	»	160
Dits de brochet	»	320
Dits d'engala	»	160
Dits de sanglier	»	160
Diascordium frascatrium	»	120
Diagrède sulfurée en poudre	»	800
Catolicon	»	120
Dictame de Crète	»	36
Dit royal ou blanc	»	48
Dravots de toute espèce	»	24
E		
Ellebore blanc et noir	»	24
Electuaire ou thériague composé	»	320
Elixir proprietatis	»	320
Dit de vitriol	la canade	160
Dit stomachique en bouteilles	chaque	16
Emplâtres magnétiques et autres	la livre	100

ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
a illuminação.....	canto	160
.....	arratel	160
.....	»	280
.....	»	200
iaga.....	»	320
ou Persia	»	40
.....	»	40
.....	»	56
.....	»	240
.....	»	16
.....	»	40
.....	arroba	320
.....	arratel	80
.....	»	20
o mar	»	16
.....	»	480
preparados.....	»	400
.....	arroba	48
.....	arratel	20
istringentes).....	»	160
.....	»	60
D		
marinho	»	160
.....	»	160
ucio ou mandibula lucis	»	320
.....	»	160
montez.....	»	160
scatorio	»	120
urado (pós)	»	800
massa composta).....	»	120
ta.....	»	36
branco.....	»	48
de qualquer sorte.....	»	24
E		
nco e preto	»	24
de esmeraldas ou triaga composto	»	320
iatates	»	320
riolo	canada	160
tomaticão em vidrinhos.....	um	16
magneticos e outros.....	arratel	100

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Souffre en bâton	le quintal	560
Dit en poudre ou en fleur	la livre	10
Dit en pommade	»	40
Epithème	»	24
Ermodatile	»	20
Herbe douce (anis)	l'arrobe	480
Herbe contre les vers, ou semence d'Alexandrie	la livre	80
Véronique	»	8
Cochléaria	»	40
Scrofulaire	»	18
Sénégré	l'arrobe	960
Essence d'ambre	l'once	2$560
Dite de musc	»	2$560
Dite de noix muscade	»	32
Émeril	l'arrobe	560
Sale en poudre	la livre	16
Esprit de vitriol	la canade	72
Dit de vin	»	96
Dit de sel ammoniac	la livre	96
Dit de sel de nitre	»	80
Dit de souffre	»	60
Dit d'ambre	»	72
Dit de coclearia	»	96
Dit de corne de cerf	»	80
Dit de rouille	»	60
Dit de thérébentine	»	32
Dit de nitre doux	»	96
Dit de nitre corosif	»	160
Dit de noix	»	360
Dit de lavande	»	72
Dit de bergamote	»	400
Dit de canelle	la canade	320
Dit de girofle	»	2$400
Dit d'anis	»	180
Dit volatil huileux de Silvius	»	800
Éponges fines	la livre	40
Dites grosses	»	24
Sperma-céti	»	48
Dit en bougies	»	60
Fleur de jonc ou paille de la Mecque	»	200
Storax en pain ou calamite	»	80
Dit liquide	»	48
Éthiops minéral en poudre	»	480
Euforbe	»	40

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Enxofre em canudo	quintal	560
Dito em pó ou flor	arratel	10
Dito em manteiga	»	40
Epitamo	»	24
Ermodátelis	»	20
Herva doce	arroba	480
Dita lombrigueira, ou semente de Alexandria	arratel	80
Dita veronica	»	8
Dita cochlearia	»	40
Dita escrafularia	»	18
Hervinha	arroba	960
Essencia de ambar	onça	2$560
Dita de almiscar	»	2$560
Dita de nós moscada	»	32
Esmeril	arroba	560
Esperdicios de talco em pó	arratel	16
Espirito de vitriolo	canada	72
Dito de vinho	»	96
Dito de sal ammoniaco	arratel	96
Dito de sal nitro	»	80
Dito de enxofre	»	60
Dito de alambre	»	72
Dito de cochlearia	»	96
Dito de ponta de veado	»	80
Dito de ferrugem	»	60
Dito de tormentina	»	32
Dito de nitro doce	»	96
Dito de nitro corrosivo	»	160
Dito de nós moscada expresso	»	360
Dito de alfazema	»	72
Dito de bergamota	»	400
Dito de canella	canada	320
Dito de cravo	»	2$400
Dito de herva doce	»	180
Dito volatil oleoso de Silvio	»	800
Esponja fina	arratel	40
Dita grossa	»	24
Espermaceti	»	48
Dito em vélas	»	60
Esquinanto ou palha de Méca	»	200
Esturaque em pão ou clamita	»	80
Dito liquido	»	48
Ethiope mineral em pó	»	480
Euforbio	»	40

1864 Mars 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Extrait de jalap ou résine	la livre	640
Dit d'agarie	»	360
Dit de méchoacan	l'once	80
Dit de réglisse	la livre	24
Dit catholique	»	480
Dit de coloquinte	»	240
Dit de scammonée	»	280
Dit de laudanum	»	48
Dit de bois saint ou gomme	»	96
F		
Litharge	l'arrobe	200
Fleurs chimiques de toute espèce	la livre	2$560
Foie d'antimoine (épar sulfuris)	»	160
Fleur de violettes	»	40
Dite de noix	»	320
Dite de souffre	»	10
Dite de bourrache	»	20
Dite de lavande	l'arrobe	200
Dite d'antimoine	la livre	80
Dite de safran	»	30
Dite de rose de terre	»	8
Dite de rose de Tolède ou en boutons	»	20
Dite de buis	»	24
Dite de pivoine	»	28
Dite de tilleul	»	32
Dite de jalde en poudre	»	48
Feuilles de séné	»	64
G		
Galanga	»	40
Galbanum, gomme	»	96
Noix de galle	le quintal	2$560
Genciane, racine	la livre	24
Césame	l'arrobe	170
Plâtre en pierre	le quintal	80
Dit en poudre	»	120
Racine de gingembre	la livre	18
Dite en poudre	»	40
Crayon rouge	l'arrobe	80
Dit blanc	»	24
Gomme arabique	»	760

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Extracto de jalapa ou resina	arratel	640
Dito de agarico	»	300
Dito de mechoacão	onça	80
Dito de alcaçuz	arratel	24
Dito catholico	»	480
Dito de coloquintidas	»	240
Dito de escamoneia	»	200
Dito de laudano	»	48
Dito de pau santo ou gomma	»	96
F		
Fezes de oiro	arroba	200
Flores chimicas de qualquer casta	arratel	2$560
Figado de antimonio	»	160
Flor de violas	»	48
Dita de nós moscada	»	320
Dita de enxofre	»	10
Dita de borragens	»	20
Dita de alfazema	arroba	200
Dita de antimonio	arratel	80
Dita de açafrão	»	30
Dita de rosa da terra	»	8
Dita de rosa de Toledo em botões	»	20
Dita de buxo	»	24
Dita de pionia	»	28
Dita de tilia	»	32
Dita de jalde em pó	»	48
Folha de sene	»	64
G		
Galanga	»	40
Galbano (gomma)	»	96
Galha	quintal	2$560
Genciana (raiz)	arratel	24
Gergelim	arroba	170
Gesso em pedra	quintal	80
Dito em pó	»	120
Gengibre em raiz	arratel	18
Dita em pó	»	40
Giz vermelho ou lapis	arroba	80
Dito branco	»	24
Gomma arabica	»	760

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Prunes sauvages	l'alquière	72
Anacardes (anacardium)	la livre	4
Angélique calcinée, résine	»	400
Indigo	»	420
Dit préparé pour teinture	l'arrobe	280
Antimoine cru	la livre	160
Dit diaphorétique martial	»	140
Dit en pierre diaphorétique	»	120
Dit préparé ou vitrifié	»	48
Hermodatelis	»	20
Rubrique (rubrica sinopica)	le quintal	800
Aloès	la livre	80
Zédoire	»	20
Mercure	»	10
Azur pour les peintres	l'arrobe	600
Dit pour les potiers	»	2$550
Dit dit cendres azurées	la livre	200
B		
Graine de genièvre	»	120
Dite de laurier	»	50
Dite d'avignon	»	20
Dite de mirthe	l'arrobe	128
Dite de câpres	»	160
Dite de vésicaire	la livre	16
Dite de kermès	»	80
Vanille	»	160
Baume de Sachetz	chaque	16
Dit de soufre	la livre	96
Dit de cuiaba	»	56
Dit apoplectique	l'once	120
Dit catholique	la livre	150
Dit péruvien	»	240
Dit solide	»	160
Dit de St Thomas	»	80
Dit verd	»	40
Dit térébentiné	»	96
Pommade à la crême	»	20
Adelium gomme	»	48
Benjoin	»	80
Bezoar (lapis bezoar)	»	240
Bitume judaïque	»	48
Dit jovial préparé	»	320

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Ameixas silvestres	alqueire	72
Anarcados	arratel	4
Angelica calcinada (resina)	»	460
Anil	»	420
Dito em bolinhos para engommar	arroba	280
Antimonio crú	arratel	160
Dito diaphoretico marcial	»	160
Dito em pedra diaphoretico	»	120
Dito preparado ou em vidro	»	48
Armodatélis	»	20
Azarcão	quintal	800
Azevre	arratel	80
Azedoárias	»	20
Azougue	»	10
Azul esmalte para pintores	arroba	660
Dito para oleiros, ou safra	»	2$560
Dito chamado cinzas azues	arratel	200

B

Baga de zimbro	»	120
Dita de louro	»	40
Dita de avinhão	»	20
Dita de murtinhos	arroba	128
Dita de alcaparras	»	160
Dita de alquerquenjes	arratel	16
Dita de alquermoz	»	80
Baunilha	»	160
Balsamo em coquinhes	um	16
Dito sulfuris	arratel	96
Dito de cuiabá	»	56
Dito apoplectico	onça	120
Dito catholico	arratel	180
Dito peruviano	»	240
Dito solido	»	160
Dito de S. Thomé	»	80
Dito verde	»	60
Dito terebenthinado	»	96
Banha de flor	»	20
Bedélio (gomma)	»	48
Beijoim	»	80
Betume judaico	»	240
Bezartico mineral	»	48
Dito juvial preparado	»	320

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Lait virginal en bouteilles	chaque	160
Fiente de lézard	la livre	96
Signum crucis	»	20
Graine de lin	l'alquière	60
Buglose, fleur	la livre	20
Iris de Florence	»	16
Dit en poudre	»	32
Muguet	»	48
M		
Pomme de cyprès	l'arrobe	96
Noix muscade	la livre	360
Nacre de perle	»	72
Dit préparé en poudre	»	120
Magister de perles	l'once	320
Dit de corail	»	120
Dit de souffre, ou lait	la livre	80
Magnésie blanche	»	320
Guemauve	l'arrobe	200
Manne en larmes	»	96
Beurre de souffre	»	72
Dite d'antimoine	»	120
Dite de cacao	la livre	320
Dite de porc	»	16
Marcassite minérale	»	80
Ivoie brulé	»	48
Dit en poudre	»	120
Dit consubstantiel	»	80
Mercure doux	»	320
Dit diaphorétique	»	640
Dit sublimé	»	200
Cloportes préparés	»	400
Méchoacan	»	48
Cloportes brutes	»	160
Myrobolan de toute qualité	»	60
Myrthe	»	72
Mirre de Perse	»	320
Moutarde	l'alquière	88
Dite en pots de demi-canade	chaque	30
Mousse de mer	la livre	16
N		
Nitre d'antimoine	»	48
Dit	»	160

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Leite virginal em vidrinhos	um	160
Lixo de lagarto	arratel	96
Lignum crucis	»	20
Linhaça	alqueire	60
Lingua de vacca (flor)	arratel	20
Lirio florentino	»	16
Dito em pó	»	32
Dito com valle flor	»	48
M		
Maçãs de cypreste	arroba	96
Macis de nós moscada	arratel	360
Madre perola	»	72
Dita em pó preparada	»	120
Magisterio de aljofar	onça	320
Dito de coral	»	120
Dito enxofre ou leite	arratel	80
Magnesia alva	»	320
Malvaisco	arroba	200
Maná em lagrima	arratel	96
Manteiga de enxofre	»	72
Dita de antimonio	»	120
Dita de cacau	»	320
Dita de porco	»	16
Marquezita mineral	»	60
Marfim queimado	»	48
Dito em pó	»	120
Dito com substancia	»	80
Mercurio doce	»	320
Dito de aforetico	»	640
Dito sublimado ou solimão	»	200
Milepédes preparados	»	400
Mechoacão	»	48
Milepédes brutos	»	160
Mirabolanos de todas as qualidades	»	60
Mirrha (gomma)	»	72
Dita da Persia	»	320
Mostarda	alqueire	88
Dita em vidrinhos até meia canada	um	30
Musgo marinho	arratel	16
N		
Nitro de antimonio	»	48
Dito	»	160

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Noix vomite	la livre	24
Dite muscade	»	240
O		
Ocre	l'arrobe	96
Huile de jasmin en bouteilles	la canade	240
Dit de lin	l'almude	360
Dit de navets	»	160
Dit d'amendes douces	la canade	120
Dit d'ambre rouge	la livre	96
Dit d'anis	»	320
Dit de noix	l'almude	960
Dit d'aspic	la canade	120
Dit d'ambre blanc	»	120
Dit de laurier	»	40
Dit de pétrole	»	40
Dit de térébentine	»	48
Dit de copahiba	»	96
Dit d'éléphant	»	160
Dit de canelle	la livre	12$800
Dit de cire	»	320
Dit de cidre	»	360
Dit de girofle	»	960
Dit de menthe	»	360
Dit de muscade	»	320
Dit de roomarin	»	480
Dit de genièvre	»	60
Dit de buis	»	240
Dit de cumin	»	160
Yeux d'écrevisse	»	48
Opium	»	240
Opoponax	»	640
Orcanete	»	40
Os de cœur de cerf	»	280
Or piment ou jaune	»	24
P		
Bois de sassafras	»	2
Panacée mercurielle	»	640
Dite de nitre	»	240
Bois fustet	le quintal	480
Dit d'aigle	la livre	96

1801 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Nós vomita	arratel	24
Dita moscada	»	240
O		
Ocre	arroba	96
Oleo de jasmins em vidrinhos	canada	240
Dito de linhaça	almude	360
Dito de nabos	»	160
Dito de amendoas doces	canada	120
Dito de alambre vermelho	arratel	96
Dito de herva doce	»	320
Dito de nozes	almude	960
Dito de espique	canada	120
Dito de alambre branco	arratel	120
Dito de louro	canada	40
Dito de petroleo	»	40
Dito de tormentina	»	48
Dito de copahiba	»	96
Dito de elefante	»	160
Dito de canella	arratel	12$800
Dito de cera	»	320
Dito de cidra	»	360
Dito de cravo	»	960
Dito de ortelã	»	360
Dito de nós moscada	»	320
Dito de alecrim	»	480
Dito de junipero	»	60
Dito de buxo	»	240
Dito de cominhos	»	160
Olhos de caranguejos	»	48
Opio	»	240
Opapónoco	»	640
Orcanète	»	40
Ossos de coração de veado	»	280
Oiropimento ou jalde	»	24
P		
Pau de salçafrás	»	2
Panaceia mercurial	»	640
Dita de nitro	»	240
Pau fustete	quintal	480
Dito de aguila	arratel	96

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Bois jaune râpé	le quintal	400
Dit jaune en poudre	»	400
Dit de caliatour en poudre	la livre	5
Buis	le quintal	480
Gayac	la livre	12
Écorce de gayac	»	2
Dite ou raclures	l'arrobe	72
Bois de sandale blanc	la livre	24
Dit rouge	»	12
Dit en poudre	»	20
Dit citrin	»	96
Dit néphrétique	»	160
Pastel pour teinture	le quintal	320
Alun blanc	»	640
Dit	la livre	16
Pierre cardiaque, composée et dorée	l'once	240
Dite lipe vitriolique	la livre	20
Calamite	l'arrobe	100
Dite infernale composée d'argent	la livre	2$560
Dite composée de cuivre	»	1$920
Pierre ponce	l'arrobe	280
Dite calaminaire	la livre	12
Piment long ou blanc	»	24
Pirêtre (herbe)	»	20
Pilules mercurielles	»	480
Dites impériales	»	720
Dites catholiques	»	800
Dites absorbantes	»	960
Dites de duc	»	640
Polipode	»	10
Cornes de cerf brutes	l'arrobe	160
Dites brulées	la livre	16
Dites en poudre	»	96
Dites en raclures	»	16
Carmin pour peintres	»	160
Poudre de St Jean précipité rouge	»	200
Dite simple d'Alexandrie	»	240
Dite de consoude	»	48
Dite de mechoacan	»	56
Dite de rue purgatives en paquets	chaque	40
Q		
Poudre de rue en poudre	la livre	160
Quina	»	120

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Pau amarello raspado	quintal	400
Dito amarello em pó	»	400
Dito caliatar em pó	arratel	5
Dito de buxo	quintal	480
Dito santo	arratel	12
Dito em casca	»	2
Dito em raspas ou em serraduras	arroba	72
Dito sandalo branco	arratel	24
Dito vermelho	»	12
Dito em pó	»	20
Dito de sandalo setrino	»	96
Dito nephritico	»	160
Pastel para tintas	quintal	320
Pedra hume branca	»	640
Dita	arratel	16
Dita çordial composta e dourada	onça	240
Dita lipe	arratel	20
Dita calamita	arroba	100
Dita infernal composta com prata	arratel	2$560
Dita composta com cobre	»	1$920
Dita pomes	arroba	280
Dita claminar	»	12
Pimenta longa ou branca	»	24
Piréto	»	20
Pilulas mercuriaes	»	480
Ditas imperiaes	»	720
Ditas catholicas	»	800
Ditas absorventes	»	960
Pirol do duque	»	640
Polipódio	»	10
Pontas de veado em rama crú	arroba	160
Ditas de dito queimadas	arratel	16
Ditas em pó	»	96
Ditas em raspas	»	16
Purpurina para pintores	»	160
Pós de joannes	»	200
Ditos simples de Alexandria	»	240
Ditos de consolida	»	48
Ditos de mechoacão	»	56
Ditos de rué purgativos em papellinhos	um	40
Q		
Quintilio em pó preparado	arratel	160
Quina	»	120

1804 Março 29

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
R		
Racine de caprier	la livre	8
Dite de jenciane	»	8
Dite d'ipécacuana	»	80
Dite d'angélique	»	32
Dite de valériane	»	20
Dite de serpentaire de Virginie	»	480
Dite de brionia (vitrualba ou negro)	»	8
Dite de bistorta	»	8
Dite de cassie	»	160
Dite d'Enula campana	»	24
Raclures d'ivoire	»	10
Recoupe de peau pour colle	»	14
Résidus d'eau forte	»	96
Résine étrangère	l'arrobe	160
Dite de jalap	la livre	720
Dite de pomme de terre	»	60
Dite d'agaric	»	360
Dite de scammonée	»	1$280
Arsénic blanc ou jaune	le quintal	800
Rubarbe de toute qualité	la livre	200
Centaurée	»	20
Garance en poudre	le quintal	960
Dite en racine	»	560
S		
Sel d'Angleterre	la livre	12
Dit polycreste	»	48
Dit de saturne	»	40
Dit d'ambre	»	320
Dit ammoniac	»	48
Dit d'absinthe	»	96
Dit de tartare	»	72
Dit gème	»	12
Dit d'étain	»	64
Dit fébrifuge	»	80
Dit de corne de cerf	»	160
Dit de vipère	»	480
Dit de Mars	»	160
Dit de lait	»	320
Dit d'armoise	»	80
Dit de chardon béni	»	80

1804 Março 10

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
R		
Raiz de alcaparra	arratel	8
Dita de genciana	»	8
Dita de cipó	»	80
Dita de angelica	»	32
Dita de valeriana	»	20
Dita de serpentina de Virginia	»	480
Dita de briónia	»	8
Dita de bistorta	»	8
Dita de cassia	»	160
Dita de énula campana	»	24
Raspas de pau marfim	»	10
Retalho de pellica para colla	»	14
Residuos de agua forte	»	96
Resina de fóra do Reino	arroba	160
Dita de jalapa	arratel	720
Dita de batata	»	60
Dita de agarico	»	360
Dita de escamoneia	»	1$280
Rosalgar branco ou amarello	quintal	800
Ruibarbo de qualquer qualidade	arratel	200
Ruipontico	»	20
Ruiva em pó	quintal	960
Dita em raiz	»	560
S		
Sal de Inglaterra	arratel	12
Dito pluresto	»	48
Dito saturno	»	40
Dito de alambre	»	320
Dito de ammoniaco	»	48
Dito de losna	»	96
Dito de tartaro	»	72
Dito de gemma	»	12
Dito de estanho	»	64
Dito de febrifuga	»	80
Dito de ponta de veado	»	160
Dito de vibora	»	480
Dito de martens de ribeiro	»	160
Dito de leite	»	320
Dito de artemisa	»	80
Dito de cardo santo	»	80

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
Sel d'écorces de fèves	la livre	80
Salpêtre	»	28
Salsepareille de toute qualité	»	54
Sang de dragon	»	100
Tartre	l'arrobe	120
Graine de choux	la livre	240
Dite de laitue	»	160
Dite de navets	»	80
Dite d'Alexandrie	»	96
Dite d'oseille	»	32
Dite de safran	»	48
Dite de fenouil	»	16
Orge pilée ou mondée	l'arrobe	240
Bleu de Prusse	la livre	200
Sumac	l'arrobe	132
T		
Tacamahac (gomme)	la livre	320
Talc en feuilles	»	8
Dattes de Barbarie	l'arrobe	760
Tamarin	»	640
Tormentille (racine)	la livre	8
Tamarin (fruit)	»	34
Tartre vitriolé	»	40
Dit émétique	»	160
Dit soluble martial	»	360
Terre rouge	l'arrobe	80
Blanc de céruse ou d'ocre en pain	la livre	24
Terre feuillée de tartre	»	200
Teinture à impression, ou noir de Francfort ou d'Italie	l'arrobe	480
Teinture de la Chine	la livre	240
Gâteaux d'amandes	l'arrobe	400
Tripoli	la livre	12
Tutie en pierre	»	24
Tablettes de contre-poison	»	320
Dites de rubarbe	»	280
Térébentine de Venise	l'almude	800
Dite de France	l'arrobe	400
Dite raffinée	la livre	200
Borax brut	»	80
Dit raffiné	»	120

1804 Março 19

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
Sal de cascas de favas	arratel	80
Salitre	»	28
Salsa parrilha de qualquer qualidade	»	54
Sangue de drago	»	100
Sarro de vinho	arroba	120
Semente de repolho	arratel	240
Dita de alface	»	160
Dita de nabos	»	80
Dita de Alexandria	»	96
Dita de azedas	»	32
Dita de cartamo	»	48
Dita de funcho	»	16
Cevada pilada ou descascada	arroba	240
Cinzas azues para pintores	arratel	200
Sumagre	arroba	132
T		
Tacamáca (gomma)	arratel	320
Talco em folha	»	8
Tamaras de Barbaria	arroba	760
Tamarindos	»	640
Tormentilla (raiz)	arratel	8
Tamarindos em polpa	»	34
Tartaro vitriolado	»	40
Dito emetico	»	160
Dito soluvel marcial	»	360
Terra roxa	arroba	80
Dita sigilata branca ou amarella em bolinhos	arratel	24
Dita foliada de tartaro	»	200
Tinta para imprensa, aliàs preto de Franckfort ou de Italia	arroba	480
Dita da China	arratel	240
Torrão de amendoa	arroba	400
Tripoli	arratel	12
Tutia em pedra	»	24
Trosiscos de contra herva	»	320
Ditos de ruibarbo	»	280
Tromentina de Veneza	almude	800
Dita de França	arroba	400
Dita cozida	arratel	200
Trincal bruto	»	80
Dito refinado	»	120

1804 Março 19

DÉSIGNATION DES ARTICLES	DROITS À PAYER EN RÉIS	
V		
Verd de vessie	la livre	80
Dit distillé	»	160
Dit de montagne	»	24
Dit de gris	l'arrobe	1$920
Vermillon	la livre	60
Coupe-rose	l'arrobe	520
Vipère sèche	la livre	320
Violettes sèches	»	8
Onguent de comtesse	»	36
Dit d'althanita	»	60
Cornel élan	chaque	60
Graisse de cheval	la livre	28
Dite de pendu	l'once	48
Orseille (couleur)	la livre	32
X		
Sirop d'alkermès	la livre	40
Dit de violettes	la canade	96
Dit de pêches	»	96
Z		
Racine zédoaire	la livre	48

Fait et arrêté entre nous soussignés, Ministres Plénipotentiaires respectifs, pour être joint à la Convention signée à Lisbonne le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

Lisbonne, le 28 *Ventôse* an XII de la République Française (le 19 Mars 1804).

(Pour duplicata.)

José Manuel Pinto de Sousa. (L. S.)

Lannes. (L. S.)

DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS	DIREITOS A PAGAR EM RÉIS	
V		
Verde bexiga	arratel	80
Dito distillado	»	160
Dito montanha	»	24
Verdete	arroba	1$920
Vermelhão	arratel	60
Vitriolo branco (capa rosa branca)	arroba	520
Viboras seccas	arratel	320
Violas seccas	»	8
Unguento de condeça	»	36
Dito de altenita	»	60
Unha de grã besta	uma	60
Unto de cavallo	arratel	28
Dito de homem	onça	48
Ursilha (tinta)	arratel	32
X		
Xarope de alquerme	arratel	40
Dito de violas	canada	96
Dito de pecego	»	96
Z		
Zedoaria (raiz)	arratel	48

Feito e ajustado entre nós abaixo assignados, Ministros Plenipotenciarios respectivos, para se juntar á Convenção assignada em Lisboa, a 28 *Ventôse* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804.)

Lisboa, 28 *Ventôse* anno XII da Republica Franceza (19 de Março de 1804).

(*Por duplicado.*)

José Manuel Pinto de Sousa.
(L. S.)

Lannes.
(L. S.)

CONVENÇÃO SECRETA ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR
FERENCIA PARA O BRAZIL DA SÉDE DA MONARCHIA PORTU
LAS TROPAS BRITANNICAS, ASSIGNADA EM LONDRES A 22 DE
8 DE NOVEMBRO (1) E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 19 DE

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1807 Outubro 22

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal ayant fait communiquer à Sa Majesté Britannique les difficultés dans lesquelles Il se trouve en conséquence des demandes injustes du Gouvernement Français, et Sa détermination de transférer au Brésil le siège et la fortune de la Monarchie Portugaise, plutôt que d'accéder à la totalité de ces demandes, et notamment à celles par lesquelles le Gouvernement Français insiste sur la saisie des personnes de tout sujet de Sa Majesté Britannique résidant en Portugal, et sur la confiscation de toutes les propriétés Anglaises qui s'y trouvent, ainsi que sur la déclaration de guerre de la part de Son Altesse Royale le Prince Régent contre la Grande Bretagne; mais Son Altesse Royale S'étant proposée en même temps, afin d'éviter (s'il est possible) la guerre avec la France, de consentir à fermer les ports de Portugal au pavillon Anglais; et considérant qu'un tel acte d'hostilité de Sa part pourrait justifier Sa Majesté Britannique, et peut-

(1) Vide n'esta data a ratificação do Principe Regente e o mais que
(2) Vide igualmente, na data de 16 de Março de 1808, os artigos ad

DOM JOÃO E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE A TRANSGUEZA, E OCCUPAÇÃO TEMPORARIA DA ILHA DA MADEIRA PE- OUTUBRO DE 1807, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM DEZEMBRO DO DITO ANNO. (2)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal feito communicar a Sua Magestade Britannica as difficuldades em que Se acha em consequencia das exigencias injustas do Governo Francez, e a Sua determinação de transferir para o Brazil a séde e a fortuna da Monarchia Portugueza, antes do que acceder á totalidade das ditas exigencias, e especialmente áquellas pelas quaes o Governo Francez insiste na apprehensão das pessoas dos subditos de Sua Magestade Britannica residentes em Portugal, e na confiscação de todas as propriedades Inglezas que ali se acham, bem como na declaração de guerra por parte de Sua Alteza Real o Principe Regente contra a Gran-Bretanha; mas Tendo-Se Sua Alteza Real ao mesmo tempo proposto, a fim de evitar (sendo possivel) a guerra com a França, a consentir em fechar os portos de Portugal á bandeira Ingleza; e considerando que um tal acto de hostilidade da Sua parte poderia justificar Sua Magestade Britannica, e acaso induzi-la a usar de re-

1807 Outubro 22

se lhe segue.
dicionaes a esta Convenção.

1807 Outubro 12

être La porter à user de représailles, soit par l'occupation militaire de l'Ile de Madère ou de toute autre Colonie de la Couronne de Portugal, ou bien en forçant l'entrée du port de Lisbonne, et en employant les moyens d'hostilité les plus efficaces contre la marine militaire et commerçante de Portugal; considérant également que même la seule appréhension bien fondée de la clôture des ports de Portugal pourrait amener l'occupation provisoire des Colonies Portugaises par les armes de Sa Majesté Britannique, et qu'une démarche ou déclaration hostile de la part de la France contre le Portugal ne pouvait manquer de produire ce même effet; et Sa Majesté Britannique de Son côté rendant justice aux sentimens d'amitié et de bonne foi qui ont caractérisé les dernières communications de Son Altesse Royale le Prince Régent, et s'étant déterminée à aider par tous les moyens qui sont à Sa disposition la noble résolution que Son Altesse Royale le Prince Régent vient d'annoncer, de transférer le siège de la Monarchie Portugaise au Brésil, plutôt que de souscrire aux demandes de la France dans toute leur étendue; et désirant en même temps et dans le cas même où Son Altesse Royale consentit à fermer Ses ports contre la Grande Bretagne (démarche que Sa Majesté Britannique verrait avec peine, et à laquelle Elle ne pourrait jamais être censée avoir donné Son consentement) de ménager autant que possible les sentimens et les intérêts d'un ancien et fidèle allié, et d'agir avec le Portugal avec toute la modération compatible avec ce qui est dû à Son honneur et aux intérêts de Ses sujets, et avec l'objet essentiel qu'Elle ne peut pas perdre de vue, savoir, d'empêcher que ni les Colonies ni la marine militaire ou commerçante de Portugal, en tout ou en partie, ne tombent entre les mains de la France: les deux Hautes Parties Contractantes ont en conséquence déterminé de prendre d'un commun accord les mesures et les engagemens réciproques qui seront jugés les plus convenables à concilier Leurs intérêts respectifs, et à pourvoir en tout cas au maintien de l'amitié et de la bonne intelligence qui ont subsisté pendant tant de siècles entre les deux Couronnes. Et afin de discuter ces mesures et de remplir ce but salutaire, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal a nommé pour Son Plénipoten-

presalias, já pela occupação militar da Ilha da Madeira ou de outra qualquer Colonia da Corôa de Portugal, ou já forçando a entrada do porto de Lisboa, e empregando os mais efficazes meios de hostilidade contra a marinha militar e mercante de Portugal; considerando igualmente que a simples apprehensão bem fundada da clausura dos portos de Portugal poderia trazer comsigo a occupação provisoria das Colonias Portuguezas pelas armas de Sua Magestade Britannica, e que um passo ou declaração hostil da parte da França contra Portugal não deixaria de produzir aquelle mesmo effeito; e Sua Magestade Britannica, pela Sua parte, fazendo justiça aos sentimentos de amizade e boa fé que têem caracterisado as ultimas communicações de Sua Alteza Real o Principe Regente, e estando determinado a auxiliar por todos os meios que se acham á sua disposição a nobre resolução, que Sua Alteza Real o Principe Regente acaba de annunciar, de transferir a séde da Monarchia Portugueza para o Brazil antes do que subscrever ás exigencias da França em toda a sua extensão; e desejando igualmente, e no caso mesmo em que Sua Alteza Real consentisse em fechar os Seus portos á Gran-Bretanha (passo este que Sua Magestade Britannica veria com pezar, e a que nunca poderia supporse que déra o Seu consentimento), conciliar quanto possivel os sentimentos e interesses de um antigo e fiel alliado, e proceder para com Portugal com toda a moderação compativel com o que é devido á Sua honra e aos interesses dos Seus subditos, e com o objecto essencial que não póde perder de vista, qual é o de impedir que nem as Colonias nem a marinha militar e mercante de Portugal, no todo ou em parte, cáiam nas mãos da França: as duas Altas Partes Contratantes determinaram em consequencia tomar de um commum accordo as medidas e obrigações reciprocas, que se julgarem mais convenientes para conciliar os Seus interesses respectivos, e para prover em todo o caso á segurança da amizade e boa intelligencia, que têem subsistido ha tantos seculos entre as duas Corôas. E a fim de discutir estas medidas e de preencher este saudavel fim, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nomeou por seu Plenipotenciario ao Cavalheiro de Sousa Coutinho, do Seu Conselho e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten-

1807 Outubro 22

1807 Outubro 22

tiaire, le Chevalier de Sousa Coutinho, de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire résidant à Londres; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande a nommé pour Son Plénipotentiaire, le très-honorable George Canning, Conseiller Privé de Sa dite Majesté, et Son Principal Secrétaire d'État ayant le département des Affaires Étrangères; lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs respectifs, et les avoir trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans:

ART. I.

Jusqu'à ce qu'il y aura la certitude de quelque démarche ou déclaration hostile de la France contre le Portugal, ou que le Portugal, afin d'éviter la guerre avec la France, aura consenti à commettre en quelque sorte un acte d'hostilité contre la Grande Bretagne, en fermant ses ports au pavillon Anglais, aucune expédition ne sera faite par le Gouvernement Britannique contre l'Ile de Madère, ni contre aucune possession Portugaise quelconque; et lorsqu'une pareille expédition sera jugée nécessaire, elle sera notifiée au Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent résidant à Londres, et concertée avec lui.

De Son côté Son Altesse Royale le Prince Régent S'engage dorénavant à ne point permettre l'envoi d'aucun renfort de troupes (excepté d'intelligence et d'accord avec Sa Majesté Britannique) ni au Brésil ni à l'Ile de Madère, ni d'y permettre le séjour d'aucun Officier Français, soit au service de la France, soit à celui de Portugal.

Il S'engage en outre de transmettre sans délai au Gouvernement de l'Ile de Madère des ordres secrets eventuels, pour qu'il ne fasse aucune résistance à une expédition Anglaise, dont le Commandant lui annoncera, sur sa parole d'honneur, que la dite expédition ait été préparée d'intelligence et d'accord avec Son Altesse Royale le Prince Régent.

ART. II.

Dans le cas où Son Altesse Royale le Prince Régent Se verrait obligé de donner un plein et entier effet à Sa ma-

ciario residente em Londres: e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomeou por Seu Plenipotenciario ao muito honrado Jorge Canning, Conselheiro privado de Sua dita Magestade, e Seu Principal Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos-poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes: 1807 Outubro 22

ART. I.

Até que haja a certeza de algum passo ou declaração hostil da França contra Portugal, ou que Portugal, a fim de evitar a guerra com a França, consinta em commetter de alguma sorte um acto de hostilidade contra a Gran-Bretanha, fechando os seus portos á bandeira Ingleza, nenhuma expedição será feita pelo Governo Britannico contra a Ilha da Madeira nem contra qualquer possessão Portugueza; e quando uma similhante expedição se julgar necessaria, será a mesma notificada ao Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente residente em Londres, e com elle concertada.

Pelo Seu lado Sua Alteza Real o Principe Regente obriga-Se d'ora em diante a não permittir a remessa de reforço algum de tropas (excepto de intelligencia e accordo com Sua Magestade Britannica) para o Brazil e para a Ilha da Madeira, nem de para ali mandar nem ali permittir a assistencia de nenhum Official Francez, seja no serviço da França, seja no serviço de Portugal.

Outrosim Se obriga a transmittir sem demora ao Governo da Ilha da Madeira ordens secretas eventuaes, para que não faça resistencia a uma expedição Ingleza cujo Commandante lhe annunciar, debaixo de sua palavra de honra, que a dita expedição tenha sido preparada de intelligencia e accordo com Sua Alteza Real o Principe Regente.

ART. II.

No caso em que Sua Alteza Real o Principe Regente Se visse obrigado a levar a pleno e inteiro effeito a Sua magna-

1807 Outubro 22

gnanime résolution de Se porter au Brésil; ou si même, sans y être forcé par les démarches des Français dirigées contre le Portugal, Son Altesse Royale Se décidât à entreprendre le voyage du Brésil, ou à y faire passer un Prince de Sa Famille, Sa Majesté Britannique sera prête à L'aider dans cette entreprise, à proteger l'embarquement de la Famille Royale et à les escorter à l'Amérique. À cet effet Sa Majesté Britannique S'engage de faire équiper immédiatement dans les ports d'Angleterre une flotte de six vaisseaux de ligne, laquelle se rendra sans délai sur les côtes de Portugal, et d'y tenir également, prête à s'embarquer, une armée de cinq mille hommes, qui se rendront en Portugal à la première demande du Gouvernement Portugais.

Une partie de cette armée restera en garnison dans l'Ile de Madère, mais n'y entrera pas qu'après que Son Altesse Royale le Prince Régent y aura touché, ou aura dépassé l'Ile en se rendant au Brésil.

ART. III.

Mais dans le cas malheureux où le Prince Régent, afin d'éviter la guerre avec la France, Se vît obligé de fermer les ports de Portugal aux bâtimens Anglais, le Prince Régent consent à ce que les troupes Anglaises soient admises dans l'Ile de Madère, immédiatement après l'échange des ratifications de cette Convention; le Commandant de l'expédition Anglaise déclarant au Gouvernement Portugais, que l'Ile sera gardée en dépôt pour Son Altesse Royale le Prince Régent, jusqu'à la conclusion de la paix définitive entre la Grande Bretagne et la France.

Les instructions données au dit Commandant Anglais pour le gouvernement de l'Ile, pendant son occupation par les armes de Sa Majesté Britannique, seront concertées avec le Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent résidant à Londres.

ART. IV.

Son Altesse Royale le Prince Régent promet de ne jamais céder en aucun cas, soit en totalité soit en partie, Sa marine militaire ou marchande, ou de les réunir à celles de la France ou de l'Espagne, ou de toute autre Puissance.

nima resolução de passar ao Brazil; ou se mesmo, sem ser a isso forçado pelos procedimentos dos Francezes dirigidos contra Portugal, Sua Alteza Real Se decidisse a emprehender a viagem do Brazil ou a mandar para ali um Principe de Sua Familia, estará prompto Sua Magestade Britannica a ajuda-Lo n'esta empreza, a proteger o embarque da Familia Real e a escolta-los á America. Para este fim obriga-Se Sua Magestade Britannica a mandar aprestar immediatamente nos portos de Inglaterra uma esquadra de seis naus de linha, a qual partirá logo para as costas de Portugal, e de ter n'elles igualmente, prompto a embarcar-se, um exercito de cinco mil homens, que partirá para Portugal ao primeiro pedido do Governo Portuguez. 1807 Outubro 22

Uma parte d'este exercito ficará de guarnição na Ilha da Madeira, mas não entrará ali senão depois que Sua Alteza Real tiver tocado na mesma, ou passado a Ilha indo para o Brazil.

ART. III.

Mas no caso infeliz em que o Principe Regente, a fim de evitar a guerra com a França, Se visse obrigado a fechar os portos de Portugal ás embarcações Inglezas, o Principe Regente consente que as tropas Inglezas sejam admittidas na Ilha da Madeira, immediatamente depois da troca das ratificações d'esta Convenção; declarando o Commandante da expedição Ingleza ao Governo Portuguez que a Ilha será guardada em deposito para Sua Alteza Real o Principe Regente, até á conclusão da paz definitiva entre a Gran-Bretanha e a França.

As instrucções que se derem ao dito Commandante Inglez para o governo da Ilha, durante a sua occupação pelas armas de Sua Magestade Britannica, serão concertadas com o Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente residente em Londres.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente promette de jamais ceder em caso algum, seja no todo seja em parte, a Sua marinha militar ou mercante, ou de as reunir ás da França ou de Hespanha, ou de outra qualquer Potencia.

1807 Outubro 22

Il s'engage en outre, dans le cas qu'Il se rende au Brésil, d'emmener avec Lui Sa marine militaire et marchande, soit parfaitement soit incomplètement équippée, ou bien si cela ne pourrait pas s'exécuter, de transférer en dépôt à la Grande Bretagne telle partie qu'Il ne pourrait pas emmener immédiatement avec Lui; et Son Altesse Royale Se concertera ensuite avec Sa Majesté Britannique sur les moyens de faire passer ces mêmes bâtimens au Brésil, en toute sûreté.

ART. V.

Dans le cas de la clôture des ports de Portugal, Son Altesse Royale S'engage à faire partir incessamment pour le Brésil la moitié de Sa marine de guerre, et à tenir l'autre moitié, au nombre à peu près de cinq ou six vaisseaux de ligne et huit ou dix frégates, à demi-armées, (au moins) dans le port de Lisbonne, en sorte qu'à la première indication d'une intention hostile de la part des Français ou des Espagnols, cette force navale puisse se réunir à l'escadre Britannique destinée à ce service, et servir au transport de Son Altesse Royale et de la Famille Royale au Brésil. À l'effet de mieux assurer le succès de cet arrangement, le Prince Régent S'engage à donner le commandement de Son escadre dans le port de Lisbonne, aussi bien que le commandement de celle qu'Il enverrait au Brésil, à des Officiers dont les principes politiques soient approuvés par la Grande Bretagne.

Les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues d'autoriser les Commandans Portugais et Anglais aux stations respectives de Lisbonne d'un côté, et des côtes de Portugal de l'autre, de correspondre secrètement sur tout ce qui peut avoir rapport à la réunion eventuelle des escadres Anglaise et Portugaise.

Quant à la moitié de la marine militaire qui pourrait être envoyée au Brésil, elle y sera désarmée à son arrivée, à moins qu'il ne soit réglé autrement par les deux Gouvernemens.

ART. VI.

Le siège de la Monarchie Portugaise étant établi au Brésil, Sa Majesté Britannique S'engage en Son nom et en celui de Ses Successeurs, de ne jamais reconnaître pour Roi

Obriga-se outrosim, no caso de passar para o Brazil, a levar comsigo a Sua marinha militar e mercante, seja perfeita ou incompletamente apparelhada, ou não podendo executar-se isto, de transferir como deposito para a Gran-Bretanha aquella parte que não podér levar immediatamente comsigo; e Sua Alteza Real ajustará depois com Sua Magestade Britannica os meios de mandar ir estas mesmas embarcações para o Brazil com toda a segurança. 1807 Outubro 22

ART. V.

No caso da clausura dos portos de Portugal, obriga-Se Sua Alteza Real a mandar saír incessantemente para o Brazil metade da Sua marinha de guerra, e a conservar a outra metade, em numero pouco mais ou menos de cinco ou seis naus de linha e de oito ou dez fragatas, em meio armamento (pelo menos), no porto de Lisboa, de sorte que, á primeira indicação de uma intenção hostil da parte dos Francezes ou dos Hespanhoes, aquella força naval possa reunir-se á esquadra Britannica destinada a este serviço, e servir ao transporte de Sua Alteza Real e da Familia Real para o Brazil. Com o fim de melhor assegurar o bom exito d'este accordo, obriga-Se o Principe Regente a dar o commando da Sua esquadra no porto de Lisboa, bem como o commando da que enviar para o Brazil, a Officiaes cujos principios politicos sejam approvados pela Gran-Bretanha.

As duas Altas Partes Contratantes convieram em auctorisar os Commandantes Portuguez e Inglez nas respectivas estações de Lisboa por um lado, e das costas de Portugal pelo outro, a corresponderem-se secretamente sobre tudo que possa ter relação com a reunião eventual das esquadras Ingleza e Portugueza.

Quanto á metade da marinha militar que possa ser enviada para o Brazil, será a mesma ali desarmada á sua chegada, a não ser que os dois Governos determinem outra cousa.

ART. VI.

Uma vez que se ache estabelecida a séde da Monarchia Portugueza no Brazil, obriga-se Sua Magestade Britannica, em Seu nome e no de Seus Successores, a não reconhecer ja-

1807 Outubro 22

de Portugal aucun Prince, qui ne soit l'héritier et le représentant légitime de la Famille Royale de Bragance; et même de renouveler et de maintenir avec la Régence que Son Altesse Royale le Prince Régent pourrait laisser établie en Portugal, avant de partir pour Se rendre au Brésil, les relations d'amitié qui ont lié depuis si long-temps les deux Couronnes de Portugal et de la Grande Bretagne.

ART. VII.

Lorsque le Gouvernement Portugais sera établi au Brésil, on procédera à la négociation d'un Traité de secours et de commerce entre le Gouvernement Portugais et la Grande Bretagne.

ART. VIII.

Cette Convention sera tenue secrète pour le présent, et elle ne sera publiée sans le consentement des deux Hautes Parties Contractantes.

ART. IX.

Elle sera ratifiée de part et d'autre, et les ratifications en seront échangées à Londres dans l'espace de six semaines, ou plutôt si faire se pourra, à compter du jour de la signature.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé la présente Convention, et y avons fait apposer le cachet de nos armes. Fait à Londres, le 22 Octobre 1807.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

Déclaration.

Le soussigné Principal Secrétaire d'État de Sa Majesté Britannique pour les Affaires Étrangères, en consentant à

mais como Rei de Portugal Principe algum que não seja o herdeiro e representante legitimo da Familia Real de Bragança; e mesmo a renovar e manter com a Regencia que Sua Alteza Real podér deixar estabelecida em Portugal, antes de partir para o Brazil, as relações de amisade que têem ha tanto tempo ligado as duas Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha. 1807 Outubro 22

ART. VII.

Quando o Governo Portuguez estiver estabelecido no Brazil proceder-se-ha á negociação de um Tratado de auxilio e de commercio entre o Governo Portuguez e a Gran-Bretanha.

ART. VIII.

Esta Convenção será tida secreta para o presente, e não se publicará sem o consentimento das duas Altas Partes Contratantes.

ART. IX.

Será ratificada de uma e outra parte, e as ratificações trocadas em Londres no praso de seis semanas, ou antes se podér ser, a contar do dia da assignatura.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe pozemos o sinete de nossas armas. Feita em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.) George Canning. (L. S.)

Declaração.

O abaixo assignado Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, con-

1807 Outubro 22

souscrire à l'Article II de cette Convention, a reçu les ordres du Roi de déclarer que l'exécution de cette partie du dit Article, par laquelle il est stipulé d'envoyer une flotte et des troupes de Sa Majesté dans le Tage, afin de protéger l'embarquement de la Famille Royale de Portugal, dépend de l'assurance qui sera donnée, que les forts sur le Tage, savoir: les Forts de St Julien et de Bugio seront remis préalablement au Commandant des troupes Britanniques, aussi bien que le Fort de Cascaes, si l'embarquement aurait lieu de cet endroit, ou bien celui de Peniche, au cas que la Famille Royale se serait rétirée à cette Péninsule; et resteront en possession du dit Commandant, jusqu'à ce que l'objet, pour lequel les troupes sont envoyées, sera rempli, ou que Son Altesse Royale aura déterminé à qui les troupes Anglaises doivent les remettre.

Le Chevalier de Sousa Coutinho, Plénipotentiaire de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, ne se trouvant pas autorisé, par les instructions avec lesquelles il est actuellement muni, de contracter aucun engagement à cet effet, le soussigné a reçu l'ordre d'accompagner le Traité avec cette déclaration explicatoire, et de demander que l'assurance susmentionnée sera envoyée avec la ratification du Prince Régent.

Fait à Londres, ce 22 Octobre 1807.

George Canning.

ARTICLE I ADDITIONNEL.

Dans le cas de la clôture des ports de Portugal contre le pavillon Anglais, il sera établi un port dans l'Ile de Ste Catherine, ou dans quelqu'autre lieu sur la côte du Brésil, où toutes les marchandises Anglaises, qui sont à présent admises en Portugal, seront importées librement en bâtimens Anglais, en payant les mêmes droits qui sont payés

sentindo em subscrever ao Artigo II d'esta Convenção, recebeu as ordens de El-Rei para declarar que a execução d'aquella parte do dito Artigo, pela qual se estipula o mandar-se uma esquadra e tropas de Sua Magestade para o Tejo, a fim de proteger o embarque da Familia Real de Portugal, depende da segurança, que será dada, de que os Fortes sobre o Tejo, a saber: os Fortes de S. Julião e do Bugio serão previamente entregues ao Commandante das tropas Britannicas, bem como o Forte de Cascaes, se o embarque tiver logar d'aquelle sitio, ou então do de Peniche, no caso de que a Familia Real se tenha retirado áquella peninsula; e ficarão em poder do dito Commandante, até que o objecto, para o qual as tropas são mandadas, estiver preenchido, ou que Sua Alteza Real tiver determinado a quem as tropas Inglezas devem restitui-los. 1807 Outubro 22

O Cavalheiro de Sousa Coutinho, Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não se achando auctorisado, pelas instrucções de que actualmente está munido, a contratar obrigação alguma a tal respeito, o abaixo assignado recebeu ordem de acompanhar o Tratado com esta declaração explicativa, e de pedir que a segurança acima mencionada seja enviada com a ratificação do Principe Regente.

Feita em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

George Canning.

ARTIGO I ADDICIONAL.

No caso da clausura dos portos de Portugal á bandeira Ingleza, será estabelecido um porto na Ilha de Santa Catharina ou em qualquer outro logar da costa do Brazil, aonde todas as mercadorias Inglezas, que ao presente são admittidas em Portugal, serão importadas livremente em embarcações Inglezas, pagando os mesmos direitos que se pagam

1807 Outubro 22

actuellement sur les mêmes articles dans les ports de Portugal, et cet arrangement durera jusqu'à nouvel accord.

Cet Article additionnel aura la même force et valeur que s'il était inséré mot à mot dans la Convention signée aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le présent Article additionnel, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, le 22 Octobre 1807.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

Je signe *sub spe rati*, en déclarant que je n'ai point d'instructions à ce sujet, et pourvu que Son Altesse Royale, en rouvrant les ports de Portugal, puisse revenir sur, ou changer cet Article.

Le Chevalier de Sousa Coutinho.

George Canning. (L. S.)

ARTICLE II ADDITIONNEL.

Il est pleinement entendu et convenu, que dès le moment où les ports de Portugal seront fermés au pavillon Anglais, et pour aussi long-temps que cela continue, les Traités existans entre la Grande Bretagne et le Portugal doivent être considérés comme suspendus, en autant qu'ils accordent au pavillon Portugais des priviléges et des exemptions dont les autres Nations neutres ne jouissent point, et qui, d'après le Droit des Gens, n'appartiennent pas à l'état de simple neutralité.

Cet Article additionnel aura la même force et valeur que s'il était inséré mot à mot dans la Convention signée aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa

actualmente pelos mesmos artigos nos portos de Portugal, e este arranjamento durará até novo accordo. 1807 Outubro 22

Este artigo addicional terá a mesma força e valor como se fôra inserto palavra por palavra na Convenção assignada hoje, e será ratificado ao mesmo tempo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Artigo addicional, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 22 de Outubro de 1807.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

Assigno *sub spe rati*, declarando que não tenho instrucções a tal respeito, e comtanto que Sua Alteza Real, tornando a abrir os portos de Portugal, possa reconsiderar ou alterar este Artigo.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho.

ARTIGO II ADDICIONAL.

Fica plenamente entendido e ajustado, que desde o momento em que os portos de Portugal forem fechados á bandeira Ingleza, e por todo o tempo que assim continuem, os Tratados existentes entre a Gran-Bretanha e Portugal devem considerar-se como suspensos, pois que concedem á bandeira Portugueza privilegios e isenções de que as outras Nações neutraes não gosam, e que, segundo o Direito das Gentes, não pertencem ao estado de simples neutralidade.

Este Artigo addicional terá a mesma força e valor como se fôra inserto palavra por palavra na Convenção assignada hoje, e será ratificado no mesmo tempo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de

RATIFICAÇÃO DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO Á CONVENÇÃO SECRETA DE 22 DE OUTUBRO DE 1807 ENTRE AS CORÔAS DE PORTUGAL E GRAN-BRETANHA, DADA A 8 DE NOVEMBRO DO DITO ANNO.

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS — COPIA.)

1807 Novembro 8

Dom João, por Graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que em 22 de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Londres uma Convenção entre Mim e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e da Irlanda, Meu bom Irmão e Primo, com o fim de conservar intacta á Monarchia Portugueza a Ilha da Madeira e as mais Possessões Ultramarinas; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha parte, D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, do Meu Conselho, Fidalgo da Minha Casa e Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario n'aquella Côrte; e da parte de Sua Magestade Britannica, o muito Honrado Jorge Canning, Conselheiro Privado de Sua dita Magestade e Seu Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; da qual Convenção o teor é o seguinte:

(Segue-se a Convenção (1).*)*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor acima fica inserto; e bem visto, considerado e examinado por Mim o que n'ella se contém, a Approvo, Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, exceptuando algumas expressões do Preambulo;

(1) Vide pag. 236-252.

o § 1.º do Artigo IV; o § 1.º do Artigo V; a declaração ao Artigo II, que se ratifica com restricção, e o Artigo I addicional, pelas rasões indicadas nas observações que a esta Convenção vão juntas, assignadas pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: promettendo em Fé e Palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo dito Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra abaixo assignado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 8 de Novembro de 1807.

1807 Novembro 8

O PRINCIPE com guarda.

(L. S.)

Antonio de Araujo de Azevedo.

Observações a que se refere a Ratificação supra.

(DO DOCUMENTO AUTOGRAPHO.)

Observações sobre a Convenção de 22 de Outubro de 1807.

O preambulo da Convenção de 22 de Outubro de 1807 principia por uma supposição, qual é a que se acha nas seguintes palavras *(ayant fait communiquer à Sa Majesté Britannique sa détermination de transférer au Brésil le siège et la fortune de la Monarchie Portugaise, plutôt que d'accéder à la totalité de ces demandes)*, Sua Alteza Real sim prometteu sempre a Sua Magestade Britannica, já directa-

1807 Novembro 8

mente, já por meio dos respectivos Ministros, não acceder á proposição da apprehensão das pessoas e confiscação de bens; mas nunca disse que antes queria transferir para o Brazil o assento da Monarchia Portugueza, do que acceder a todas as proposições.

Os logares em que se acha feita e repetida esta promessa são os que se seguem:

Um Officio para o Ministro de Sua Alteza Real em Londres, de 12 de Agosto de 1807. Disse n'elle: «Ordena-me «Sua Alteza Real que expresse a V. S.ª a sua firme reso-«lução de não assentir jamais á confiscação dos bens dos «vassallos Inglezes: isto deve V. S.ª segurar ao Ministerio «Britannico, mas Sua Alteza Real espera, em reciprocidade «d'esta tão justa como decorosa acção, que esse Governo «não dê ordens aos seus Commandantes das forças mari-«timas para fazer hostilidades sobre navios Portuguezes. «Qualquer procedimento d'esta natureza serviria para que a «França e a Hespanha clamassem altamente contra a nossa «renitencia sobre a sua proposição.»

Outro Officio de 20 de Agosto para o mesmo Ministro. «Os bens dos Inglezes não hão de ter perigo algum, e quando «seja preciso comboia-los ou transporta-los, não se faz ne-«cessaria uma Esquadra ou Divisão de Esquadra para esse «fim; um ou dois navios de guerra fóra ou dentro do Tejo «parece ser quanto basta: mas torno a segurar a V. S.ª que «Sua Alteza Real está determinado mais depressa a perder «o seu supremo dominio n'este Paiz, do que a sacrificar os «sujeitos Britannicos e os seus cabedaes.»

No mesmo Officio se acrescenta: «Por esta mesma rasão «reservo escrever a V. S.ª em outra occasião, para V. S.ª «tratar n'essa Côrte sobre o modo com que ella poderá «contribuir para a segurança da Familia Real, protegendo «com as suas forças navaes a sua retirada. No caso que as «circumstancias obriguem a esta mesma resolução, tomarei «as ordens de Sua Alteza Real a respeito d'este triste e im-«portante negocio, que interessa tanto os nossos corações, «pois que só por este modo poderá salvar uma parte da «Monarchia Portugueza, e transmitti-la aos seus descen-«dentes.»

Finalmente em outro Officio para o dito Ministro, de 7

de Setembro, disse: «Devo participar a V. S.ª, para que o «communique verbal e confidencialmente a esse Ministerio, «que Sua Alteza Real tomou a resolução de mandar aprom- «ptar a sua Marinha para o caso de ser urgente a sua reti- «rada e da Real Familia. Dois acontecimentos podem obri- «gar a esta resolução: o primeiro a determinação de uma «conquista; e o segundo a pretenção de introduzir tropas «no Paiz para guarnecer as costas, debaixo do pretexto de «amisade, o que seria para a Monarchia mais perigoso do «que a conquista.» 1807 Novembro 8

Em outro Officio de 23 de Setembro se confirma esta mesma nos seguintes termos: «Sua Alteza Real está firme «em não assentir á proposição a respeito da apprehensão «de pessoas e confiscação de bens;» e outrosim se acrescenta: «comtudo não é justo precipitar-se esta partida da «Familia Real para os Estados do Brazil, porque Sua Al- «teza Real não deve mostrar que abandona sem justa causa «os seus vassallos na Europa.»

Sua Alteza Real, escrevendo directamente a Sua Magestade Britannica, lhe deu seguranças análogas ao que ordenou ao seu Ministro em Londres, para ser participado ao Governo Britannico.

Ultimamente na Nota dirigida a Lord Strangford, em 17 de Outubro, se diz o seguinte: «Sua Alteza Real, não ha- «vendo assentido á totalidade das proposições da parte das «duas Potencias alliadas, de que resultou o retirarem-se «d'esta Côrte os seus Agentes, tem a intima satisfação de «que, não obstante o perigo a que se expoz, os subditos «de Sua Magestade Britannica ficarão illesos na sua liber- «dade pessoal e nas suas propriedades.»

«Sua Alteza Real cumpriu quanto lhe foi possivel a sua «palavra, dando todo o tempo para os subditos Inglezes se «retirarem e exportarem os seus effeitos com isenção com- «pleta de direitos; agora porém, instando a França pela «execução da sua proposição a este respeito, com ameaças «e com a marcha do exercito de Bayona para o interior da «Hespanha, foi Sua Alteza Real obrigado, bem que muito «a seu pezar, a fazer a demonstração exigida, a fim de ver «se ainda por este modo evita o ataque de Portugal; e Sua «Magestade Britannica póde estar certo de que os subditos

1807 Novembro 8

«Britannicos experimentarão nas suas pessoas, e em algum «resto dos seus bens, os effeitos possiveis da sua Real pro«tecção.»

(Os que ficaram em Portugal são aquelles que por sua livre vontade, e apesar das reiteradas instancias dos Agentes de Sua Magestade Britannica, preferiram não deixar os seus estabelecimentos.)

Em nenhum dos logares acima citados se diz que Sua Alteza Real preferiria transferir-se para o Brazil, ao acceder á proposição feita pela França; mas antes positivamente se affirma e repete que só em ultima extremidade é que tomaria o partido de abandonar este Reino.

Tão pouco considerou jamais Sua Alteza Real que a clausura dos portos podesse justificar Sua Magestade Britannica a excita-la a usar de represalia, occupando a Ilha da Madeira, ou qualquer outra colonia Portugueza. Sua Alteza Real, em todas as occasiões d'esta negociação, mostrou sempre estar persuadido de que Sua Magestade Britannica reconheceria de que só circumstancias mui imperiosas e irresistiveis é que poderiam obriga-lo á clausura dos portos aos navios Inglezes; e o exemplo de 1801, em que a Gran-Bretanha assentiu a um igual passo, tranquillisava a Sua Alteza Real, assim como o reconhecido caracter de justiça e moderação de Sua Magestade Britannica, e não menos o commum interesse de ambas as Monarchias: como pois podem ter logar os termos do preambulo—*et considérant qu'un tel acte d'hostilité*—até ás palavras—*ne pouvait manquer ce même effet*—e como podem ter logar os termos—*demande à laquelle Sa Majesté Britannique ne pourrait jamais être censé avoir donné son consentement?*—Quando ainda que Sua Magestade Britannica não expresse este consentimento, elle se devia presumir tacitamente dado, pois que a presente Convenção deve ser fundada n'este motivo! É pois evidente que estas expressões do preambulo não podem servir de base á Convenção, que tem por objecto conservar intacta á Monarchia Portugueza a Ilha da Madeira e as mais Possessões Ultramarinas.

ART. I.

Este Artigo não é concebido conforme as instrucções dadas ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres. N'ellas

se declara que, emquanto não houvesse certeza de passo algum ou declaração hostil de França contra Portugal, não poderia o Governo Britannico intentar expedição alguma contra a Madeira ou qualquer outra Possessão Portugueza; e do Artigo estipulado entende-se que terá logar esta expedição, logo que Portugal commetter de qualquer modo um acto de hostilidade contra a Gran-Bretanha, fechando os seus portos á bandeira Ingleza. O grande perigo a que esta occupação da Madeira arriscaria Portugal, se acha claramente exposto nas instrucções sobre o Artigo III, e por isso aqui se não repete. 1807 Novembro 8

Comtudo no momento presente, não por hostilidades da parte de Portugal, mas pela marcha das tropas Francezas e Hespanholas que se approximam ás fronteiras, póde a Inglaterra pôr em pratica o que se estipula no dito Artigo I, sem ser preciso participa-lo ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres, que d'ali se deve retirar.

O ultimo § d'este Artigo que principia—*Il s'engage*—até ao fim, está muito bem concebido e se approva, mas é preciso que o Commandante Inglez guarde sobre elle o mais inviolavel segredo.

ART. II.

É approvado.

ART. III.

Este Artigo fica approvado, em consequencia do que se disse no fim das observações sobre o Artigo I; reflectindo sómente que não é justo allegar para isto a clausura dos portos, mas o que estava apontado no projecto da Convenção, como já acima se disse.

ART. IV.

O primeiro § d'este Artigo, que diz respeito a obrigar-se Sua Alteza Real a não ceder em caso algum a Marinha de guerra ou mercante, nem tão pouco a reuni-la ás de França ou de Hespanha, não se póde estipular; e a este respeito repito as instrucções que foram dadas (Artigo V).

É do interesse de Sua Alteza Real que em nenhum caso a Marinha Portugueza de guerra e mercante passe a poder dos Francezes, e cuidará muito em fazer partir a Marinha Real para o Brazil, impedindo, quanto lhe seja possivel, a

1807 Novembro 8 sua reunião á de França ou Hespanha. Tanto a Marinha Real como a mercante se retirará quando Sua Alteza Real for obrigado a saír de Portugal. N'este sentido póde V. S.ª traçar este Artigo. No caso porém de se achar alguma parte da Marinha Real n'este porto, a Inglaterra póde impedir a sua saída por meio de forças de observação.

Sua Alteza Real, ainda que persiste n'estas mesmas intenções, não deve estipular uma clausula a que póde ser forçado a faltar para o futuro, ao menos por uma promessa, porque não haveria outro meio de fazer cessar instancias apoiadas pela força. A Inglaterra tem meios de evitar o effeito d'esta violenta condescendencia.

O § d'este mesmo Artigo que principia—*Il s'engage en outre*—até ao fim, é approvado, pois que esta é a intenção de Sua Alteza Real.

ART. V.

O primeiro § d'este Artigo não póde ser tratado pela rasão de ser preciso que toda a Marinha Portugueza esteja sempre á disposição de Sua Alteza Real, para a contingencia de ser necessario transportar para o Brazil os effeitos preciosos, assim como as pessoas e bens dos que o seguirem.

Esta foi a rasão, assim como a falta que houve subitamente de marinheiros, por causa dos comboios, que obrigou Sua Alteza Real a desistir da partida do Principe da Beira para o Brazil, e a reserva-la para quando toda a Real Familia se ausentasse, e para este fim tem sempre continuado os preparos da Marinha.

A pretendida approvação, da parte do Governo Britannico, dos Officiaes que houverem de commandar a esquadra no porto de Lisboa, assim como a que for para o Brazil, é indecorosa, e mesmo de alguma sorte é impraticavel, porque só a Sua Alteza Real compete esta approvação; e quando Sua Magestade Britannica tivesse que oppor aos principios politicos de taes Officiaes, Sua Alteza Real nenhuma duvida teria em remove-los d'estes destinos e empregar outros em seu logar, postoque não tem suspeita alguma contra os Officiaes da sua Marinha que o faça vacillar sobre a escolha.

O § que principia—*Les deux Hautes Parties Contra-*

ctantes sont convenues—até—*des Escadres Anglaise et Portugaise*—é approvado. 1807 Novembro 8

O § que principia—*Quant à la moitié de la Marine militaire*—até—*par les deux Gouvernemens*—fica sendo inutil, visto que Sua Alteza Real a reserva em totalidade para se retirar, quando as circumstancias o exijam.

ART. VI.

Este Artigo é approvado.

ART. VII, VIII E IX.

Estes Artigos são approvados.

Declaração assignada por S. Ex.ª George Canning, respectiva ao

ART. II DA CONVENÇÃO.

Sua Alteza Real não tem duvida em dar ordem para que as fortificações de qualquer porto d'onde sáia sejam entregues ao Commandante Britannico; mas isto só deve ser no momento da sua saída, porque antecedentemente a ella seria isso indecoroso a Sua Alteza Real, e por isso é ratificada com esta restricção.

ART. I ADDICIONAL.

Sua Alteza Real tinha concebido o projecto de estabelecer, na Ilha de Santa Catharina, um porto para o commercio do Brazil, quando intentou mandar para aquella Colonia seu filho primogenito o Principe da Beira; mas como não se effectuou a sua partida, não se póde por ora estabelecer um plano de commercio, instituindo uma Alfandega geral para esse fim. Se acaso Sua Alteza Real partir com toda a Real Familia, fica tirada toda a duvida; quando não, será preciso convir com a Inglaterra de algum meio (o que é possivel) de dirigir o commercio, que o mesmo Senhor quer favorecer, tanto para comprazer com Sua Magestade Britannica, como porque as manufacturas Inglezas permittidas são de primeira necessidade para os habitantes d'aquella Colonia.

Mas no momento actual o estabelecimento na Ilha de Santa

1807 Novembro 8

Catharina faria irritar as duas Potencias Alliadas do Continente, o que Sua Alteza Real quer por ultimo remedio evitar.

Resta pois a convir com a Inglaterra em um meio mais disfarçado para se fazer este commercio, para o que se tratará com o Governo Britannico quando elle queira; e esta é a rasão de não ser ratificado este Artigo.

Para a execução de qualquer plano a este respeito é preciso termos a certeza de haver communicações com o Brazil, a fim de se poderem dar ordens competentes aos Governadores, porque presentemente não existe communicação com aquelle continente, estando o commercio na maior incerteza.

Necessita-se tambem estipular a segurança de navios que forem avulsos, e a concessão para se cruzar contra os Argelinos para a protecção d'este commercio, como já foi ordenado ao Ministro de Sua Alteza Real em Londres, que o requereu.

ART. II ADDICIONAL.

É approvado.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, 8 de Novembro de 1807.

Em conformidade do original

Araujo.

ARTIGOS ADDICIONAES Á CONVENÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE GOVERNO DA ILHA DA MADEIRA EM QUANTO ALI RESIDIS DE MARÇO DE 1808; E RATIFICADOS POR PARTE DE PORTU BRETANHA EM 14 DE JANEIRO DE 1809.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1808 Março 16

Comme il est devenu nécessaire que des arrangemens nouveaux et définitifs soient pris de concert avec le Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, pour le gouvernement de l'Ile de Madère pendant le temps que les troupes de Sa Majesté Britannique y resteront; les soussignés Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, s'étant de nouveau communiqués les pleins pouvoirs, en vertu desquels ils ont conclu et signé la Convention du 22 Octobre 1807, ont convenu des Articles suivans; savoir:

ART. I.

Les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de déclarer d'un commun accord la Capitulation signée le 26 Décembre 1807, par le Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes d'une part, et l'Amiral Sir Samuel Hood, ainsi que le Général Beresford de l'autre, comme non avenue, et s'il est nécessaire, la révoquent et l'annullent ici en entier et dans toutes ses parties. Et Sa Majesté Britannique en Son nom, et en celui de Ses Successeurs, promet de ne jamais fonder aucuns droits ou former aucune prétention dérivée de la susdite Capitulation, et à la charge de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Ses Successeurs.

ART. II.

Des ordres seront expédiés sans délai au Commandant actuel des troupes Britanniques dans l'Ile de Madère, afin qu'il remette au Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes

1807, TOCANTES AOS ARRANJAMENTOS DEFINITIVOS PARA O
SEM AS TROPAS BRITANNICAS, ASSIGNADOS EM LONDRES A 16
GAL EM 5 DE SETEMBRO DO DITO ANNO, E PELA DA GRAN-

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Como se tornou necessario fazer-se novos e definitivos arranjamentos, de accordo com o Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o governo da Ilha da Madeira, durante o tempo que as tropas de Sua Magestade Britannica ali permanecerem; os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, tendo-se novamente communicado os plenos poderes, em virtude dos quaes concluiram e assignaram a Convenção de 22 de Outubro de 1807, convieram nos seguintes Artigos; a saber: 1808 Março 16

ART. I.

As duas Altas Partes Contratantes convem em declarar, de um commum accordo, a Capitulação assignada a 26 de Dezembro de 1807, pelo Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes de uma parte, e o Almirante Sir Samuel Hood, e bem assim o General Beresford da outra, nulla e de nenhum effeito, e se for necessario aqui a revogam e annullam no todo e em todas as suas partes. E Sua Magestade Britannica, em Seu nome e no de Seus Successores, promette de nunca fundar direito algum ou formar qualquer pretenção derivada da sobredita Capitulação e a cargo de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Seus Successores.

ART. II.

Expedir-se-hão ordens sem demora ao actual Commandante das tropas Britannicas na Ilha da Madeira, a fim de que elle entregue ao Governador Portuguez, o Sr. Pedro

1808 Março 16 Bacellar Dantas e Menezes, le gouvernement de l'Ile avec les formalités d'usage; de suite le pavillon de Son Altesse Royale, ou le pavillon Portugais, sera replacé sur tous les forts et batteries de l'Ile.

ART. III.

Le Commandant militaire Anglais dans l'Ile de Madère sera reconnu dès-à-présent par le Gouverneur Portugais comme s'il avait reçu de Son Altesse Royale le Prince Régent le commandement des troupes Portugaises, et en cette qualité il réunira le commandement absolu des troupes des deux Nations, de sorte que tous les Officiers et soldats, de quelque grade qu'ils soient, seront soumis entièrement à ses ordres, et qu'il n'existera aucune force militaire dans l'Ile qui soit indépendante de son autorité, mais il ne s'immiscera en aucune manière dans l'administration civile, ni des douanes ni des revenus publics, ni de leur perception et application, et ne publiera en son nom aucune proclamation ou ordre adressé aux Autorités civiles ni aux habitans de l'Ile; bien entendu toujours que le Gouverneur Portugais sera tenu d'ordonner sans délai, par une proclamation au nom de Son Altesse Royale le Prince Régent, toute mesure militaire que le Commandant des troupes des deux Nations lui répresentera comme indispensable pour la défense militaire de l'Ile, comme le sera le rassemblement des milices au besoin, fait d'une manière conforme aux réglemens publiés par ordre de Son Altesse Royale le Prince Régent, et sans y rien innover; et qu'en cas de doute entre les deux Autorités, le Gouverneur Portugais se conformera provisoirement à la demande du susdit Commandant militaire, et fera son rapport au Ministre de Son Altesse Royale le Prince Régent à Londres, lequel se concertera à cet effet avec les Ministres de Sa Majesté Britannique; et des ordres réciproques seront reexpédiés de Londres pour terminer le différend.

ART. IV.

L'entretien des troupes Anglaises sera en entier à la charge du Gouvernement de Sa Majesté Britannique, excepté le logement, qui leur sera assigné comme il l'est ac-

Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, o governo da Ilha com as formalidades do costume; logo o estandarte de Sua Alteza Real, ou a bandeira Portugueza, se tornará a collocar em todos os fortes e baterias da Ilha. 1808 Março 16

ART. III.

O Commandante militar Inglez na Ilha será reconhecido desde agora pelo Governador Portuguez, como se tivesse recebido de Sua Alteza Real o Principe Regente o commando das tropas Portuguezas, e n'esta qualidade reunirá o commando absoluto das tropas das duas Nações, de sorte que todos os Officiaes e soldados, de qualquer graduação que sejam, serão inteiramente sujeitos ás suas ordens, e não existirá força alguma militar na Ilha que seja independente da sua auctoridade; porém não se ingerirá de modo algum na administração civil, nem das alfandegas, nem das rendas publicas, nem da sua cobrança e applicação; não publicará em seu nome proclamação ou ordem alguma dirigida ás Auctoridades civis nem aos habitantes da Ilha; entendendo-se sempre que o Governador Portuguez será obrigado a ordenar sem demora, por uma proclamação em nome de Sua Alteza Real o Principe Regente, qualquer medida militar que o Commandante das tropas das duas Nações lhe representar como indispensavel para a defeza militar da Ilha, tal como a reunião das milicias (sendo necessario) feita de um modo conforme aos regulamentos publicados por ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e sem a tal respeito innovar cousa alguma; e que no caso de duvida entre as duas Auctoridades, o Governador Portuguez se conformará provisoriamente com o pedido do sobredito Commandante militar, e dará a sua parte ao Ministro de Sua Alteza Real o Principe Regente em Londres, o qual se concertará para este effeito com os Ministros de Sua Magestade Britannica; e ordens reciprocas serão reexpedidas de Londres para terminar a differença.

ART. IV.

O sustento das tropas Inglezas estará inteiramente a cargo do Governo de Sua Magestade Britannica, excepto o aquartelamento, que lhe será designado, como o é actual-

1808 Março 16

tuellement, aux frais du Gouvernement Portugais. Le Gouverneur Portugais sera tenu de faire avoir au susdit Commandant militaire les provisions et denrées nécessaires, aux prix courans dans l'Ile.

ART. V.

Le Commandant militaire ne se permettra point de faire des réquisitions de vivres; mais le Gouverneur Portugais sera tenu de lui donner libre des droits d'entrée à la douane, d'après la relation signée par le Commandant militaire, les quantités et articles suivans, qui seront nécessaires pour la nourriture des troupes, savoir: farine de toute espèce, porc, lard, viande fraîche et salée et beurre, et généralement tout ce qui sera trouvé nécessaire pour l'approvisionnement des troupes; bien entendu que cette franchise ne sera point étendue aux autres habitans de l'Ile, soit nationaux, soit Anglais, sans un ordre exprès et nouveau de Son Altesse Royale le Prince Régent.

ART. VI.

Cet arrangement subsistera jusqu'à la conclusion de la paix définitive entre la Grande Bretagne et la France.

ART. VII.

Il est convenu que ces Articles auront la même valeur comme s'ils avaient été insérés dans la Convention secrète conclue et signée à Londres le 22 Octobre 1807, et seront censés en faire part.

ART. VIII.

Ces Articles seront ratifiés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa Majesté Britannique, dans l'espace de six mois, ou plutôt si faire se pourra.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 16 Mars 1808.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

mente, á custa do Governo Portuguez. O Governador Portuguez será obrigado a fazer com que o sobredito Commandante militar tenha as provisões e generos necessarios pelos preços correntes na Ilha. 1808 Março 16

ART. V.

Ao Commandante militar não será permittido fazer requisições de viveres; mas o Governador Portuguez será obrigado a dar-lhe livre dos direitos de entrada na alfandega, segundo a relação assignada pelo Commandante militar, as quantidades e artigos seguintes que forem necessarios para o alimento das tropas; a saber: farinha de toda a especie, porco, toucinho, carne fresca e salgada e manteiga, e em geral tudo o que for necessario para o provimento das tropas; bem entendido que essa franquia não se estenderá aos outros habitantes da Ilha, quer nacionaes, quer Inglezes, sem uma expressa e nova ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente.

ART. VI.

Este arranjamento subsistirá até á conclusão da paz definitiva entre a Gran-Bretanha e a França.

ART. VII.

Conveiu-se em que estes Artigos terão a mesma força como se tivessem sido insertos na Convenção secreta concluida e assignada em Londres a 22 de Outubro de 1807, e serão considerados como fazendo parte da mesma.

ART. VIII.

Estes Artigos serão ratificados por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, no espaço de seis mezes, ou antes se se podér fazer.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos, e lhes pozemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

1808 Março 16

ART. I SECRET.

Il sera expédié des ordres au Commandant actuel des troupes Britanniques dans l'Ile de Madère, afin qu'il se concerte avec le Gouverneur Portugais Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, sur les termes et la teneur de la proclamation à publier, dans laquelle le Commandant actuel des troupes Britanniques révoque la proclamation du 31 Décembre, et déclare que Sa Majesté Britannique délie les habitans de l'Ile de Madère individuellement et en masse du serment de fidélité à la Grande Brétagne (oath of allegiance) qui a été exigé d'eux. Il sera recommandé expressément au Gouverneur Portugais, Mr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, de prendre toutes les mesures de prévoyance, afin que cette nouvelle proclamation n'excite aucune fermentation parmi les habitans, ni animosité réciproque entre les sujets des deux Nations.

ART. II SECRET.

Le palais du Gouvernement sera rendu au Gouverneur Portugais, tel qu'il l'habitait avant d'en avoir été dépossédé. Tous les Corps Administratifs ou individus (Portugais et Fonctionnaires publics) seront remis en possession des maisons et effets, dont ils auront pu être dépossédés, sauf les couvents destinés au logement des troupes, dont il a été fait mention ci-dessus, et bien entendu que le Commandant militaire sera logé d'une manière convenable à son rang.

ART. III SECRET.

Si quelque Officier Britannique s'est présenté devant les Iles des Açores ou de Cap Verd, et a sommé une ou plusieurs de ces Iles de se rendre, et les a forcé de capituler, l'Officier Britannique sera désavoué, les troupes Anglaises se retireront à Madère, et la Capitulation ne sera regardée comme d'aucune valeur; mais tout arrangement pris par le Gouverneur et Capitaine Général des Iles des Açores ou par le Gouverneur des Iles de Cap Verd, et tout accord fait par les mêmes Gouverneurs avec des Officiers Britanniques, relativement au commerce des mêmes Iles avant la date de ce jour, seront observés religieusement de part et d'autre, jusqu'à ce que la volonté de Son Altesse Royale le Prince Ré-

ART. I SECRETO.

1808 Março 16

Serão expedidas ordens ao Commandante actual das tropas Britannicas na Ilha da Madeira, a fim de que elle se concerte com o Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, sobre os termos e teor da proclamação que se publicar, na qual o Commandante actual das tropas Britannicas revogue a proclamação de 31 de Dezembro, e declare que Sua Magestade Britannica desliga os habitantes da Ilha da Madeira individualmente e em massa do juramento de fidelidade á Gran-Bretanha *(oath of allegiance)* que se exigiu d'elles. Recommendar-se-ha expressamente ao Governador Portuguez, o Sr. Pedro Fagundes Bacellar Dantas e Menezes, que tome todas as medidas de prevenção, a fim de que esta nova proclamação não excite effervescencia alguma nos habitantes, nem animosidade reciproca entre os subditos das duas Nações.

ART. II SECRETO.

O palacio do Governo será restituido ao Governador Portuguez, tal qual o habitava antes de ser do mesmo desapossado. Todos os Corpos Administrativos ou individuos (Portuguezes e Funccionarios publicos) entrarão na posse das casas e effeitos de que podérem ter sido desapossados, salvo os conventos destinados ao aquartelamento das tropas, de que acima se fez menção, e bem entendido que o Commandante militar será hospedado de um modo conveniente á sua cathegoria.

ART. III SECRETO.

Se algum Official Britannico se tiver apresentado diante das Ilhas dos Açores ou de Cabo Verde, e intimado uma ou mais d'aquellas Ilhas para se entregar, e obrigado a capitular, o Official Britannico será retractado, as tropas Inglezas se retirarão á Madeira, e a Capitulação será considerada de nenhum valor; mas qualquer disposição tomada pelo Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores ou pelo Governador das Ilhas de Cabo Verde, e qualquer accordo feito pelos mesmos Governadores com Officiaes Britannicos, relativamente ao commercio das mesmas Ilhas antes da data d'este dia, serão observados religiosamente de uma e outra parte, até que a vontade de Sua Alteza Real o Prin-

1808 Março 16

gent soit connue; bien entendu que cet accord ne préjudicie à l'avenir en aucune manière aux droits respectifs des deux Parties Contractantes, et qu'il ne contienne aucune clause qui dérogue à la souveraineté de Son Altesse Royale dans les Iles susdites.

Ces Articles secrets auront la même force et valeur que s'ils étaient insérés parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et seront ratifiés en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles secrets, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 16 Mars 1808.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

cipe Regente seja conhecida; bem entendido que este accordo não prejudique no futuro de modo algum os direitos respectivos das duas Partes Contratantes, e que não contenha alguma clausula que derogue a soberania de Sua Alteza Real nas Ilhas acima ditas. 1808 Março 16

Estes Artigos secretos terão a mesma força e valor que se fossem insertos entre os outros Artigos assignados hoje, e serão ao mesmo tempo ratificados.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos secretos, e lhes pozemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 16 de Março de 1808.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho.
(L. S.)

George Canning.
(L. S.)

MANIFESTO DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO, DADO NO RIO DE JANEIRO NO 1.º DE MAIO DE 1808.

(DO EXEMPLAR IMPRESSO.)

Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da Côrte de Portugal a respeito da França, desde o principio da revolução até á epocha da invasão de Portugal; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao Imperador dos Francezes pelo facto da invasão e da subsequente declaração de guerra, feita em consequencia do relatorio do Ministro das Relações Exteriores.

1808 Maio 1

A Côrte de Portugal, depois de ter guardado o silencio, que era proprio das difficeis circumstancias em que se achou, e até ao momento em que o novo assento do Governo estivesse estabelecido, julga dever á sua dignidade e á ordem que occupa entre as Potencias dar a exposição veridica e exacta da sua conducta, sustentada por factos incontestaveis; a fim de que os seus vassallos, a Europa imparcial e ainda a mais remota posteridade possam julgar da pureza da sua conducta e dos principios que adoptou, seja para evitar uma effusão inutil do sangue dos seus povos, seja porque não póde persuadir-se que Tratados solemnes, e de que havia cumprido as condições onerosas a favor da França, podessem parecer objectos de pouco preço aos olhos de um Governo cuja desmedida e incommensuravel ambição não tem limites, e que emfim tem de todo tirado a poeira dos olhos aos que se achavam mais prevenidos em seu favor. Não é com injurias, nem com vãos e inuteis ameaços que a Côrte de Portugal levantará a sua voz do seio do novo Imperio que vae crear; é com factos authenticos e verdadeiros, expostos com a maior singeleza e moderação, que

fará conhecer á Europa e aos seus vassallos tudo o que acaba de soffrer; despertará a attenção dos que podem ainda desejar não serem victimas de uma tão desmedida ambição, e que poderão ainda sentir quanto a sorte futura de Portugal e a restituição dos seus Estados, invadidos sem declaração de guerra e no seio da paz, deve ser preciosa para a Europa, se espera ver renascer a esperança e a independencia das Potencias, que d'antes formavam uma especie de Republica, que se balançava e se equilibrava em todas as suas differentes partes. A invocação e a appellação para a Providencia Divina é a consequencia d'esta exposição; e um Principe religioso sente todo o valor d'esta pratica, pois que o crime nem sempre fica impunido, e a usurpação e a força se gastam e consomem pelos esforços continuos que são obrigados a empregar para se conservarem. 1808 Maio 1

A Côrte de Portugal viu com lastima principiar a revolução da França; e deplorando a sorte do virtuoso Rei, com quem tinha relações de sangue tão estreitas, não julgou todavia prudente tomar parte alguma na guerra, que o procedimento dos malvados, que desolaram a França, (até pela confissão do Governo actual) obrigou a todas as Potencias a declarar-lhes; e ainda dando soccorros á Hespanha para defeza dos Pyrineos, procurou sempre guardar a mais perfeita neutralidade.

O Governo Francez mandou em 1793 um Ministro para residir junto da Côrte de Portugal, que foi acolhido com toda a consideração, mas não reconhecido; porque ainda então os principios do Direito das Gentes e do Direito Publico não auctorisavam os Governos a reconhecer as mudanças extraordinarias, sem que houvesse logar de as reputar legitimas; e nenhuma nação é em tal materia juiz d'outra, se a independencia existe. O Governo Francez, sem declaração de guerra e sem formalidade alguma, começou a deter os navios mercantes Portuguezes, e depois da epocha da paz de 1801 pediu e conseguiu indemnidades por aquelles que a Côrte de Portugal deteve para lhe servir de uma legitima compensação; e não quiz jamais da sua parte ter consideração alguma ás reclamações dos negociantes Portuguezes. A Côrte de Hespanha, que tinha requerido os soccorros de Portugal, e que até pela confissão dos Generaes

1808 Maio 1

Francezes se viu obrigada a reconhecer quanto lhe haviam sido uteis e necessarios, fazendo a paz com a França, não sómente se esqueceu do seu alliado que ella devia fazer declarar em estado de paz com a França, pois que a Côrte de Portugal, soccorrendo o seu alliado, para satisfazer ás condições do Tratado de Alliança, que existia entre os dois Soberanos, não tinha jamais tido a intenção de fazer a guerra á França; mas o que é talvez inaudito, ou ao menos bem raro nos annaes da Historia, a Hespanha fez então causa commum com a França, para obrigar Portugal a receber condições de paz injustas e humilhantes, sem que Portugal tivesse feito a guerra, e não cessou de declarar-se inimiga do seu alliado, senão quando depoz as armas e assignou os Tratados de Badajoz e de Madrid, aproveitando-se até das forças da França, para se apropriar uma pequena extensão do territorio da Provincia do Alemtejo, da parte de Olivença; querendo assim deixar á posteridade um monumento eterno da triste recompensa que dava a um alliado, que, apesar da antiga rivalidade das duas Nações, não tinha querido dispensar-se de cumprir com as condições de um Tratado de Alliança que existia entre ambas.

Os Tratados de Paz de Badajoz e de Madrid em 1801 são ainda uma nova prova da má fé dos inimigos de Portugal; pois que tendo sido assignado o Tratado de Badajoz por Luciano Bonaparte, Plenipotenciario Francez, e o Principe da Paz de uma parte, e da outra pelo Plenipotenciario Portuguez, o General Francez não quiz ratifica-lo, e obrigou Portugal a assignar um novo Tratado em Madrid com condições muito mais duras, sem que podesse allegar outros motivos que os do seu capricho e da sua ambição. Este ultimo Tratado assignou-se quasi ao mesmo tempo que o Tratado de Londres entre a Gran-Bretanha e a França, que moderou algumas condições muito onerosas a Portugal, e fixou os limites da parte do Norte da America; o que foi confirmado pela paz de Amiens; (1) e esta consideração da

(1) O Artigo VII d'este Tratado, celebrado em 27 de Março de 1802, é concebido nos termos seguintes:

«Os territorios e possessões de Sua Magestade Fidelissima ficarão na sua integridade como estavam antes da guerra. Porém os limites das Guyanas Portugueza e Franceza fixam-se no Rio Arawari, que entra no Oceano

Gran-Bretanha para o seu antigo alliado serviu aos olhos da França de nova prova de escravidão e dos grilhões com que o Governo Inglez tinha sujeito o Governo Portuguez. 1808 Maio 1.

Apenas o Tratado de 1801 se achou concluido, já a Côrte de Portugal se apressava a executar todas as condições onerosas, e a fazer ver pela religiosa e exacta observancia de todo o empenho contrahido quanto desejava segurar a boa harmonia que se restabelecia entre os dois Governos, e que devia fazer esquecer todas as injustiças que tinha experimentado, e que seguramente não tinham sido provocadas da sua parte. O procedimento do Governo Francez foi bem differente; e desde os primeiros momentos que a paz se restabeleceu, não cuidou senão de exigir toda a qualidade de sacrificios injustos da parte do Governo Portuguez a favor de pretenções as mais extravagantes e as menos fundadas dos vassallos Francezes. A Europa devia desde então prever que a sua escravidão desde Lisboa a Petersburgo estava decidida no Gabinete das Tulherias, e que era preciso fazer causa commum para destruir o colosso, ou resolver-se a ser a sua victima.

Depois de um curto intervallo, a guerra se ateou de novo entre a Gran-Bretanha e a França; e a Côrte de Portugal, tendo feito os maiores sacrificios para evita-la, e para subtrahir-se ás proposições duras e humilhantes do Governo Francez, julgou-se muito feliz de poder concluir com grandes sacrificios de dinheiro o Tratado de 1804, no qual a França promettia no Artigo VI o que se segue:

mais acima do Cabo Norte, proximo da Ilha Nova e da Ilha da Penitencia, cerca de um grau e um terço de latitude septentrional. Estes limites seguirão o Rio Arawari desde a sua embocadura mais distante do Cabo Norte até á sua origem, e depois uma linha recta tirada desde a dita origem até ao Rio Branco para oeste.

« Em consequencia, a margem septentrional do Rio Arawari desde a sua ultima embocadura até á sua origem, e as terras que se encontram ao norte da linha de limites acima fixados, pertencerão em toda a soberania á Republica Franceza. A margem meridional do dito rio, partindo da mesma embocadura, e todas as terras que estão ao sul da dita linha de limites, pertencerão a Sua Magestade Fidelissima.

« A navegação do Rio Arawari em todo o seu curso será commum ás duas Nações.

« As disposições feitas entre as Côrtes de Lisboa e Madrid para rectificar as suas fronteiras na Europa, se executarão não obstante, segundo o estipulado no Tratado de Badajoz. »

1808 Maio 1

«O Primeiro Consul da Republica Franceza consente «em reconhecer a neutralidade de Portugal durante a pre- «sente guerra; e promette de não se oppor a nenhuma das «medidas que poderiam ser tomadas a respeito das nações «belligerantes, em consequencia dos principios e leis geraes «da neutralidade.»

O Governo Francez colheu desde essa epocha toda a vantagem de um similhante Tratado; não teve jamais logar de fazer a menor queixa contra o Governo Portuguez; e foi comtudo na mesma guerra, e depois de uma similhante estipulação, que exigiu da Côrte de Portugal, não sómente a infracção da neutralidade, mas a declaração de guerra contra a Gran-Bretanha com a violação de todos os Tratados que existiam entre os dois Paizes, e nos quaes, no caso de guerra, reconhecido como possivel, se tinha fixado o modo com que os vassallos das duas Nações deviam ser tratados; e tudo isto sem que Portugal podesse de modo algum queixar-se do Governo Britannico, que até lhe tinha dado sempre toda a qualidade de satisfação, quando os Commandantes das suas embarcações de guerra tinham faltado ás attenções e consideração que deviam a uma bandeira neutral.

Entretanto mandou o Imperador dos Francezes partir uma de suas esquadras, a bordo da qual se achava um irmão seu. Havendo ella ancorado na Bahia de Todos os Santos, ali foi recebida com todas as demonstrações de respeito e abastecida de toda a casta de refrescos. Comtudo é digno de attenção que ao mesmo tempo que o Governo Francez recebia da parte do de Portugal tantas mostras de amisade e consideração, queimava a sua esquadra umas poucas de embarcações Portuguezas para encobrir a sua derrota, promettendo indemnisar os proprietarios d'ellas, promessa esta que jamais se cumpriu. D'aqui póde concluir a Europa qual é o destino que teria, se o Governo Francez chegasse a adquirir por mar uma superioridade igual á que tem obtido por terra; e póde bem avaliar o fundamento das queixas, que elle altamente faz contra o Governo Inglez. A Inglaterra nunca se queixou dos soccorros dados á esquadra Franceza, por não excederem os reconhecidos limites do Direito das Gentes; mas o Ministro dos Negocios Estrangeiros de França atreveu-se a affirmar á face da Europa que Portugal auxi-

liára os Inglezes para conquistar Montevideo e Buenos Ayres; quando é facto sabido de todo o mundo, que aquella expedição, que saíu do Cabo da Boa Esperança, não recebeu de Portugal nem embarcações, nem dinheiro, nem gente, nem finalmente effeito algum reputado contrabando de guerra; e que as esquadras Inglezas, durante esta guerra, nada obtiveram no Rio de Janeiro, nem nos mais portos do Brazil, excepto aquillo que a nenhuma nação se nega, e de que abundantemente se fornecêra a esquadra Franceza. A Côrte de Portugal desafia a de França a que produza qualquer facto que contradiga esta asserção, fundada na verdade a mais exacta e imparcial. 1808 Maio 1

A França recebeu de Portugal, desde 1804 até 1807, todos os generos coloniaes e materias primas para as suas manufacturas. A alliança de Inglaterra com Portugal foi util á França, e na decadencia que tiveram as artes e industria, em consequencia de uma guerra perpetua por terra, e de outra desastrosa por mar, em que ella só teve desbaratos, foi sem duvida de grande vantagem para a França o não ter sido o commercio de Portugal interrompido; por certo foi elle igualmente util a ambos os Paizes. Assolando Portugal, sujeitando-o a contribuições excessivas por um modo inaudito, sem se haver da sua parte feito guerra ou resistencia alguma, não obteve a França aquella vantagem que lhe grangearia um commercio util a ambos os Paizes.

A Côrte de Portugal podéra portanto lisongear-se com toda a rasão, de que a das Tulherias respeitaria uma neutralidade que reconhecêra por um Tratado solemne, e de que lhe provinham tão manifestos proveitos. Ella despertou comtudo da segurança em que estava no mez de Agosto de 1806, por uma declaração formal do Ministro dos Negocios Estrangeiros de França, Mr. Talleyrand, feita a Lord Yarmouth, pela qual declarava aquelle a este que se Inglaterra não fizesse uma paz maritima, declararia o Governo Francez guerra a Portugal, e mandaria occupa-lo por 30:000 homens. Não é por certo com este numero que se podia effeituar a invasão de Portugal; mas o Imperador dos Francezes, que conhecia a segurança em que estava aquelle Reino, em consequencia do Tratado de Neutralidade, julgou que podia toma-lo por surpreza, e que bastava isto para jus-

1806 Maio 1 tificar o seu procedimento. A Côrte de Inglaterra sobresaltou-se com a sobredita declaração, e propoz e offereceu á de Portugal toda a casta de soccorros; porém a França, que n'aquelle tempo tinha disposto tudo para esmagar a Côrte da Prussia, que era então a unica que contrastava o poder superior do Imperador dos Francezes, ao mesmo tempo que um anno antes elle a não atacaria, mas talvez ella o compelliria a receber a lei e a salvar a Europa, juntamente com a Russia e a Austria, achou meio de pacificar a Côrte de Portugal, que por então quiz poupar. A Côrte de Portugal não podia n'aquelle tempo comprehender que coubesse similhante perfidia em uma Potencia, cujo comportamento devia emparelhar com aquella inteireza e com aquelles elevados sentimentos que tanto cumprem a uma alta dignidade. A guerra que proseguiu depois com a Russia, e que ainda podéra talvez ter salvado a Europa, se a união dos Governos que a dividiram houvesse sido tão estreita como devêra, retardou a execução dos intentos do Imperador dos Francezes a respeito da Côrte de Portugal, e só pela conclusão da paz de Tilsit é que a Côrte das Tulherias, em um tom de dictador, tal qual fôra proprio de Carlos Magno, fallando aos Principes de quem era Senhor Soberano, mandou que se fizesse a estranha proposição á Côrte de Portugal, por meio do Encarregado dos Negocios de França e do Embaixador da Hespanha: 1.°, de fechar os portos de Portugal á Inglaterra; 2.°, de deter todos os Inglezes residentes em Portugal; e 3.°, de confiscar todas as propriedades Inglezas; ou, no caso de recusa, de se expor a uma guerra immediata com França e Hespanha; tendo o Encarregado dos Negocios de França e o Embaixador de Hespanha ordens para partir no 1.° de Setembro, tres semanas depois de feita a dita proposição, a não querer a Côrte de Portugal annuir a todas as pretenções das duas Côrtes. A boa fé do Governo Francez não é menos notavel a respeito da celeridade com que depois de haver feito aquella declaração, e sem esperar resposta da Côrte de Portugal, ordenou que fossem detidos todos quantos navios mercantes Portuguezes se achavam surtos nos portos de França, dando effectivamente por este modo principio ás hostilidades, sem declaração alguma previa de guerra, e estendendo assim a muito mais todos os

procedimentos, que continuamente lhe serviam de logar commum de exprobração contra Inglaterra; exprobração a que, depois de um tal comportamento, se poderá bem dar o seu justo valor. 1808 Maio 1

Bem podéra então a Côrte de Portugal adoptar a sabida maxima dos Romanos, e convencer-se de que condições affrontosas muitas vezes salvaram os que as repelliram e foram a ruina d'aquelles mesmos que as propozeram; mas, por uma parte, não podia crer que a Côrte das Tulherias fizesse seriamente proposições que compromettiam a sua honra e dignidade; e por outra parte, esperava desviar a tormenta, desejosa de poupar o sangue de seu Povo. E tendo uma confiança implicita na amisade de Sua Magestade Britannica, seu antigo e fiel alliado, procurava tornar mais moderadas as pretenções do Governo Francez, accedendo á clausura dos portos, e recusando os outros dois Artigos, por serem contrarios aos principios do Direito Publico, e aos Tratados que subsistiam entre as duas Nações; e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não hesitou em declarar, que aquelles Artigos offendiam igualmente a sua religião e os principios de moral de que nunca se desvia, e que são talvez causa da firme lealdade que tem sempre experimentado em seus vassallos.

Então começou a Côrte de Portugal a tomar medidas para se ausentar para aquella parte dos dominios Portuguezes, que não está exposta a invasão alguma, que possa ter consequencias capazes de assustar.

Para este fim mandou aprestar todos os navios de guerra que podiam navegar, e fez saír de seus dominios todos os Inglezes, obrigando-os a vender suas propriedades, no intuito de fechar os portos á Inglaterra, a fim de evitar com isso a effusão de sangue dos seus vassallos, que provavelmente haveria sido inutil, e de procurar comprazer com os intentos do Imperador dos Francezes, no caso que elle se não deixasse abrandar por aquella justiça com que a Côrte de Portugal mantinha os direitos de independencia, conjunctamente com os que resultavam do Tratado de Neutralidade concluido em 1804. A Côrte das Tulherias não quiz convir em meio algum de conciliação, tendo não só requerido a clausura dos portos, mas a prisão de todos os subditos da

1808 Maio 1 Gran-Bretanha, a confiscação de seus bens, e o abandono do projecto de retirada para a America. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que conhecia, por uma parte, que Sua Magestade Britannica, seu fiel e antigo alliado, informado de tudo quanto se passava, consentiria na clausura dos portos, a fim de livrar Portugal da invasão dos Francezes, e que estava, por outra parte, convencido de que não havia já em Portugal Inglez algum, que ali se não tivesse naturalisado, e que todas as propriedades Inglezas haviam sido vendidas, e até exportado o seu producto, tomou a resolução de fechar os seus portos á Inglaterra, e até de condescender com as mais requisições e pretenções da França; declarando comtudo, ao mesmo tempo, que se as tropas Francezas entrassem em Portugal, Sua Alteza Real estava firmemente resolvido a transportar o assento do Governo para o Brazil, como parte a mais importante e a mais bem defendida de seus dominios. Então mandou Sua Alteza Real que todo o seu exercito se encaminhasse para a costa e portos do mar, suppondo que como França tinha obtido tudo quanto pedíra, nada mais teria que exigir, e fiando-se aliás n'aquella boa fé, que deve ser reputada como principio fundamental de todo aquelle Governo que cessou uma vez de ser revolucionario; e achou em sua consciencia que, tendo feito tudo quanto podia para segurar a tranquillidade do seu Povo, e evitar uma inutil effusão de sangue, elle enchêra todos os deveres de um Principe virtuoso, adorado dos seus vassallos, e que só ao Ente Supremo era responsavel das suas acções.

O Governo Francez teve então um comportamento para com Sua Alteza Real, e para com os seus dominios, de que não haveria exemplo na Historia, se a invasão da Suissa pela França no tempo do Directorio Executivo lhe não fôra inteiramente analoga. O General Junot, sem declaração alguma previa, sem o consentimento do Principe Regente de Portugal, entrou no Reino com a vanguarda do seu exercito, protestando ao povo do Paiz que marchava por meio d'elle para soccorrer Sua Alteza Real contra a invasão dos Inglezes, e que entrava em Portugal como General de uma Potencia amiga e alliada. Em sua jornada recebeu elle provas convincentes da boa fé do Governo Portuguez, pois que

testemunhou o perfeito socego que reinava a respeito da França, e que as tropas Portuguezas estavam perto da costa. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, surprendido por um modo tão extraordinario, podia mui bem ter ajuntado ao redor de si o corpo de tropas que lhe estava em pequena distancia, feito entrar no porto de Lisboa a esquadra Ingleza, e destruir inteiramente o pequeno e miseravel corpo com que o General Junot avançava, não sem uma temeridade que fôra ridicula, se aquelle General, que, pelo seu comportamento em Veneza e em Lisboa mui bem se tem dado a conhecer, não tivesse descansado nos sentimentos de um Principe virtuoso, que nunca teria exposto o seu Povo ás maiores calamidades por um primeiro e ainda que seguro successo, que serviria só de punir a audacia de um homem, que, como muitos outros, abusou do poder que se lhe confiára, ou obrou em consequencia de ordens que se não podem justificar. 1808 Maio 1

Sua Alteza Real o Principe Regente adoptou então a unica medida que convinha á sua situação, conforme o principio que constantemente seguíra de poupar o sangue do seu Povo, e com o fim de embaraçar que se executasse o criminoso plano do Governo Francez, o qual nada menos era do que apoderar-se da Sua Real Pessoa e de toda a Real Familia, em ordem a dividir, á sua vontade e alvedrio, os despojos da Corôa de Portugal e dos dominios Portuguezes. A Providencia auxiliou os esforços de um Principe justo, e a magnanima resolução que Sua Alteza Real tomou de se retirar com a sua Augusta Familia para o Brazil, fez malograr de uma vez os intentos do Governo Francez, e expoz em maior claridade á face da Europa o criminoso e perfido designio de um Governo, que tem a mira no dominio universal de toda a Europa e do mundo inteiro, se as grandes Potencias europeas, despertando do profundo lethargo em que jazem, não fizerem causa commum para vigorosamente se opporem a tão immoderada e excessiva ambição.

Depois que Sua Alteza Real chegou a salvamento aos seus dominios do Brazil, soube com horror não só da usurpação de Portugal, e dos roubos e pilhagens ali praticados, mas tambem do vergonhoso procedimento do Imperador dos

1808. Maio 1 Francezes, que, como Dictador da Europa, se atreve a reputar crime em Sua Alteza Real o haver transferido o assento do seu Governo para o Brazil, e em seus fieis vassallos, que o seguiram, o terem acompanhado um Principe reverenciado de todo o seu Povo ainda mais por suas virtudes, que pelos direitos de sua Augusta e Real Familia, que tem por herança, e por effeito dos quaes sobre elle reina.

Sua Alteza Real tem testemunhado com horror a dureza com que se intentou proscrever em um papel publico os direitos de sua Augusta e Real Familia á Corôa de Portugal, de que elle nunca desistirá; e se julga auctorisado a perguntar ao Imperador dos Francezes, de que Codigo do Direito das Gentes tirou elle similhantes principios e recebeu tal poder; solicitando sobre este assumpto a mais seria consideração de todas as Potencias da Europa, que certamente não podem ver com indifferença o que aqui fica exposto, nem a introducção de um novo Governo em Portugal sem seu consentimento, nem tão pouco a derrama de uma exorbitante contribuição pedida a um Paiz, que não oppoz a menor resistencia á entrada de tropas Francezas, e que por este mesmo motivo se não podia considerar em guerra com a França. A posteridade a mais remota, assim como a Europa imparcial, verá com grande magoa estas transacções, precursoras da barbaria e da miseria, bem como as que se seguiram á queda do Imperio Romano, e que se não podem evitar, a não haver os maiores desvelos para restabelecer o equilibrio da Europa por um esforço unanime, e com total esquecimento de todas as idéas e sentimentos de rivalidade, que tem sido até aqui a verdadeira causa da elevação d'aquella monstruosa Potencia, que tudo ameaça de devorar.

Depois d'esta exacta e fiel exposição, feita por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal á Europa e aos seus vassallos, de tudo quanto tem occorrido entre os Governos Portuguez e Francez; e havendo o Imperador dos Francezes, não só invadido Portugal e imposto áquelle Reino uma terribilissima e quasi incrivel contribuição, debaixo do pretexto de amisade; mas retirado tambem, ha muito tempo, a sua Embaixada da Côrte de Sua Alteza Real, e até feito apprehender em seus portos navios mercantes Portu-

guezes, sem previa declaração de guerra, e contra um Artigo expresso do Tratado de Neutralidade, do que elle tirou as maiores vantagens; e finalmente tendo-lhe declarado guerra, segundo a conta dada pelo seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, Sua Alteza Real, depois de entregar a sua causa nas mãos do Omnipotente, que tão justo direito tem de invocar em caso tão justo, julga que é devido ao decoro e á dignidade de sua Corôa fazer a seguinte declaração: 1808 Maio 1

«Sua Alteza Real rompe toda a communicação com a França; revoca todos os Membros da sua Embaixada, se alguns ainda ali houver; e auctorisa os seus vassallos para fazer guerra por mar e por terra aos vassallos do Imperador dos Francezes.

«Sua Alteza Real declara nullos e de nenhum vigor todos os Tratados, que o Imperador dos Francezes o compelliu a concluir, e particularmente os de Badajoz e de Madrid de 1801, e o de Neutralidade de 1804; pois elle os tem violado e jamais os respeitou.

«Sua Alteza Real não deporá as suas armas, senão de accordo com Sua Magestade Britannica, seu antigo e fiel alliado; e nunca convirá em uma cessão de Portugal, que constitue a parte a mais antiga da herança e dos direitos da sua Augusta e Real Familia.

«Quando o Imperador dos Francezes houver satisfeito em todos os pontos ás justas pretenções de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e tiver deixado o tom dictatorio e imperioso com que domina sobre a Europa opprimida; e quando tiver outrosim restituido á Corôa de Portugal tudo quanto tem invadido no meio da paz, e sem a menor provocação, Sua Alteza Real aproveitará então o primeiro momento favoravel que se offerecer para renovar a união que sempre subsistiu entre os dois Paizes, e que deve existir entre nações que nunca se dividiriam se não foram aquelles principios de desordenada ambição, que, segundo a experiencia dos seculos, têem sido sempre destructivos do bem e tranquillidade de todas as nações que os adoptaram.»

Rio de Janeiro, 1.º de Maio de 1808.

TRATADO DE ALLIANÇA E COMMERCIO ENTRE O PRINCIPE
BRETANHA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEI

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

1809 Fevereiro 28

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, achando-se igualmente animados do desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga alliança, que tão felizmente subsiste e tem subsistido por tantos seculos entre ambas as Corôas, mas tambem de estender os seus beneficos effeitos aos Seus respectivos vassallos, julgaram que os meios mais efficazes para conseguirem estes objectos seriam os de adoptar um systema liberal de commercio, fundado sobre a grande base de reciprocidade e de mutua conveniencia, a qual, pondo de parte certas prohibições e direitos prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens, de uma e outra parte, ás producções nacionaes e de industria, e dar ao mesmo tempo a devida protecção á renda publica e aos interesses do justo e legitimo commercio. Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, nomearam por Seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios; isto é, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da renovada da Torre e Espada, Conselheiro d'Estado, e Mi-

(1) Não foi ratificado por parte da Gran-Bretanha, mas sómente pela de

REGENTE O SENHOR DOM JOÃO, E JORGE III REI DA GRAN-
RO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1809. (1)

CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdoms of Great Britain and Ireland, being equally animated with the desire not only of consolidating and strengthening the ancient alliance which so happily subsists, and has during so many ages subsisted between Them, but also of extending the beneficial effects thereof to Their respective subjects, have thought that the most efficacious means for obtaining these objects, would be to adopt a liberal system of commerce, founded upon the great basis of reciprocity and mutual convenience, which, by discontinuing certain prohibitions and prohibitory duties, might procure the most solid advantages on both sides to the national productions and industry, and give due protection at the same time to the public revenue, and to the interests of fair and legal trade. For this end His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdoms of Great Britain and Ireland, have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Royal Highness the Prince Regent, the most Illustrious and most Excellent Lord, Don Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the revived Order of the Tower and Sword, One of His Royal

1809
Fevereiro
28

Portugal em 4 de Março do mesmo anno, ficando por conseguinte sem effeito.

1809 Fevereiro 28

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade Britannica, ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gram-Cruz eleito da renovada Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Côrte de Portugal; os quaes, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes Artigos:

ART. I.

Haverá uma sincera e perpetua alliança entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e entre os Seus herdeiros e successores, e haverá uma constante e universal paz e amisade entre ambos, Seus herdeiros e successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, subditos e vassallos, de qualquer qualidade e condição que sejam, sem excepção de pessoa ou de logar. E as estipulações d'este presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

ART. II.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica concordam em renovar e confirmar, e por este renovam e confirmam, a obrigação conteuda no sexto Artigo da Convenção assignada pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, em Londres no dia vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo aqui se junta palavra por palavra, e se deve considerar como formando parte do presente Tratado, e que diz assim.=No caso de se transferir o assento da Monarchia Portugueza para o Brazil, Sua Magestade Britannica promette em Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e successores, de jamais reconhecer como Rei de Portugal qualquer Principe ou pessoa que não seja o herdeiro e legitimo representante da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem se empenha a renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal antes da Sua partida para o

Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross Elect of the revived Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; who, after having duly exchanged their respective full powers, have agreed upon the following Articles:

1809 Fevereiro 28

ART. I.

There shall be a sincere and perpetual alliance between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and between Their heirs and successors, and there shall be a constant and universal peace and friendship between Themselves, Their heirs and successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects and vassalls, of whatsoever quality or condition they be, without exception of person or place. And the stipulations of this present Article shall, under the favour of Almighty God, be permanent and perpetual.

ART. II.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree to renew and confirm the provisions contained in the sixth Article of the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries in London, on the twenty second day of October one thousand eight hundred and seven; which Article is hereunto subjoined, word for word, and is to be considered as forming part of the present Treaty, thus, and to wit. «In case of the seat of the Por«tuguese Monarchy being transferred to Brazil, His Britan«nic Majesty promises in His own name, and in that of His «heirs and successors, never to acknowledge as King of «Portugal, any Prince, or person, other than the heir and «legitimate representative of the Royal House of Bragança, «and His Majesty also engages to renew and maintain with «the Regency (which His Royal Highness may establish in «Portugal, previously to His departure for Brazil) the re-

1809 Fevereiro 23

Brazil) as relações de amizade, que ha tanto unem as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha.=E as duas Altas Partes Contratantes renovam tambem e confirmam os Artigos addicionaes assignados em Londres no dia dezeseis de Março de mil oitocentos e oito; e portanto estes Artigos são considerados e declarados formar parte do presente Tratado.

ART. III.

Accordou-se e estipulou-se pelas Altas Partes Contratantes, que o presente Tratado será illimitado no ponto da sua duração; que as obrigações e condições expressas ou conteudas n'elle, serão perpetuas e immutaveis, e que não serão mudadas ou alteradas de qualquer modo, no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros e successores venham ainda a restabelecer o assento da Monarchia Portugueza, dentro dos dominios europeus da Sua Corôa.

ART. IV.

Mas as duas Altas Partes Contratantes se reservaram a ellas mesmas o direito de juntamente examinarem e reverem os differentes Artigos d'este Tratado, no fim do termo de cada quinze annos, contados no primeiro periodo da data da troca das ratificações do mesmo Tratado, e de então proporem, discutirem e fazerem taes emendas ou addições, como os verdadeiros interesses dos Seus respectivos vassallos possam parecer requerê-lo.

ART. V.

Haverá uma livre, inteira e reciproca liberdade de commercio e de navegação entre os respectivos vassallos das duas Altas Partes Contratantes, e em todos e cada um dos territorios e dominios de ambas. Poderão negociar, viajar, demorar-se ou estabelecer-se elles mesmos em todos e cada um dos portos, cidades, villas, paizes, provincias ou logares, quaesquer que sejam, pertencentes a cada uma das Altas Partes Contratantes, exceptuados aquelles de que forem geral e positivamente excluidos todos os estrangeiros, quaesquer que sejam; os nomes dos quaes logares poderão ser depois especificados em Artigo separado d'este Tratado. Comtudo ficará geralmente entendido, que qualquer logar pertencente a uma das Altas Partes Contratantes, que possa ser depois

«lations of friendship, wich have so long united the Crowns «of Great Britain and Portugal.» And the two High Contracting Parties do also renew and confirm the additional Articles signed in London on the sixteenth day of March one thousand eight hundred and eight, and those Articles are hereby adjudged and declared to form part of the present Treaty.

1809 Fevereiro 28

ART. III.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties, that the present Treaty shall be unlimited in point of duration; that the obligations and conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed or affected in any manner, in case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs or successors should again establish the seat of the Portuguese Monarchy within the european dominions of that Crown.

ART. IV.

But the two High Contracting Parties do reserve to Themselves the right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty at the expiration of every fifteen years, counting in the first instance from the date of the exchange of the ratifications thereof, and of then proposing, discussing and making such amendments or additions as the real interests of Their respective subjects may seem to require.

ART. V.

There shall be a free, entire and reciprocal liberty of commerce and navigation between and amongst the respective subjects of the two High Contracting Parties in all and several the territories and dominions of either. They may trade, travel, sojourn or establish themselves in all and several the ports, cities, towns, countries, provinces, or places whatsoever belonging to each and either of the two High Contracting Parties, except and save in those from which all foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the names of which places may be hereafter specified in a separate Article of this Treaty. Provided, however, that it be thoroughly understood, that any place belonging to either of the two High Contracting Parties,

1809 Fevereiro 28

franqueado ao commercio dos vassallos de qualquer outra Nação, será por esse mesmo facto considerado como aberto e franqueado igualmente aos vassallos da outra Alta Parte Contratante, no mesmo modo como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica se ligam assim, e se obrigam ambos a não concederem qualquer favor, privilegio ou immunidade em materias de commercio e navegação aos vassallos de qualquer outro Estado, que não sejam ao mesmo tempo respectivamente concedidos aos vassallos das Altas Partes Contratantes, gratuitamente, se a concessão a favor d'aquelle outro Estado for gratuita, ou dando *quam proxime* a mesma compensação ou equivalente, no caso que a concessão tiver sido condicional.

ART. VI.

Os vassallos dos dois Soberanos não pagarão respectivamente nos portos, enseadas, bahias, cidades, villas ou logares pertencentes a cada um dos dois Soberanos, quaesquer maiores direitos, tributos ou impostos (debaixo de quaesquer nomes que possam ser designados ou incluidos) do que aquelles que pagam ou pagarão os vassallos da Nação mais favorecida. E os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes gosarão dentro dos dominios da outra os mesmos direitos, privilegios, liberdades, favores, immunidades ou isenções em materias de commercio e navegação, que são concedidos, ou poderão depois sê-lo, aos vassallos da Nação mais favorecida.

ART. VII.

Sua Alteza Real o Principe Regente e Sua Magestade Britannica estipulam e concordam que haverá uma perfeita reciprocidade no artigo de direitos e impostos que hajam de pagar os navios e embarcações das Altas Partes Contratantes dentro dos differentes portos, enseadas, bahias e ancoradouros pertencentes a cada um dos dois Soberanos; isto é, que os navios e embarcações dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não pagarão maiores direitos ou impostos (debaixo de qualquer denominação que possam ser designados ou incluidos) dentro dos dominios de

which may hereafter be opened to the commerce of the subjects of any other Country, shall be thereby considered as opened also to the subjects of the other High Contracting Party, in the same manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty.

1809 Fevereiro 28

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do hereby bind and engage Themselves not to grant any favour, privilege or immunity in matters of commerce and navigation to the subjects of any other State, which shall not be also at the same time respectively extended to the subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime* the same compensation or equivalent, in case the concession should have been conditional.

ART. VI.

The subjects of the two Sovereigns respectively shall not pay in the ports, harbours, roads, cities, towns, or places whatsoever, belonging to either of Them, any greater duties, taxes or imposts (under whatsoever names they may be designated or included) than those that are paid or shall be paid by the subjects of the most favoured Nation. And the subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy within the dominions of the other, the same rights, privileges, liberties, favours, immunities or exemptions in matters of commerce and navigation, that are granted or may hereafter be granted to the subjects of the most favoured Nation.

ART. VII.

His Royal Highness the Prince Regent and His Britannic Majesty do stipulate and agree, that there shall be a perfect reciprocity on the subject of the duties and imposts to be paid by the ships and vessels of the High Contracting Parties, within the several ports, harbours, roads and anchoring places belonging to each of Them; to wit, that the ships and vessels of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not pay any higher duties or imposts (under whatsoever name they be designated or implied) within the dominions of His Britannic Majesty,

1809 Fevereiro 28

Sua Magestade Britannica, do que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de Sua Magestade Britannica forem obrigados a pagar nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa. E esta Convenção e estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos pelo nome de direitos do porto, de tonelada e ancoragem, que em nenhum caso, e debaixo de qualquer pretexto, serão maiores para os navios e embarcações Portuguezas nos dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os navios e embarcações Britannicas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa.

ART. VIII.

As duas Altas Partes Contratantes tambem convieram que o mesmo valor de gratificações e *drawbacks* se estabelecerá nos Seus respectivos portos, sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejam exportados em navios e embarcações Portuguezas, quer em navios e embarcações Britannicas, isto é, que os navios e embarcações Portuguezas gosarão do mesmo favor a este respeito dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, que se conceder aos navios e embarcações Britannicas dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa. As duas Altas Partes Contratantes convieram e accordaram que os generos e mercadorias, vindo respectivamente dos portos de qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos direitos, seja importados em navios e embarcações Portuguezas ou Britannicas, ou de outro modo, que um augmento de direitos possa ser exigido e imposto sobre os generos e mercadorias que entrarem nos portos dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal vindo dos dominios de Sua Magestade Britannica, em navios Britannicos, equivalente, e em exacta proporção com qualquer augmento de direitos, que possa ser imposto sobre generos e mercadorias que entrarem nos portos de Sua Magestade Britannica vindo dos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal importados em navios Portuguezes. E para o fim de que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, accordou-se que cada Governo respectivamente pu-

than the ships and vessels belonging to the subjects of His Britannic Majesty shall be bound to pay within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa. And this agreement and stipulation shall particularly and expressly extend to the payment of the duties known by the name of the port charges, tonnage and anchorage duties, which shall not in any case, nor under any pretext, be greater for Portuguese ships and vessels within the dominions of His Britannic Majesty, than for British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa.

1809 Fevereiro 28

ART. VIII.

The two High Contracting Parties do also agree, that the same rates of bounties and drawbacks shall be established in Their respective ports, upon the exportation of goods and merchandizes, whether these goods or merchandizes be exported in Portuguese or British ships and vessels, that is, that Portuguese ships and vessels shall enjoy the same favour in this respect, within the dominions of His Britannic Majesty, that may be shewn to British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa. The two High Contracting Parties do also convenant and agree that goods and merchandizes, coming respectively from the ports of either of Them, shall pay the same duties, whether imported in Portuguese or in British ships or vessels, or otherwise, that an increase of duties may be imposed and exacted upon goods and merchandizes coming into the ports of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty in British ships, equivalent, and in exact proportion to any increase of duties that may be imposed upon goods and merchandizes coming into the ports of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portuguese ships. And in order that this matter may be settled with due exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed that Tables shall be drawn up by each Government respectively specifying the difference of duties to be paid on goods and mer-

1809 Fevereiro 28

blicará Tabuas ou Quadros que especifiquem a differença dos direitos que hão de ser pagos pelos generos e mercadorias assim importadas em navios e embarcações Portuguezas ou Britannicas, e que as ditas Tabuas (que se farão applicaveis a todos os portos, dentro dos respectivos dominios de cada uma das Partes Contratantes) serão declaradas e julgadas como formando parte d'este presente Tratado.

ART. IX.

O mutuo commercio e navegação dos vassallos de Portugal e da Gran-Bretanha, respectivamente nos portos e mares da Asia, serão expressamente permittidos, ao mesmo grau que até aqui o tem sido pelas duas Corôas. E o commercio e navegação, assim permittidos, serão depois regulados por agora e para sempre sobre o pé do commercio e navegação da Nação mais favorecida, das que commerceiam nos portos e mares da Asia, isto é, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá qualquer favor ou privilegio em materias de commercio e navegação aos vassallos de qualquer outro Estado, que commerceie nos portos e mares da Asia, que não fique tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos vassallos da outra Alta Parte Contratante.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se empenha e obriga em Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e successores, de não fazer qualquer Regimento que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Magestade Britannica, dentro dos portos, mares e dominios que lhe ficam agora abertos em virtude do presente Tratado. Sua Magestade Britannica se empenha e obriga em Seu nome, e dos Seus herdeiros e successores, a não fazer qualquer Regimento que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, dentro dos portos e mares da Asia, na extensão até aqui permittida, ou que para o futuro se permittir á Nação mais favorecida.

ART. X.

As duas Altas Partes Contratantes resolveram a respeito dos privilegios de que devem gosar os vassallos de ambas

chandizes so imported in Portuguese or British ships and vessels, and the said Tables (which shall be made applicable to all the ports within the respective dominions of each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form part of this present Treaty.

1809 Fevereiro 28

ART. IX.

The mutual commerce and navigation of the subjects of Portugal and Great Britain, respectively in the ports and seas of Asia, are expressly permitted to the same degree as they have hitherto been allowed by the two Crowns. And the commerce and navigation thus permitted, shall hereafter and for ever be placed on the footing of the commerce and navigation of the most favoured Nation trading in the ports and seas of Asia, that is, that neither of the High Contracting Parties shall grant any favour or privilege in matters of commerce and navigation to the subjects of any other State trading within the ports and seas of Asia, which shall not be also granted *quam proxime* on the same terms to the subjects of the other High Contracting Party.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Britannic Majesty within the ports, seas and dominions opened to them by virtue of the present Treaty. And His Britannic Majesty engages in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, within the ports and seas of Asia to the extent hitherto permitted, or wich may hereafter be permitted to the most favoured Nation.

ART. X.

The two High Contracting Parties have resolved, with respect to the privileges to be enjoyed by the subjects of

1809 Fevereiro 28

as Potencias, dentro do territorio ou dominio de cada uma d'Ellas, que se deve observar de uma e outra parte a mais perfeita reciprocidade. Os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes que residirem dentro do territorio ou dominios da outra, terão o livre e inquestionavel direito de comprar, possuir, occupar ou herdar terras, casas e propriedades de qualquer qualidade e denominação, e tambem de dispor das mesmas por venda, doação, troca, testamento ou em qualquer outro modo que ser possa, sem que lhes seja posto a isso o menor impedimento ou obstaculo. Não serão compellidos a pagar quaesquer tributos ou imposições, debaixo de qualquer pretexto, maiores do que aquellas que pagam, ou poderão pagar, os vassallos naturaes do Soberano em cujo dominio possam residir. Serão isentos de todo o serviço militar forçado, qualquer que seja, tanto por terra como por mar. Não serão perturbados ou inquietados na pacifica posse e occupação das suas casas e propriedade, seja propria, comprada ou alugada, por qualquer acto de poder arbitrario, ou por qualquer ordem ou determinação que se opponha á lei do paiz, e á liberdade e protecção que lhes seguram as leis existentes e o presente Tratado. As suas casas de habitação, os seus armazens, e tudo o que d'elles fizer parte e lhes pertencer, seja para os fins da sua residencia ou do seu commercio, serão inviolaveis e respeitados; serão isentos de todas as visitas domiciliarias vexatorias, e de todo o illegal exame ou inspecção dos seus livros, papeis e contas de commercio. Deve porém ficar entendido que nos casos de traição, commercio de contrabando e outros crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leis do paiz, esta lei será executada, sendo mutuamente declarado, que accusações falsas e maliciosas não serão admittidas como pretextos ou desculpas para visitas domiciliarias, ou para o exame dos livros, papeis e contas commerciaes, as quaes visitas ou exames nunca terão logar, excepto debaixo de sancção do competente Magistrado, ou na presença do Consul da Nação ao qual a parte accusada pertencer, ou na do seu deputado ou representante.

ART. XI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga

each of Them within the territories or dominions of the other, that the most perfect reciprocity shall be observed on both sides. And the subjects of each of the High Contracting Parties, residing within the territories or dominions of the other, shall have a free and unquestionable right to purchase, possess, occupy or inherit land, houses and property of every sort and denomination, and also to dispose of the same by sale, donation, exchange or testament, or in any other manner whatever, without any the smallest impediment or hindrance thereto. They shall not be compelled to pay any taxes or imposts under any pretext whatsoever, greater than those that are paid or may be paid by the native subjects of the Sovereign in whose dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory military service whatsoever, whether by sea or land. They shall not be disturbed or annoyed in the peaceble possession and occupation of their houses and property whether purchased or hired, by any act whatsoever of arbitrary power, or by any order or ordinance in opposition to the law of the land, and to the freedom and protection secured to them by that law and by the present Treaty. Their dwelling-houses, ware-houses, and all the parts and appurtenances thereof, whether for the purposes of commerce or of residence, shall be inviolable and respected. They shall be free and exempt from all vexatious domiciliary visits, and from illegal examination or inspection of their commercial books, papers or accounts. It is however to be understood, that in the cases of treason, contraband trade and other crimes, for the detection of which provision is made by the law of the land, that law shall be enforced, it being mutually declared that false and malicious accusations are not to be admitted as pretexts or excuses for domiciliary visits, or for examination of commercial books, papers or accounts; which visits or examination are never to take place, except under the sanction of the competent Magistrate, or in the presence of the Consul of the Nation to which the accused party may belong, or of his deputy or representative.

1809 Fevereiro 28

ART. XI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal en-

1809 Fevereiro 28

e declara no Seu proprio nome, e no dos Seus herdeiros e successores, que o commercio dos vassallos Britannicos com os Seus dominios não será restricto, interrupto ou de outro modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contrato ou privilegios exclusivos de venda ou compra, qualquer que seja, mas que terão livre e não restricta permissão para comprar e vender de toda ou a toda e qualquer pessoa, e de qualquer fórma ou modo que possa convir-lhe, sem serem obrigados a darem qualquer preferencia ou favor em consequencia dos ditos monopolios, contratos ou privilegios exclusivos de compra ou venda. E Sua Magestade Britannica se empenha e obriga a observar fielmente este principio, assim reconhecido e estabelecido pelas duas Altas Partes Contratantes.

Mas deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando ou affectando o direito exclusivo que possue a Corôa de Portugal, dentro dos seus proprios dominios, aos contratos estabelecidos, quaes o da venda do marfim, do pau do Brazil, urzela, dos diamantes, do oiro em pó, da polvora e do tabaco manufacturado; ficando tambem entendido, que se os mencionados Artigos, geral ou separadamente, vierem a ser artigos de commercio livre dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, os vassallos de Sua Magestade Britannica terão logo a permissão de traficarem n'elles tão livremente e no mesmo pé que os da Nação mais favorecida.

ART. XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica accordaram e resolveram, que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de nomear e determinar Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos aquelles portos dos dominios da outra Alta Parte Contratante, onde são ou forem necessarios para o adiantamento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos negociantes de cada uma das duas Corôas. Mas é expressamente estipulado, que os Consules, de qualquer classe que possam ser, não serão reconhecidos ou recebidos, nem permittidos de obrar como taes, sem serem devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo

gages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the commerce of British subjects within His dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected by the operation of any monopoly, contract, or exclusive privileges of sale or purchase whatsoever, but that they shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever form or manner they may please, without being obliged to give any preference or favour in consequence of the said monopolies, contracts, or exclusive privileges of sale or purchase. And His Britannic Majesty does on His part engage to observe faithfully this principle, thus recognized and laid down by the two High Contracting Parties.

1809 Fevereiro 28

But it is to be distinctly understood, that the present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the excluse right possessed by the Crown of Portugal within its own dominions, to the farm for the sale of ivory, brazil-wood, urzela, diamonds, gold dust, gun-powder, and tobacco in the form of snuff. Provided, however, that should the abovementioned Articles, generally or separately, ever become articles of free commerce within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent, the subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same footing as those of the most favoured Nation.

ART. XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty have agreed and resolved that each of the High Contracting Parties shall have the right to nominate and appoint Consuls General, Consuls and Vice-Consuls in all those ports of the dominions of the other Contracting Party, wherein they are or may be necessary for the advancement of commerce, and for the commercial interests of the trading subjects of either Crown. But it is expressly stipulated that Consuls, of whatsoever class they may be, shall not be acknowledged or received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their own Sovereign, and approved of by the other Sovereign in whose do-

1809 Fevereiro 28

outro Soberano em cujo dominio devem ser empregados. Os Consules de todas as classes, dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contratantes, serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo determinados sómente para o fim de facilitar e assistir nos negocios do commercio e navegação, hão de sómente ficar na posse dos privilegios, que pertencem ao seu logar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os Governos como necessarios para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Devem em todos os casos ficar sujeitos ás leis do paiz em que possam residir, e devem gosar da plena e inteira protecção d'estas leis.

ART. XIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejoso de proteger e facilitar o commercio dos vassallos da Gran-Bretanha dentro dos Seus dominios, assim como as relações e communicações com os Seus proprios vassallos, houve por bem conceder-lhes o privilegio de nomear e de ter Magistrados especiaes, para obrar por elles como Juizes Conservadores, n'aquelles portos e cidades dos Seus dominios, nos quaes houver Magistrados ou Tribunaes de Justiça, ou podérem ser para o futuro estabelecidos. Estes Juizes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante elles pelos vassallos Britannicos, do mesmo modo que antes o faziam; e a sua auctoridade e sentenças serão igualmente respeitadas, serão escolhidos pela pluralidade dos vassallos Britannicos que residirem ou traficarem no porto ou logar onde for estabelecida a jurisdição do Juiz Conservador, e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador ou Ministro de Sua Magestade Britannica residente na Côrte de Portugal, para ser por elle levada á presença de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o fim de obter o consentimento e confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de não a obter, as partes interessadas procederão a nova eleição, até que a Real approvação possa conseguir-se. A remoção do Juiz Conservador, no caso de falta de dever ou delicto, tambem deverá effectuar-se por um recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, por meio do Embaixador ou Ministro Britannico residente na Côrte de Sua Alteza Real.

minions they are to be employed. Consuls of all classes within the dominions of each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a footing of perfect reciprocity and equality. And being appointed solely for the purpose of facilitating and assisting in affairs of commerce and navigation, they are only to possess the privileges which belong to their station, and which are recognized and admitted by all Governments as necessary for the due fullfilment of their office and employment. They are in all instances to be amenable to the laws of the country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire protection of those laws.

1809 Fevereiro 28

ART. XIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the commerce of the subjects of Great Britain within His dominions, as well as their relations of intercourse with His own subjects, is pleased to grant to them the privilege of nominating and having special Magistrates to act for them as Judges Conservator, in those ports and cities of His dominions in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all causes brought before them by British subjects, in the same manner as formerly, and their authority and determinations shall be respected. They shall be chosen by the plurality of British subjects residing in or trading at the port or place where the jurisdiction of the Judge Conservator is to be established, and the choice so made shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador, or Minister, resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's consent and confirmation; in case of not obtaining which, the parties interested are to proceed to a new election, until the Royal approbation of the Prince Regent be obtained. The removal of the Judge Conservator, in cases of neglect of duty or delinquency, is also to be effected by an application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal through the channel of the British Ambassador, or Minister, resident at His Royal Highness's Court.

1809 Fevereiro 28

Em compensação d'esta concessão a favor dos vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer que se dê a mais stricta e escrupulosa observancia e obediencia ás leis que seguram e protegem as pessoas e propriedades Portuguezas, que residem dentro dos seus dominios, e das quaes elles em commum com os outros estrangeiros gosam o beneficio, pela conhecida equidade da jurisprudencia Britannica, e da singular excellencia da Constituição Britannica.

ART. XIV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica concordaram particularmente em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios e isenções de direitos e tributos aos Seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes accreditados nas suas respectivas Côrtes. E todo o favor que um dos dois Soberanos conceder n'este particular na Sua propria Côrte, o outro Soberano se obriga a conceder similhantemente na Sua Côrte.

ART. XV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga e declara no Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e successores, que os vassallos de Sua Magestade Britannica, que residirem dentro dos seus territorios e dominios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou afflictos por causa da sua religião, mas que terão perfeita liberdade de consciencia nos Seus dominios, e licença para assistirem e celebrarem o Serviço Divino á honra do Todo Poderoso Deus, seja dentro das suas casas particulares, ou nas suas particulares igrejas e capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificar e manter dentro de todos os Seus dominios. Bem entendido comtudo que as ditas igrejas e capellas serão edificadas de maneira que externamente se assemelhem a casas particulares, e tambem que o uso dos sinos não lhes seja permittido para o fim de annunciar as horas do Serviço Divino. E demais, estipulou-se que os vassallos da Gran-Bretanha, nem quaesquer outros estrangeiros de differente communhão d'aquella da religião estabelecida nos dominios de Portugal, serão perseguidos ou inquietados por causa da

In return for this concession in favour of British subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous observance and obedience to be paid to those laws, by which the persons and property of Portuguese subjects residing within His dominions are secured and protected, and of which they, in common with all other foreigners, enjoy the benefit, through the acknowledged equity of British jurisprudence, and the singular excellence of the British Constitution.

1810 Fevereiro 26

ART. XIV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree severally to grant the same favours, honours, immunities, privileges, exemptions from duties and imposts to Their respective Ambassadors, Ministers, or accredited Agents at the Courts of each of Them. And whatever favour either of the two Sovereigns shall grant in this particular at His own Court, the other Sovereign engages to grant the same at His Court.

ART. XV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty, residing within His territories and dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on account of their religion, but that they shall have perfect liberty of conscience therein, and leave to attend and celebrate Divine Service to the honour of Almighty God either within their own private houses, or in their own particular chapels and churches, which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the permission of building and maintaining within all His dominions. Provided, however, that the said churches and chapels shall be built in such a manner as externally to resemble private dwellinghouses, and also, that the use of bells be not permitted therein, for the purpose ofpublickly announcing the time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the subjects of Great Britain, nor any other foreigners of a different communion from the religion established in the dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for conscience-

1809 Fevereiro 28

sua consciencia, seja nas suas pessoas, seja nas suas propriedade, em todo o tempo que se conduzirem com ordem, decencia e moralidade, e de um modo conforme aos usos do paiz e do seu estabelecimento religioso e politico. Mas se for provado que elles pregam ou declamam publicamente contra a Religião Catholica, ou que trabalham por fazer proselytas ou conversões, as pessoas que fizerem esta offensa poderão, com a manifestação do seu delicto, serem mandadas saír do paiz onde tenham commettido tal offensa. E aquelles que em publico se mostrarem com falta de respeito ou impropriamente quanto ás formalidades e ceremonias da Religião Catholica dominante, serão citados perante a policia civil, e poderão ser castigados ou com multa ou com detenção em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave e tão enorme que perturbe a tranquillidade publica, ou ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja e do Estado estabelecidas pela lei, as pessoas que tal offensa fizerem, com a devida prova do facto, serão mandadas saír dos dominios de Portugal. Fica tambem concedida a liberdade de enterrar os vassallos de Sua Magestade Britannica, que venham a morrer nos territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em logares convenientes, que se destinarão para o mesmo fim. Nem os funeraes ou sepulturas dos mortos serão de qualquer modo ou por qualquer motivo perturbados.

Do mesmo modo os vassallos de Portugal gosarão dentro de todos os dominios de Sua Magestade Britannica de uma perfeita e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conformemente ao systema de universal tolerancia que ali se acha estabelecido. Poderão livremente praticar os exercicios da sua religião publica ou particularmente, dentro das suas casas particulares, ou em capellas e logares de culto destinados para o mesmo fim, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, incommodo ou difficuldade qualquer que seja, ou agora ou para o futuro.

ART. XVI.

A Inquisição ou Tribunal do Santo Officio, não tendo sido até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, guiado por uma

sake either in their persons or property, so long as they conduct themselves with order, decency and morality, and in a manner conformable to the usages of the country, and to its constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publickly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make proselytes or converts, the parties so offending may, upon manifestation of their delinquency, be sent out of the country in which the offence shall have been committed. And those who behave in publick with disrespect or impropriety towards the forms and cerimonies of the established Catholic Religion, shall be amenable to the civil police, and may be punished by fine, or by confinement within their own dwellinghouses. And if the offence be so flagrant and so enormous as to disturb the publick tranquillity, or endanger the safety of the institutions of Church and State, as established by law, the parties so offending may, on due proof of the fact, be sent out of the dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the subjects of His Britannic Majesty, who may die in the territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient places to be appointed for the purpose. Nor shall the funerals or sepulchres of the dead be disturbed in any wise, nor upon any account.

1809 Fevereiro 28

In the same manner the subjects of Portugal shall enjoy within all the dominions of His Britannic Majesty a perfect and unrestrained liberty of conscience in all matters of religion, agreeably to the system of universal toleration established therein. They may freely perform the exercises of their religion publickly or privately within their own dwellinghouses, or in the chapels and places of worship appointed for that purpose, without any the smallest hindrance, annoyance or difficulty whatsoever, either now or hereafter.

ART. XVI.

The Inquisition, or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by

1809 Fevereiro 28

illuminada e liberal politica, promette e se obriga em Seu proprio nome, e dos Seus herdeiros e successores, de jamais crear ou estabelecer este Tribunal no Brazil; e em consequencia d'isto estipulou-se que os privilegios exclusivos e isenções a favor dos vassallos Britannicos, especificados no quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e quatro, serão considerados como nullos e de nenhum effeito no Brazil.

ART. XVII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica declaram aqui que a Convenção assignada pelos Seus respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro no dia quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito (1), sobre o estabelecimento dos Paquetes entre os dominios de Portugal e da Gran-Bretanha, deve ser considerada como fazendo parte do presente Tratado, e que os principios e estipulações da mesma serão applicaveis a todos os Paquetes que existem ou possam para o futuro ser estabelecidos entre os Seus respectivos dominios.

ART. XVIII.

Concordou-se e ajustou-se que as pessoas culpadas de alta traição, falsidade ou outros crimes de natureza odiosa dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, não serão admittidos nem receberão protecção nos dominios da outra. Far-se-ha uma mutua Convenção para a entrega dos desertores de ambas as Potencias, e para a restituição das pessoas naturaes de cada paiz, e empregadas no serviço militar terrestre ou maritimo da outra, sem a permissão do seu proprio legitimo Senhor e Soberano; o qual arranjamento, quando estiver concluido, se considerará como fazendo parte do presente Tratado.

ART. XIX.

Todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, serão

(1) Não temos a menor idéa de tal Convenção, mas sim da que foi assignada no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810.

an enlightened and liberal policy, promises and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, never to create or establish that Office in Brazil; and it is in consequence stipulated, that the exclusive privileges and exemptions in favour of British subjects, specified in the fifth Article of the Treaty of one thousand six hundred and fifty four, are to be regarded as null and having no effect in Brazil.

1809 Fevereiro 28

ART. XVII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do hereby declare, that the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries at Rio de Janeiro, on the fourteenth day of September one thousand eight hundred and eight, on the subject of the establishment of Packets between the dominions of Portugal and Great Britain, is to be considered as forming a part of the present Treaty, and that the principles and stipulations thereof are to be applied to all Packets, that are or may hereafter be established between Their respective dominions.

ART. XVIII.

It is agreed and covenanted, that persons guilty of high treason, forgery, or other offences of a heinous nature, within the dominions of either of the High Contracting Parties, shall not be harboured nor receive protection in the dominions of the other. A mutual Arrangement shall hereafter be made for the giving up of deserters on both sides, and for the restitution of persons natives of either Country, and employed in the military service of the other, whether by sea or land, without the permission of their own liege Lord and Sovereign. Which arrangement, if ever it shall be concluded, shall be considered as forming part of the present Treaty.

ART. XIX.

All goods, merchandizes and articles whatsoever of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions and subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe as in America, Africa and Asia, on paying generally

1809 Fevereiro 28

admittidos em todos e cada um dos portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa como na America, Africa e Asia, pagando geral e unicamente os direitos de quinze por cento, conforme ao valor que lhes será posto por uma pauta, cuja principal base será a factura jurada do custo dos sobreditos generos e mercadorias, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) os preços correntes dos mesmos no paiz onde forem importados.

A pauta ou avaliação será determinada e fixada por um igual numero de negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, com a assistencia, da parte dos negociantes Portuguezes, do Superintendente ou Juiz da Alfandega, ou dos seus respectivos deputados, e da parte dos negociantes Britannicos, do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou dos seus respectivos deputados. E a sobredita pauta ou avaliação será feita applicavel a todos os portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. Será concluida, e principiará a ter effeito, tanto que for possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado, e com toda a certeza dentro do espaço de trez mezes, contados da data da sobredita troca.

E será examinada e alterada, se for necessario, de certas em certas epochas, seja na sua totalidade ou em parte, todas as vezes que os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, farão alguma requisição para este effeito pelo meio do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou que os vassallos negociantes, que commerceiam de Portugal, farão a mesma requisição da sua parte.

ART. XX.

Mas no intervallo que existir entre a troca das ratificações do presente Tratado e a promulgação da já citada pauta, se alguns generos e manufacturas dos dominios de Sua Magestade Britannica chegarem aos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estipulou-se, que serão admittidos para o consummo, pagando os mencionados direitos de quinze por cento, conformemente ao valor que lhes for fixado pela pauta que existe actualmente; se

and solely duties to the amount of fifteen per cent, according to the value which shall be set upon them by a tariff, the principal basis of which shall be the sworn invoice cost of the aforesaid goods, merchandizes and articles, taking also into consideration (as far as may be just or practicable) the current prices thereof in the country into which they are imported.

1809 Fevereiro 28

This tariff or valuation shall be determined and settled by an equal number of Portuguese and British merchants of known integrity and honour, with the assistance, on the part of the Portuguese merchants, of the Superintendant or Administrator General of the Customs, and on the part of the British merchants, of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or of their respective deputies. And the aforesaid tariff or valuation shall be made applicable to all the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. It shall be concluded and begin to have effect as soon as possible after the exchange of the ratifications of the present Treaty, and certainly within the space of three months reckoned from the date of that exchange.

And it shall be revised and altered if necessary, from time to time, either in the whole or in part, whenever the subjects of His Britannic Majesty, resident within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a requisition to that effect through the medium of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or whenever the trading and commercial subjects of Portugal shall make the same requisition on their own part.

ART. XX.

But during the interval between the exchange of the ratifications of the present Treaty and the promulgation of the above-mentioned tariff, should any goods or merchandizes, the produce or manufacture of the dominions of His Britannic Majesty, arrive in the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated that they shall be admitted for consumption on paying the above-mentioned duties of fifteen per cent, according to the value set

1810 Fevereiro 26

forme generos e mercadorias comprehendidas e avaliadas na pauta; e se elles não forem comprehendidos ou avaliados n'esta pauta, então serão admittidos, pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos ditos generos e mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas pessoas que as importarem. E no caso que houvesse alguma suspeita de fraude ou illicita pratica, as facturas serão examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias estabelecido pela decisão de um igual numero de negociantes Portuguezes e Inglezes de conhecida inteireza e honra; e no caso de uma differença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de votos sobre o objecto, então nomearão similhantemente outro negociante de conhecida inteireza e honra, a quem o negocio se ha de finalmente remetter, e cuja decisão será terminante e sem appellação. E no caso que a factura parecer ter sido justa e correcta, os generos e mercadorias n'ella especificados serão admittidos, pagando os direitos acima mencionados, e as despezas (se houver algumas) do exame da factura serão embolsadas pela parte que duvidou da sua exactidão e correcção. Mas se a factura se achar ser fraudulenta e illicita, então os generos e mercadorias serão compradas pelos officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, conformemente ao valor especificado na factura, com uma addição de dez por cento á somma que por elles pagarem os officiaes da Alfandega: e as despezas (se houver algumas) do exame da fraudulenta factura serão pagas pela pessoa que apresentou a factura como licita e exacta.

ART. XXI.

Sua Magestade Britannica de Sua parte e em Seu nome, e no de Seus successores e herdeiros, promette e se obriga a que todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios ou vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal sejam recebidos e admittidos em todos e cada um dos portos e dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos direitos,

on them by the tariff now actually established, should they be goods or merchandizes which are comprized and valued in that tariff, and if they should not be comprized or valued in that tariff, they shall be admitted on paying the same duties of fifteen per cent *ad valorem*, according to the invoices of the said goods and merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the parties importing the same. And in case that any suspicion of fraud or unfair practices should arise, the invoices shall be examined, and the real value of the goods or merchandizes ascertained by a reference to an equal number of Portuguese and British merchants of known integrity and honour; and in case of a difference of opinion among them, followed by an equality of votes upon the subject, they shall then nominate another merchant, likewise of known integrity and honour, to whom the matter shall be ultimately referred, and whose decision thereon shall be final and without appeal. And in case the invoice should appear to have been fair and correct, the goods and merchandizes specified in it shall be admitted, on paying the duties above-mentioned, and the expences (if any) of the examination of the invoice shall be defrayed by the party who called it's fairness and correctness into question. But if the invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the goods and merchandizes shall be bought up by the officers of the Customs on the account of the Portuguese Government, according to the value specified in the invoice, with an addition of ten per cent to the sum so paid for them by the officers of the Customs: and the expences (if any) of the examination of the fraudulent invoice shall be paid by the party who presented it as just and fair.

1809 Fevereiro 28

ART. XXI.

His Britannic Majesty does on His part and in His own name, and in that of His heirs and successors, promise and engage, that all goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions or subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the ports and dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only the same duties that

1809 Fevereiro 28

que serão pagos por similhantes artigos pelos vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se qualquer reducção dos direitos tiver effeito exclusivamente em favor de alguns generos e mercadorias Portuguezas, importadas nos dominios de Sua Magestade Britannica, far-se-ha uma equivalente reducção em similhantes generos e mercadorias Britannicas, importadas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice-versa; e que a reducção, assim concedida, não o será (excepto com os mesmos termos e com a mesma compensação) em favor de qualquer outra Nação ou Estado, qualquer que elle seja. Esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das Altas Partes Contratantes.

ART. XXII.

Mas como ha alguns artigos da creação e producção do Brazil, que não podem ser admittidos nos mercados e consummo interior dos dominios Britannicos, taes como o assucar, o café e outros artigos similhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica, querendo favorecer e proteger, quanto é possivel, o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente e permitte que os ditos artigos, igualmente como quaesquer outros da creação e producção do Brazil, e de todos os outros dominios de Portugal, sejam recebidos e guardados em armazens em todos os portos dos Seus dominios, que serão pela lei destinados a serem portos francos para estes artigos, para o fim de re-exportação, debaixo do devido Regimento, isentos de maiores direitos, com os quaes houvessem de ser carregados se fossem destinados para o consummo dentro dos dominios Britannicos, e sujeitos sómente aos direitos reduzidos, e despezas para a re-exportação e guarda nos armazens.

ART. XXIII.

Do mesmo modo Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente que todos os portos dos Seus dominios, onde haja ou possa haver Alfandegas, sejam portos francos para a recepção e admissão de todos os artigos, quaesquer que sejam, producto ou manufacturas dos dominios

are paid upon similar articles by the subjects of the most favoured Nation. And it is expressly declared, that if any reduction of duties should take place exclusively in favour of Portuguese goods and merchandizes imported into the dominions of His Britannic Majesty, an equivalent reduction shall take place on similar British goods and merchandizes imported into the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice-versa; and that the reduction so accorded, shall not be granted afterwards (except upon the same terms and for the same compensation) in favour of any other State or Nation whatsoever. And this declaration is to be considered as reciprocal on the part of the two High Contracting Parties.

1809 Fevereiro 28

ART. XXII.

But as there are some articles of the growth and produce of Brazil, which cannot be admitted into the markets and home consumption of the British dominions, such as sugar, coffee, and other articles similar to the produce of the British Colonies; His Britannic Majesty, willing to favour and protect, as much as possible, the commerce of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, consents and permits that the said articles, as well as all others the growth and produce of Brazil, and all other parts of the Portuguese dominions, may be received and warehoused in all the ports of His dominions, which shall be by law appointed to be free ports for those articles, for the purpose of re-exportation, under due regulation, exempted from the greater duties with which they would be charged, were they destined for consumption within the British dominions, and liable only to reduced duties and expenses on re-exportation and warehousing.

ART. XXIII.

In the same manner, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the ports of His dominions, where there are or may be Custom-houses, shall be free ports for the reception and admission of all articles whatsoever, the produce or manufacture of the British do-

1810 Fevereiro 25

Britannicos, não destinados para o consummo do logar em que possam ser recebidos ou admittidos, mas para a re-exportação tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para aquelles dos outros Estados. E os artigos assim recebidos e admittidos, sujeitos aos devidos Regimentos, serão isentos de maiores direitos com os quaes houveram de ser carregados se fossem destinados para o consummo do logar em que possam ser desembarcados ou depositados em armazens, e obrigados sómente a pagar os mesmos reduzidos direitos de re-exportação, e ás mesmas despezas como hajam de ser pagos pelos artigos da producção do Brazil, recebidos e postos em armazens para a re-exportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica.

ART. XXIV.

Não obstante o geral privilegio de admissão concedido no Artigo 20.° do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a favor de todos os generos e mercadorias, que são producção e manufactura dos dominios Britannicos, Sua Alteza Real reserva a Si mesmo a faculdade e poder de impor pezados e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos Britannicos das Indias Orientaes, e producções das Indias Occidentaes, como o assucar e café, os quaes não poderão ser admittidos para o consummo nos dominios Portuguezes, em rasão do mesmo principio de policia colonial, que previne a livre admissão nos dominios Britannicos dos correspondentes artigos da producção do Brazil. Deve comtudo ficar distinctamente entendido que todos os artigos, que são producção e manufacturas dos dominios Britannicos nas Indias Orientaes e Occidentaes, podem ser recebidos e depositados em armazens, para a re-exportação, nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, nos mesmos termos e pagando os mesmos reduzidos direitos e despezas, que estão mencionadas no precedente Artigo do presente Tratado.

ART. XXV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, para o fim de facilitar e animar o legitimo commercio, não sómente dos vassallos da Gran-Bretanha, mas tambem dos de

minions not destined for the consumption of the place at which they may be received or admitted, but for that of re-exportation, either for other ports of the dominions of Portugal, or for those of other States. And the articles thus received and admitted, subject to due regulation, shall be exempted from the greater duties with which they would be charged, if destined for the consumption of the place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same reduced duties on re-exportation, and to the same expenses that may be paid by articles of Brazilian produce, received and warehoused for re-exportation in the ports of His Britannic Majesty's dominions.

1810 Fevereiro 26

ART. XXIV.

Notwithstanding the general privilege of admission thus granted in the 20th Article of the present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in favour of all goods and merchandizes, the produce and manufacture of the British dominions, His Royal Highness reserves to Himself the right of imposing heavy and even prohibitory duties on all articles known by the name of British East Indian goods, and West Indian produce, such as sugar and coffee, which cannot be admitted for consumption in the Portuguese dominions, by reason of the same principle of colonial policy, which prevents the free admission into the British dominions of corresponding articles of Brazilian produce. It is however to be distinctly understood, that all articles, the produce or manufacture of the British dominions in the East or West Indies, may be received and warehoused for re-exportation in the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, on the same terms, and on paying the reduced duties and expenses that are mentioned in the preceding Article of the present Treaty.

ART. XXV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to facilitate and encourage the legitimate commerce, not only of the subjects of Portugal, but also of those of

1809 Fevereiro 28

Portugal com outros Estados adjacentes nos Seus proprios dominios, e tambem com as vistas de augmentar e segurar aquella parte da Sua propria renda, que se deriva da collecção dos direitos de transito sobre o commercio, houve por bem declarar que o porto de Santa Catharina seria porto franco, conformemente aos termos mencionados no Artigo 23.° do presente Tratado.

ART. XXVI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejoso de estabelecer o systema de commercio annunciado pelo presente Tratado sobre a mais extensa base, houve por bem aproveitar a opportunidade, que elle lhe offerece, para publicar a determinação, que antes havia abraçado no Seu Real entendimento, de declarar Goa porto franco, e de permittir ali a livre tolerancia de todas as seitas religiosas, tanto na Cidade, como nas suas dependencias.

ART. XXVII.

Todo o commercio com as possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em artigos não incluidos nos contratos exclusivos, possuidos pela Corôa de Portugal) que possa ter antes sido concedido aos vassallos da Gran-Bretanha, lhes é confirmado e segurado agora e para sempre, no mesmo modo que o commercio, que tem até aqui sido permittido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares da Asia, lhes é confirmado e segurado em virtude do nono Artigo do presente Tratado.

ART. XXVIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má politica do commercio dos escravos, e dos grandes detrimentos e inconvenientes que nascem de introduzir e continuamente renovar uma estranha e facticia população, para o fim de obter trabalho e industria dentro das Suas possessões do sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e da justiça, adoptando os mais efficazes meios de conseguir uma gradual abolição do commercio dos escravos em toda a extensão dos seus dominios, e guiado por este principio Sua Alteza Real o Prin-

Great Britain with other States, adjacent to His own dominions, and with a view also to augment and secure that part of His own revenue, which is derived from the collection of transit duties upon commerce, is pleased to declare the port of S.t Catharine to be a free port, according to the terms mentioned in the 23d Article of the present Treaty. 1809 Fevereiro 28

ART. XXVI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the system of commerce, announced by the present Treaty, upon the most extensive basis, is pleased to take the opportunity afforded by it, of publishing the determination pre-conceived in His Royal Highness's mind of rendering Goa a free port, and of permitting the free toleration of all religious sects in that City and in its dependencies.

ART. XXVII.

All trade with the Portuguese possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in articles not included in the exclusive contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them now and for ever, in the same manner as the trade which has hitherto been permitted to Portuguese subjects in the ports and seas of Asia, is confirmed and secured to them by virtue of the nineth Article of the present Treaty.

ART. XXVIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being fully convinced of the injustice and impolicy of the slave trade, and of the great disadvantages and inconvenience which arise from being obliged to introduce and continually renew a foreign and factitious population for the purpose of labour and industry within His South American dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the cause of humanity and justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole extent of His dominions. And guided by this principle, His Royal Highness the Prince

1809 Fevereiro 28

cipe Regente se obriga a que aos Seus vassallos lhes não será permittido continuar o commercio dos escravos em qualquer parte da Costa d'Africa que não pertença actualmente aos dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este trafico ha já sido descontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa que antes ali negociaram; reservando comtudo aos Seus proprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos dentro dos dominios de Africa da Corôa de Portugal. Comtudo deve ficar distinctamente entendido que as estipulações do presente Artigo não devem ser consideradas como invalidando ou de outro modo affectando os direitos da Corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo, direitos que antes questionou o Governo de França; nem como limitando ou restringindo o commercio de Ajudá e outros portos na Africa, situados na costa commummente chamada na lingua Portugueza Costa da Mina, e que pertencem, ou em que tem pretenções a Corôa de Portugal. Sua Alteza Real o Principe Regente tem resolvido de não resignar nem deixar perder as Suas legitimas pretenções aos mesmos, nem o direito dos Seus vassallos a negociar com estes logares.

ART. XXIX.

Sua Magestade Britannica promette empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Ottomana logo que for possivel, e as Regencias de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa de Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal venha a concluir uma paz justa e duradoura com aquellas Potencias; e de que o commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real não sejam por mais tempo interrompidos, nem corram risco pelos actos hostis feitos por aquelles Principes e Potencias ou por seus vassallos.

ART. XXX.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e soccorro que a Sua Corôa e Familia têem recebido da Marinha Real de Inglaterra; e estando na persuasão de que pelos esforços poderosos d'aquella Marinha, em apoio dos direitos e independencia da Europa, é que até aqui se tem opposto a barreira

Regent engages that His subjects shall not be permitted to carry on the slave trade, on any part of the Coast of Africa not actually belonging to His Royal Highness's dominions, in which that trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe, which formerly traded there, reserving however to His own subjects the right of purchasing and trading in slaves within the African dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the stipulations of the present Article are not to be considered as invalidating or otherwise affecting the rights of the Crown of Portugal to the territories of Cabinda and Molembo, which rights have formerly been questioned by the Government of France, nor as limiting or restraining the commerce of Ajudá, and other ports in Africa situated upon the coast commonly called in the Portuguese language, the Costa da Mina, belonging to or claimed by the Crown of Portugal. His Royal Highness the Prince Regent being resolved not to resign nor forego His just and legitimate pretentions thereto, nor the rights of His subjects to trade with those places.

1810 Fevereiro 28

ART. XXIX.

His Britannic Majesty engages to employ His good offices and interposition with the Ottoman Porte as soon as it may be possible, and with the Regencies of Algiers, Tripoli and Tunis, and generally with all States upon the Coast of Barbary, to the end that His Royal Highness the Prince Regent of Portugal may be enabled to conclude a just and lasting peace with those Powers, and that the commerce and navigation of His Royal Highness's subjects be not any longer interrupted, or endangered by acts of hostility on the part either of those Princes and Powers, or of their subjects.

ART. XXX.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal preserving a grateful remembrance of the service and assistance which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England; being convinced that it has been by the powerful exertions of that Navy in support of the rights and independence of Europe, that the most effectual barrier

1808. Fevereiro 28.

mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e amizade perfeita ao Seu verdadeiro e antigo Alliado, o Rei dos Reinos Unidos da Gran-Bretanha e Irlanda, é servido conceder a Sua Magestade Britannica o privilegio de fazer comprar e cortar madeira para a construcção de navios de guerra nas florestas, bosques e matas do Brazil, e permissão de fazer construir navios de guerra dentro dos portos e bahias d'aquelle Imperio, dando-se porém previamente e de cada vez parte d'isso, e recorrendo (por formalidade) á Côrte de Portugal; e se declara e promette expressamente que estes privilegios não serão concedidos a outra Nação ou Estado qualquer.

ART. XXXI.

Estipula-se e ajusta-se pelo presente Tratado que se uma esquadra ou muitos navios de guerra houverem de ser mandados em qualquer tempo por uma ou outra das Altas Partes Contratantes para soccorro e ajuda de uma d'ellas, a que receber o soccorro e ajuda deverá supprir á sua propria custa e cargo a dita esquadra ou navios de guerra (emquanto forem effectivamente empregados em seu beneficio, protecção ou serviço) com carne fresca, vegetaes e lenha, na mesma proporção em que a parte que presta o soccorro e ajuda costuma fornecer seus proprios navios de guerra; e se declara que este ajuste é obrigatorio reciprocamente a cada uma das Altas Partes Contratantes.

ART. XXXII.

As Altas Partes Contratantes estipulam que os antigos Tratados, existentes entre Portugal e a Gran-Bretanha, se não devem considerar invalidados pelo presente Tratado, mas que se confirmam e renovam todas as immunidades, privilegios, favores e isenções de que os vassallos das duas Corôas gosam respectivamente em virtude dos mencionados Tratados, quer digam respeito á reciproca importação e exportação de generos, taes como vinhos, pannos de lã e linho, e outras mercancias até aqui admittidas mutuamente, quer aos direitos e privilegios respectivos dos vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes residentes dentro dos

has hitherto been opposed to the ambition and injustice of other States, and desiring to give a proof of confidence and perfect friendship to His true and ancient Ally, the King of the United Kingdoms of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty the privilege of causing timber for the purpose of building ships of war to be purchased, and cut down in the woods, forests and chases of Brazil, together with permission to cause ships of war to be built within the ports and harbours of that Empire, a previous application and notice being made in each instance (for form's sake) to the Court of Portugal. And it is expressly declared and promised that these privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

1810 Fevereiro 28

ART. XXXI.

It is stipulated and agreed by the present Treaty, that if at any time a squadron or number of ships of war should be sent by either of the High Contracting Parties for the succour and assistance of the other, the party receiving the succour and assistance shall at its own proper charge and expense furnish the said squadron or ships of war (so long as they may be actually employed for its benefit, protection or service) with the articles of fresh beef, vegetables, fuel, in the same proportion in which those articles are usually supplied to is own ships of war by the party so granting the succour and assistance. And this agreement is declared to be reciprocally binding on each of the High Contracting Parties.

ART. XXXII.

It is stipulated by the High Contracting Parties, that the ancient Treaties existing between Portugal and Great Britain shall not be deemed to be invalidated by the present Treaty, but that all the immunities, privileges, favours and exemptions, which the subjects of the two Crowns do respectively enjoy in virtue of the aforesaid Treaties, shall be confirmed and renewed, whether they relate to the reciprocal importation and exportation of goods, such as wines, woollen and linen cloths, and other articles heretofore admitted on both sides, or to the respective rights and privileges of the subjects of each of the High Contracting Parties resid-

1809 Fevereiro 28

dominios da outra, excepto nos casos em que no presente Tratado se estipula uma clausula contraria.

ART. XXXIII.

Porém em ordem a dar devido effeito áquelle systema de perfeita reciprocidade, que as duas Altas Partes Contratantes desejam estabelecer por base de suas mutuas relações, Sua Magestade Britannica consente em abrir mão do direito de crear Feitorias de negociantes Britannicos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal; com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente não prive os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, do pleno goso, como individuos que professam o commercio, de todos os direitos e privilegios que possuiram ou poderiam possuir como membros de corporações commerciaes encorporados: assim como tambem que o commercio e trafico feito por vassallos Britannicos não seja restringido, impedido ou prejudicado de qualquer maneira por companhia alguma, seja qual for, que possua privilegios exclusivos e isenções nos dominios de Portugal. E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal igualmente afiança que não consentirá nem permittirá que outra alguma Nação ou Estado possua Feitorias ou corporações encorporadas de commerciantes dentro de seus dominios, emquanto não estiverem n'elles estabelecidas Feitorias Britannicas.

ART. XXXIV.

A liberdade reciproca de commercio e navegação, declarada e annunciada pelo presente Tratado, deve considerar-se abranger todos os generos e mercadorias quaesquer, excepto as que expressamente se designam no presente Tratado, e as que se enumeram no Artigo seguinte debaixo da denominação de contrabando de guerra.

ART. XXXV.

Debaixo da denominação de contrabando de guerra ou generos prohibidos, se comprehenderão armas, peças de artilheria, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, arrimos de mos-

ing within the dominions of the other, except in the cases for which a contrary provision is stipulated by the present Treaty.

1809 Fevereiro 28

ART. XXXIII.

But in order to give due effect to that system of perfect reciprocity, which the two High Contracting Parties are willing to establish as the basis of their mutual relations, His Britannic Majesty consents to wave the right of creating Factories of British merchants within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, provided, however, that this concession in favour of the wishes of His Royal Highness the Prince Regent shall not deprive the subjects of His Britannic Majesty residing within the dominions of Portugal, of the full enjoyment, as individuals engaged in commerce, of all the rights and privileges which they did or might possess, as members of incorporated commercial bodies: and also that the commerce and trade, carried on by British subjects, shall not be restricted, annoyed or otherwise affected by any commercial company whatever, possessing exclusive privileges and favours within the dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage, that He will not consent nor permit that any other Nation or State shall possess Factories or incorporated bodies of merchants within His dominions, so long as British Factories shall not be established therein.

ART. XXXIV.

The reciprocal liberty of commerce and navigation, declared and announced by the present Treaty, shall be considered to extend to all goods and merchandizes whatsoever, except those which are expressly specified in the present Treaty, and those which are enumerated in the following Article, under the denomination of contraband of war.

ART. XXXV.

Under the name of contraband or prohibited articles, shall be comprehended arms, cannon, harquebusses, mortars, petards, bombs, grenades, saucisses, carcasses, carriages for cannon, musket-rests, bandoliers, gunpowder, match,

1809 Fevereiro 28

quetes, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, coldres, boldriés, cavallos e arreios, e geralmente todos os demais generos que possam ter sido especificados como contrabando em qualquer Tratado precedente, concluido por Portugal ou pela Gran-Bretanha com outras Potencias. Mas generos que não tenham sido fabricados em fórma de instrumentos de guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não devem ser reputados contrabando; muito menos aquelles que já estão fabricados para outros fins, os quaes todos não devem ser reputados contrabando, e poderão ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soberanos, mesmo a logares pertencentes a um inimigo, á excepção sómente d'aquelles logares que estão sitiados, bloqueados ou accommettidos por mar ou por terra.

ART. XXXVI.

No caso que quaesquer embarcações ou navios de guerra ou mercantes fizerem naufragio nas costas dos dominios de uma ou outra das Altas Partes Contratantes, todas as porções das mencionadas embarcações ou navios, ou da armação e pertences dos mesmos, assim como dos generos e fazendas que se salvarem, ou o computo d'ellas proveniente, serão fidelmente restituidos, logo que seus donos ou procuradores, legalmente auctorisados, os reclamarem, pagando sómente as despezas feitas com a guarda dos mesmos generos, conforme o direito da salvagem que toca ao achador que reciprocamente se ajustou, exceptuando ao mesmo tempo os direitos e costumes de cada Nação, de cuja abolição ou modificação se tratará comtudo, uma vez que forem contrarios ás estipulações do presente Artigo; e os Altas Partes Contratantes interporão mutuamente a sua auctoridade para que sejam punidos severamente aquelles vassallos Seus, que tiverem a inhumanidade de se aproveitar de similhantes infelicidades.

ART. XXXVII.

Convem-se mais, que, para maior segurança e liberdade do commercio e navegação, tanto o Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica não só recusarão receber quaesquer piratas ou ladrões do mar em qual-

saltpetre, ball, pikes, swords, head-pieces, helmets, cuirasses, halberds, javelins, holsters, belts, horses and harness, and generally all other articles that may have been specified as contraband in any former Treaties concluded by Portugal or by Great Britain with other Powers. But goods which have not been wrought into the form of warlike instruments, or which cannot become such, shall not be reputed contraband, much less such as have been already wrought and made up for other purposes, all which shall be deemed not contraband and may be freely carried by the subjects of both Sovereigns even to places belonging to an enemy, excepting only such places as are besieged, blockaded, or invested by sea or land.

ART. XXXVI.

In case any ships or vessels of war, or merchantmen, should be shipwrecked on the coasts of either of the High Contracting Parties, all such parts of the said ships or vessels, or of furniture or appurtenances thereof, as also of the goods and merchandizes as shall be saved, or the produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the proprietors or their factors duly authorized, paying only the expenses incurred in the preservation thereof, according to the rate of salvage settled on both sides, saving at the same time the rights and customs of each Nation, the abolition or modification of which shall however be treated upon in the cases where they shall be contrary to the stipulations of the present Article, and the High Contracting Parties will mutually interpose their authority, that such of their subjects, as shall be so inhumane as to take advantage of any such misfortune, may be severely punished.

ART. XXXVII.

And, for the greater security and liberty of commerce and navigation, it is further agreed, that both His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty shall not only refuse to receive any pirates or sea-

1809 Fevereiro 28

quer dos Seus portos, surgidouros, cidades e villas, e permittir que quaesquer vassallos, cidadãos ou habitantes Seus os recebam ou protejam em seus portos, os agasalhem em suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas alem d'isso, mandarão que esses piratas e roubadores do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem ou ajudarem, sejam punidos para terror e exemplo dos outros. E todos os navios d'elles com os generos e mercadorias que tiverem tomado e trazido a qualquer porto de uma e outra das Altas Partes Contratantes, serão apresados nas mãos mais remotas em que pararem, e serão restituidos aos donos ou seus procuradores devidamente auctorisados ou delegados por elles por escripto, devendo primeiramente provar-se com clareza a identidade da propriedade, mesmo no caso que similhantes generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, uma vez que se souber com certeza que os compradores sabiam ou podiam ter sabido que os ditos generos foram tomados piraticamente.

ART. XXXVIII.

Para a segurança futura do commercio e amizade entre os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, e para que esta boa correspondencia haja de ser isentada de toda a interrupção e disturbio, conclue-se e ajusta-se que, se em algum tempo se suscitar alguma falta de intelligencia, quebrantamento de amizade ou rompimento entre as Corôas das duas Altas Partes Contratantes (o que a Deus não prôva) cujo rompimento se julgará existir só depois de se mandar aos respectivos Embaixadores ou Ministros, que voltem, ou se vão embora, os vassallos das duas Partes residentes nos dominios da outra terão o privilegio de permanecer e continuar n'elles o seu commercio sem molestação alguma, em quanto se conduzirem quietamente, e não commetterem offensas contra as leis e ordenações; e no caso que o seu proceder os torne suspeitos e os Governos respectivos forem obrigados a manda-los saír, conceder-se-lhes-ha o termo de um anno para esse fim, em ordem a que possam saír com seus bens e propriedades, quer confiadas a individuos, quer ao Estado. Ao mesmo tempo deve entender-se que este indulto se não

rovers whatsoever into any of Their havens, ports, cities or towns, or permit any of Their subjects, citizens or inhabitants, on either part, to receive or protect them in their ports, to harbour them in their houses, or to assist in any manner whatsoever, but further that they shall cause all such pirates and sea-rovers, and all persons who shall receive, conceal or assist them, to be brought to condign punishment, for a terror and example to others. And all their ships with the goods or merchandizes taken by them, and brought into the ports belonging to either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the owners, or their factors duly authorized or deputed by them in writing, proper evidence being first given to prove the property, even in case such effects should have passed into other hands by sale, if it be ascertained that the buyers knew or might have known that they had been piratically taken.

1809 Fevereiro 28

ART. XXXVIII.

For the future security of commerce and friendship between the subjets of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, and to the end that this good correspondence may be preserved from all interruption and disturbance, it is concluded and agreed, that if at any time there should arise any misunderstanding, breack of friendship, or rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, (which God forbid) which rupture shall not be deemed to exist until the recalling or sending home of the respective Ambassadors and Ministers, the subjects of each of the two Parties, residing in the dominions of the other, shall have the privilege of remaining and continuing their trade therein, without any manner of disturbance, so long as they behave peaceably, and commit no offence against the laws and ordinances; and in case their conduct should render them suspected, and the respective Governments should be obliged to order them to remove, the term of twelve months shall be allowed them for that purpose, in order that they may remove with their effects and property, whether entrusted to individuals, or to the State. At the same time it

1809 Fevereiro 28

estende aos que houverem procedido contra as leis estabelecidas.

ART. XXXIX.

As differentes estipulações e condições do presente Tratado devem começar a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britannica; e a mutua troca das ratificações se deve fazer na Cidade de Londres dentro do praso de quatro mezes, ou mais depressa se possivel for, a contar do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.
(L. S.)

Artigos addicionaes e secretos.

ART. I.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal renova e confirma o ajuste, que em Seu Real nome se tem feito, de inteirar todas e cada uma das perdas e defalcações de propriedade soffridas pelos vassallos de Sua Magestade Britannica, em consequencia das differentes medidas que a Corôa de Portugal foi constrangida a adoptar contra sua vontade no mez de Novembro de 1807; e este Artigo secreto e addicional se deve effectuar, o mais cedo possivel, depois da ratificação do presente Tratado.

is to be understood, that this favour is not to be extended to those who shall act in any manner contrary to the established laws. 1809 Fevereiro 28

ART. XXXIX.

The several stipulations and conditions of the present Treaty shall begin to have effect from the date of His Britannic Majesty's ratification thereof, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the city of London, within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature of the present Treaty.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28.th day of February of the year of our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.
(L. S.)

Additional and secret Articles.

ART. I.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms the engagement which has been made in His Royal name, to make good all and several the losses and defalcations of property sustained by the subjects of His Britannic Majesty, in consequence of the various measures which the Court of Portugal was unwillingly obliged to take in the month of November, 1807; and this secret and additional Article is to be carried into full effect, as soon as possible, after the ratification of the present Treaty.

ART. II.

1809 Fevereiro 28

Sua Magestade Britannica, desejosa de comprovar a amizade e estima para com Seu antigo Alliado o Principe Regente de Portugal, as quaes Sua Magestade jamais deixou de conservar, se obriga e promette empregar Seus bons officios e interposição, para alcançar a restituição á Corôa de Portugal dos territorios de Olivença e Jurumenha; e outrosim, quando houver de se negociar uma paz geral, promette ajudar e apoiar com toda a Sua influencia as tentativas que a Côrte de Portugal haja então de fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza da banda de Cayenna, segundo a interpretação que Portugal tem constantemente dado ás estipulações do Tratado de Utrecht. E em retribuição d'este signal de amizade da parte de Sua Magestade Britannica, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a cooperar efficazmente na causa da Humanidade, apoiada com tanta gloria por Sua Magestade Britannica, prohibindo rigorosamente e abolindo inteiramente todo o commercio e trafico de escravatura nas Colonias de Bissáo e Cachêo: e Sua Alteza Real promette mais ceder as ditas Colonias de Bissáo e Cachêo a Sua Magestade Britannica em plena soberania pelo espaço de cincoenta annos, com a condição de receber uma compensação rasoavel em dinheiro ou de outra maneira, segundo se houver de determinar para o futuro entre as duas Côrtes; reservando comtudo Sua Alteza Real para Si o direito de tornar a ficar de posse das ditas Colonias em acabando o dito termo de cincoenta annos, e conservando para Seus vassallos a liberdade de commercio e trafico com as ditas Colonias de todos os generos excepto escravos, cujo commercio deve ser para sempre abolido e prohibido, e se não deve restaurar depois do fim do termo acima dito de cincoenta annos.

Deve porém entender-se, que o cumprimento da segunda clausula d'este Artigo addicional e secreto deve depender inteiramente da execução da sua primeira clausula; e por conseguinte que este Artigo addicional e secreto, ou deve ser executado totalmente e quanto a cada uma das suas partes, ou ficar nullo e sem effeito, dado o caso que as estipulações da primeira clausula d'elle se não cumprirem devidamente.

ART. II.

His Britannic Majesty desirous to give a proof of that friendship and regard for His ancient Ally the Prince Regent of Portugal, which His Majesty has never ceased to entertain, engages and promises to employ His good offices and interposition to obtain the restitution to the Crown of Portugal of the territories of Olivença and Jurumenha, and also whenever a general peace shall be negotiated, to aid and support, with all His influence, the endeavours which may then be made by the Court of Portugal, to procure the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne, according to the interpretation which Portugal has constantly given to the stipulations of the Treaty of Utrecht. And in return for this mark of friendship on the part of His Britannic Majesty, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages to cooperate effectually in the cause of Humanity, so gloriously sustained by His Britannic Majesty, by strictly prohibiting and entirely abolishing all trade and traffic in slaves, in and at the Settlements of Bissáo and Cachêo: and His Royal Highness does moreover promise to cede the said Settlements of Bissáo and Cachêo to His Britannic Majesty in full sovereignty, for the space of fifty years, on consideration of receiving a reasonable compensation in money, or otherwise to be determined hereafter between the two Courts; reserving, however, to Himself the right of resuming possession of the said Settlements, at the expiration of the said term of fifty years, and retaining for His subjects the liberty of trading and trafficking with the said Settlements in all articles whatsoever, excepting slaves, which commerce is to be abolished and prohibited for ever, nor is it to be renewed after the expiration of the above-mentioned term of fifty years.

1809 Fevereiro 28

But it is to be understood, that the execution of the second clause of this additional and secret Article, is to depend entirely upon the execution of the first clause thereof; and consequently that this additional and secret Article is either to be executed totally, and in all its parts, or to remain null and void, in case that the stipulations of the first clause of it should not be duly fulfilled.

1809 Fevereiro 28

Conveiu-se e declarou-se que os presentes Artigos addicionaes e secretos terão a mesma força, como se fossem actualmente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na fórma costumada, trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios, de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos os presentes Artigos addicionaes e secretos, com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.
(L. S.)

Artigo addicional e secreto.

Conveiu-se e estipulou-se que o Artigo XVI do presente Tratado não será publicado ou promulgado na sua presente fórma, mas que será considerado como nullo, sem força e de nenhum effeito, e que em seu logar o seguinte Artigo será inserido no Tratado, e publicado ao mesmo tempo assim; e vem a ser:

ART. XVI.

É expressamente permittido e declarado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e successores, que os vassallos de Sua Magestade Britannica, que residem dentro dos Seus dominios, não ficarão sujeitos de modo algum á auctoridade e poder da Inquisição, seja nas suas pessoas ou seja na sua propriedade; e demais estipulou-se e conveiu-se, que todos os privilegios exclusivos e isenções concedidas aos vassal-

It is agreed and declared, that the present additional and secret Articles shall have the same force and value, as if they were actually inserted in the present Treaty, word for word, and the ratifications thereof shall be duly exchanged at the same time, and in the same form. 1809. Fevereiro, 28.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness, the Prince Regent of Portugal, and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present additional and secret Articles with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28th day of February of the year of Our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.
(L. S.)

Additional and secret Article.

It is agreed and stipulated, that the Article XVI of the present Treaty shall not be published or promulgated in its present form, but that it shall be considered as void and null, and of no effect, and that in place of it the following Article shall be inserted in the Treaty, and published at the same time thus, and to wit.

ART. XVI.

It is expressly promised and declared by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty, residing within His dominions, shall not be in any way subject to the authority and power of the Inquisition, either in their persons or property; and moreover, it is stipulated and agreed, that all the exclusive privileges and exemptions secured to the subjects of Great

1809 Fevereiro 28

los da Gran-Bretanha, a respeito da Inquisição, em virtude dos antigos Tratados entre Inglaterra e Portugal, serão e são por este renovados, reconhecidos e confirmados na sua mais ampla extensão.

Demais estipulou-se entre as Altas Partes Contratantes que este presente Artigo ficará secreto em todas as suas partes, excepto no que respeita ao Artigo acima escripto, que deve ser substituido pelo Artigo XVI do presente Tratado, que deve ser ratificado ao mesmo tempo, e ter a mesma força e valor como se tivesse sido actualmente inserido palavra por palavra no corpo do presente Tratado, anteriormente á assignatura do mesmo.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Artigo addicional e secreto com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, 1809.

Conde de Linhares.
(L. S.)

Declaração. (1)

O abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, declara que o terceiro Artigo addicional e secreto, annexo ao Tratado de Commercio e Alliança concluido entre Sua Magestade Britannica e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, aos vinte e oito dias de Fevereiro de mil oitocentos e nove, foi por elle sómente assignado *sub spe rati*, em consequencia de ser a sua opinião fixa que os

(1) É traducção particular.

Britain, with respect to the Inquisition, in virtue of the ancient Treaties between England and Portugal, shall be and are hereby renewed, recognised and confirmed in their fullest extent. 1809 Fevereiro 28

It is further agreed between the two High Contracting Parties, that this present Article shall remain secret in all its parts, except in regard to the Article above written, which is to be substituted for the Article XVI of the present Treaty, which is to be ratified at the same time, and have the same force and value, as if it had been actually inserted, word for word, in the body of the present Treaty, previously to the signature thereof.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present additional and secret Article with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 28.th day of February of the Year of Our Lord Jesus Christ, 1809.

Strangford.
(L. S.)

Declaration.

The undersigned, Plenipotentiary of His Britannic Majesty, declares that the third additional and secret Article, which is annexed to the Treaty of commerce and alliance concluded between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, on the twenty eighth day of February one thousand eight hundred and nine, has only been signed by him *sub spe rati;* in consequence of his fixed opinion that his full powers have necessarily expired at the moment of the signature of that

1809 Fevereiro 28

seus plenos poderes expiraram necessariamente no momento da assignatura d'aquelle Tratado, e que não tem o direito de lhe acrescentar mais condições ou obrigações, sem nova auctorisação da sua Côrte.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, a 4 de Março de 1809.

Strangford.
(L. S.)

Treaty, and that he does not possess a right to add to it any further conditions or engagements without renewed authority from his Court.

1809 Fevereiro 28

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 4.th day of March, 1809.

Strangford.
(L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO DE 600:000 LIBRAS ESTERLINAS, ASSIGNADA EM LONDRES DE PORTUGAL EM 2 DE AGOSTO, E PELA DA GRAN-

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1809 Abril 21

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal ayant représenté à Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, le besoin qu'éprouve le Gouvernement du Brésil de se procurer, par un emprunt, les moyens d'acheter en Europe des munitions navales et autres objets essentiels, et de remplir certains engagements contractés en Angleterre en Son nom Royal; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, désirant de faciliter à Son Allié la négociation du dit emprunt en Angleterre, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa dite Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, ont nommé et choisi pour Leurs Plénipotentiaires, savoir: Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, le Chevalier de Sousa Coutinho, de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Britannique; et Sa Majesté le Roi du Royaume Uni de la Grande Bretagne et de l'Irlande, le Sieur George Canning, Membre de Son Conseil Privé, et Son Principal Secrétaire d'État ayant le Département des Affaires Étrangères; lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, et les avoir trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Sa Majesté Britannique consent à proposer à Son Parlement de garantir un emprunt de six cent mille livres ster-

(1) Annullada pelo Artigo v do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE UM EMPRESTIMO A 21 DE ABRIL DE 1809, E RATIFICADA POR PARTE BRETANHA EM 28 DE OUTUBRO DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal representado a Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, a necessidade que experimenta o Governo do Brazil de procurar, por meio de um emprestimo, os meios para comprar na Europa munições navaes e outros objectos essenciaes, e para cumprir certas obrigações contrahidas na Inglaterra em Seu Real nome; e desejando Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda facilitar a Seu Alliado a negociação do dito emprestimo em Inglaterra; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, nomearam e escolheram para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ao Cavalheiro de Sousa Coutinho, do Seu Conselho, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ao Senhor George Canning, Membro do Seu Conselho Privado, e Seu Principal Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes respectivos, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes: 1809 Abril 21

ART. 1.

Sua Magestade Britannica consente em propor ao Seu Parlamento para que garanta um emprestimo de seiscentas

1809 Abril 21 ling, que Son Altesse Royale désire de contracter en Angleterre.

ART. II.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal s'engage à payer à Londres l'intérêt de cet emprunt au prix auquel il sera contracté, et s'engage également à pourvoir à la liquidation graduelle du capital, par l'établissement d'un fonds d'amortissement au taux de cinq pour cent du susdit capital des six cent mille livres sterling. Elle s'engage aussi à ce que les payements, tant à raison de l'intérêt que du fonds d'amortissement, se feront tous les six mois, à dater du jour auquel l'intérêt de l'emprunt commencera, et seront continués au même taux et aux mêmes périodes, jusqu'à l'extinction totale de la somme empruntée.

ART. III.

À l'effet de pourvoir au payement de l'intérêt et de la somme destinée au fonds d'amortissement et à la liquidation graduelle du capital, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal hypothéque à Sa Majesté Britannique la portion des revenus de l'Ile de Madère, qui sera nécessaire pour les payements de l'intérêt et du fonds d'amortissement stipulés dans cette Convention; et comme une sûreté additionnelle, Son Altesse Royale engage en outre le produit liquide de la vente du bois de Brésil, qui sera faite annuellement en Angleterre par les Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux établis à Londres, et nommés par Son Altesse Royale, lesquels Directeurs, ayant reçu de Son Altesse Royale le pouvoir et l'autorité de disposer des effets appartenants aux susdits Contrats Royaux au plus grand avantage de Son Altesse Royale, seront chargés et tenus de faire, aux époques ci-après convenues, le payement de la somme nécessaire pour l'intérêt et pour l'amortissement, dans les mains du Gouverneur et de la Companhie de la Banque d'Angleterre, pour le compte de Messieurs les Lords de la Trésorerie. Son Altesse Royale s'engage à faire passer en Angleterre chaque année la quantité de vingt mille quintaux du bois de Brésil pour y être vendue par les dits Directeurs jusqu'à l'extinction totale de l'emprunt.

mil libras esterlinas, que Sua Alteza Real deseja contrahir em Inglaterra. 1809 Abril 21

ART. II.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a pagar em Londres o juro d'este emprestimo pelo preço que for contratado, e se obriga igualmente a prover á liquidação gradual do capital pelo estabelecimento de um fundo de amortisação na rasão de cinco por cento do sobredito capital das seiscentas mil libras esterlinas. Tambem se obriga a que os pagamentos, tanto pelo que respeita ao juro como ao fundo de amortisação, se farão todos os seis mezes, a datar do dia em que o juro do emprestimo começar, e continuarão na mesma rasão e nos mesmos periodos até á extincção total da somma emprestada.

ART. III.

Para o fim de prover ao pagamento do juro e da somma destinada ao fundo de amortisação e á liquidação gradual do capital, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal hypotheca a Sua Magestade Britannica a porção dos rendimentos da Ilha da Madeira, que for necessaria para os pagamentos do juro e do fundo de amortisação estipulados n'esta Convenção; e como segurança addicional, Sua Alteza Real empenha outrosim o producto liquido da venda do pau Brazil, que será feita annualmente em Inglaterra pelos Directores da Administração dos Contratos Reaes estabelecidos em Londres, e nomeados por Sua Alteza Real, os quaes Directores, tendo recebido de Sua Alteza Real o poder e a auctoridade de dispor dos effeitos pertencentes aos sobreditos Contratos Reaes do modo que for mais vantajoso a Sua Alteza Real, serão encarregados e obrigados a fazer, nas epochas ao diante convencionadas, o pagamento da somma necessaria para o juro e para a amortisação, nas mãos do Governador e da Companhia do Banco de Inglaterra, por conta dos Senhores Lords da Thesouraria. Sua Alteza Real obriga-se a mandar para Inglaterra em cada anno a quantidade de vinte mil quintaes de pau Brazil, para ali ser vendida pelos ditos Directores até á extincção total do emprestimo.

ART. IV.

1809 Abril 21 Les susdits Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux donneront leur obligation personnelle au *Bond* dans la forme et termes ci-joints, d'après lesquels ils s'engageront à faire les payements convenus ci-dessus, aux époques du 2 Avril et 5 Octobre de chaque année, et à ne faire aucune application des fonds provenants de leur administration (quelle qu'elle soit) jusqu'à ce que les fonds nécessaires aux payements soient déposés dans la Banque d'Angleterre.

ART. V.

Ces Articles seront ratifiés par Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et par Sa Majesté Britannique, dans d'espace de six mois, ou plutôt si faire se pourra.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé les présents Articles, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.) George Canning. (L. S.)

ART. I SÉPARÉ.

Il est entendu toujours, que les avances pécuniaires qui ont été faites par Sa Majesté Britannique à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, depuis Son départ pour le Brésil, seront remplacées à Sa Majesté Britannique hors du dit emprunt.

Cet Article séparé aura la même force et valeur que s'il était inséré parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et sera ratifié en même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respe-

ART. IV.

Os sobreditos Directores da Administração dos Contratos Reaes darão a sua obrigação pessoal ao *Bond* na fórma e termos aqui juntos, segundo os quaes se obrigarão a fazer os pagamentos acima convencionados, nas epochas de 2 de Abril e 5 de Outubro de cada anno, e a não fazer applicação alguma dos fundos provenientes da sua administração (qualquer que esta seja) até que os fundos necessarios aos pagamentos sejam depositados no Banco de Inglaterra. 1809 Abril 21

ART. V.

Estes Artigos serão ratificados por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e por Sua Magestade Britannica, no espaço de seis mezes, ou antes se se podér fazer.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos os presentes Artigos, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

Feita em Londres, a 21 de Abril de 1809.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

ART. I SEPARADO.

Fica sempre entendido, que os adiantamentos pecuniarios, que foram feitos por Sua Magestade Britannica a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desde a sua partida para o Brazil, serão reembolsados a Sua Magestade Britannica fóra do dito emprestimo.

Este Artigo separado terá a mesma força e valor como se fosse inserto entre os outros Artigos assignados hoje, e será ao mesmo tempo ratificado.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes

1809 Abril 21

ctifs, avons signé le présent Article, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

ART. II SÉPARÉ.

Il est convenu que dans le cas très-improbable du défaut de payement de la part des Directeurs de l'Administration des Contrats Royaux, de la somme nécessaire pour l'intérêt et le fonds d'amortissement aux époques convenues; ce défaut sera certifié au Conseil Royal des Finances de l'Ile de Madère par les susdits Directeurs, et alors le dit Conseil sera tenu de fournir à la personne, qui dans ce cas sera nommé par le Gouvernement Britannique, la somme nécessaire pour cet objet, laquelle somme sera prise sur la Caisse des Finances de la dite Ile, avant qu'il pourrait être fait aucun autre payement quelconque hors de la dite Caisse.

Les ordres éventuels à cet effet seront envoyés par Son Altesse Royal au Conseil Royal des Finances de l'Ile de Madère, en même temps que la ratification de cette Convention sera expédiée du Brésil.

Cet Article séparé aura la même force et valeur que s'il était inséré parmi les autres Articles signés aujourd'hui, et sera ratifié em même temps.

En foi de quoi, nous soussignés, Plénipotentiaires de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et de Sa Majesté Britannique, en vertu de nos pleins pouvoirs respectifs, avons signé le présent Article, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à Londres, ce 21 Avril 1809.

Le Chevalier de Sousa Coutinho. (L. S.)

George Canning. (L. S.)

respectivos, assignámos o presente Artigo, e lhe pozemos o sinete de nossas armas. 1809 Abril 21

Feito em Londres, a 21 de Abril de 1809.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.) George Canning. (L. S.)

ART. II SEPARADO.

Conveiu-se que no caso muito improvavel da falta de pagamento por parte dos Directores da Administração dos Contratos Reaes, da somma necessaria para o juro e o fundo de amortisação nas epochas convencionadas; essa falta será certificada ao Conselho da Real Fazenda da Ilha da Madeira pelos sobreditos Directores, e então o dito Conselho será obrigado a fornecer á pessoa, que n'esse caso for nomeada pelo Governo Britannico, a somma necessaria para aquelle objecto, a qual somma será tirada do Cofre da Fazenda da dita Ilha, antes que se possa fazer algum outro pagamento qualquer do dito Cofre.

As ordens eventuaes para este effeito serão enviadas por Sua Alteza Real ao Conselho da Real Fazenda da Ilha da Madeira, ao mesmo tempo que a ratificação d'esta Convenção for expedida do Brazil.

Este Artigo separado terá a mesma força e valor como se fosse inserto entre os outros Artigos assignados hoje, e será ao mesmo tempo ratificado.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos o presente Artigo, e lhe pozemos o sinete de nossas armas.

Feito em Londres, a 21 de Abril de 1809.

O Cavalheiro de Sousa Coutinho. (L. S.) George Canning. (L. S.)

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O PRINCIPE
BRETANHA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE FE
EM 26 DO DITO MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 18

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

1810 Fevereiro 19

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa intelligencia, que tão felizmente subsistem e têem subsistido por tantos seculos entre as duas Corôas, mas tambem de augmentar e estender os beneficos effeitos d'ella em mutua vantagem dos Seus respectivos vassallos, julgaram que os mais efficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adoptar um systema liberal de commercio fundado sobre as bases de reciprocidade e mutua conveniencia, que pela descontinuação de certas prohibições e direitos prohibitivos podesse procurar as mais solidas vantagens, de ambas as partes, ás producções e industria nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida protecção tanto á renda publica como aos interesses do commercio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomearam para Seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ao Muito Illustre e Muito

(1) Este Tratado foi dado por findo, em virtude de uma Nota passa Estrangeiros, ao Representante da Gran-Bretanha em Lisboa, datada de

REGENTE O SENHOR DOM JOÃO, E JORGE III REI DA GRAN-
VERREIRO DE 1810, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL
DE JUNHO DO MESMO ANNO. (1)

CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

In The Name of The Most Holy and Undivided Trinity.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being equally animated with the desire not only of consolidating and strengthening the ancient friendship and good understanding which so happily subsist, and have during so many ages subsisted between the two Crowns, but also of improving and extending the beneficial effects thereof to the mutual advantage of Their respective subjects, have thought that the most efficacious means for obtaining these objects would be to adopt a liberal system of commerce, founded upon the basis of reciprocity and mutual convenience, which by discontinuing certain prohibitions and prohibitory duties might procure the most solid advantages, on both sides, to the national productions and industry, and give due protection at the same time to the public revenue, and to the interests of fair and legal trade. 1810 Fevereiro 19

For this end, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit: His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Most

da pelo Duque de Palmella, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios 21 de Julho de 1835, que em seu logar se encontrará.

1810 Fevereiro 19

Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho d'Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Côrte de Portugal; os quaes, depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, e tendo-os achado em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes.

ART. I.

Haverá uma sincera e perpetua amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores; e haverá uma constante e universal paz e harmonia entre ambos, Seus Herdeiros e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos e Vassallos de qualquer qualidade ou condição que sejam, sem excepção de pessoa ou logar. E as estipulações d'este presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

ART. II.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os respectivos vassallos das duas Altas Partes Contratantes, em todos e em cada um dos territorios e dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir ou estabelecer-se em todos e cada um dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias ou Logares, quaesquer que forem, pertencentes a uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes; excepto n'aquelles de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer estrangeiros, os nomes dos quaes logares serão depois especificados em um Artigo se-

Illustrious and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; and who, after having duly exchanged their respective full powers, and having found them in good and due form, have agreed upon the following Articles.

1810 Fevereiro 19

ART. I.

There shall be sincere and perpetual friendship between His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and between Their Heirs and Successors; and there shall be a constant and universal peace and harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever quality or condition they be, without exception of person or place. And the stipulations of this present Article shall, under the favour of Almighty God, be permanent and perpetual.

ART. II.

There shall be reciprocal liberty of commerce and navigation between and amongst the respective subjects of the two High Contracting Parties, in all and several the territories and dominions of either. They may trade, travel, sojourn or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to each and either of the two High Contracting Parties, except and save in those from which all foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the names of which places may be hereafter specified in a separate

1810 Fevereiro 19

parado d'este Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum logar pertencente a uma ou outra das duas Altas Partes Contratantes vier a ser aberto para o futuro ao commercio dos vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos vassallos da outra Alta Parte Contratante, da mesma fórma como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, se obrigam e empenham a não conceder favor, privilegio ou immunidade alguma, em materias de commercio e de navegação, aos vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos vassallos das Altas Partes Contratantes, gratuitamente, se a concessão em favor d'aquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proximè* a mesma compensação ou equivalente, no caso de ter sido a concessão condicional.

ART. III.

Os vassallos dos dois Soberanos não pagarão respectivamente nos portos, bahias, enseadas, cidades, villas ou logares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, direitos, tributos ou impostos (seja qual for o nome com que elles possam ser designados ou comprehendidos) maiores do que aquelles que pagam ou vierem a pagar os vassallos da nação a mais favorecida: e os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes gosarão, nos dominios da outra, dos mesmos direitos, privilegios, liberdades, favores, immunidades ou isenções, em materias de commercio e de navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos vassallos da nação a mais favorecida.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica estipulam e accordam que haverá uma perfeita reciprocidade a respeito dos direitos e impostos que devem pagar os navios e embarcações das Altas Partes Contratantes dentro de cada um dos portos, bahias, enseadas e ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que

Article of this Treaty. Provided, however, that it be thoroughly understood, that any place belonging to either of the two High Contracting Parties, which may hereafter be opened to the commerce of the subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened, and upon correspondent terms, to the subjects of the other High Contracting Party, in the same manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty. 1810 Fevereiro 19

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Britannic Majesty, do hereby bind and engage Themselves not to grant any favour, privilege or immunity in matters of commerce and navigation, to the subjects of any other State, which shall not be also at the same time respectively extended to the subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime*, the same compensation or equivalent, in case the concession should have been conditional.

ART. III.

The subjects of the two Sovereigns respectively shall not pay in the ports, harbours, roads, cities, towns, or places whatsoever, belonging to either of them, any greater duties, taxes or imposts (under whatsoever names they may be designated or included) than those that are paid by the subjects of the most favoured Nation, and the subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy within the dominions of the other, the same rights, privileges, liberties, favours and immunities or exemptions, in matters of commerce and navigation, that are granted or may hereafter be granted to the subjects of the most favoured Nation.

ART. IV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty do stipulate and agree, that there shall be a perfect reciprocity on the subject of the duties and imposts to be paid by the ships and vessels of the High Contracting Parties, within the several ports, harbours, roads and anchoring places belonging to each of them; to wit,

1810 Fevereiro 19

os navios e embarcações dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não pagarão maiores direitos ou impostos (debaixo de qualquer nome por que sejam designados ou entendidos), dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os navios e embarcações pertencentes aos vassallos de Sua Magestade Britannica forem obrigados a pagar dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa. E esta convenção e estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos direitos conhecidos com o nome de direitos do porto, direitos de tonelada e direitos de ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, serão maiores para os navios e embarcações Portuguezas dentro dos dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os navios e embarcações Britannicas dentro dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa.

ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes igualmente convêem que se estabelecerá nos seus respectivos portos o mesmo valor de gratificações e *drawbacks* sobre a exportação dos generos e mercadorias, quer estes generos e mercadorias sejam exportados em navios e embarcações Portuguezas, quer em navios e embarcações Britannicas, isto é, que os navios e embarcações Portuguezas gosarão do mesmo favor a este respeito nos dominios de Sua Magestade Britannica, que se conceder aos navios e embarcações Britannicas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e vice versa.

As duas Altas Partes Contratantes igualmente convêem e accordam que os generos e mercadorias, vindas respectivamente dos portos de qualquer d'ellas, pagarão os mesmos direitos quer sejam importados em navios e embarcações Portuguezas, quer o sejam em navios e embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impor e exigir sobre os generos e mercadorias vindas em navios Portuguezes dos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal para os dos dominios de Sua Magestade Britannica, um augmento de direitos equivalente e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os generos e

that the ships and vessels of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not pay any higher duties or imposts (under whatsoever name they be designated or implied) within the dominions of His Britannic Majesty, than the ships and vessels belonging to the subjects of His Britannic Majesty shall be bound to pay within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versâ. And this agreement and stipulation shall particularly and expressly extend to the payment of the duties known by the name of port charges, tonnage and anchorage duties, which shall not in any case, or under any pretext, be greater for Portuguese ships and vessels within the dominions of His Britannic Majesty, than for British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versâ.

1810 Fevereiro 19

ART. V.

The two High Cantracting Parties do also agree, that the same rates of bounties and drawbacks shall be established in their respective ports upon the exportation of goods and merchandizes, whether those goods or merchandizes be exported in Portuguese or in British ships and vessels, that is, that Portuguese ships and vessels shall enjoy the same favour in this respect within the dominions of His Britannic Majesty, that may be shown to British ships and vessels within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and vice versâ.

The two High Contracting Parties do also covenant and agree, that goods and merchandizes coming respectively from the ports of either of them, shall pay the same duties, whether imported in Portuguese or in British ships or vessels; or otherwise, that an increase of duties may be imposed and exacted upon goods and merchandizes coming into the ports of the dominions of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal in Portuguese ships, equivalent, and in exact proportion to any increase of duties that may hereafter be imposed upon goods ad merchandizes coming into the ports of His Royal

1810 Fevereiro 19

mercadorias que entrarem nos portos de Sua Alteza Real o principe Regente de Portugal, vindas dos de Sua Magestade Britannica em navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveiu-se, que cada um Governo respectivamente publicará listas em que se especifique a differença dos direitos que pagarão os generos e mercadorias assim importadas em navios ou embarcações Portuguezas ou Britannicas; e as referidas listas (que se farão applicaveis para todos os portos dentro dos respectivos dominios de cada uma das Partes Contratantes) serão declaradas e julgadas como formando parte d'este presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença ou desintelligencia a respeito das regulações que possam respectivamente constituir uma embarcação Portugueza ou Britannica, as Altas Partes Contratantes convieram em declarar que todas as embarcações construidas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas e registadas conforme as leis da Gran-Bretanha, serão consideradas como embarcações Britannicas: e que serão considerados como embarcações Portuguezas todos os navios ou embarcações construidas nos paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou em algum d'elles, ou navios apresados por algum dos navios ou embarcações de guerra pertencentes ao Governo Portuguez ou a algum dos habitantes dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que tiver commissão ou cartas de marca e de represalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como legitima presa em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ou por algum d'elles, e do qual o Mestre e tres quartos, pelo menos, dos marinheiros forem vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. (1)

ART. VI.

O mutuo commercio e navegação dos vassallos de Por-

(1) Vide *Declaração* no fim d'este Tratado, e bem assim *Ajuste* entre os Commissarios Portuguezes e Britannicos, em data de 18 de Dezembro de 1812.

Highness the Prince Regent of Portugal, from those of His Britannic Majesty, imported in British ships. And in order that this matter may be settled with due exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed, that tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the difference of duties to be paid on goods and merchandizes so imported in Portuguese or British ships and vessels; and the said tables (which shall be made applicable to all the ports within the respective dominions of each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form part of this present Treaty.

1810 Fevereiro 19

In order to avoid any differences or misunderstanding with respect to the regulations which may respectively constitute a Portuguese or British vessel, the High Contracting Parties agree in declaring, that all vessels built in the dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated and registered according to the laws of Great Britain, shall be considered as British vessels: and that all ships or vessels built in the countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or ships taken by any of the ships or vessels of war belonging to the Portuguese Government, or any of the inhabitants of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having commissions or letters of marque and reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portuguese Government, and owned by the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of them, and whereof the Master and three-fourths of the mariners, at least, are subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portuguese vessels.

ART. VI.

The mutual commerce and navigation of the subjects of Portugal and Great Britain respectively, in the ports and seas of Asia, are expressly permitted to the same degree, as they have heretofore been allowed by the two Crowns:

1810 Fevereiro 19

tugal e da Gran-Bretanha, respectivamente nos portos e mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grau em que até aqui o têem sido pelas duas Corôas: e o commercio e navegação assim permittidos serão postos d'aqui em diante e para sempre sobre o pé do commercio e navegação da Nação mais favorecida que commerceia nos portos e mares da Asia; isto é, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá favor ou privilegio algum, em materias de commercio e de navegação, aos vassallos de algum outro Estado que commerceia nos portos e mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime*, nos mesmos termos, aos vassallos da outra Alta Parte Contratante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio nome, e no de seus herdeiros e Successores, a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial ou inconveniente ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nos portos e mares da Asia, em toda a extensão que é ou possa ser para o futuro permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulações algumas que possam ser prejudiciaes ou inconvenientes ao commercio e navegação dos vassallos de Sua Magestade Britannica nos portos, mares e dominios que lhes são franqueados em virtude do presente Tratado.

ART. VII.

As duas Altas Partes Contratantes resolveram, a respeito dos privilegios que devem gosar os vassallos de cada uma d'Ellas nos territorios ou dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita reciprocidade. E os vassallos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão livre e inquestionavel direito de viajar e de residir nos territorios ou dominios da outra, de occupar casas e armazens, e de dispor da propriedade pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por venda, doação, troca ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar tributos ou impostos alguns, debaixo de qual-

and the commerce and navigation thus permitted, shall hereafter, and for ever, be placed on the footing of the commerce and navigation of the most favoured Nation trading in the ports and seas of Asia; that is, that neither of the High Contracting Parties shall grant any favour or privilege in matters of commerce and navigation, to the subjects of any other State trading within the ports and seas of Asia, which shall not be also granted *quam proxime* on the same terms to the subjects of the other Contracting Party. 1810 Fevereiro 19

His Britannic Majesty engages in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulation which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the ports and seas of Asia, to the extent which is or may hereafter be permitted to the most favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His own name, and in that of His heirs and successors, not to make any regulations which may be prejudicial or inconvenient to the commerce and navigation of the subjects of His Britannic Majesty within the ports, seas and dominions opened to them by virtue of the present Treaty.

ART. VII.

The two High Contracting Parties have resolved, with respect to the privileges to be enjoyed by the subjects of each of them within the territories or dominions of the other, that the most perfect reciprocity shall be observed on both sides. And the subjects of each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable right to travel and to reside within the territories or dominions of the other, to occupy houses and warehouses, and to dispose of personal property of every sort and denomination, by sale, donation, exchange or testament, or in any other manner whatsoever, without any the smallest impediment or hindrance thereto. They shall not be compelled to pay

1810 Fevereiro 19

quer pretexto que seja, maiores do que aquelles que pagam ou possam ser pagos pelos proprios vassallos do Soberano em cujos dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como militares, quer por mar, quer por terra. As suas casas de habitação, armazens, e todas as partes e dependencias d'elles, tanto pertencentes ao seu commercio como á sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a visitas e buscas vexatorias, nem se lhes farão exames e inspecções arbitrarias dos seus livros, papeis ou contas, debaixo do pretexto de ser de auctoridade suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido que, nos casos de traição, commercio de contrabando e de outros crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas leis do paiz, esta lei será executada, sendo mutuamente declarado que não se admittirão falsas e maliciosas accusações, como pretextos ou escusas para visitas e buscas vexatorias, ou para o exame de livros, papeis ou contas commerciaes, as quaes visitas ou exames jámais terão logar, excepto com a sancção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a parte accusada, ou do seu deputado ou representante.

ART. VIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o commercio dos vassallos Britannicos nos Seus dominios não será restringido, interrompido ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer monopolio, contrato ou privilegios exclusivos de venda ou de compra, seja qual for; mas antes que os vassallos da Gran-Bretanha terão livre e irrestricta permissão de comprar e vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou fórma que possa convir-lhes, seja por grosso ou em retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos monopolios, contratos ou privilegios exclusivos de venda ou de compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da Sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido e ajustado pelas duas Altas Partes Contratantes.

any taxes or imposts, under any pretext whatsoever, greater than those that are paid or may be paid by the native subjects of the Sovereign in whose dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory military service whatsoever, whether by sea or land. Their dwelling-houses, warehouses, and all the parts and appurtenances thereof, whether for the purpose of commerce or of residence, shall be respected. They shall not be liable to any vexatious visits and searches, nor shall any arbitrary examination or inspection of their books, papers or accompts be made under colour of the supreme authority of the State.

1810 Fevereiro 19

It is, however, to be understood, that in the cases of treason, contraband trade and other crimes, for the detection of which provision is made by the law of the land, that law shall be enforced, it being mutually declared, that false and malicious accusations are not to be admitted as pretexts or excuses for vexatious visits and searches, or for examinations of commercial books, papers or accompts, which visits or examinations are never to take place, except under the sanction of the competent Magistrate, and in the presence of the Consul of the Nation to which the accused party may belong, or of his deputy or representative.

ART. VIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages in His own name, and in that of His Heirs and Successors, that the commerce of British subjects within His dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected by the operation of any monopoly, contract, or exclusive privileges of sale or purchase whatsoever, but that the subjects of Great Britain shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever form or manner they may please, whether by wholesale or by retail, without being obliged to give any preference or favour in consequence of the said monopolies, contracts, or exclusive privileges of sale or purchase. And His Britannic Majesty does on His part engage to observe faithfully this principle thus recognized and laid down by the two High Contracting Parties.

1810 Fevereiro 19

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando ou affectando o direito exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios dominios, a respeito dos contratos do marfim, do pau brazil, da urzela, dos diamantes, do oiro em pó, da polvora e do tabaco manufacturado. Comtanto porém que, se os sobreditos artigos vierem a ser geral ou separadamente artigos livres para o commercio nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, será permittido aos vassallos de Sua Magestade Britannica o commerciar n'elles tão livremente e no mesmo pé em que for permittido aos vassallos da Nação mais favorecida.

ART. IX.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica convêem e accordam que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todos aquelles portos dos dominios da outra Alta Parte Contratante, onde elles são ou possam ser necessarios para augmento do commercio, e para os interesses commerciaes dos vassallos commerciantes de cada uma das duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado que os Consules, de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejam devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano, e approvados pelo outro Soberano em cujos dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as classes dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contratantes serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o fim de facilitar e assistir nos negocios de commercio e navegação, gosarão portanto sómente dos privilegios que pertencem ao seu logar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Elles serão em todos os casos, sejam civis ou criminaes, inteiramente sujeitos ás leis do paiz em que residirem, e gosarão tambem da plena e inteira protecção d'aquellas leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

1810 Fevereiro 19

But it is to be distinctly understood, that the present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the exclusive right possessed by the Crown of Portugal within its own dominions to the farm for the sale of ivory, brazil-wood, urzela, diamonds, gold dust, gunpowder, and tobacco in the form of snuff. Provided however, that should the above-mentioned articles, generally or separately, ever become articles of free commerce within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same footing as those of the most favoured Nation.

ART. IX.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty have agreed and resolved, that each of the High Contracting Parties shall have the right to nominate and appoint Consuls General, Consuls and Vice Consuls in all the ports of the dominions of the other Contracting Party, wherein they are or may be necessary for the advancement of commerce, and for the commercial interests of the trading subjects of either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls, of whatsoever class they may be, shall not be acknowledged nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their own Sovereign, and approved of by the other Sovereign in whose dominions they are to be employed. Consuls of all classes within the dominions of each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a footing of perfect reciprocity and equality. And being appointed solely for the purpose of facilitating and assisting in affairs of commerce and navigation, they are only to possess the privileges which belong to their station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due fulfilment of their office and employment. They are in all cases, whether civil or criminal, to be entirely amenable to the laws of the country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire protection of those laws, so long as they conduct themselves in obedience thereto.

ART. X.

1810 Fevereiro 19

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando proteger e facilitar nos Seus dominios o commercio dos vassallos da Gran-Bretanha, assim como as suas relações e communicações com os Seus proprios vassallos, Ha por bem conceder-lhes o privilegio de nomearem e terem Magistrados especiaes para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores n'aquelles portos e cidades dos Seus dominios em que houver Tribunaes de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão e decidirão todas as causas que forem levadas perante elles pelos vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua auctoridade e sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas e renovadas pelo presente Tratado as leis, decretos e costumes de Portugal relativos á jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos vassallos Britannicos que residirem ou commerciarem no porto ou logar em que a jurisdicção do Juiz Conservador for estabelecida; e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador ou Ministro de Sua Magestade Britannica residente na Côrte de Portugal, para ser por elle apresentadá a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a fim de obter o consentimento e confirmação de Sua Alteza Real: e no caso de a não obter, as partes interessadas procederão a uma nova eleição, até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de dever ou de delicto, será tambem effectuada por um recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, por meio do Embaixador ou Ministro Britannico residente na Côrte de Sua Alteza Real. Em compensação d'esta concessão a favor dos vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas leis, pelas quaes as pessoas e a propriedade dos vassallos Portuguezes residentes nos Seus dominios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commum com todos os outros estrangeiros) gosam do beneficio pela reconhecida equidade da jurisprudencia Britannica e pela singular excellencia da sua Constituição.

E demais estipulou-se que, no caso de Sua Magestade

ART. X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the commerce of the subjects of Great Britain within His dominions, as well as their relations of intercourse with His own subjects, is pleased to grant to them the privilege of nominating and having special Magistrates to act for them as Judges Conservator, in those ports and cities of His dominions in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all causes brought before them by British subjects, in the same manner as formerly, and their authority and determinations shall be respected; and the laws, decrees and customs of Portugal, respecting the jurisdiction of the Judge Conservator, are declared to be recognized and renewed by the present Treaty. They shall be chosen by the plurality of British subjects residing in or trading at the port or place where the jurisdiction of the Judge Conservator is to be established, and the choice so made shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's consent and confirmation; in case of not obtaining which, the parties interested are to proceed to a new election, until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The removal of the Judge Conservator, in cases of neglect of duty or delinquency, is also to be effected by an application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal through the channel of the British Ambassador or Minister resident at His Royal Highness's Court. In return for this concession in favour of British subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous observance and obedience to be paid to those laws, by which the persons and property of Portuguese subjects residing within His dominions are secured and protected; and of which they, (in common with all other foreigners) enjoy the benefit, through the acknowledged equity of British jurisprudence, and the singular excellence of the British Constitution.

1810 Fevereiro 19

And it is further stipulated, that in case any favour or

1810 Fevereiro 19

Britannica conceder aos vassallos de algum outro Estado qualquer favor ou privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos vassallos Britannicos residentes nos dominios Portuguezes, o mesmo favor ou privilegio será considerado como igualmente concedido aos vassallos de Portugal residentes nos dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

ART. XI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica convêem particularmente em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios e isenções de direitos e impostos aos Seus respectivos Embaixadores, Ministros ou Agentes acreditados nas Côrtes de cada uma das Altas Partes Contratantes: e qualquer favor que um dos dois Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Côrte, o outro Soberano se obriga a conceder similhantemente na Sua Côrte.

ART. XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara e se obriga no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e successores, a que os vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus territorios e dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciencia e licença para assistirem e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas particulares igrejas e capellas, que Sua Alteza Real agora e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos Seus dominios. Comtanto porém que as sobreditas igrejas e capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se que nem os vassallos da Gran-Bretanha, nem outros quaesquer estrangeiros de communhão differente da religião dominante nos dominios de Portugal,

privilege should be granted by His Britannic Majesty to the subjects of any other State, which may seem to be analogous to, or to resemble the privilege of having Judges Conservators, granted by this Article to British subjects residing in the Portuguese dominions, the same favour or privilege shall be considered as also granted to the subjects of Portugal residing within the British dominions, in the same manner as if it were expressly stipulated by the present Treaty.

1810 Fevereiro 19

ART. XI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty agree severally to grant the same favours, honours, immunities, privileges and exemptions from duties and imposts to Their respective Ambassadors, Ministers, or accredited Agents at the Courts of each of Them; and whatever favour either of the two Sovereigns shall grant in this particular at His own Court, the other Sovereign engages to grant the same at His Court.

ART. XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His own name, and in that of His heirs and successors, that the subjects of His Britannic Majesty residing within His territories and dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on account of their religion, but that they shall have perfect liberty of conscience therein, and leave to attend and celebrate Divine Service to the honour of Almighty God, either within their own private houses, or in their own particular churches and chapels, which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the permission of building and maintaining within His dominions. Provided, however, that the said churches and chapels shall be built in such a manner as externally to resemble private dwelling houses; and also, that the use of bells be not permitted therein, for the purpose of publickly announcing the time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the subjects of Great Britain, nor any other foreigners of a different communion from the religion established in the dominions of

1810 Fevereiro 19

serão perseguidos ou inquietados por materias de consciencia tanto nas suas pessoas como nas suas propriedades, emquanto elles se conduzirem com ordem, decencia e moralidade, e de uma maneira conforme aos usos do paiz e ao seu estabelecimento religioso e politico. Porém se se provar que elles pregam ou declamam publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procuram fazer proselytos ou conversões, as pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas saír do paiz em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no publico se portarem sem respeito ou com impropriedade para com os ritos e ceremonias da Religião Catholica dominante, serão chamados perante a policia civil, e poderão ser castigados com multas ou com prisão em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave e tão enorme que perturbe a tranquillidade publica e ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja e do Estado estabelecidas pelas leis, as pessoas que tal offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas saír dos dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes logares que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum nem por qualquer motivo os funeraes ou as sepulturas dos mortos. Do mesmo modo os vassallos de Portugal gosarão nos dominios de Sua Magestade Britannica de uma perfeita e illimitada liberdade de consciencia em todas as materias de religião, conforme ao systema de tolerancia que se acha n'elles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os exercicios da sua religião publica ou particularmente nas suas proprias casas de habitação, ou nas capellas e logares de culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço ou difficuldade alguma, tanto agora como para o futuro.

ART. XIII.

Conveiu-se e ajustou-se entre as Altas Partes Contratantes, que se estabelecerão paquetes para o fim de facilitar o serviço publico das duas Côrtes e as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos. Concluir-se-ha uma Convenção sobre as bases da que foi concluida no Rio de Janeiro

Portugal, shall be persecuted or disquieted for conscience's sake, either in their persons or property, so long as they conduct themselves with order, decency and morality, and in a manner conformable to the usages of the country, and to its constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publickly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make proselytes or converts, the parties so offending may, upon manifestation of their delinquency, be sent out of the country in which the offence shall have been committed. And those who behave in publick with disrespect or impropriety towards the forms and ceremonies of the established Catholic Religion, shall be amenable to the civil police, and may be punished by fine or by confinement within their own dwellinghouses. And if the offence be so flagrant and so enormous as to disturb the publick tranquillity, or endanger the safety of the institutions of Church and State (as established by law), the parties so offending may, on due proof of the fact, be sent out of the dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the subjects of His Britannic Majesty, who may die in the territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient places to be appointed for that purpose. Nor shall the funerals or sepulchres of the dead be disturbed in any wise, nor upon any account. In the same manner the subjects of Portugal shall enjoy within all the dominions of His Britannic Majesty a perfect and unrestrained liberty of conscience in all matters of religion, agreeably to the system of toleration established therein. They may freely perform the exercises of their religion publickly, or privately, within their own dwellinghouses, or in the chapels and places of worship appointed for that purpose, without any the smallest hindrance, annoyance or difficulty whatsoever, either now or hereafter.

1810 Fevereiro 19

ART. XIII.

It is agreed and convenanted by the High Contracting Parties, that packets shall be established for the purpose of furthering the public service of the two Courts, and of facilitating the commercial intercourse of their respective subjects. A Convention shall be concluded forthwith, on the

1810 Fevereiro 19

aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, (1) para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos paquetes; a qual Convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ART. XIV.

Conveiu-se e ajustou-se, que as pessoas culpadas de alta traição, de falsidade e de outros crimes de uma natureza odiosa, dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, não serão admittidas nem receberão protecção nos dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contratantes receberá de proposito e deliberadamente nos seus Estados, e entreterá ao seu serviço, pessoas que forem vassallos da outra Potencia, que desertarem do serviço militar d'ella, quer de mar, quer de terra, antes pelo contrario as demittirão respectivamente do seu serviço logo que assim forem requeridas. Mas conveiu-se e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de pessoas que desertarem do serviço d'aquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á outra Alta Parte Contratante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. De mais conveiu-se, que nos casos de deserção de moços ou marinheiros das embarcações pertencentes aos vassallos de qualquer das Altas Partes Contratantes, no tempo em que estiverem nos portos da outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão sobre a devida representação feita para este fim pelo Consul Geral ou Consul, ou pelo seu deputado ou representante, e que nenhuma corporação publica, civil ou religiosa, terá poder de proteger taes desertores.

ART. XV.

Todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, industria ou invenção

(1) Tal Convenção nunca vimos, mas sim a que foi concluida no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, que em seu logar se insere.

basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the fourteenth day of September, one thousand eight hundred and eight, in order to settle the terms upon which the said packets are to be established; which Convention shall be ratified at the same time with the present Treaty.

1810 Fevereiro 19

ART. XIV.

It is agreed and covenanted, that persons guilty of high treason, forgery, or other offences of a heinous nature, within the dominions of either of the High Contracting Parties, shall not be harboured nor receive protection in the dominions of the other. And that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into, and entertain in Their service, persons, subjects of the other powers, deserting from the military service thereof, whether by sea or land, but that on the contrary they shall each respectively discharge any such person from Their service, upon being required. But it is agreed and declared, that neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any favour on the subject of persons deserting from the service of that State, which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same manner as if the said favour had been expressly stipulated by the present Treaty. And it is further agreed, that in cases of apprentices or sailors deserting from vessels belonging to the subjects of either of the High Contracting Parties, while within the ports of the other party, the Magistrates shall be bound to give effectual assistance for their apprehension, on due application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his deputy or representative, and that no public body, civil or religious, shall have the power of protecting such deserters.

ART. XV.

All goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions and subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the ports and dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in

1810 Fevereiro 19

dos dominios e vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admittidos em todos e em cada um dos portos e dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa como na America, Africa e Asia, quer sejam consignados a vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela pauta, que na lingua Portugueza corresponde á tabua das avaliações, cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos generos, mercadorias e artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no paiz onde elles forem importados. Esta pauta ou avaliação será determinada e fixada por um igual numero de negociantes Britannicos e Portuguezes, de conhecida inteireza e honra, com a assistencia, pela parte dos negociantes Britannicos, do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela parte dos negociantes Portuguezes, com a assistencia do Superintendente ou Administrador Geral da Alfandega ou dos seus respectivos deputados. E a sobredita pauta ou tabua das avaliações se fará e promulgará em cada um dos portos, pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que haja ou possam haver Alfandegas. Ella será concluida e principiará a ter effeito logo que for possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço da data da referida troca; e será revista e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade ou em parte, todas as vezes que os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajam de requerer por via do Consul Geral ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os negociantes vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria parte.

ART. XVI.

Porém se durante o intervallo entre a troca das ratificações do presente Tratado e a promulgação da sobredita pauta, alguns generos ou mercadorias da producção ou manufactura dos dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de

1810 Fevereiro 19

Europe as in America, Africa and Asia, whether consigned to British or Portuguese subjects, on paying generally and solely duties to the amount of fifteen per cent, according to the value which shall be set upon them by a tariff, or table of valuations, called in the Portuguese language *pauta*, the principal basis of which shall be the sworn invoice cost of the aforesaid goods, merchandizes and articles, taking also into consideration (as far as may be just or practicable) the current prices thereof in the country into which they are imported. This tariff or valuation shall be determined and settled by an equal number of British and Portuguese merchants of known integrity and honour, with the assistance, on the part of the British merchants, of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, and on the part of the Portuguese merchants, with the assistance of the Superintendant or Administrator General of the Customs, or of their respective deputies. And the aforesaid tariff or table of valuations shall be made and promulgated in each of the ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the exchange of the ratifications of the present Treaty, and certainly within the space of three months reckoned from the date of that exchange; and it shall be revised and altered if necessary, from time to time, either in the whole, or in part, whenever the subjects of His Britannic Majesty, resident within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a requisition to that effect through the medium of His Britannic Majesty's Consul General or Consul, or whenever the trading and commercial subjects of Portugal shall make the same requisition on their own part.

ART. XVI.

But during the interval between the exchange of the ratifications of the present Treaty and the promulgation of the above-mentioned tariff, should any goods or merchandizes, the produce or manufacture of the dominions of His Britannic Majesty, arrive in the ports of His Royal High-

1810 Fevereiro 19

Portugal, conveiu-se, que serão admittidos para o consummo pagando os referidos direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela pauta actualmente estabelecida, se elles forem generos e mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita pauta, e se o não forem (assim como se alguns generos ou mercadorias vierem para o futuro aos portos dos dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a nova tarifa ou pauta, que se ha de fazer em consequencia das estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos direitos de quinze por cento *ad valorem*, conforme as facturas dos ditos generos e mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude ou de illicita pratica, as facturas serão examinadas, e o valor real dos generos e mercadorias determinado pela decisão de um igual numero de negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra; e no caso de differença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se referirá ultimamente o negocio, e cuja decisão será terminante e sem appellação. E no caso que a factura pareça ter sido fiel e correcta, os generos e mercadorias n'ella especificados serão admittidos, pagando os direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despezas, se as houver, do exame da factura serão pagas pela parte que duvidou da sua exactidão e correcção. Mas se se achar que a factura foi fraudulenta e illicita, então os generos e mercadorias serão comprados pelos officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na factura, com uma addição de dez por cento sobre a somma assim paga pelos referidos generos e mercadorias pelos officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias. E as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta factura serão pagas pela parte que a tiver apresentado como justa e fiel.

ness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for consumption on paying the above-mentioned duties of fifteen per cent, according to the value set on them by the tariff now actually established, should they be goods or merchandizes which are comprized or valued in that tariff, and if they should not be comprized or valued in that tariff (as also if any British goods or merchandizes should hereafter arrive in the ports of the Portuguese dominions without having been specifically valued and rated in the new tariff or *pauta*, which is to be made in consequence of the stipulations of the preceding Article of the present Treaty) they shall be equally admitted on paying the same duties of fifteen per cent *ad valorem*, according to the invoices of the said goods and merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the parties importing the same. And in case that any suspicion of fraud or unfair practices should arise, the invoices shall be examined, and the real value of the goods or merchandizes ascertained by a reference to an equal number of British and Portuguese merchants of known integrity and honour; and in case of a difference of opinion amongst them, followed by an equality of votes upon the subject, they shall then nominate another merchant, likewise of known integrity and honour, to whom the matter shall be ultimately referred, and whose decision thereon shall be final, and without appeal. And in case the invoice should appear to have been fair and correct, the goods and merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the duties above-mentioned of fifteen per cent, and the expences, if any, of the examination of the invoice shall be defrayed by the party who called its fairness and correctness into question. But if the invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the goods and merchandizes shall be bought up by the officers of the Customs, on the account of the Portuguese Government, according to the value specified in the invoice, with an addition of ten per cent to the sum so paid for them by the officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the payment of the goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the space of fifteen days. And the expences, if any, of the examination of the fraudu-

1810 Fevereiro 19

ART. XVII.

1810 Fevereiro 19

Conveiu-se e ajustou-se, que os artigos do trem militar e naval importados nos portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietarios, que não serão constrangidos a vende-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado e guarda alguma carregação ou parte de uma carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda e damnificação que ella possa soffrer, emquanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

ART. XVIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos vassallos da Gran-Bretanha o privilegio de serem assignantes para os direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas condições, e dando as mesmas seguranças que se exigem dos vassallos de Portugal. E por outra parte conveiu-se e estipulou-se, que os vassallos da Corôa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Gran-Bretanha, que se conceder aos vassallos naturaes de Sua Magestade Britannica.

ART. XIX.

Sua Magestade Britannica pela sua parte e em Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e successores, promette e se obriga a que todos os generos, mercadorias e artigos quaesquer da producção, manufactura, industria ou invenção dos dominios ou dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, serão recebidos e admittidos em todos e em cada um dos portos e dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos direitos, que pagam pelos mesmos artigos os vassallos da

lent invoice shall be paid by the party who presented it as just and fair.

1810 Fevereiro 19

ART. XVII.

It is agreed and convenanted, that articles of military and naval stores brought into the ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own use, shall be paid for without delay, at the prices appointed by the proprietors, who shall not be compelled to sell such articles on any other terms.

And it is further stipulated, that if the Portuguese Government shall take into its own care and custody any cargo, or part of a cargo, with a view to purchase, or otherwise, the said Portuguese Government shall be responsible for any damage or injury that such cargo, or part of a cargo, may receive while in the care and custody of the Officers of the said Portuguese Government.

ART. XVIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the subjects of Great Britain the privilege of being *assignantes* for the duties to be paid in the Custom-Houses of His Royal Highness's dominions, on the same terms, and on giving the same securities as are required from the subjects of Portugal. And it is on the other hand stipulated and agreed, that the subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same favour in the Custom-Houses of Great Britain, as is shewn to the natural subjects of His Britannic Majesty.

ART. XIX.

His Britannic Majesty does on His part and in His own name, and in that of His heirs and successors, promise and engage, that all goods, merchandizes and articles whatsoever, of the produce, manufacture, industry or invention of the dominions or subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the ports and dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only the same duties that are paid upon similar articles by the subjects of the most

1810 Fevereiro 19

Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma reducção de direitos exclusivamente em favor dos generos e mercadorias Britannicas importadas nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, far-se-ha uma equivalente reducção sobre os generos e mercadorias Portuguezas importadas nos dominios de Sua Magestade Britannica, e vice-versa. Os artigos sobre que se deverá fazer uma similhante equivalente reducção, serão determinados por um previo concerto e ajuste entre as duas Altas Partes Contratantes.

Fica entendido, que qualquer similhante reducção assim concedida por uma das Altas Partes á outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado ou Nação qualquer que for. E esta declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas Altas Partes Contratantes.

ART. XX.

Mas como ha alguns artigos da creação e producção do Brazil, que são excluidos dos mercados e do consummo interior dos dominios Britannicos, taes como o assucar, café, e outros artigos similhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica, querendo favorecer e proteger (quanto é possivel) o commercio dos vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente e permitte que os ditos artigos, assim como todos os outros da creação e producção do Brazil, e de todas as outras partes dos dominios Portuguezes, possam ser recebidos e guardados em armazens em todos os portos dos Seus dominios, que forem designados pela lei por «*warehousing ports*» para similhantes artigos, a fim de serem re-exportados, debaixo da devida regulação, isentos dos maiores direitos com que seriam carregados se fossem destinados para o consummo dentro dos dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos direitos reduzidos, e despezas de re-exportação e guarda nos armazens.

ART. XXI.

Do mesmo modo, não obstante o geral privilegio de admissão concedido no decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal

favoured Nation. And it is expressly declared, that if any reduction of duties should take place exclusively in favour of British goods and merchandizes imported into the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent reduction shall take place on Portuguese goods and merchandizes imported into His Britannic Majesty's dominions, and vice-versa; the articles upon which such equivalent reduction is to take place, being settled by previous concert and agreement between the two High Contracting Parties.

1810 Fevereiro 19

It is understood, that any such reduction so granted by either party to the other, shall not be granted afterwards, (except upon the same terms and for the same compensation) in favour of any other State or Nation whatsoever. And this declaration is to be considered as reciprocal on the part of the two High Contracting Parties.

ART. XX.

But as there are some articles of the growth and produce of Brazil, which are excluded from the markets and home consumption of the British dominions, such as sugar, coffee, and other articles similar to the produce of the British Colonies; His Britannic Majesty, willing to favour and protect (as much as possible) the commerce of the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, consents and permits that the said articles, as well as all others the growth and produce of Brazil, and of all other parts of the Portuguese dominions, may be received and warehoused in all the ports of His dominions, which shall be by law appointed to be warehousing ports for those articles, for the purpose of re-exportation, under due regulation, exempted from the greater duties with which they would be charged were they destined for consumption within the British dominions, and liable only to reduced duties and expences on warehousing and re-exportation.

ART. XXI.

In like manner, notwithstanding the general privilege of admission thus granted in the fifteenth Article of the present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent

1810 Fevereiro 19

a favor de todos os generos e mercadorias da producção e manufactura dos dominios Britannicos; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se reserva o direito de impor pesados e até prohibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de generos das Indias Orientaes Britannicas, e de producções das Indias Occidentaes, taes como o assucar e café, que não podem ser admittidos para o consummo nos dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de policia colonial, que impede a livre admissão nos dominios Britannicos de correspondentes artigos da producção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente que todos os portos dos Seus dominios, onde haja ou possam haver Alfandegas, sejam portos francos para a recepção e admissão dos artigos quaesquer da producção ou manufactura dos dominios Britannicos, não destinados para o consummo do logar em que possam ser recebidos ou admittidos, mas para serem re-exportados, tanto para outros portos dos dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os artigos assim admittidos e recebidos, sujeitos ás devidas regulações, serão isentos dos direitos maiores, com que haveriam de ser carregados, se fossem destinados para o consummo do logar em que possam ser descarregados ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas, que houverem de ser pagas pelos artigos da producção do Brazil, recebidos e depositados em armazens para a re-exportação nos portos dos dominios de Sua Magestade Britannica.

ART. XXII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a fim de facilitar e animar o legitimo commercio, não sómente dos vassallos da Gran-Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros estados adjacentes aos Seus proprios dominios; e tambem com vistas de augmentar e segurar aquella parte de Sua propria renda que é derivada da percepção dos direitos de porto franco sobre as mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por porto franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

of Portugal, in favour of all goods and merchandizes, the produce and manufacture of the British dominions; His Royal Highness reserves to Himself the right of imposing heavy and even prohibitory duties on all articles known by the name of British East Indian goods and West Indian produce, such as sugar and coffee, which cannot be admitted for consumption in the Portuguese dominions, by reason of the same principle of colonial policy which prevents the free admission into the British dominions of corresponding articles of Brazilian produce.

1810 Fevereiro 19

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the ports of His dominions, where there are or may be Custom-houses, shall be free ports for the reception and admission of all articles whatsoever, the produce or manufacture of the British dominions, not destined for the consumption of the place at which they may be received or admitted, but for re-exportation, either to other ports of the dominions of Portugal, or to those of other States. And the articles thus received and admitted (subject to due regulations) shall be exempted from the duties with which they would be charged, if destined for the consumption of the place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same expences that may be paid by articles of Brazilian produce, received and warehoused for re-exportation in the ports of His Britannic Majesty's dominions.

ART. XXII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to facilitate and encourage the legitimate commerce, not only of the subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His own dominions, and with a view also to augment and secure that part of His own revenue which is derived from the collection of warehousing duties upon merchandize, is pleased to declare the Port of Saint Catherine to be a free port, according to the terms mentioned in the preceding Article of the present Treaty.

1810
Fevereiro
19

ART. XXIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando estabelecer o systema de commercio, annunciado pelo presente Tratado, sobre as bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a opportunidade que elle lhe efferece de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real entendimento de fazer Goa porto franco, e de permittir n'aquella Cidade e suas dependencias a livre tolerancia de todas e quaesquer seitas religiosas.

ART. XXIV.

Todo o commercio com as possessões Portuguezas situadas sobre a costa oriental do continente de Africa (em artigos não incluidos nos contratos exclusivos possuidos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos vassallos da Gran-Bretanha, lhes é confirmado e assegurado agora e para sempre do mesmo modo que o commercio, que tinha até aqui sido permittido aos vassallos Portuguezes nos portos e mares da Asia, lhes é confirmado e assegurado em virtude do sexto Artigo do presente Tratado.

ART. XXV.

Porém em ordem a dar o devido effeito ao systema de perfeita reciprocidade, que ás duas Altas Partes Contratantes desejam estabelecer por base das suas mutuas relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do direito de crear feitorias ou corporações de negociantes Britannicos, debaixo de qualquer nome ou descripção que for, nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, comtanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos dominios de Portugal, de gosarem plenamente, como individuos commerciantes, de todos aquelles direitos e privilegios que possuiam ou podiam possuir como membros de corporações commerciaes; e igualmente que o trafico e o commercio feito pelos vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado ou de outro modo affectado por alguma companhia commercial, qualquer que seja, que possua privilegios e favores exclusivos nos dominios de Portugal. E Sua Alteza

ART. XXIII.

1810 Fevereiro 19

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the system of commerce announced by the present Treaty, upon the most extensive basis, is pleased to take the opportunity afforded by it, of publishing the determination preconceived in His Royal Highness's mind of rendering Goa a free port, and of permitting the free toleration of all religious sects whatever in that City and in its dependencies.

ART. XXIV.

All trade with the Portuguese possessions situated upon the eastern coast of the continent of Africa (in articles not included in the exclusive contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them now, and for ever, in the same manner as the trade which has hitherto been permitted to Portuguese subjects in the ports and seas of Asia, is confirmed and secured to them by virtue of the sixth Article of the present Treaty.

ART. XXV.

But in order to give due effect to that system of perfect reciprocity, which the two High Contracting Parties are willing to establish as the basis of their mutual relations, His Britannic Majesty consents to wave the right of creating factories, or incorporated bodies of British merchants, under any name or description wathsoever, within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. Provided however that this concession in favour of the wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall not deprive the subjects of His Britannic Majesty, residing within the dominions of Portugal, of the full enjoyment, as individuals engaged in commerce, of any of those rights and privileges which they did, or might possess, as members of incorporated commercial bodies; and also that the commerce and trade, carried on by British subjects shall not be restricted, annoyed, or otherwise affected by any commercial company whatever, possessing exclusive privileges and favours within the dominions of Portugal. And His

1810 Fevereiro 19

Real o Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir nem permittir que alguma outra Nação possua feitorias ou corporações de negociantes nos Seus dominios, emquanto se não estabelecerem n'elles feitorias Britannicas.

ART. XXVI.

As duas Altas Partes Contratantes convêem em que Ellas procederão logo á revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Corôas, a fim de determinarem quaes das estipulações, das que elles contêem, devem ser continuadas ou renovadas no presente estado de cousas.

Conveiu-se comtudo e declarou-se que as estipulações conteúdas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos vinhos de Portugal de uma parte, e dos pannos de lã da Gran-Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveiu-se que os favores, privilegios e immunidades concedidas por cada uma das Altas Partes Contratantes aos vassallos da outra, tanto por Tratado como por Decreto ou Alvará, ficarão sem alteração, á excepção da faculdade, concedida por antigos Tratados, de conduzir em navios de um dos dois Estados generos e mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos inimigos do outro Estado, a qual faculdade é agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

ART. XXVII.

A reciproca liberdade de commerciò e navegação, declarada e annunciada pelo presente Tratado, será considerada estender-se a todos os generos e mercadorias quaesquer, á excepção d'aquelles artigos de propriedade dos inimigos de uma ou outra Potencia, ou de contrabando de guerra.

ART. XXVIII.

Debaixo da denominação de contrabando ou artigos prohibidos se comprehenderão não sómente armas, peças de artilheria, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, arrimos de mosquetes, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, azagayas, col-

Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage, that He will not consent nor permit that any other Nation or State shall possess factories or incorporated bodies of merchants within His dominions, so long as British factories shall not be established therein. 1810 Fevereiro 19

ART. XXVI.

The two High Contracting Parties agree, that They will forthwith proceed to the revision of all other former Treaties subsisting between the two Crowns, for the purpose of ascertaining what stipulations contained in them are, in the present state of affairs, proper to be continued or renewed.

It is agreed and declared, that the stipulations contained in former Treaties concerning the admission of the wines of Portugal on the one hand, and the woollen cloths of Great Britain on the other, shall at present remain unaltered. In the same manner it is agreed, that the favours, privileges and immunities granted by either Contracting Party to the subjects of the other, whether by Treaty, Decree, or *Alvará*, shall remain unaltered, except the power granted by former Treaties, of carrying in the ships of either Country goods and merchandizes of any description whatever, the property of the enemies of the other Country, which power is now mutually and publickly renounced and abrogated.

ART. XXVII.

The reciprocal liberty of commerce and navigation, declared and announced by the present Treaty, shall be considered to extend to all goods and merchandizes whatsoever, except those articles the property of the enemies of either Power, or contraband of war.

ART. XXVIII.

Under the name of contraband or prohibited articles, shall be comprehended not only arms, cannon, harquebusses, mortars, petards, bombs, grenades, saucisses, carcasses, carriages for cannon, musket-rests, bandoliers, gunpowder, match, saltpetre, ball, pikes, swords, head-pieces, helmets, cuirasses, halberds, javelins, holsters, belts, horses and their

1810 Fevereiro 19

dres, boldriés, cavallos e arreios; mas tambem em geral todos os outros artigos que possam ter sido especificados como contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal ou Gran-Bretanha com outras Potencias. Porém generos que não tenham sido fabricados em fórma de instrumentos de guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não serão reputados de contrabando, e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de contrabando e poderão ser levados livremente pelos vassallos de ambos os Soberanos mesmo a logares pertencentes a um inimigo, á excepção sómente d'aquelles logares que estão sitiados, bloqueados ou investidos por mar ou por terra.

ART. XXIX.

No caso que algumas embarcações ou navios de guerra ou mercantes venham a naufragar nas costas dos dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, todas as porções das referidas embarcações ou navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos generos e fazendas que se salvarem, ou o producto d'ellas, serão fielmente restituidos logo que seus donos ou seus procuradores legalmente auctorisados os reclamarem, pagando sómente as despezas feitas na arrecadação dos mesmos generos, conforme o direito de salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os direitos e costumes de cada Nação, de cuja abolição ou modificação se tratará comtudo, no caso de serem contrarios ás estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contratantes interporão mutuamente a Sua auctoridade para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus vassallos que se aproveitarem de similhantes desgraças.

ART. XXX.

Conveiu-se mais para maior segurança e liberdade do commercio e da navegação, que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer piratas ou ladrões do mar em qualquer dos Seus portos, surgidouros, cidades e villas, ou permittir que alguns dos Seus vassallos, cidadãos ou habitantes os recebam ou protejam nos Seus por-

harness, but generally all other articles that may have been specified as contraband in any former Treaties concluded by Portugal or by Great Britain with other Powers. But goods which have not been wrought into the form of warlike instruments, or which cannot become such, shall not be reputed contraband, much less such as have been already wrought and made up for other purposes, all which shall be deemed not contraband, and may be freely carried by the subjects of both Sovereigns even to places belonging to an enemy, excepting only such places as are besieged, blockaded, or invested by sea or land.

1810 Fevereiro 19

ART. XXIX.

In case any ships or vessels of war, or merchantmen, should be shipwrecked on the coasts of either of the High Contracting Parties, all such parts of the said ships or vessels, or of the furniture or appurtenances thereof, as also of goods and merchandizes as shall be saved, or the produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the proprietors or their factors duly authorized, paying only the expenses incurred in the preservation thereof, according to the rate of salvage settled on both sides (saving at the same time the rights and customs of each Nation, the abolition or modification of which shall however be treated upon in the cases where they shall be contrary to the stipulations of the present Article); and the High Contracting Parties will mutually interpose Their authority, that such of Their subjects, as shall take advantage of any such misfortunes, may be severely punished.

ART. XXX.

And, for the greater security and liberty of commerce and navigation, it is further agreed, that both His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty shall not only refuse to receive any pirates or sea-rovers whatsoever into any of Their havens, ports, cities or towns, or permit any of Their subjects, citizens or inhabitants, on either part, to receive or protect them in Their

1810 Fevereiro 19

tos, os agasalhem nas suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas tambem mandarão que esses piratas e ladrões do mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus navios, com os generos e mercadorias que tiverem tomado e trazido aos portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contratantes, serão apresados onde forem descobertos, e serão restituidos aos donos, ou a seus procuradores devidamente auctorisados ou delegados por elles por escripto; provando-se primeiramente e com evidencia a identidade da propriedade, mesmo no caso que similhantes generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, uma vez que se souber que os compradores sabiam ou podiam ter sabido que taes generos foram tomados piraticamente.

ART. XXXI.

Para a segurança futura do commercio e amizade entre os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção e disturbio, conveiu-se e ajustou-se, que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de amizade ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contratante, o que Deus não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do chamamento ou despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros), os vassallos de cada uma das duas Partes, residentes nos dominios da outra, terão o privilegio de ficar e continuar n'elles o seu commercio sem interrupção alguma, emquanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis e ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a manda-los saír, se lhes concederá o termo de um anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus effeitos e propriedades, quer estejam confiadas a individuos particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as leis estabelecidas.

ports, to harbour them in their houses, or to assist them in any manner whatsoever; but further that they shall cause all such pirates and sea-rovers, and all persons who shall receive, conceal or assist them, to be brought to condign punishment for a terror and example to others. And all their ships with the goods or merchandizes taken by them, and brought into the ports belonging to either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the owners, or their factors duly authorized or deputed by them in writing; proper evidence being first given to prove the property, even in case such effects should have passed into other hands by sale, if it be ascertained that the buyers knew or might have known that they had been piratically taken.

1810 Fevereiro 19

ART. XXXI.

For the future security of commerce and friendship between the subjets of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, and to the end that their mutual goods understanding may be preserved from all interruption and disturbance, it is concluded and agreed, that if at any time there should arise any disagreement, breach of friendship, or rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which God forbid (which rupture shall not be deemed to exist until the recalling or sending home of the respective Ambassadors and Ministers), the subjects of each of the two Parties, residing in the dominions of the other, shall have the privilege of remaining and continuing their trade therein, without any manner of interruption, so long as they behave peaceably, and commit no offence against the laws and ordinances; and in case their conduct should render them suspected, and the respective Governments should be obliged to order them to remove, the term of twelve months shall be allowed them for that purpose, in order that they may retire with their effects and property, whether entrusted to individuals, or to the State.

At the same time it is to be understood, that this favour is not to be extended to those who shall act in any manner contrary to the established laws.

ART. XXXII.

1810 Fevereiro 19 Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contratantes, que o presente Tratado será illimitado emquanto á sua duração, que as obrigações e condições expressadas e contendas n'elle serão perpetuas e immutaveis, e que não serão mudadas ou alteradas de modo algum, no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros ou successores, tornem a estabelecer a séde da Monarchia Portugueza nos dominios europeus d'esta Corôa.

ART. XXXIII.

Porém as duas Altas Partes Contratantes se reservam o direito de juntamente examinarem e reverem os differentes Artigos d'este Tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das ratificações (1) do mesmo e de então proporem, discutirem e fazerem aquellas emendas ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos vassallos possam parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer estipulação, que no periodo da revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contratantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á outra Alta Parte Contratante a intentada suspensão de tal estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

ART. XXXIV.

As differentes estipulações e condições do presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

(1) Foram trocadas em Londres, a 19 de Junho de 1810.

ART. XXXII.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties, that the present Treaty shall be unlimited in point of duration, that the obligations and conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed or affected in any manner, in case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs or successors, should again establish the seat of the Portuguese Monarchy within the european dominions of that Crown.

1810 Fevereiro 19

ART. XXXIII.

But the two High Contracting Parties do reserve to themselves the right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty at the expiration of fifteen years, counted in the first instance from the date of the exchange of the ratifications thereof, and of then proposing, discussing and making such amendments or additions, as the real interests of Their respective subjects may seem to require.

It being understood that any stipulation, which at the period of revision of the Treaty sall be objected to by either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its operation until the discussion concerning that stipulation shall be terminated, due notice being previously given to the other Contracting Parties of the intended suspension of such stipulation, for the purpose of avoiding mutual inconvenience.

ART. XXXIV.

The several stipulations and conditions of the present Treaty shall begin to have effect from the date of His Britannic Majesty's ratification thereof, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the City of London, within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature of the present Treaty.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

1810 Fevereiro 19

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro no anno de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

Conde de Linhares.
(L. S.)

Declaração. (1)

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalheiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, as ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro, no dia dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez, pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real o Principe Regente, recebeu ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução d'aquella parte do quinto Artigo do dito Tratado, em que se define quaes navios serão considerados com direito aos privilegios de navios Britannicos, para declarar ao Cavalheiro de Sousa Coutinho que, alem das qualificações n'elle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como navios Britannicos os que houverem sido apresados ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade, ou pelos vassallos de Sua Magestade fornecidos de carta de marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condemnados em um dos Tribunaes de Presa de Sua Magestade como boa presa: assim como se consideram navios Portuguezes, em virtude do paragrapho seguinte do mesmo Tratado, as embarcações tomadas ao inimigo pelos navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias.

(1) É traducção official.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.th day of February of the year of Our Lord, 1810. 1810 Fevereiro 19

Strangford.
(L. S.)

Déclaration.

The undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, at the moment of exchanging with the Chevalier de Sousa Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the nineteenth of February, one thousand eight hundred and ten, by Lord Viscount Strangford, on the part of His Majesty, and by the Conde de Linhares, on the part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in order to avoid any misunderstanding which might possibly arise in the execution of that part of the fifth Article of the said Treaty, wherein it is defined what ships shall be considered as entitled to the privileges of British ships, to declare to the Chevalier de Sousa Coutinho, that, in addition to the qualifications therein expressed, such other ships will likewise be entitled to be considered as British ships, which shall have been captured from the enemy by His Majesty's ships of war, or by subjects of His Majesty furnished with letters of marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Court sas a lawful prize; in the same manner as ships captured from the enemy by the ships of Portugal, and condemned under similar circumstances, are, by the subsequent paragraph of the aforementioned Article of the said Treaty, to be considered as Portuguese ships.

1810 Fevereiro 19

O abaixo assignado roga ao Cavalheiro Sousa que aceite os protestos da sua alta consideração.

Foreign Office, 18 de Junho de 1810.

Wellesley.

Ao Cavalheiro de Sousa Coutinho.
etc. etc. etc.

The undersigned requests the Chevalier de Sousa to accept the assurances of his high consideration. 1810 Fevereiro 19

Foreign Office, 18.th June 1810.

Wellesley.

The Chevalier de Sousa Coutinho.
etc. etc. etc.

TRATADO DE ALLIANÇA E AMIZADE ENTRE O PRINCIPE REGENTE
ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE FEVEREIRO DE
MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM 18 DE JUNHO DO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

1810 Fevereiro 19

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Corôas têem tirado da perfeita harmonia e amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honroza á boa fé, moderação e justiça de ambas as Partes; e reconhecendo os importantes e felizes effeitos que a Sua mutua alliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal (firmemente unido á causa da Gran-Bretanha, tanto pelos Seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso e desinteressado soccorro e ajuda, tanto em Portugal, como nos Seus outros dominios, determinaram, em beneficio de Seus respectivos Estados e vassallos, fazer um solemne Tratado de Amizade e Alliança, para cujo fim, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda nomearam por Seus respectivos Commissarios e Plenipotenciarios, isto é: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de

(1) Annullado pelo Artigo III do Tratado assignado em Vienna, a 22

O SENHOR DOM JOÃO, E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, 1810, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 26 DO DITO MESMO ANNO. (1)

CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being impressed with a sense of the advantage which the two Crowns have derived from the perfect harmony and friendship, which have subsisted between Them during four centuries, in a manner equally honourable to the good faith, moderation and justice of both Parties; and recognizing the important and happy effects which Their mutual alliance has produced at the present crisis, during which His Royal Highness the Prince Regent of Portugal (firmly attached to the cause of Great Britain, as well by His own principles, as by the example of His August Ancestors) has continually received from His Britannic Majesty the most generous and desinterested support and succour, both in Portugal, and in His other dominions, have determined, for the benefit of Their respective States and subjects, to form a solemn Treaty of Friendship and Alliance, for which purpose His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit: His Royal Highness the Prince Regent, the most Illustrious and most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho,

1810 Fevereiro 19

de Janeiro de 1815.

1810 Fevereiro 19

Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sua Magestade Britannica, ao muito Illustre e muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto da Côrte de Portugal; os quaes, tendo devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes, convieram nos seguintes Artigos.

ART. I.

Haverá uma perpetua, firme e inalteravel amizade, alliança defensiva e estricta e inviolavel união entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus herdeiros e successores, de uma parte, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Seus herdeiros e successores, de outra parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contratantes empregarão constantemente não só a Sua mais seria attenção, mas tambem todos aquelles meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu poder, para conservar a tranquillidade e segurança publica, e para sustentar os Seus interesses communs e Sua mutua defeza e garantia contra qualquer ataque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contratantes, as estipulações dos quaes, na parte que diz respeito á alliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.

ART. II.

Em consequencia da obrigação contratada pelo precedente Artigo, as duas Altas Partes Contratantes obrarão sempre de commum accordo para conservação da paz e tranquillidade, e no caso que alguma d'Ellas seja ameaçada de

Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the Order of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; and His Britannic Majesty, the most Illustrious and most Excellent Lord Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; who, after having duly exchanged their respective full powers, have agreed upon the following Articles.

1810 Fevereiro 19

ART. I.

There shall be a perpetual, firm and unalterable friendship, defensive alliance and strict and inviolable union betwen His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His heirs and successors, on the one part, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, His heirs and successors, on the other part; as also between and amongst Their respective Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries and Subjects; so that the High Contracting Parties shall constantly employ, as well Their utmost attention, as all those means which Almighty Providence has put in Their power, for preserving the public tranquillity and security, for maintaining Their common interests, and for Their mutual defence and guarantee against every hostile attack, the whole in conformity to the Treaties already subsisting between the High Contracting Parties, the stipulations of which, so far as the points of alliance and friendship are concerned, shall remain in entire force and vigour, and shall be deemed to be renewed by the present Treaty in their fullest interpretation and extent.

ART. II.

In consequence of the engagement contracted by the preceding Article, the two High Contracting Parties shall always act in concert for the maintenance of peace and tranquillity, and in case that either of Them should be threate-

1810 Fevereiro 19

um ataque hostil por qualquer Potencia, a outra empregará os mais efficazes e effectivos bons officios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte offendida.

ART. III.

Em conformidade d'esta declaração, Sua Magestade Britannica convem em renovar e confirmar, e por este renova e confirma, a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, a obrigação conteuda no sexto Artigo da Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e dois dias do mez de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo vae aqui transcripto com a omissão sómente das palavras «*previamente á Sua partida para o Brazil*» as quaes palavras seguiam immediatamente as palavras «*que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.*»

«Estabelecendo-se no Brazil a séde da Monarchia Por-«tugueza, Sua Magestade Britannica promette no Seu pro-«prio nome, e no de Seus herdeiros e successores, de jamais «reconhecer como Rei de Portugal outro algum Principe, «que não seja o herdeiro e legitimo representante da Real «Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem Se obriga a «renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real «possa estabelecer em Portugal) as relações de amizade que «ha tanto tempo têem unido as Corôas da Gran-Bretanha e «de Portugal.»

E as duas Altas Partes Contratantes igualmente renovam e confirmam os Artigos addicionaes, relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia dezeseis de Março de mil oitocentos e oito, e se obrigam a executar fielmente aquelles de entre elles que ficam para serem executados.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Magestade Britannica o ajuste que se fez no Seu Real nome, de inteirar todas e cada uma das perdas e defalcações de propriedade soffridas pelos vassallos de Sua Magestade Britannica, em consequencia das differentes

ned with a hostile attack by any Power whatever, the other shall employ its most earnest and effectual good offices, either for preventing hostilities, or for procuring just and complete satisfaction to the injured party.

1810 Fevereiro 19

ART. III.

In conformity with this declaration, His Britannic Majesty agrees to renew and confirm, and does hereby renew and confirm, to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the engagement contained in the sixth Article of the Convention signed by Their respective Plenipotentiaries in London, on the twenty second day of October, one thousand eight hundred and seven, which Article is hereunto subjoined, with the omission only of the words « *previously to His departure for Brazil* » which words immediately followed the words « *which His Royal Highness may establish in Portugal.* »

« The seat of the Portuguese Monarchy being establish-« ed in Brazil, His Britannic Majesty promises in His own « name, and in that of His heirs and successors, never to « acknowledge as King of Portugal, any Prince, other than « the heir and legitimate representative of the Royal House « of Braganza; and His Majesty also engages to renew and « maintain with the Regency (which His Royal Highness « may establish in Portugal) the relations of friendship which « have so long united the Crowns of Great Britain and Por-« tugal. »

And the two High Contracting Parties do also renew and confirm the additional Articles relating to the Island of Madeira, signed in London on the sixteenth day of March, one thousand eight hundred and eight, and engage faithfully to execute such of them as remain to be executed.

ART. IV.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms to His Britannic Majesty the engagement which has been made in His Royal name, to make good all and several the losses and defalcations of property sustained by the subjects of His Britannic Majesty, in consequence of the various measures which the Court of Por-

1810 Fevereiro 19.

medidas que a Côrte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de mil oitocentos e sete. Este Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que for possivel, depois da troca das ratificações do presente Tratado.

ART. V.

Conveiu-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, soffreram algumas perdas ou prejuizos em materia de propriedade, em consequencia do estado dos negocios publicos no tempo da amigavel occupação de Goa pelas tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, ellas serão indemnisadas pelo Governo Britannico.

ART. VI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e assistencia que a Sua Corôa e Familia receberam da Marinha Real de Inglaterra; e estando convencido que tem sido pelos poderosos esforços d'aquella Marinha, em apoio dos direitos e independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e de perfeita amisade ao Seu verdadeiro e antigo Alliado El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Ha por bem conceder a Sua Magestade Britannica o privilegio de fazer comprar e cortar madeiras para construcção de navios de guerra nos bosques, florestas e matas do Brazil (exceptuando nas florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover ou reparar navios de guerra nos portos e bahias d'aquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) uma previa representação á Côrte de Portugal, que nomeará immediatamente um Official da Marinha Real para assistir e vigiar n'estas occasiões. E expressamente se declara e promette que estes privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual for.

tugal was unwillingly obliged to take in the month of November, one thousand eight hundred and seven. And this Article is to be carrried into full effect, as soon as possible, after the exchange of the ratifications of the present Treaty.

1810 Fevereiro 19

ART. V.

It is agreed, that in case it should appear that any losses or injuries in point of property have been sustained, either by the Portuguese Government, or by the subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in consequence of the state of public affairs at the time of the amicable occupation of Goa by the troops of His Britannic Majesty, the said losses and injuries shall be duly investigated, and that upon due proof thereof they shall be made good by the British Government.

ART. VI.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal preserving a grateful remembrance of the service and assistance, which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England, being convinced that it has been by the powerful exertions of that Navy in support of the rights and independence of Europe, that the most effectual barrier has hitherto been opposed to the ambition and injustice of other States; and desiring to give a proof of confidence and perfect friendship to His true and ancient Ally the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty the privilege of causing timber for the purpose of building ships of war, to be purchased and cut down in the woods, forests and chases of Brazil, (excepting in the Royal forests which are appointed for the use of the Portuguese Navy) together with permission to cause ships of war to be built, equipped or repaired within the ports and harbours of that Empire, a previous application and notice being made in each instance (for form's sake) to the Court of Portugal, which shall immediately appoint an Officer of the Royal Navy to assist and attend upon these occasions. And it is expressly declared and promised that these privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

1810
Fevereiro
19

ART. VII.

Estipulou-se e ajustou-se pelo presente Tratado, que se uma esquadra ou uma porção de navios de guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contratantes em soccorro e ajuda da outra, a parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida esquadra ou navios de guerra (emquanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção ou serviço) com carne fresca, vegetaes e lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumam ser fornecidos aos Seus proprios navios pela parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada uma das Altas Partes Contratantes.

ART. VIII.

Postoque haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Gran-Bretanha, que em tempo de paz não excederão ao numero de seis os navios de guerra da ultima Potencia que poderão ser admittidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente á outra, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, confiando na lealdade e permanencia de Sua alliança com Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar e annullar inteiramente esta restricção, e declarar que d'aqui em diante qualquer numero de navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admittido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da amisade sem exemplo e confidencia que tem subsistido por tantos seculos entre as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha. E demais conveiu-se e estipulou-se que os transportes propriamente taes *boná fide*, e actualmente empregados em serviço das Altas Partes Contratantes, serão tratados dentro dos portos de qualquer d'ellas do mesmo modo como se fossem navios de guerra.

Sua Magestade Britannica igualmente convem em permittir da Sua parte, que qualquer numero de navios per-

ART. VII.

1810 Fevereiro 19

It is stipulated and agreed by the present Treaty, that if at any time a squadron or number of ships of war should be sent by either of the High Contracting Parties for the succour and assistance of the other, the party receiving the succour and assistance shall, at its own proper charge and expence, furnish the said squadron or ships of war (so long as they may be actually employed for its benefit, protection or service), with the articles of fresh beef, vegetables and fuel, in the same proportion in which those articles are usually supplied to its own ships of war by the party so granting the succour and assistance. And this agreement is declared to be reciprocally binding on each of the High Contracting Parties.

ART. VIII.

Whereas it is stipulated by former Treaties between Portugal and Great Britain, that in times of peace the ships of war of the former Power, that may be admitted at any one time into any port belonging to the other, shall not exceed the number of six, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, confiding in the faith and permanency of His alliance with His Britannic Majesty, is pleased to abrogate and annul this restriction altogether, and to declare, that henceforward, any number of ships whatever, belonging to His Britannic Majesty, may be admitted at one time into any port belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. And it is further stipulated, that this privilege shall not be granted to any other Nation or State whatever, whether in return for any other equivalent, or in virtue of any subsequent Treaty or Agreement, it being solely founded upon the principles of unexampled amity and confidence, which have during so many ages subsisted between the Crowns of Portugal and Great Britain. And it is further agreed and stipulated, that transports *bonâ fide* such, and actually employed on the service of either of the High Contracting Parties, shall be treated within the ports of the other on the same footing as if they were ships of war.

His Britannic Majesty does also agree on His part to permit any number of ships belonging to His Royal High-

1810 Fevereiro 19

tencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal possa ser admittido a um mesmo tempo em qualquer porto dos dominios de Sua Magestade Britannica, e ali receber soccorro e assistencia, se lhe for necessario, e que alem d'isso será tratado como os navios da Nação mais favorecida; sendo esta obrigação igualmente reciproca entre as duas Altas Partes Contratantes.

ART. IX. (1)

Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, guiado por uma illuminada e liberal politica, aproveita a opportunidade que Lhe offerece o presente Tratado para declarar espontaneamente no Seu proprio nome, e no de Seus herdeiros e successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica, em consequencia d'esta declaração da parte de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Se obriga da sua parte, e declara que o Artigo v do Tratado de 1654, em virtude do qual certas isenções da auctoridade da Inquisição eram concedidas exclusivamente aos vassallos Britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogação do Artigo v do Tratado de 1654 se estenderá tambem a Portugal, no caso que tenha logar a abolição da Inquisição n'aquelle paiz por ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, e geralmente a todas as outras partes dos dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

ART. X.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má politica do commercio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e facticia população para entreter o trabalho e in-

(1) Vide Artigo II secreto do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

ness the Prince Regent of Portugal to be admitted at one time into any port of His Britannic Majesty's dominions, and there to receive succour and assistance if necessary, and be otherwise treated as the ships of the most favoured Nation; this engagement being also reciprocal between the two High Contracting Parties.

1810 Fevereiro 19

ART. IX.

The Inquisition or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by an enlightened and liberal policy, takes the opportunity afforded by the present Treaty, to declare spontaneously in His own name, and in that of His heirs and successors, that the Inquisition shall never hereafter be established in the South American dominions of the Crown of Portugal.

And His Britannic Majesty, in consequence of this declaration on the part of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, does on His part engage and declare that the Article v of the Treaty of 1654, in virtue of which certain exemptions from the authority of the Inquisition are exclusively granted to British subjects, shall be considered as null and having no effect in the South American dominions of the Crown of Portugal. And His Britannic Majesty consents that this abrogation of the Article v of the Treaty of 1654 shall also extend to Portugal, upon the abolition of the Inquisition in that country, by the command of His Royal Highness the Prince Regent, and generally to all other parts of His Royal Highness's dominions, where He may hereafter abolish that Tribunal.

ART. X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being fully convinced of the injustice and impolicy of the slave trade, and of the great disadvantages which arise from the necessity of introducing and continually renewing a foreign and factitious population for the purpose of labour and industry within His South American dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the cause

1810 Fevereiro 19

dustria nos Seus dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus dominios uma gradual abolição do commercio de escravos. E movido por este principio, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus vassallos não será permittido continuar o commercio de escravos em outra alguma parte da Costa da Africa, que não pertença actualmente aos dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este commercio foi já descontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa que antigamente ali commerciavam; reservando comtudo para os Seus proprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos nos dominios africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido que as estipulações do presente Artigo não serão consideradas como invalidando ou affectando de modo algum os direitos da Corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo, os quaes direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o commercio de Ajudá e outros portos da Africa (situados sobre a costa commummente chamada na lingua Portugueza a *Costa da Mina*), e que pertencem, ou a que tem pretenções a Corôa de Portugal, estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas e legitimas pretenções aos mesmos, nem os direitos de Seus vassallos de negociar com estes logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.

ART. XI.

A mutua troca das ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura do mesmo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

of humanity and justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the slave trade throughout the whole of His dominions. And actuated by this principle, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages, that His subjects shall not be permitted to carry on the slave trade on any part of the Coast of Africa, not actually belonging to His Royal Highness's dominions, in which that trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe which formerly traded there, reserving however to His own subjects the right of purchasing and trading in slaves within the African dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the stipulations of the present Article are not to be considered as invalidating or otherwise affecting the rights of the Crown of Portugal to the territories of Cabinda and Molembo (which rights have formerly been questioned by the Government of France), nor as limiting or restraining the commerce of Ajudá and other ports in Africa (situated upon the Coast commonly called in the Portuguese language, the *Costa da Mina*), belonging to, or claimed by the Crown of Portugal, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being resolved not to resign nor forego His just and legitimate pretensions thereto, nor the rights of His subjects to trade with those places, exactly in the same manner as they have hitherto done.

1810 Fevereiro 19

ART. XI.

The mutual exchange of ratifications of the present Treaty shall take place in the City of London within the space of four months, or sooner if possible, to be computed from the day of the signature thereof.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present Treaty with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto.

1810 Fevereiro 19

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.
(L. S.)

Artigos secretos.

ART. I.

Sua Magestade Britannica Se obriga a empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Ottomana e as Regencias de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa da Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal possa concluir uma paz justa e duravel com aquellas Potencias, e que o commercio e navegação de Seus vassallos não seja por mais tempo interrompido ou arriscado por actos de hostilidade praticados por qualquer d'aquelles Principes e Potencias, ou por seus vassallos.

ART. II.

Sua Magestade Britannica, desejando dar uma prova d'aquella amisade e consideração que jamais Sua Magestade deixou de entreter para com Seu antigo Alliado o Principe Regente de Portugal, Se obriga e promette de empregar os Seus bons officios e interposição para obter a restituição á Corôa de Portugal dos Territorios de Olivença e Jurumenha, e igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar e apoiar com toda a Sua influencia as tentativas que a Côrte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza, do lado de Cayenna, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado ás estipulações do Tratado de Utrecht.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.th day of February, in the year of Our Lord, 1810. 1810 Fevereiro 19

Strangford.
(L. S.)

Secret Articles.

ART. I.

His Britannic Majesty engages to employ His good offices and interposition with the Ottoman Port and with the Regencies of Algiers, Tripoli and Tunis, and generally with all States upon the Coast of Barbary, to the end that His Royal Highness the Prince Regent of Portugal may be enabled to conclude a just and lasting peace with those Powers, and that the commerce and navigation of His Royal Highness's subjects be not any longer interrupted or endangered by acts of hostility on the part either of those Princes and Powers, or of their subjects.

ART. II.

His Britannic Majesty desirous to give a proof of that friendship and regard for His ancient Ally the Prince Regent of Portugal, which His Majesty has never ceased to entertain, engages and promises to employ His good offices and interposition to obtain the restitution to the Crown of Portugal of the Territories of Olivença and Jurumenha, and also, whenever a general peace shall be negotiated, to aid and support with all His influence the endeavours which may then be made by the Court of Portugal, to procure the re-establishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne, according to the interpretation which Portugal has constantly given to the stipulations of the Treaty of Utrecht.

1810 Fevereiro 19

Em retribuição d'este signal de amisade da parte de Sua Magestade Britannica, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se obriga a cooperar efficazmente na causa da humanidade, tão gloriosamente sustentada por Sua Magestade Britannica, prohibindo strictamente e inteiramente abolindo todo o commercio e trafico em escravos nos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu; e Sua Alteza Real promette mais ceder em plena soberania a Sua Magestade Britannica os ditos Estabelecimentos de Bissau e Cacheu, por espaço de cincoenta annos, com a condição de receber uma rasoavel compensação em dinheiro, ou de outra maneira que se determinar para o futuro entre as duas Côrtes; reservando comtudo para Si o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cincoenta annos, e conservando para os Seus vassallos a liberdade de commerciarem e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaesquer artigos, á excepção de escravos, cujo commercio será para sempre abolido e prohibido, e não será renovado depois de findo o termo mencionado de cincoenta annos. Porém deve ficar entendido que a execução da segunda clausula d'este Artigo secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a Sua Magestade Britannica, deve depender inteiramente da execução da primeira clausula que elle contém, que é no caso da plena e inteira restituição á Corôa de Portugal pela Corôa de Hespanha dos Territorios de Olivença e Jurumenha, e no caso do restabelecimento dos antigos limites da America Portugueza do lado de Cayenna; e consequentemente que este Artigo secreto ou deverá ser executado na sua totalidade e em todas as suas partes, ou ficar nullo e sem effeito, no caso que as estipulações da primeira clausula não sejam devidamente cumpridas.

Conveiu-se e declarou-se que os presentes Artigos secretos terão a mesma força como se fossem actualmente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na fórma costumada trocadas no mesmo tempo e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes Artigos

And in return for this mark of friendship on the part of His Britannic Majesty, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages to cooperate effectually in the cause of humanity, so gloriously sustained by His Britannic Majesty, by strictly prohibiting and entirely abolishing all trade and traffic in slaves, in and at the Settlements of Bissau and Cacheu; and His Royal Highness does moreover promise to cede the said Settlements of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty in full sovereignty for the space of fifty years, in consideration of receiving a reasonable compensation in money, or otherwise, to be determined hereafter between the two Courts; reserving however to Himself the right of resuming possession of the said settlements at the expiration of the said term of fifty years, and retaining for His subjects the liberty of trading and trafficking with the said settlements in all articles whatsoever, excepting slaves, which commerce is to be abolished and prohibited for ever, nor is it to be renewed after the expiration of the above-mentioned term of fifty years. But it is to be understood, that the execution of the second clause of this secret Article, that is, the cession of Bissau and Cacheu to His Britannic Majesty, is to depend entirely upon the execution of the first clause thereof, that is, upon the full and entire restitution to the Crown of Portugal, by the Crown of Spain, of the Territories of Olivença and Jurumenha, and upon the reestablishment of the ancient limits of Portuguese America on the side of Cayenne; and consequently that this secret Article is either to be executed totally and in all it's parts, or to remain null and void, in case the stipulations of the first clause of it should not be duly fulfilled.

1810 Fevereiro 19

It is agreed and declared, that the present secret Articles shall have the same force and value as if they were actually inserted in the present Treaty, word for word, and the ratifications thereof shall be duly exchanged at the same time and in the same form.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, in virtue of our respective full powers, have signed the present secret Articles

1810 Fevereiro 19

secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.
(L. S.)

---

with our hands, and have caused the seals of our arms to be set thereto. 1810 Fevereiro 19

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19.th day of February, in the year of Our Lord, 1810.

Strangford.
(L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO,
MENTO DE PAQUETES ENTRE OS DOMINIOS DE PORTUGAL E
FEVEREIRO DE 1810, E RACTIFICADA POR PARTE DE POR
18 DE JUNHO DO MESMO ANNO.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SE

1810 Fevereiro 19

Sendo necessario para o serviço publico das Côrtes de Portugal e da Gran-Bretanha, e para as relações commerciaes dos seus respectivos vassallos, que se estabeleçam Paquetes entre os dominios de Portugal e a Gran-Bretanha; e sendo alem d'isso conveniente que se conclua para este fim um Arranjamento definitivo sobre os principios de exacta reciprocidade, que as duas Corôas têem resolvido adoptar por base das suas mutuas relações; os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Sairá de Falmouth para o Rio de Janeiro um Paquete em cada mez. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se reserva o direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros portos do Brazil e a Gran-Bretanha, se o estado do commercio o requerer.

ART. II.

As malas se fecharão em um determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

ART. III.

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para

E JORGE III REI DA GRAN-BRETANHA, SOBRE O ESTABELECI-
A GRAN-BRETANHA, ASSIGNADA NO RIO DE JANEIRO EM 19 DE
TUGAL EM 26 DO DITO MEZ, E PELA DA GRAN-BRETANHA EM

CRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1810 Fevereiro 19

It being necessary for the public service of the Courts of Portugal and Great Britain, and for the commercial intercourse of their respective subjects, that Packets should be established between the dominions of Portugal and Great Britain; and it being moreover expedient that a definitive Arrangement for that purpose should be concluded upon the principles of exact reciprocity, which the two Crowns have resolved to adopt as the basis of their mutual relations; the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, having exchanged their respective full powers, and having found them to be in good and due form, have agreed upon the following Articles:

ART. I.

A Packet shall sail from Falmouth to Rio de Janeiro once in every month. His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the right of hereafter establishing Packets between the other Brazilian ports and Great Britain, should the state of commerce require them.

ART. II.

The mails shall be made up on a fixed day both in London and Rio de Janeiro.

ART. III.

The Packets are to touch at Madeira on their passage

1810 Fevereiro 19

o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão ali, nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessario para entregarem e receberem as malas.

ART. IV.

Os Paquetes serão por agora embarcações Britannicas, navegadas conforme as leis da Gran-Bretanha. Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Se reserva o direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brazilienses ou Portuguezes.

ART. V.

Os Paquetes serão considerados e tratados como embarcações mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos ás visitas dos Officiaes e Guardas da Alfandega, tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britannicos se hajam de estabelecer Paquetes. Porém elles não serão obrigados a dar entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas embarcações mercantes.

ART. VI.

As duas Altas Partes Contratantes se obrigam reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes commercio de contrabando, particularmente de diamantes, pau brazil, oiro em pó, urzella e tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigam a prevenir, quanto for possivel, a illegal collecção e conducção de cartas.

ART. VII.

Permittir-se-ha que um Agente Britannico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios Britannicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As malas para os dominios Britannicos se promptificarão exclusivamente na casa de sua Administração, e tambem receberá e admittirá n'ellas as cartas d'aquelles vassallos Portuguezes que quizerem manda-las á sua Administração. Á chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro, ou ao porto do seu destino, o Agente Britannico entregará as malas, que elle trouxer, áquella pessoa que o Governo Porto-

to Rio de Janeiro. They are not to anchor there, nor remain any longer time than that which may be absolutely necessary for delivering and receiving the mails. 1810 Fevereiro 19

ART. IV.

The Packets are at present to be British vessels, navigated according to the laws of Great Britain. But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the right of hereafter establishing Brazilian or Portuguese Packets.

ART. V.

The Packets are to be considered and treated as merchant vessels. They are consequently to be subject to the visits of the Officers and Guards of the Customs at Rio de Janeiro, or at any other port of the dominions of Portugal, between which and the British dominions Packets may hereafter be established. But they are not to be obliged to make entry at the Custom-House, nor follow the other forms practised by merchant vessels.

ART. VI.

The two High Contracting Parties engage reciprocally to endeavour to prevent contraband trade from being carried on by means of the Packets, particularly that of diamonds, brazil wood, gold dust, urzela, and tobacco in the form of snuff. They do also engage to prevent, as far as possible, the illegal collection or conveyance of letters.

ART. VII.

A British Agent for the Packets is to be permitted to reside at Rio de Janeiro, or at any other port within the dominions of Portugal, between which and the British dominions Packets may hereafter be established. The mails for the British dominions are to be made up exclusively at his Office, and he is also to receive and to admit into those mails the letters of such Portuguese subjects as shall choose to send them to his Office. And on the arrival of the Packet at Rio de Janeiro, or at the port of its destination, the British Agent is to deliver the mails brought by it to such person as shall be appointed by the Portuguese Government

1810 Fevereiro 19

guez nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

ART. VIII.

O Governo Portuguez terá o direito de impor porte em todas as cartas vindas dos dominios Britannicos para os de Portugal.

ART. IX.

O porte das cartas enviadas ou recebidas da Gran-Bretanha e do Brazil deverá ser por agora do valor de tres shillings e oito pences sterlinos da moeda Britannica por uma simples carta, e n'esta proporção pelo duplo ou triplo das cartas. Observar-se-hão as mesmas regras que se praticavam antigamente em Lisboa, relativamente ás cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britannica; e em Inglaterra se concederão iguaes isenções em favor das cartas pertencentes aos marinheiros e soldados de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

ART. X.

As cartas e os despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados ou Ministros das duas Côrtes, e sendo *boná fide* para o serviço dos seus respectivos Soberanos, não pagarão porte. Far-se-ha no Correio Geral Britannico uma regulação para dar effeito a esta estipulação, e para fixar o peso e numero das cartas e despachos, que devem ser isentos de porte em virtude do presente Artigo.

ART. XI.

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o serviço de Sua Magestade o exige, e attendendo, quanto for possivel, a qualquer requisição para este fim, que lhe for feita por parte do Governo Portuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos portos ou bahias de Sua Alteza Real o Principe Regente

to receive them, in the same manner as was formerly practised at Lisbon.

1810 Fevereiro 19

ART. VIII.

The Portuguese Government will have a right to demand postage on all letters brought from the dominions of Great Britain to those of Portugal.

ART. IX.

The postage of letters to and from Great Britain and Brazil is to be for the present at the rate of three shillings and eight pence sterling in British money for a single letter, and in that proportion for double and treble letters. The same rules shall be observed respecting letters for His Britannic Majesty's Navy and Army as were practised formerly at Lisbon; and in England, reciprocal exemptions shall also be granted in favour of the letters belonging to the sailors and soldiers of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal.

ART. X.

The letters and dispatches brought by the Packets to the Envoys or Ministers of the two Courts, and being *bonâ fide* for the service of their respective Sovereigns, shall not be charged with postage. A regulation shall be made at the British General Post Office for the purpose of carrying this stipulation into effect, and of fixing the weight and number of the letters and dispatches, which are to be exempted from postage in virtue of the present Article.

ART. XI.

After the arrival of a Packet at Rio de Janeiro, His Britannic Majesty's Envoy or Minister shall fix a day for the return to England of the said Packet, reserving to himself the sole right of further prolonging the period so fixed, in case he should judge that His Majesty's service should require it, paying attention, as far as may be possible, to any request for further delay on the part of the Portuguese Government. And the Packets during their stay in the ports or harbours of His Royal Highness the Prince Regent are to be considered as under the special protection of His Bri-

1810 Fevereiro 19

serão considerados como debaixo da especial protecção do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica, da mesma fórma como os Seus correios ou expressos.

ART. XII.

Os principios geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Gran-Bretanha e qualquer porto ou portos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não especificadamente mencionados na presente Convenção.

ART. XIII.

A presente Convenção será devidamente ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura da presente Convenção.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr os sêllos das nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810.

Conde de Linhares.
(L. S.)

tannic Majesty's Envoy or Minister, in the same manner as His couriers or messengers.

1810 Fevereiro 19

ART. XII.

The general principles of the present Convention are to be applied to all Packets that may hereafter be established between Great Britain and any port or ports in the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, not specifically mentioned in the present Convention.

ART. XIII.

The present Convention shall be duly ratified, and the mutual exchange of ratifications shall take place in the City of London, within the space of four months, or sooner if it be possible, to be computed from the day of the signature of the present Convention.

In witness whereof, we the undersigned, Plenipotentiaries of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal and of His Britannic Majesty, by virtue of our respective full powers, have signed the present Convention, and have caused the seals of our arms to be annexed thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro, on the 19th day of February, in the year of Our Lord, 1810.

Strangford.
(L. S.)

BREVE DE DISPENSA DO NUNCIO DO PAPA PIO VII, PARA O MARIA THEREZA, E DO INFANTE DE HESPANHA O SENHOR DE 1810.

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1810 Maio 8

Laurentius ex Comitibus de Calepio, Dei et Apostolicæ Sedis Gratiâ Archiepiscopus Nisibenus, Sanctissimi Domini Nostri Domini Pii Divina Providentiâ Papæ VII, Prælatus Domesticus, Pontificio Solio Adsistens, ejusdemque Sanctitatis Suæ ac Sedis Apostolicæ Nuntius in Portugalliæ et Algarbiorum Regnis atque Dominiis cum potestate Legati a latere, et in his temporum circumstantiis etiam specialissimis et extraordinariis facultatibus munitus, etc., etc., etc.

Quoniam Omnipotentis Dei, per quem Reges regnant, mirabili dispositione factum est, ut Celsissimus et Serenissimus Dominus Joannes Brasiliæ Princeps Portugalliæ et Algarbiorum Regna ac Dominia Regens una cum Fidelissima Regina, ac tota Regia Familia, ad inimicorum Suorum pravas artes eludendas, longinqua hujus Imperii Sui ora petere invicto animo non dubitaverit; Nos, quibus primi in Brasiliæ Nuntii Apostolici munere, licet immerenter, apud eumdem Augustum Principem fungi datum est, lætari quidem debemus, quod Sanctissimus Dominus Noster Pius Papa VII præfati tam memorabilis adventus occasione tales extraordinarias facultates Nobis concedere dignatus sit, quarum vigore votis ejusdem Celsissimi et Serenissimi Principis nunc obsecundare possimus. Quum itaque idem Celsissimus et Serenissimus Princeps pro eo quo prosequitur singulari affectu Serenissimam Principissam Beiræ Domnam Mariam Theresiam carissimam ejus Filiam, dilectumque Suum ex Sorore Nepotem Serenissimum Domnum Petrum Carolum de Bourbon, ipsorum desideriis pro matrimonio insimul contrahendo ex certis et rationabilibus causis libenter annuere, eaque Sibi valde grata declarare arbitratus sit, quumque a

CASAMENTO DA PRINCEZA DE PORTUGAL A SENHORA DONA
DOM PEDRO CARLOS, DADO NO RIO DE JANEIRO, A 8 DE MAIO

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Lourenço, dos Condes de Calepio, pela Graça de Deus e da Sé Apostolica Arcebispo de Nisibe, Prelado Domestico de Nosso Santissimo Senhor Pio, pela Providencia Divina Papa VII, Assistente ao Solio Pontificio, e Nuncio da mesma Sua Santidade e da Sé Apostolica nos Reinos e Dominios de Portugal e Algarves, com poder de Legado *a latere*, e nas presentes circumstancias tambem munido de especialissimas e extraordinarias faculdades, etc., etc., etc. 1810 Maio 8

Tendo acontecido por admiravel disposição de Deus Omnipotente, por quem reinam os Reis, não duvidar o Muito Alto e Serenissimo Principe do Brazil, D. João, Regente do Reino e Dominios de Portugal e Algarves, de procurar animosamente com a Rainha Fidelissima e toda a Familia Real as longinquas plagas d'este Seu Imperio, para illudir as más artes dos Seus inimigos; Nós, o primeiro a quem foi concedido, postoque immerecidamente, exercer o cargo de Nuncio Apostolico no Brazil junto do mesmo Augusto Principe, devemos na verdade regosijar-nos, por se ter dignado o Nosso Santissimo Papa Pio VII, por occasião d'esta chegada tão memoravel, conceder-nos faculdades taes, que em virtude d'ellas possamos agora satisfazer aos votos do mesmo Muito Alto e Serenissimo Principe. Como portanto o mesmo Muito Alto e Serenissimo Principe, pelo singular affecto que tem á Sua carissima Filha, a Serenissima Princeza da Beira D. Maria Thereza, e ao Seu amado Sobrinho, o Serenissimo D. Pedro Carlos de Bourbon, resolvesse por certas e rasoaveis causas annuir de bom grado aos seus desejos de contrahirem matrimonio, e declarar que isto Lhe era muito grato; e como Nos pedisse em nome d'elles, que os dispen-

1810 Maio 8

Nobis eorum nomine expostulaverit, ut ad hujusmodi effectum super impedimentis secundi in linea æquali ex uno, secundi et tertii ex altero a communibus stipitibus, triplicis tertii et quarti, ac duplicis quarti ex eodem et diversis respective stipitibus proveuientibus consanguinitatis graduum, quibus invicem sunt conjuncti cum Eis dispensaremus; utentes Nos idcirco præfata speciali et extraordinaria a Sanctitate Sua Nobis concredita Apostolica Auctoritate, prædictos Serenissimos Domnum Petrum Carolum de Bourbon, et Domnam Mariam Theresiam Principissam Beiræ, ac eorum quemlibet a quibusvis excommunicationis et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis a jure vel ab homine quavis occasione vel causâ latis, si quibus quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium tantum consequendum, harum serie absolventes et absolutos fore censentes, cum iisdem, ut, impedimentis præfatis secundi in linea æquali ex uno, tertii ex altero a communibus stipitibus, quintuplicisque quarti ex eodem ac diversis respective stipitibus provenientibus consanguinitatis graduum hujusmodi, ac Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque non obstantibus, matrimonium inter Se publice servata formâ Sacri Concilii Tridentini contrahere, illudque in facie Ecclesiæ solemnizare, et in eo postmodum remanere libere et licite valeant, de prædicta extraordinaria Apostolica Auctoritate, qua in hac parte fungimur, præsentium tenore dispensamus; distantiam vero secundi respectu tertii, ac triplicis tertii respectu triplicis quarti graduum præfatorum Eis non obstare declaramus; et prolem suscipiendam exinde legitimam harum serie nunciamus. Datum in Civitate Fluminensi die octava mensis Maii anno Domini MDCCCX, Pontificatus autem Sanctissimi in Christo Patris ac Domini Nostri Domini Pii, Divina Providentiâ Papæ VII, anno XI.

Laurentius Archiepiscopus Nisibenus Nuntius Apostolicus.
(L. S.)

Camillus Aloysius de Rubois a Secretis.

Registratus prædicta die, mense et anno.

sassemos sòbre os impedimentos dos graus de consanguinidade por que reciprocamente estão ligados, de segundo em linha igual por um lado e de segundo e terceiro por outro, provenientes de troncos communs; e de triplice terceiro e quarto pelo mesmo lado, provenientes respectivamente de diversos troncos; Nós, porisso, usando da dita Auctoridade Apostolica especial e extraordinaria, que Nos foi concedida por Sua Santidade, absolvendo, para se conseguir sómente o effeito das presentes, e julgando absolvidos pelo teor d'ellas os ditos Serenissimos D. Pedro Carlos de Bourbon e D. Maria Thereza, Princeza da Beira, e a cada um d'elles de qualquer excommunhão e interdicto, e de outras sentenças ecclesiasticas; de censuras e penas, impostas pelo Direito ou pelos homens pòr qualquer occasião ou causa, se de algum modo a isso estão sujeitos, pela mesma Auctoridade Apostolica extraordinaria, de que gosâmos n'esta parte, os dispensâmos para que possam publicamente contrahir matrimonio segundo a fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e solemnisa-lo á face da Igreja, e n'elle permanecer livre e licitamente, não obstante os ditos impedimentos d'estes graus de consanguinidade, de segundo em linha igual por um lado, de terceiro por outro, provenientes de troncos communs, e de quintuplice quarto pelo mesmo lado, e respectivamente proveniente de diversos troncos, nem as Constituições e Ordenações Apostolicas, ou outras disposições em contrario; declarâmos pois que não lhes obste a distancia dos ditos graus, segundo a respeito do terceiro, e do triplice terceiro a respeito do triplice quarto; e pelo teor d'estas damos por legitimos todos os filhos que d'elles descenderem. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 8 do mez de Maio do anno do Senhor 1810, e do Pontificado do Santissimo em Christo Padre e Senhor Nosso, Pio pela divina Providencia Papa VII, anno XI.

1810 Maio 8

Lourenço, Arcebispo de Nisibe, Nuncio Apostolico.
(L. S.)

Camillo Aloysio de Rubeis a Secretis.

Registado no dito dia, mez e anno.

ARVORE GENEALOGICA ESCRIPTA PELO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO

Eschema dos graus de consanguinidade, com que se acham e a Serenissima Senhora Dona

Sua Magestade Fidelissima a Rainha Dona Maria I.

1.º S. A. R. Senhor D. João Principe Regente	Senhora Infanta D. Marianna Victoria	1.º
2.º Senhora D. Maria Thereza P. da Beira	Senhor Infante D. Pedro Carlos de Bourbon	2.º

Por este facto estão ligados em 2.º grau igual de consanguinidade.

Sua Magestade Dom Carlos III Rei de Hespanha.

1.º S. M. o Rei D. Carlos IV	S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha	1.º
2.º S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	2.º
3.º S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira		

Por este lado estão ligados em 3.º grau de consanguinidade, mixto de 2.º

Sua Magestade Dom João V Rei de Portugal.

1.º S. M. ElRei D. José I	S. M. ElRei D. Pedro III	1.º
2.º S. M. a Rainha D. Maria I	S. A. R. o Principe Regente	2.º
3.º S. A. R. Senhora I. D. Marianna Victoria	S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	3.º
4.º S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon		

Por este lado estão ligados no 4.º grau de consanguinidade, mixto de 3.º

ARCEBISPO DE NISIBE, NUNCIO DE SUA SANTIDADE.

REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

ligados o Serenissimo Senhor Dom Pedro Carlos de Bourbon Maria Thereza Princeza da Beira.

Sua Magestade Dom Filippe V Rei de Hespanha.

1.° S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal		S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha	1.°
2.° S. M. D. Maria I Rainha de Portugal		S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha	2.°
3.° S. A. R. o Principe Regente		S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon	3.°
4.° S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira			

Por este lado estão ligados em 4.° grau de consanguinidade, mixto de 3.°

Sua Magestade Dom Filippe V Rei de Hespanha.

1.° S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha		S. A. R D. Filippe Infante de Parma	1.°
2.° S. A. R. D. Gabriel Infante de Hespanha		S. M. D. Maria Luiza Rainha de Hespanha	2.°
3.° S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon		S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.°
		S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.°

Por este lado estão ligados em 4.° grau de consanguinidade, mixto de 3.°

Sua Magestade Dom Filippe V Rei de Hespanha.

1.° S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal		S. M. D. Carlos III Rei de Hespanha	1.°
2.° S. M. D. Maria I Rainha de Portugal		S. M. o Rei Carlos IV.	2.°
3.° S. A. R. D. Marianna Victoria I. de Portugal		S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.°
4.° S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon		S. A. R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.°

Por este lado estão ligados em 4.° grau igual de consanguinidade.

Sua Magestade Dom Filippe V Rei de Hespanha.

1.° S. M. D. Marianna Victoria R. de Portugal		S. A. R D. Filippe Infante de Parma	1.°
2.° S. M. D. Maria I Rainha de Portugal		S. M. D. Maria Luiza Rainha de Hespanha	2.°
3.° S. A. R. D. Marianna Victoria I. de Portugal		S. A. R. D. Carlota Princeza do Brazil	3.°
4.° S. A. R. D. Pedro Carlos de Bourbon		S. A R. D. Maria Thereza P. da Beira	4.°

Por este lado estão ligados em 4.° grau igual de consanguinidade.

SS. AA. RR. pois se acham ligados em 4.° grau igual, 2.° e 3.°, triplicados 3.° e 4.°, e dobrados 4.° graus, tudo de consanguinidade.

CONTRATO MATRIMONIAL DE DOTE E ARRHAS PARA O CASAMENTO DA PRINCEZA DE PORTUGAL A SENHORA DONA MARIA THEREZA, COM O INFANTE DE HESPANHA O SENHOR DOM PEDRO CARLOS, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO A 12 DE MAIO DE 1810, E RATIFICADO PELO PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO EM 13 DO DITO MEZ E ANNO (1).

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1810 Maio 12

Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento que se ha de celebrar entre o Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, filho dos Muito Altos e Poderosos Principes, o Infante D. Gabriel, e a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria Sua esposa, já fallecidos: e a Muito Alta e Poderosa Princeza D. Maria Thereza, filha do Muito Alto, Muito Excellente e Muito Poderoso Principe D. João, por Graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, Principe do Brazil, e de Sua esposa a Muito Alta, Muito Excellente e Muito Poderosa Princeza D. Carlota Joaquina, Princeza do Brazil, Infanta de Hespanha; accordado e concluido entre o Ministro Commissario de Sua Alteza Real o Principe Regente, D. Fernando José de Portugal, Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil, e D. João de Almeida de Mello e Castro, Conde das Galveas, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, como Procurador do Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, segundo os plenos poderes que têem recebido, que serão insertos ao pé do presente Contrato.

(1) Foi novamente ratificado por El-Rei o Senhor D. João VI em 9 de Maio de 1825, havendo-o já sido pelo Senhor D. Fernando VII Rei de Hespanha em 18 de Março d'este anno, e trocando-se as letras de ratificação em 28 de Maio do mesmo anno.

Em Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espirito Santo. Amen. 1810 Maio 12

Seja notorio a todos aquelles a quem pertença ou pertencer possa por qualquer maneira. O Serenissimo Muito Alto, Muito Excellente e Muito Poderoso Principe D. João, por Graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, Principe do Brazil, desejando para maior serviço de Deus e bem dos Seus povos estreitar mais os vinculos de amisade e parentesco que subsistem entre as Familias Reaes de Portugal e Hespanha, mostrar o grande apreço e estimação que faz da pessoa do Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, Seu muito amado e prezado sobrinho, e procurar que na prosperidade e augmento da Familia Real possam com a benção de Deus Todo Poderoso recaír todas as felicidades e bens que fazem a fortuna dos povos; tem determinado unir em matrimonio ao Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, filho dos Serenissimos Infantes D. Gabriel e D. Marianna Victoria, com a Serenissima Princeza D. Maria Thereza Sua filha, e da Serenissima Princeza D. Carlota Joaquina Sua muito amada e prezada esposa. E tendo convindo os Serenissimos Infante e Princeza, e sendo conseguinte que se formalise o Contrato solemne para o referido matrimonio, tem nomeado e constituido com pleno poder para conclui-lo e firma-lo, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente, a mim D. Fernando José de Portugal, Conde de Aguiar, do Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Secretario d'Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario, Gran-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, Gentil-Homem da Camara de Sua Alteza Real. E o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, a mim Conde das Galveas, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, Gran-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e Commendador da Ordem de Christo. E depois de termos visto e examinado os nossos respectivos plenos poderes e procuração, temos convindo e concordado nos Artigos seguintes:

ART. I.

Se acha convindo e ajustado que com a graça e benção de Deus, e em virtude da dispensa da Santa Sé Apostolica

1810 Maio 12

Catholica Romana, de todo o parentesco de consanguinidade e affinidade que possa intervir entre os dois Muito Altos e Muito Poderosos Principes, o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos e a Serenissima Princeza D. Maria Thereza, se celebrarão os Seus desposorios e matrimonio por palavras de presente, segundo a fórma prescrita pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica Apostolica Romana, no dia 13 do corrente mez de Maio, ou n'aquelle que determinar Sua Alteza Real o Principe Regente: os quaes desposorios se celebrarão na Côrte do Mesmo Senhor.

ART. II.

Foi convindo e estipulado que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, logo que se removerem os embaraços das actuaes circumstancias, participará a Sua Magestade Catholica este casamento, solicitando a Sua approvação pelo que respeita ao Serenissimo Infante D. Pedro Carlos; a qual tem todo o motivo de esperar.

ART. III.

Sua Alteza Real o Principe Regente se obriga tambem e promette solicitar e interpor todos os officios e solicitações para ser conservado, mantido e reintegrado o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos no dominio e posse do Morgado e Casa e mais direitos que lhe provêem do Tratado Matrimonial de Seus paes, o Serenissimo Infante D. Gabriel e a Serenissima Infanta D. Marianna Victoria, assignado em Lisboa a 11 de Março de 1785, e ratificado em Madrid a 21 de Março do mesmo anno: assim como de todos os demais direitos que por outra qualquer justa causa e titulo lhe pertençam ou possam pertencer, e para obter a effectiva satisfação e paga das rendas vencidas e que se vencerem, estipulados no Artigo II do mesmo Tratado.

ART. IV.

Sua Alteza Real o Serenissimo Principe Regente se obriga a dar em dote a favor d'este matrimonio 400:000$000 de réis, o qual satisfará assignando e constituindo o seu respectivo rendimento em rendas de bens de raiz ou em padrões de Juro Real, ou tambem satisfazendo-o em dinheiro

de contado, como for mais conveniente á situação do Estado. E as sobreditas rendas constituirão um vinculo de Morgado perpetuo e inalienavel na fórma regular segundo as leis portuguezas; e desde agora se ha por instituido em favor dos filhos e descendentes legitimos dos Serenissimos esposos na melhor fórma de direito, do qual será a primeira administradora a Serenissima Princeza D. Maria Thereza. 1810 Maio 12

ART. V.

Entretanto que não póde ter effeito a entrega e inteira satisfação d'este dote, o Serenissimo Senhor Principe Regente manterá á sua custa e despeza a Casa e Estado dos Serenissimos Infante e Princeza, com aquelle esplendor que convem á Sua alta dignidade e decoro: mediante o que se reputarão satisfeitos os interesses e reditos do mesmo dote, que n'este caso se suppõem regulados a cinco por cento. Ficará porém subsistindo todo o direito para a satisfação do mesmo dote, sem que por isso se entenda espaçada ou demorada, mais que aquelle tempo que as circumstancias fazem necessario; e se obriga o Mesmo Senhor e a Seus Successores e á Corôa d'estes Reinos e Estados á sua inteira satisfação.

ART. VI.

Mediante o pagamento effectivo e ultimado do referido dote, se dará por satisfeita a Serenissima Princeza D. Maria Thereza para não allegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção ou pretenção, solicitando que lhe pertencem ou podem pertencer outros bens, direitos ou acções por causa de heranças ou maiores successões dos Serenissimos Principes seus paes, nem de outra qualquer maneira e por qualquer causa ou titulo que seja, ou for sabido ou ignorado: entendendo-se que de qualquer qualidade e condição que forem as cousas assim ditas, deve ficar excluida d'elles; e a Serenissima Princeza, antes de effectuar-se o seu desposorio por palavras de presente, fará renuncia em boa e devida fórma, e com todas as seguranças, solemnidades e fórmas que forem necessarias para o devido effeito: a qual renuncia confirmará e ratificará logo depois que se haja celebrado o matrimonio; executando o mesmo o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, que já então será seu esposo, com

1810 Maio 12

as mesmas fórmas e solemnidades que a Serenissima Princeza houver usado na sobredita primeira renuncia, e mais com as clausulas que se julgarem convenientes e necessarias. E o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos e a Serenissima Princeza D. Maria Thereza ficam e ficarão assim de presente, como para então, obrigados ao effeito e cumprimento da dita renuncia e ratificação d'ella, por virtude e em conformidade dos presentes Artigos; devendo ser a citada renuncia e suas ratificações havidas e julgadas assim de presente, como no futuro, por bem feitas e verdadeiramente passadas e outhorgadas. E as referidas renuncias se farão na fórma mais authentica e efficaz que podér ser, para que sejam boas e validas, juntamente com todas as clausulas derogatorias de qualquer lei, jurisdicção, direitos, constituições e costumes a isto contrarios, ou que impeçam ou possam impedir em todo ou em parte as ditas renuncias e ratificações.

ART. VII.

O Serenissimo Principe Regente dará á Serenissima Princeza D. Maria Thereza para as suas joias o valor de oitenta mil pesos, os quaes lhe pertencerão sem difficuldade alguma depois de celebrado o matrimonio; da mesma fórma que todas as joias que tiver, e serão proprias suas e de seus herdeiros e successores, e d'aquelles que tiverem seu direito.

ART. VIII.

O Serenissimo Infante D. Pedro Carlos se obriga á segurança, e segurará o sobredito dote pelos seus bens e rendas, e se obriga a cumprir o estipulado no Artigo IV, segundo for a fórma do pagamento, pelo modo e maneira que mais amplo e vantajoso for para o vinculo instituido. E em caso de dissolver-se o matrimonio, e que tenha logar a restituição do dote, será este restituido á Serenissima Princeza ou a seus herdeiros e successores, para quem passarão as rendas; e do que tiver sido pago em dinheiro de contado se satisfarão os reditos a rasão de cinco por cento, desde o dia da dissolução até o dia da effectiva restituição. E em rasão de viuvez, para o caso de verificar-se, se obriga o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos pelos bens a que tem o direito fundado no Tratado referido de 11 de Março de 1785,

e por outros quaesquer que lhe pertençam, a satisfazer-se á Serenissima Princeza D. Maria Thereza a somma de quarenta mil cruzados, moeda de Portugal, em cada um anno: a qual quantia entrará a receber e possuir logo que tenham logar as arrhas, para gosar d'ella toda a sua vida. 1810 Maio 12

ART. IX.

O Serenissimo Principe Regente dará e assignará á Serenissima Princeza D. Maria Thereza para o gasto de sua Camara e para manter o seu Estado e Casa, uma somma conveniente, tal qual pertence á mulher de um tão grande Principe, e á filha de tão Altos e Poderosos Principes, segurando-a na fórma e maneira que se costuma n'estes Reinos e Estados para similhantes despezas.

ART. X.

No caso que alguns grandes interesses obriguem aos Serenissimos esposos a saír do Reino e Estados portuguezes por muito ou por pouco tempo, as sobreditas estipulações não terão por isso mudança alguma, mas serão sempre firmes e valiosas; não o poderão porém fazer sem o beneplacito de Sua Alteza Real o Principe Regente, ou de Seus successores. Será porém livre a ambos os Serenissimos esposos ou a qualquer d'elles, o voltar a estes Reinos e Estados, verificando-se a respeito de ambos e de cada um d'elles, as mesmas estipulações que têem sido accordadas nos Tratados de casamentos entre os Principes d'estas duas Reaes Familias, assignaladamente no de 11 de Março de 1785, e nos de 3 de Setembro e 1.° de Outubro de 1727. Sobre que Sua Alteza Real o Serenissimo Principe Regente interporá os Seus officios, para que este Artigo seja especialmente tambem approvado e ratificado por Sua Magestade Catholica.

ART. XI.

E em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Principe D. João, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, e como Seu Ministro Commissario, Actor e Mandatario, de uma parte; e em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Serenissimo Infante D. Pedro Carlos, e como Seu procurador da outra parte, nos obrigâmos em virtude dos

1810 Maio 12

nossos respectivos plenos poderes, e promettemos em fé e palavra dos Serenissimos Principes, que os presentes Artigos serão inteiramente observados de uma e outra parte, cumpridos e executados sem falta ou diminuição alguma, e que será confirmado e approvado.

Em fé do que firmámos de nossa propria mão e signal o presente Contrato, e sellámos com o sêllo de nossas armas. Feito no Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de Maio de 1810.

Conde de Aguiar.
(L. S.)

Conde das Galveas.
(L. S.)

TRATADO DE TREGUA E RESGATE AJUSTADO ENTRE OS PLENIPOTENCIARIOS DE PORTUGAL E HAGE ALY, BACHÁ DE ARGEL, E ASSIGNADO EM ARGEL A 6 DE JULHO DE 1810. (1)

(DIARIO LISBONENSE N.º 178 DE 1810.)

O louvor seja dado só a Deus.

Tratado de tregua e resgate ajustado entre o grande, magnanimo e poderoso Senhor Hage Aly, Bachá de Argel, e os Grandes Magnates e Membros do seu Divan de uma parte, e James Scarnichia, Capitão de Mar e Guerra e Enviado de Portugal, e Mr. Casamayor, Enviado da Gran-Bretanha, e Fr. José de Santo Antonio Moura, Interprete da lingua arabica, da outra parte, enviados para tratarem da paz e amizade entre Argel e Portugal, que muitos annos ha se conservavam em inimizade; cujo conteudo é o que consta dos Artigos seguintes, em que conviemos: 1810 Julho 6

ART. I.

Convimos na troca dos Mouros captivos em Portugal por 40 dos captivos Portuguezes pertencentes á Regencia. Fica ajustado o resgate dos 541 restantes pela quantia de 850:000 duros Argelinos, inclusos n'esta somma todos os direitos.

ART. II.

Os sobreditos Enviados encarregados d'esta negociação poderão passar ao seu Paiz a dar conta ao seu Governo do que fica ajustado. Quando voltarem deverão trazer comsigo os sobreditos Mouros para serem trocados pelos 40 Portuguezes, assim como se tem ajustado.

(1) Este Tratado foi renovado por mais um anno, em 15 de Junho de 1812.

1810 Julho 6

ART. III.

O Governo de Portugal se obriga a resgatar logo a quarta parte dos sobreditos captivos. O resto juntamente com os outros pertencentes a particulares os poderá ir resgatando successivamente em quartas partes, vista a impossibilidade de serem todos por uma vez resgatados.

ART. IV.

Se d'aqui em diante fallecer algum dos Portuguezes escravos, o prejuizo correrá por conta do seu Governo. O mesmo se deve entender a respeito dos Mouros escravos em Portugal.

ART. V.

Em cada uma das quartas partes que se resgatar entrarão individuos de todas as classes.

ART. VI.

Os 34 escravos dos particulares ficam ajustados pela quantia de 50:000 duros Argelinos.

ART. VII.

Depois de se ter convindo nos precedentes Artigos, representaram os ditos Enviados com o seu Interprete a indispensavel necessidade de passarem logo ao seu Paiz, a fim de informarem o seu Governo de tudo quanto estava ajustado; para o que pediam a concessão de uma tregua pelo espaço de dois annos. Attendidas as suas rasões, lhes accordâmos a dita tregua, conformando-nos n'isso com a sua vontade.

ART. VIII.

Todos os navios e embarcações Portuguezas, assim de guerra como mercantes, e igualmente os negociantes da mesma Nação, serão bem recebidos nos Estados de Argel e tratados como os das outras Nações amigas; e isto emquanto durar a sobredita tregua. O mesmo se praticará com as embarcações Argelinas nos dominios de Portugal. Argel, 4 do mez de Juimaditani do anno de 1225.

Corresponde a 6 de Julho de 1810.

CONVENÇÃO ENTRE OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL REGENTE DE PORTUGAL, E O CONSELHO DE REGENCIA DE DOM FERNANDO VII, SOBRE O RECRUTAMENTO DOS SUBDI SETEMBRO DE 1810, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL VEMBRO DO DITO ANNO.

(DO EXEMPLAR OFFICIAL

1810 Setembro 29

Os Governadores do Reino de Portugal e Algarve, em nome do Principe Regente, e o Conselho de Regencia de Hespanha e Indias, em nome de Sua Magestade Catholica Fernando VII, tomando em consideração a reciproca utilidade que resultaria, tanto ao Reino de Portugal como ao de Hespanha, de ficarem durante a presente guerra sujeitos ao recrutamento do paiz em que se acharem os subditos dos ditos Reinos, logo que elles sejam proprios para o serviço militar, e que não preferirem antes o ir servir no seu proprio paiz: têem auctorisado, o Governo Portuguez a D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, do Conselho de Sua Alteza Real, Senhor dos Coutos de Freiriz e Penegate, Commendador das Ordens de Christo e São Thiago da Espada, Marechal de Campo dos seus Exercitos, Inspector Geral das Milicias, e Secretario do Governo das Repartições das Secretarias d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha; e o Governo de Hespanha a D. João del Castillo y Carroz, Cavalheiro de Justiça da Ordem de São João, e Pensionado da de Carlos III, do Conselho Supremo de Fazenda, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica n'esta Côrte de Lisboa, para ajustarem, concluirem e assignarem uma Convenção para o sobredito fim: os quaes, estando cabalmente instruidos das instrucções dos seus respectivos Governos, convieram no Artigo seguinte:

Que, vista a reciproca utilidade, que resulta a ambos os Reinos de Portugal e Hespanha, de se augmentar quanto

E DOS ALGARVES, EM NOME DE SUA ALTEZA REAL O PRINCIPE
HESPANHA E INDIAS, EM NOME DE SUA MAGESTADE CATHOLICA
TOS DE AMBAS AS NAÇÕES, ASSIGNADA EM LISBOA A 29 DE
EM O 1.° DE OUTUBRO, E PELA DE HESPANHA EM 20 DE NO-

IMPRESSO EM LISBOA EM 1810.)

1810 Setembro 29

El Consejo de Regencia de España é Indias, en nombre de Su Majestad Católica el Señor D. Fernando VII, y los Gobernadores del Reino de Portugal y Algarve, en nombre del Príncipe Regente, tomando en consideracion la recíproca utilidad que resultaria, tanto al Reino de España como al de Portugal, de sujetar durante la presente guerra al reclutamiento del pais en que se hallaren todos los súbditos de dichos Reinos que sean aptos para el servicio militar, y que no prefieran antes ir á servir en su propio pais: han autorizado, el Gobierno de España á D. Juan del Castillo y Carroz, Caballero de Justicia de la Orden de S. Juan, y Pensionado de la de Carlos III, del Consejo Supremo de Hacienda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Su Majestad Católica en esta Corte de Lisboa; y el Gobierno Portugués á D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, del Consejo de Su Alteza Real, Señor de los Coutos de Freiriz y Penegate, Comendador de las Ordenes de Cristo y Santiago de la Espada, Mariscal de Campo de Sus Ejércitos, Inspector General de las Milicias, y Secretario del Gobierno de las Reparticiones de las Secretarías de Estado de los Negocios Extranjeros, Guerra y Marina, para ajustar, concluir y firmar uma Convencion para dicho fin; los cuales, estando cabalmente instruidos de las instrucciones de sus respectivos Gobiernos, han convenido en el Artículo siguiente:

Que, vista la recíproca utilidad que resulta á ambos Reinos de España y Portugal de aumentar cuanto fuese posible el número de los defensores de la justa causa de la indepen-

1810 Setembro 29

possivel for o numero dos defensores da justa causa da independencia de ambas as Monarchias, e de se pôr termo quanto antes á cruel luta em que desgraçadamente se acha envolvida a Peninsula, haja uma suspensão temporaria dos privilegios concedidos aos vassallos das duas Potencias, pelo que respeita ao serviço militar; a fim de que, tanto os vassallos Hespanhoes que se acharem residindo em Portugal, como os Portuguezes em Hespanha, sendo proprios para o serviço militar, e não tendo justa causa para serem exceptuados (o que se regulará pelas leis do paiz em que se acharem), fiquem sujeitos ao recrutamento do paiz em que actualmente residirem, uma vez que elles não prefiram antes o ir servir no seu proprio; o que deverão realisar no prefixo termo de quinze dias depois da publicação da presente Convenção; com declaração porém de que esta Convenção só deverá ter effeito emquanto durar a presente guerra: porquanto logo que ella termine continuarão os vassallos de ambos os Reinos a gosar dos mesmos privilegios, liberdades e isenções que se acham concedidos pelos Tratados subsistentes entre as duas Altas Potencias. E esta Convenção terá o seu devido effeito logo que for ratificada pelos respectivos Governos, e trocada no mais curto espaço de tempo possivel.

Em firmeza do que, nós, os Plenipotenciarios auctorisados para este fim, assignámos dois originaes d'esta Convenção, e os sellámos com o sêllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 de Setembro de 1810.

D. Miguel Pereira Forjaz.
(L. S.)

dencia de ambas Monarquias, y de poner um término cuanto antes á la cruel lucha en que disgraciadamente se halla envuelta la Peninsula, haya una suspension temporal de los privilegios concedidos á los vasallos de las dos Potencias por lo respectivo al servicio militar, á fin de que, tanto los súbditos Portugueses que se hallaren residiendo en España, como los Españoles en Portugal, sean propios para el servicio militar, y no tengan justa causa para ser exceptuados (lo cual se regulará por las leyes del pais donde se hallaren), queden sujetos al reclutamiento del pais en que actualmente residen, á menos que prefieran antes ir á servir al suyo propio; lo que deberán realisar en el preciso término de quince dias despues de la publicacion de la presente Convencion, la cual se declara que solo deberá tener efecto mientras durare la presente guerra: y luego que esta termine continuarán los vasallos de ambos Reinos gozando de los mismos privilegios, libertades y exenciones que se hallan concedidos por los Tratados subsistentes entre las dos Altas Potencias. Y esta Convencion tendrá su debido efecto luego que sea ratificada por los respectivos Gobiernos, y cangeada en el mas corto espacio de tiempo posible.

1810 Setembro 29

En fé de lo cual, nós, los Plenipotenciarios autorizados para este fin, firmamos dos originales de esta Convencion y los sellamos con el sello de nuestras armas.

Hecha en Lisboa, á 29 de Setiembre de 1810.

Juan del Castillo y Carroz.
(L. S.)

DECLARAÇÃO PROROGANDO O TRATADO DE AMISADE, NAVE AS CÔRTES DE PORTUGAL E DA RUSSIA, ASSIGNADA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Déclaration.

1812 Junho 10

Le Traité d'Amitié, de Navigation et de Commerce conclu à St Petersbourg le $\frac{16}{27}$ Décembre 1798 entre les Cours de Portugal et de Russie, étant près de son terme, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le proroger jusqu'au $\frac{5}{17}$ Juin 1815, et de s'occuper immédiatement des stipulations d'un nouveau Traité, qui fixe d'une manière permanente et consolide les rapports directs de commerce entre leurs sujets, possessions et états respectifs, sur les nouvelles bases indiquées par l'intérêt des deux Puissances et par les changements opérés dans le système commercial des Colonies Portugaises.

En conséquence, Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies s'engagent et promettent réciproquement d'exécuter, observer et accomplir dans tous les points les stipulations du Traité de commerce du $\frac{16}{27}$ Décembre 1798, comme si elles étaient insérées ici mot à mot, à l'exception dù changement suivant fait à l'Article VI du dit Traité.

(1) A communicação directa do commercio entre os portos de Portu de 1810, e restabelecida pela presente Declaração.

Vide no Supplemento no fim d'este Tomo o Ukase a que se allude.

GAÇÃO E COMMERCIO DE $\frac{16}{27}$ DE DEZEMBRO DE 1798 ENTRE EM S. PETERSBURGO A $\frac{29}{10}$ DE $\frac{\text{MAIO}}{\text{JUNHO}}$ DE 1812. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Declaração.

1812 Junho 10

O Tratado de Amisade, Navegação e Commercio concluido em S. Petersburgo a $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798 entre as Côrtes de Portugal e da Russia, estando perto do seu termo, as duas Altas Partes Contratantes têem convencionado proroga-lo até $\frac{5}{17}$ de Junho de 1815, (2) e occupar-se immediatamente das estipulações de um novo Tratado que fixe de um modo permanente e consolide as relações directas do commercio entre os seus vassallos, possessões e estados respectivos sobre as novas bases indicadas pelos interesses das duas Potencias, e pelas mudanças praticadas no systema commercial das Colonias Portuguezas.

Em consequencia, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias se obrigam e promettem reciprocamente executar, observar e cumprir em todos os pontos as estipulações do Tratado de Commercio de $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798, como se ellas aqui fossem insertas palavra por palavra, á excepção da seguinte alteração feita ao Artigo VI do dito Tratado.

gal e os da Russia foi expressamente prohibida pelo Ukase de 22 de Maio

(2) Foi prorogado por mais um anno, por meio de outra declaração em data de 29 de Março de 1815. Acha-se no Tomo V.

1812 Junho 10

Vu l'augmentation de droits établie par le dernier Tarif sur les vins importés en Russie, il a été convenu, d'après la proportion de ceux fixés par le Tarif précédent, que les vins du crû de Portugal, des Iles de Madère et des Açores, qui en vertu de l'Article VI du dit Traité ne payaient que quatre roubles et cinquante copecks de droit d'entrée par barrique ou *oxhoft* de six ancres, payeraient vingt roubles par barrique ou *oxhoft* pendant la durée du présent arrangement; mais si avant son expiration, le droit d'entrée sur les vins venait à être modifié en faveur d'une nation quelconque, ceux de Portugal, de Madère et des Açores jouiront de cet avantage dans la proportion de trois quarts de moins, conformément aux dispositions de l'Article VI du Traité de commerce, et à celles mentionnées ci-dessus, bien entendu que les dits vins ne pourront avoir droit à une telle bonification, qu'autant qu'ils seront importés sur vaisseaux Portugais ou Russes, et que l'origine et propriété en seront constatées par les certificats exigés par le susdit article du même Traité.

Cet arrangement subsistera et sera obligatoire pendant le terme fixé ci-dessus, et le présent Acte aura son effet à dater du jour de sa signature, les soussignés promettant et garantissant au nom de leurs Souverains respectifs l'exécution pleine et entière de tout ce qui y est estipulé.

En foi de quoi, nous soussignés, à ce dûment autorisés, avons signé la présente Déclaration, et y avons fait apposer le cachet de nos armes.

Fait à S. Petersburg, le $\frac{\text{29 Mai}}{\text{10 Juin}}$ 1812.

João Paulo Bezerra.
(L. S.)

Dimetry de Gourieff.
(L. S.)

Le Comte Alexandre Soltykoff.
(L. S.)

1812 Junho 10

Visto o augmento de direitos estabelecido pela ultima Pauta sobre os vinhos importados na Russia, foi convencionado, segundo a proporção dos que eram fixados pela Pauta precedente, que os vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira e dos Açores, que em virtude do Artigo VI do dito Tratado não pagavam senão quatro rublos e cincoenta copecks de direito de entrada por barrica ou *oxhoft* de seis ancoras, pagariam vinte rublos por barrica ou *oxhoft* emquanto durar o presente ajuste; mas se antes do seu termo o direito de entrada sobre os vinhos viesse a ser modificado em favor de uma nação, qualquer que fosse, os de Portugal, Madeira e Açores gosarão d'esta vantagem na proporção de tres quartos de menos, conforme ás disposições do Artigo VI do Tratado de Commercio, e ás acima mencionadas; bem entendido que os ditos vinhos só poderão ter direito a um tal beneficio, sendo importados em navios Portuguezes ou Russos, e comprovada a sua origem e propriedade pelas certidões que exige o sobredito artigo do mesmo Tratado.

Este ajuste subsistirá e será obrigatorio durante o termo acima fixado, e o presente Acto terá effeito desde a data da sua assignatura; promettendo e garantindo os abaixo assignados, em nome de seus respectivos Soberanos, a inteira e plena execução de tudo o que aqui é estipulado.

Em fé do que, nós abaixo assignados, para isto devidamente auctorisados, firmámos a presente Declaração, e a sellámos com o sêllo das nossas armas.

Feita em S. Petersburgo, a $\frac{29}{10}$ de $\frac{\text{Maio}}{\text{Junho}}$ de 1812.

João Paulo Bezerra.
(L. S.)

Dimetry de Gourieff.
(L. S.)

Conde Alexandre Soltykoff.
(L. S.)

AJUSTE FEITO ENTRE OS COMMISSARIOS PORTUGUEZES E BRI
DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
EM LONDRES A 18 DE

(DO EXEMPLAR IMPRESSO.)

1812 Dezembro 18

We, the undersigned Commissioners appointed by His Britannic Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs, and by the Ambassador of the Prince Regent of Portugal resident at this Court, for the settlement of some matters under the late Treaty of commerce, which require to be adjusted with as much precision as the nature of the circumstances will admit, have mutually agreed on the several points hereafter mentioned, and have authenticated such agreement by our respective signatures.

1st The identification of British ships.

It is agreed, that the official certificate of registry, signed by the proper officers of the British Customs, shall be deemed sufficient to identify a British-built ship; and that on the production of such certificate she shall be admitted as such in any of the ports within the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal.

2nd The verification of British merchandize in the Portuguese dominions.

It is agreed, that in the importation of any goods or merchandize from the United Kingdom, into any of the ports of the dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, all such goods shall be accompanied by the original cockets, signed and sealed by the proper officers

TANNICOS, SOBRE QUATRO PONTOS CONNEXOS COM A EXECUÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1810; ASSIGNADO DEZEMBRO DE 1812.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Nós, os abaixo assignados Commissarios, nomeados pelo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, e pelo Embaixador do Principe Regente de Portugal residente n'esta Côrte, para o ajuste de alguns assumptos relativos ao ultimo Tratado de commercio, os quaes requerem ser regulados com toda a precisão que as circumstancias admittirem, concordámos mutuamente nos diversos pontos ao diante mencionados, e authenticámos este ajuste com as nossas assignaturas respectivas. 1812 Dezembro 18

1.º Identificação de navios Britannicos.

Fica ajustado que o certificado official de registo, assignado pelos proprios officiaes das Alfandegas Britannicas, se julgará sufficiente para identificar um navio de construcção Britannica, e que, com a apresentação de um similhante certificado, será admittido como tal em quaesquer dos portos nos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

2.º Verificação das mercadorias Britannicas nos dominios Portuguezes.

Fica ajustado que, na importação de quaesquer generos e mercadorias do Reino Unido para qualquer dos portos dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, todos esses generos serão acompanhados dos despachos originaes, assignados e sellados pelos proprios offi-

1812 Dezembro 18

of the British Customs at the port of shipping, and that the cockets belonging to each ship shall be numbered progressively, the total number stated on the first and last cocket, by the proper officers of the Customs, at the final clearance of each vessel at the British port; and it is further agreed, that prior to the final clearance by the searchers at the shipping port, the cockets for each ship must be collected and fastened together, to which shall be annexed a paper, with the number of the cockets sealed with the official seal, and signed by the searchers. The cockets, so collected, shall be produced, together with the manifest sworn to by the Captain, to the Portuguese Consul, who shall certify the same on the manifest. The cockets, thus secured together, and the manifest, so authenticated, to be returned to the searchers, in order to the final clearance of the ship.

3rd An arrangement of Scavage, Package *and* Trinity *dues.*

It is agreed to place the Portuguese merchant on the same footing with the British, both with regard to the duties of Scavage and Package payable to the Corporation of London, and the duties payable on shipping to the Corporation of the Trinity House in London; to effect this, and at the same time to preserve the chartered rights of the Corporation of London and of the Trinity House, it will be necessary that those duties should, in the first instance, be paid as at present, and in all cases where it shall appear that the Portuguese merchant shall have paid more than the British, the difference to be returned without expence, in such manner as the British Government shall direct.

4th The mode of levying duties of 15 per cent on British goods in Portuguese ports.

It is agreed, that the most equitable mode of adjusting this matter, so as to secure to the Portuguese revenue the full payment of the duty of 15 per cent and to afford to

ciaes das Alfandegas Britannicas no porto do embarque, e que os despachos pertencentes a cada navio serão numerados progressivamente, devendo o numero total ser determinado no primeiro e ultimo despacho pelos proprios officiaes das Alfandegas, quando cada navio for finalmente desembaraçado no porto Britannico; e outrosim fica ajustado que, antes da final aclaração dos Verificadores no porto do embarque, deverão os despachos para cada navio reunir-se e atar-se, annexando-se-lhes um papel com o numero dos despachos, sellado com o sêllo official, e assignado pelos Verificadores. Os despachos assim reunidos serão apresentados, juntamente com o manifesto jurado pelo Capitão, ao Consul Portuguez, o qual certificará os mesmos no manifesto. Os despachos assim cosidos, e o manifesto d'aquelle modo authenticado, serão restituidos aos Verificadores, para a final aclaração do navio.

1812 Dezembro 18

3.º Accordo ácerca dos direitos denominados Scavage, Package *e* Trinity.

Fica ajustado que os negociantes Portuguezes serão equiparados aos Britannicos, tanto pelo que toca aos direitos denominados *Scavage* e *Package,* que têem de ser pagos á Corporação de Londres, como aos direitos de embarque que o forem á Corporação de *Trinity House* em Londres: para que isto se effeitue, e ao mesmo tempo para que se conservem os direitos privilegiados da Corporação de Londres e de *Trinity House,* será necessario que aquelles direitos sejam pagos desde logo como actualmente; e em todos os casos onde pareça que os negociantes Portuguezes hajam pago mais que os Britannicos, a differença será restituida sem despezas, pelo modo que determinar o Governo Britannico.

4.º Modo de cobrar direitos de 15 por cento sobre os generos Britannicos nos portos Portuguezes.

Fica ajustado que o modo mais justo de regular esta materia, a fim de assegurar ao Fisco em Portugal o inteiro pagamento do direito de 15 por cento, e de procurar ao

1812 Dezembro 18

the merchant the certainty of not being compelled to pay more in any case, appears to be thus:

That the importer shall, on making the entry at the Portuguese Custom-House, sign a declaration of the value of his goods to such amount as he shall deem proper, and in case the Portuguese examining officers should be of opinion that such valuation is insufficient, they shall be at liberty to take the goods, on paying the importer the amount, according to this declaration, with the addition of 10 per cent and also returning the duty paid.

The amount to be paid on the goods being delivered to the Portuguese officer, which must be within fifteen days from the first detention of the goods.

London, 18.th December, 1812.

A. T. Sampaio. R. Frewin.
A. J. da Costa. William Burn.

negociante a certeza de não ser compellido a pagar mais em qualquer caso, parece ser o seguinte: 1812 Dezembro 18

Que o importador, ao dar entrada na Alfandega Portugueza, assignará uma declaração do valor dos seus generos pela somma que julgar conveniente, e no caso de que os Verificadores Portuguezes sejam de opinião que tal avaliação é insufficiente, terão a liberdade de avocar a si os generos, pagando ao importador o seu valor, segundo aquella declaração, com a addição de 10 por cento, e restituindo o direito pago.

O valor será pago quando as mercadorias forem entregues ao empregado Portuguez, o que deverá ter logar dentro de quinze dias desde a primeira detenção das mercadorias.

Londres, 18 de Dezembro de 1812.

A. T. Sampaio. R. Frewin.
A. J. da Costa. William Burn.

TRATADO DE PAZ E AMISADE ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR DOM JOÃO E SID HAGE ALY, BACHÁ DE ARGEL, ASSIGNADO EM ARGEL A 14 DE JUNHO DE 1813, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 13 DE JULHO DO DITO ANNO. (1)

(DO EXEMPLAR OFFICIAL)

Em Nome de Deus Clemente e Misericordioso.
(Logar do Sêllo.)

1813 Junho 14

Tratado de Paz e Amisade entre Sua Alteza Real o muito Alto e muito Poderoso Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.; e o muito Nobre e Honrado Sid Hage Aly, Bachá de Argel, e mais provincias sujeitas ao seu dominio, ajustado entre o dito Bachá com o seu Divan e Principaes do seu Estado, e José Joaquim da Rosa Coelho, Capitão de Mar e Guerra da Armada Real, e Fr. José de Santo Antonio Moura, Interprete da lingua arabe, e Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, competentemente auctorisados para effeituarem o dito Tratado, em que interveiu como mediador e garante Sua Magestade Britannica; e para este fim se apresentou com os necessarios plenos poderes Mr. William A'Court, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Côrte de Londres.

ART. I.

Haverá uma paz firme, estavel e perpetua entre as duas Altas Partes Contratantes, e os seus respectivos vassallos; e

(1) Vide nota a pag. 98 d'este Tomo.

quaesquer embarcações, assim de guerra como mercantes, de ambas as Nações, poderão navegar livremente, e com toda a segurança, para onde bem lhes convier, levando para isso os correspondentes passaportes. 1818 Junho 14

ART. II.

Todas as embarcações e vassallos de Portugal poderão entrar, saír, demorar-se, commerciar e prover-se de todo o necessario nos dominios de Argel, sem que se lhes ponha embaraço, ou se lhes faça alguma violencia. Os vassallos e embarcações Argelinas serão tratados da mesma sorte nos dominios de Portugal.

ART. III.

As embarcações de guerra pertencentes á Corôa de Portugal poderão prover-se de todo o mantimento, ou de qualquer outra cousa de que precisarem nos portos de Argel, e pelo preço corrente, sem que sejam obrigadas a pagar por isso mais cousa alguma.

ART. IV.

Nenhum corsario Argelino poderá cruzar na distancia de seis milhas das costas de Portugal e suas ilhas, ou demorar-se n'aquelles sitios com o fim de dar caça ou visitar os navios Portuguezes ou de qualquer outra nação sua inimiga, que buscarem os referidos portos por causa do seu commercio. O mesmo praticarão os navios de guerra Portuguezes junto das costas de Argel.

ART. V.

Se alguma embarcação ou navio mercante Portuguez for encontrado por qualquer corsario Argelino, e este o quizer registar, o poderá fazer, comtanto que a bordo do dito navio não subam mais de duas pessoas para examinar os seus papeis e passaportes.

ART. VI.

Os estrangeiros de qualquer nação, e as fazendas de propriedade estrangeira que se encontrarem a bordo de qualquer embarcação Portugueza, ainda mesmo de nação inimiga de Argel, não poderão ser apprehendidas debaixo de pretexto algum, que se queira allegar. O mesmo se praticará da parte

1813 Junho 14

dos Portuguezes, a respeito dos effeitos que se encontrarem a bordo de qualquer embarcação Argelina.

Da mesma sorte os vassallos e fazendas pertencentes a qualquer das Partes Contratantes, que se encontrarem a bordo de embarcação inimiga de qualquer das mesmas Partes Contratantes, serão respeitadas e postas em liberdade pela outra parte; mas não poderão emprehender a sua viagem sem o correspondente salvo-conducto. Se acontecer porém que este se desencaminhe, nem por isso as ditas pessoas serão reputadas escravos; antes, pelo contrario, certificando em como são vassallos de qualquer das Altas Partes Contratantes, deverão ser postas immediatamente em liberdade.

ART. VII.

Se algum navio Portuguez, perseguido do inimigo, se refugiar em algum dos portos dos dominios de Argel ou debaixo das suas fortalezas, os habitantes defenderão o dito navio, e não consentirão que se lhe faça prejuizo algum. Da mesma sorte, se alguma embarcação Portugueza se encontrar com embarcação sua inimiga nos portos de Argel, e aquella quizer saír para o seu destino, não se permittirá que a sua inimiga levante do porto senão vinte e quatro horas depois da sua partida. O mesmo se praticará nos portos de Portugal com as embarcações Argelinas.

ART. VIII.

Se alguma embarcação Portugueza infelizmente naufragar ou encalhar nas costas dos dominios de Argel, o Governador e moradores d'aquelle districto deverão tratar a tripulação com toda a humanidade, não a prejudicando nem permittindo que se lhe roube cousa alguma; antes, pelo contrario, lhe prestarão todo o auxilio para poder salvar a dita embarcação com a sua carga, ou aquillo que lhe for possivel; não devendo ser obrigada a mesma tripulação a pagar senão o salario ou jornal áquelles que n'isso se tiverem empregado. A mesma consideração se terá com qualquer embarcação Argelina, que infelizmente naufragar nas costas de Portugal.

ART. IX.

Os vassallos de Portugal poderão commerciar nos por-

tos e Estados de Argel do mesmo modo e com as mesmas prerogativas, e pagando os mesmos direitos que estão estipulados para os Inglezes. Os vassallos Argelinos pagarão em Portugal iguaes direitos aos que ali pagam os Inglezes. 1813 Junho 14

ART. X.

O Consul de Portugal estabelecido nos dominios de Argel será reputado e considerado como o Consul Britannico; e poderá ter em sua casa, assim como os seus creados e todos os mais que o quizerem praticar, o livre exercicio da sua religião. O mesmo Consul poderá julgar todas as contendas e questões suscitadas entre os vassallos Portuguezes, sem que n'isso se possam intrometter os juizes da terra ou alguma outra auctoridade; salvo se a questão for entre Portuguez e Mouro, porque n'esse caso a deverá julgar o Governador da terra na presença do mesmo Consul.

ART. XI.

O referido Consul e seus encarregados não poderão ser obrigados a pagar divida alguma contrahida por vassallos Portuguezes, excepto no caso de se terem obrigado a ella por escripto feito de sua letra e signal.

ART. XII.

Se algum Portuguez fallecer nos dominios de Argel todos os seus bens se entregarão ao Consul de Portugal, para serem por elle remettidos aos herdeiros do dito defunto.

ART. XIII.

Succedendo qualquer contravenção ao presente Tratado da parte dos vassallos de Portugal ou dos vassallos de Argel, nem por isso se dissolverá o presente Tratado de Paz estabelecido entre as duas Nações; mas examinando-se a origem de similhante acontecimento, se dará á parte offendida a condigna satisfação.

ART. XIV.

No caso de se declarar a guerra entre as duas Altas Partes Contratantes (o que Deus não permitta) não se commetterão hostilidades de parte a parte, senão passados seis mezes depois da dita declaração. N'este intervallo poderão o

1813 Junho 14 Consul de Portugal e todos os vassallos do mesmo Reino retirarem-se com todos os seus bens; assim como os vassallos Argelinos, que estiverem em Portugal, para o seu paiz; sem que se lhes possa pôr o menor embaraço.

ART. XV.

Tudo o mais não especificado nos precedentes Artigos será regulado pelos Artigos de paz estabelecidos entre Sua Magestade Britannica e a Regencia de Argel.

ART. XVI.

E para que seja firme e duravel este Tratado, aceitam as duas Altas Partes Contratantes por medianeiro e fiador da sua observancia o Rei da Gran-Bretanha; em prova do que o assigna Mr. A'Court, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Côrte de Londres, juntamente com os mencionados Enviados de Portugal; e d'este se extrahirão duas copias, uma para o Soberano do dito Reino de Portugal, e outra para ficar em poder do seu Consul residente em Argel.

Foi ajustado e escripto em Argel, aos 14 de Junho de 1813.

(Corresponde aos 15 de Jomaditani de 1228 da Hegira.)

José Joaquim da Rosa Coelho, Enviado de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

Fr. José de Santo Antonio Moura, Enviado de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

Como medianeiro e fiador, William A'Court, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

Esta traducção é feita por Fr. José de Santo Antonio Moura, Ministro Geral da Congregação da Terceira Ordem da Penitencia, Interprete e Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.

Fr. José de Santo Antonio Moura.

Artigo secreto. (1)

Portugal obriga-se a pagar, depois da assignatura d'este Tratado, por uma vez sómente, quinhentos mil duros Argelinos de quarenta muzunas; no fim de cada anno, em logar das munições de guerra que pagam a Argel as mais nações, vinte e quatro mil duros de Hespanha; e no fim de cada dois annos, em logar do presente consular, dezeseis mil duros tambem de Hespanha, e nada mais. É isto em que se conveiu. 1813 Junho 14

Rosa Coelho. William A'Court. Moura.

---

(1) Segundo consta da correspondencia official, teve este Tratado um Artigo secreto, cuja traducção nunca se mandou para o Real Archivo da Torre do Tombo, e é este que aqui damos.

TRATADO DE TREGUA ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR EM TUNIS A 16 DE OUTUBRO DE 1813 E RATI

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, LIV. I DO REGISTO COM TUNIS.)

In Nome di Dio Onnipotente.

TRATTATO DI TREGUA FRA IL REGNO DI PORTOGALLO E SUA ALTEZZA SERENISSIMA IL BASSÁ BEY, PRINCIPE DEI PRINCIPI DI TUNIS, LA CITTÁ LA BEN GUARDATTA, IL SOGGIORNO DELLA FELICITÁ.

1813 Outubro 16

Sua Altezza Reale il Principe Reggente di Portogallo, e Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey di Tunis, essendo animati dal desiderio di porre fine alle differenze per qualche anno disgraziatamente esistente fra i rispettivi loro Stati, si sono mutualmente convenuti di stabilire una tregua, nolla ferma speranza che possa condurre alla conclusione di una pace giusta ed onorevole: in questa veduta Sua Altezza Serenissima Hamada Bassà Bey Principe degli Principe di Tunis, e Sua Eccellenza il Signor William A'Court Esquire, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario di Sua Maestá Brittannica, e munito di pieni poteri della Reggenza di Portogallo, hanno accordato e stabilito li Articoli seguenti:

ART. I.

Dalla datta della ratifica del presente Trattato esisterá per tre anni piena e perfetta tregua fra Sua Altezza Reale il Principe Reggente di Portogallo, le sue armate, bastimenti e sudditi da una parte, e Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey di Tunis, le sue armate, bastimenti e sudditi dall'altra: ed è mutualmente accordato ed intaso che durante l'esistenza di questa tregua, nessun atto di ostilitá di qual-

(1) Esta tregua foi prorogada por mais um anno em 11 de Novembro

DOM JOÃO E HAMADA BACHÁ BEY DE TUNIS, ASSIGNADO FICADO EM 20 DE DEZEMBRO DO MESMO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Em Nome de Deus Omnipotente.

TRATADO DE TREGUA ENTRE O REINO DE PORTUGAL E SUA ALTEZA SERENISSIMA O BACHÁ BEY, PRINCIPE DOS PRINCIPES DE TUNIS, A CIDADE BEM GUARDADA, RESIDENCIA DA FELICIDADE.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey de Tunis, animados do desejo de pôr fim ás differenças que por alguns annos têem desgraçadamente existido entre os seus respectivos subditos, assentaram de commum accordo estabelecer uma tregua, na firme esperança que ella ha de contribuir para a conclusão de uma paz justa e honrosa. N'este intuito Sua Alteza Serenissima Hamada Bachá Bey, Principe dos Principes de Tunis, e Sua Excellencia o Senhor Guilherme A'Court Esquire, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, munido dos plenos poderes da Regencia de Portugal, concordaram e estabeleceram os Artigos seguintes: 1813 Outubro 16

ART. 1.

Haverá, desde a data da ratificação do presente Tratado, plena e perfeita tregua entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, as suas armadas, navios e subditos de uma parte, e da outra Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey de Tunis, as suas armadas, navios e subditos; ficando mutuamente concordado e entendido que durante a existencia da tregua nenhum acto de hostilidade, seja qual for sua

de 1816.

1813 Outubro 16

unque natura siasi serà permesso, ma al contrario stabilita la più amichevole corrispondenza fra i due Stati.

ART. II.

Durante l'esistenza della presente tregua li bastimenti i sudditi del Portogallo dovranno avere piena libertá di commerciare ne' differenti porti dei domini di Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey, pagando li stessi diritti, ed assogetandosi ai medesimi regolamenti, come i bastimenti e sudditi Tunisini, eziam al diritto doganale di quatro e mezzo per cento, che sogliono pagare i propri sudditi Tunisini per tutti quelle merci ed effetti sottoposti al dazio di dogona; ed i bastimenti i sudditi di Tunis avranno eguale libertá di esercitare il loro commercio nei differenti porti del Regno di Portogallo, assogetandosi al pagamento, niente più, niente meno, del medesimi diritti, e del medesimo dazio doganale di quattro e mezzo per cento per tutti quelli oggetti e merci sottoposti alla dogana, che pagheranno i bastimenti, i sudditi Portoghesi in Tunis.

ART. III.

É inoltre accordato e stabilito, che durante il tempo che esisterá questa tregua, i sudditi del Portogallo che commercieranno nei porti del Regno di Tunis dovranno dirigersi per gli affari che dipenderanno dal Consolato, al Console di Sua Maestá Brittannica, il quale sará considerato e ricevuto da Sua Altezza Serenissima il Bassà Bey come il rappresentante della Nazione Portoghese.

ART. IV.

E sendo il desiderio delle due Alte Parti Contraenti che la tregua ora felicimente stabilita possa condurre alla conclusione di una pace permanente, é mutualmente convenuto che le negoziazioni saranno aperte per lo stabilimento di un così desiderevole oggetto, immediatamente dopo la spirazione delli tre anni specificati, o anche prima, purche il Governo Portoghese trovi i mezzi di soddisfare Sua Altezza il Bassà Bey per la perdita sofferta dai suoi sudditi colla cattura falta da una fregata Portoghese del bastimento di bandiera Ragusea, che da Smirna veniva a Tunis nell'anno 1799.

natureza, será permittido, antes pelo contrario subsistirá a mais amigavel correspondencia entre os dois Estados. 1813 Outubro 16

ART. II.

Durante a existencia da presente tregua os navios e subditos de Portugal deverão ter plena liberdade de commerciar nos differentes portos dos dominios de Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey, pagando os mesmos direitos e sujeitando-se aos mesmos regulamentos a que estão sujeitos os navios e subditos Tunesinos, assim como ao imposto da alfandega de quatro e meio por cento que costumam pagar os proprios subditos Tunesinos por todas as mercadorias e effeitos sujeitos ao imposto da alfandega: e os navios e subditos de Tunis terão igual liberdade de exercer o seu commercio nos differentes portos do Reino de Portugal, sujeitando-se ao exacto pagamento dos mesmos direitos e do mesmo imposto da alfandega de quatro e meio por cento por todos os objectos e mercadorias sujeitas á alfandega, que pagarem os navios e subditos Portuguezes em Tunis.

ART. III.

Fica tambem concordado e estabelecido que, durante a existencia d'esta tregua, os subditos de Portugal que commerciarem nos portos do Reino de Tunis deverão dirigir-se, pelo que respeita aos negocios da dependencia do Consulado, ao Consul de Sua Magestade Britannica, o qual será considerado e recebido por Sua Alteza Serenissima o Bachá Bey como o representante da Nação Portugueza.

ART. IV.

Desejando as duas Altas Partes Contratantes que a tregua agora felizmente estabelecida possa contribuir para a conclusão de uma paz permanente, assentou-se de commum accordo que as negociações para tão desejado fim se abrirão immediatamente depois de decorridos os tres annos especificados, ou mesmo antes, uma vez que o Governo Portuguez haja satisfeito a Sua Alteza o Bachá Bey os prejuizos causados aos seus subditos com a captura, feita por uma fragata Portugueza, de um navio com bandeira Raguzana, que de Smirna seguia viagem para Tunis no anno de 1799.

1813 Outubro 16

Ma se alla spirazione di questa tregua nessuna soddisfacente compensazione per questa perdita sarà offerta dal Governo Portoghese, allora l'opera del presente Trattato dovrá finalmente ed intieramente cessare.

In testimonianza di che noi, il Bassà Bey di Tunis e William A'Court Esquire, abbiamo firmato il presente Trattato nel Palazzo del Bardo, le 21 della luna Seianel dell'anno dell'Egira 1228, ed oggi 16 Ottobre 1813, era christiana.

(L. S.) di Bassà Bey.

William A'Court,
His Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary.
(L. S.)

Quando porém na epocha de findar esta tregua o Governo Portuguez não haja offerecido alguma satisfactoria compensação por similhantes prejuizos, em tal caso cessarão a final e inteiramente os effeitos do presente Tratado. 1813 Outubro 16

Em testemunho do que, nós, o Bachá Bey de Tunis e Guilherme A'Court Esquire, assignámos o presente Tratado no Palacio do Bardo, aos 21 da lua Seianel do anno da Hegira, e hoje 16 de Outubro de 1813.

Assignatura do Bachá Bey.
(L. S.)

Guilherme A'Court,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.
(L. S.)

ACTO DE ADHESÃO, POR PARTE DO PRINCIPE REGENTE O DE 1814 ENTRE A FRANÇA E AS POTENCIAS ALLIADAS, AS DE PORTUGAL EM 17 DE OUTUBRO DO DITO ANNO,

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1814 Maio 8

Son Excellence Monsieur le Comte de Funchal et Son Altesse Sérénissime le Prince de Bénévent, étant munis de pleins pouvoirs de leurs Cours respectives pour convenir d'une suspension d'hostilités entre le Portugal et la France, sont convenus de ce qui suit:

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves adhére pleinement et sans réserve à la Convention conclue le 23 Avril dernier, entre la France et les Puissances Alliées, pour faire cesser immédiatement de part et d'autre les hostilités tant sur terre que sur mer; et en conséquence toutes les hostilités cesseront entre les deux Couronnes et leurs sujets respectifs, dans les termes fixés par la dite Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte d'adhésion, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 8 Mai 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.)

Le Prince de Bénévent. (L. S.)

SENHOR DOM JOÃO, Á CONVENÇÃO DE PARÍS DE 23 DE ABRIL SIGNADO EM PARÍS A 8 DE MAIO, E RATIFICADO POR PARTE E PELA DA FRANÇA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1815.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Achando-se Sua Excellencia o Senhor Conde de Funchal e Sua Alteza Serenissima o Principe de Benevento munidos de plenos poderes de suas respectivas Côrtes para convir em uma suspensão de hostilidades entre Portugal e a França, concordaram no que se segue: 1814 Maio 8

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves adhere plenamente e sem reserva á Convenção concluida a 23 de Abril ultimo entre a França e as Potencias Alliadas, (1) para fazer cessar immediatamente de uma e outra parte as hostilidades tanto em terra como no mar; e em consequencia todas as hostilidades cessarão entre as duas Corôas e seus respectivos subditos, nos termos fixados pela dita Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Acto de adhesão, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita em París, a 8 de Maio de 1814.

Conde de Funchal. (L. S.)

O Principe de Benevento. (L. S.)

(1) Vide na pagina seguinte.

(DOCUMENTO.)

CONVENÇÃO ENTRE A FRANÇA E AS POTENCIAS ALLIADAS (AUSTRIA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA E RUSSIA) SOBRE SUSPENSÃO DE HOSTILIDADES, ASSIGNADA EM PARÍS A 23 DE ABRIL DE 1814, A QUE SE REFERE O ACTO DE ADHESÃO, POR PARTE DE SUA ALTEZA REAL O PRINCIPE REGENTE, EM DATA DE 8 DE MAIO D'ESTE MESMO ANNO.

(SEGUNDO O TEXTO PUBLICADO NA GAZETA DE LISBOA D'AQUELLA EPOCHA.)

1814 Maio 8

As Potencias Alliadas, reunidas na intenção de pôr termo ás desgraças da Europa, e de fundar o seu repouso sobre uma justa repartição de forças entre os Estados que a compõem, querendo dar á França, restituida a um Governo, cujos principios offerecem as garantias necessarias para a manutenção da paz, provas do seu desejo de entabolar com ella relações de amisade; querendo tambem fazer gosar a França, quanto possivel for e de antemão, dos beneficios da paz, mesmo antes que todas as disposições d'esta hajam sido estipuladas, têem resolvido proceder juntamente com Sua Alteza Real *Monsieur*, Filho de França, Irmão de El-Rei, Tenente General do Reino de França, a uma suspensão de hostilidades entre as forças respectivas, e ao restabelecimento das antigas relações de amisade.

Sua Alteza Real *Monsieur*, Filho de França, etc., etc., de uma parte; Sua Magestade, etc., etc., de outra parte têem nomeado conseguintemente Plenipotenciarios para concordarem em um acto, o qual, sem prejuizo das disposições de paz, encerre as estipulações de uma suspensão de hostilidades, que será seguida, o mais depressa que ser possa, de um Tratado de paz; a saber:

(Aqui segue a designação das Potencias e dos seus Plenipotenciarios.) (1)

ART. I.

Todas as hostilidades na terra e no mar estão e ficam suspendidas entre as Potencias Alliadas e a França; a saber: quanto aos

(1) Por parte da Austria foi o Principe de Metternich; pela da França, o Principe de Benevento; pela da Gran-Bretanha, o Visconde de Castlereagh, Conde de Aberdeen e Visconde de Cathcart; pela da Prussia, o Barão de Humboldt; e pela da Russia, o Conde de Rasoumoffsky e o Conde de Nesselrode.

exercitos, logo que os Generaes Commandantes dos exercitos Francezes e das Potencias tiverem feito conhecer aos Generaes Commandantes das tropas alliadas que lhes são oppostos, que elles têem reconhecido a auctoridade do Tenente General do Reino de França, e quanto ao mar, praças e estações maritimas, logo que as esquadras e portos do Reino de França, ou occupados por tropas Francezas, tiverem feito a mesma submissão. 1814 Maio 8

ART. II.

Para verificar o restabelecimento das relações de amizade entre as Potencias Alliadas e a França, e para a fazer gosar, quanto possivel for de antemão, das vantagens da paz, as Potencias Alliadas farão evacuar por suas tropas o territorio Francez, tal qual elle se achava no 1.° de Janeiro de 1792, á medida que as praças occupadas ainda fóra d'esses limites pelas tropas Francezas forem evacuadas e entregues aos Alliados.

ART. III.

O Tenente General do Reino de França dará conseguintemente ordem aos Commandantes d'essas praças de as entregarem nos termos seguintes; a saber: as praças situadas sobre o Rheno não comprehendidas nos limites da França, no 1.° de Janeiro de 1792, e as entre o Rheno e esses limites, no espaço de dez dias contados da data da assignatura do presente acto; as praças do Piemonte, e nas outras partes da Italia que pertenciam á França, no de quinze dias; as de Hespanha, no de vinte dias; e todas as outras praças, sem excepção, que se acham occupadas pelas tropas Francezas, de modo que a sua entrega total possa estar concluida até ao 1.° de Junho proximo. As guarnições d'estas praças saírão com armas e bagagens e com as propriedades particulares dos militares e empregados de todas as graduações. Poderão conduzir a artilheria de campanha na proporção de tres peças por cada milhar de homens, comprehendidos os doentes e feridos.

A dotação das fortalezas, e tudo o que não é propriedade particular, ficará e será entregue por inteiro aos Alliados, sem que d'ellas se possa extrahir objecto algum. Na dotação se comprehendem não só os depositos de artilheria e de munições, mas tambem todos os outros generos de provimentos, assim como os archivos, inventarios, planos, cartas, modelos, etc., etc.

Logo depois da assignatura da presente Convenção serão nomeados Commissarios das Potencias Alliadas e Francezes, e enviados ás fortalezas para verificarem o estado em que se acham e regularem em commum a execução d'este Artigo.

Serão as guarnições dirigidas por *étape (marchas reguladas)* nas differentes linhas que se hão de convencionar para a sua entrada em França.

Levantarão immediatamente os exercitos alliados o bloqueio das praças fortes em França. As tropas francezas que formam parte do exercito de Italia, ou que occuparem praças n'aquelle paiz ou

1814 Maio 8

no Mediterraneo, serão immediatamente chamadas por Sua Alteza Real o Tenente General do Reino.

ART IV.

As estipulações do Artigo precedente serão applicadas do mesmo modo ás praças maritimas, reservando-se comtudo as Potencias Contratantes regular no Tratado de paz definitivo a sorte dos arsenaes, embarcações de guerra armadas e não armadas que se acham n'essas praças.

ART. V.

As esquadras e vasos da França ficarão na sua respectiva situação, salvo as embarcações encarregadas de commissões; porém o effeito immediato do presente acto a respeito dos portos Francezes será o levantamento de todos os bloqueios por terra e por mar, a liberdade da pesca e da navegação costeira, particularmente da que é necessaria para o abastecimento de París e para o restabelecimento das relações commerciaes, segundo os regulamentos interiores de cada paiz; e este effeito immediato, relativamente ao interior, será o livre abastecimento das cidades e o livre transito dos transportes militares e commerciaes.

ART. VI.

Para evitar todo e qualquer motivo de queixa e de contestação que se possa originar por occasião das presas feitas no mar depois da assignatura da presente Convenção, conveiu-se reciprocamente que os vasos e effeitos que hajam sido tomados na Mancha e nos mares do norte, depois do espaço de doze dias, a contar da troca das ratificações do presente acto, serão por uma e outra parte restituidas; que será de um mez o praso desde a Mancha e mares do norte até ás Ilhas Canarias, até ao Equador; (1) e finalmente de cinco mezes em todas as outras partes do Mundo, sem excepção alguma, nem outra alguma distincção particular de tempo e de logar.

ART. VII.

Por uma e outra parte os Officiaes e Soldados de terra e mar, ou de qualquer natureza que sejam, e particularmente os refens, serão immediatamente restituidos sem resgate e sem troca. Nomear-se-hão reciprocamente Commissarios para procederem a esta entrega geral.

ART. VIII.

Será entregue pelos co-belligerantes, logo depois da assignatura d'este acto, a administração dos departamentos ou povoações actualmente occupadas pelas suas forças aos Magistrados nomeados por Sua Alteza Real o Tenente General do Reino de França. As Auctoridades Reaes proverão nas subsistencias e no que for preciso ás tropas, até ao momento em que tiverem evacuado o territorio

(1) Nota-se uma falta n'este periodo; nós porém não vimos outra versão d'elle.

Francez, querendo as Potencias Alliadas, por effeito de sua amizade á França, fazer cessar as requisições militares, tão depressa se executar a entrega ao poder legitimo. 1814 Maio 8

Tudo o que toca á execução d'este Artigo será regulado por uma Convenção particular.

ART. IX.

Convencionar-se-ha respectivamente, conforme os termos do Artigo II, ao caminho que as tropas das Potencias Alliadas hão de seguir na sua marcha, para ali apromptar os meios de subsistencia; e nomear-se-hão Commissarios para regular todas as disposições miudas, e para acompanharem as tropas até ao momento em que tiverem saído do territorio Francez.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita em París, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

ARTIGO ADDICIONAL.

O termo de dez dias adoptado, em virtude das estipulações do Artigo III da Convenção de hoje, para a evacuação das praças no Rheno e entre este rio e as antigas fronteiras da França, se estende ás praças, fortes e estabelecimentos militares, de qualquer natureza que forem, nas Provincias Unidas dos Paizes Baixos.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e vigor, como se estivesse palavra por palavra inserido na Convenção de hoje.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em París, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

ARTIGO SECRETO. (1)

Devendo o bloqueio das praças fortes, que se hão de evacuar pela França, ser levantado logo depois da assignatura da presente Convenção, todas as requisições cessarão da parte dos Commandantes de praça. As propriedades publicas e particulares das ditas praças serão conservadas intactas; as que se houverem distrahido, e que ainda existem no todo ou em parte, serão restituidas. Esta

(1) Só o encontrámos na *Histoire abrégée des Traités de Paix, par Schoell*, d'onde o traduzimos. Martens não o dá na sua Collecção de Tratados.

1814 Maio 8

ultima estipulação é applicavel com particularidade ao Banco de Hamburgo. O Governo Francez offerece-se a dar as ordens necessarias para a execução d'este Artigo.

O presente Artigo terá a mesma força e valor como se estivesse inserido textualmente na Convenção d'este dia.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em París, a 23 de Abril de 1814.

(Seguem as assignaturas.)

TRATADO DE PAZ ENTRE O PRINCIPE REGENTE O SENHOR
ASSIGNADO EM PARÍS A

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1814 Maio 30

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés d'une part, et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre d'autre part, étant animés d'un égal désir de mettre fin aux longues agitations de l'Europe et aux malheurs des peuples, par une paix solide, fondée sur une juste répartition de forces entre les Puissances, et portant dans ses stipulations la garantie de sa durée; et Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés ne voulant plus exiger de la France, aujourd'hui que, s'étant replacée sous le gouvernement paternel de ses Rois, elle offre ainsi à l'Europe un gage de sécurité et de stabilité, des conditions et des garanties, qu'ils lui avaient à regret demandées sous son dernier gouvernement; Sa dite Altesse Royale et Sa dite Majesté ont nommé des Plénipotentiaires pour discuter, arrêter et signer un Traité de paix et d'amitié; savoir:

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves, le très-Illustre et très-Excellent Sieur D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, Comte de Funchal, Grand-

(1) Este Tratado, concebido nos termos em que aqui o damos, não
O Artigo XI do Tratado de 28 de Agosto de 1817, entre Portugal e de París de 30 de Maio de 1814, *celebrado*, *no mesmo dia*, *logar e momento*, *França e Russia*, cujos Artigos em nada differem do actual senão na mu-
Como o Artigo X do Tratado de que aqui se trata é propriamente o rencias que lhe juntámos.

DOM JOÃO E SEUS ALLIADOS, E LUIZ XVIII REI DE FRANÇA, 30 DE MAIO DE 1814. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e Seus Alliados por uma parte, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra por outra parte, achando-se animados de igual desejo de pôr fim ás longas agitações da Europa e ás desgraças dos povos, por uma paz solida, fundada sobre uma justa divisão de forças entre as Potencias, e que em suas estipulações tenha as garantias da sua permanencia; e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e os Seus Alliados, não querendo já exigir da França (hoje que, tendo-se de novo posto debaixo do governo paternal dos seus Reis, offerece assim á Europa um penhor de segurança e de estabilidade) condições e garantias que lhe haviam com pesar pedido quando estava debaixo do seu ultimo governo; nomearam Sua dita Alteza Real e Sua dita Magestade Plenipotenciarios para discutirem, ajustarem e assignarem um Tratado de paz e de amisade; a saber: 1814 Maio 30

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Sr. D. Domingos Antonio de Sousa Coutinho, Conde de Funchal, Gran-Cruz

foi ratificado pelo Principe Regente.
França, o que confirmou foi (com algumas modificações) o Tratado de paz *entre França e Austria; França e Gran-Bretanha; França e Prussia*, e dança dos nomes dos Soberanos e dos Plenipotenciarios.
unico que interessa a Portugal, chamâmos a attenção para a nota de refe-

1814 Maio 30

Croix et Commandeur de l'Ordre de S.t Jacques de l'Épée, du Conseil de Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire auprès de Sa Majesté Britannique; et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, Monsieur Charles Maurice Talleyrand-Périgord, Prince de Bénévent, Grand-Aigle de la Légion d'Honneur, Grand-Croix de l'Ordre de Léopold d'Autriche, Chevalier de l'Ordre de S.t André de Russie, des Ordres de l'Aigle-Noir et de l'Aigle-Rouge de Prusse, etc., Son Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères; lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, son convenus des Articles suivants:

ART. I.

Il y aura, à compter de ce jour, paix et amitié entre Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves et Ses Alliés d'une part, et Sa Majesté le Roi de France et de Navarre de l'autre part, Leurs héritiers et successeurs, Leurs États et sujets respectifs à perpetuité.

Les Hautes Parties Contractantes apporteront tous leurs soins à maintenir, non seulement entre elles, mais encore, autant qu'il dépend d'elles, entre tous les États de l'Europe, la bonne harmonie et intelligence si nécessaires à son repos.

ART. II.

Le Royaume de France conserve l'intégrité de ses limites, telles qu'elles existaient à l'époque du 1er Janvier 1792. Il recevra en outre une augmentation de territoire comprise dans la ligne de démarcation fixée par l'Article suivant.

ART. III.

Du côté de la Belgique, de l'Allemagne et de l'Italie, l'ancienne frontière, ainsi qu'elle existait le 1er Janvier de l'année 1792, sera rétablie, en commençant de la mer du Nord, entre Dunkerque et Nieuport, jusqu'à la Méditerranée, entre Cagnes et Nice, avec les rectifications suivantes:

1° Dans le Département de Jemmapes, les Cantons de Dour, Merbes-le-Château, Beaumont et Chimay resteront à la France; la ligne de démarcation passera, là où elle touche le Canton de Dour, entre ce canton et ceux de Boussu

e Commendador da Ordem de S. Thiago da Espada, do Conselho de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, a Mr. Carlos Mauricio de Talleyrand-Périgord, Principe de Benevento, Gran-Aguia da Legião de Honra, Gran-Cruz da Ordem de Leopoldo d'Austria, Cavalleiro da Ordem de S.to André da Russia, das Ordens da Aguia Negra e da Aguia Vermelha de Prussia, etc., Seu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

1814 Maio 30

ART. I.

Haverá de hoje em diante paz e amisade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves e Seus Alliados por uma parte, e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra por outra parte, Seus herdeiros e successores, Seus Estados e vassallos respectivos para sempre.

As Altas Partes Contratantes porão todo o seu desvelo em manter, não só entre si, mas tambem, quanto estiver da sua parte, entre todos os Estados da Europa, a boa harmonia e intelligencia tão necessarias ao seu repouso.

ART. II.

O Reino de França conserva a integridade dos seus limites, taes como existiam na epocha do 1.° de Janeiro de 1792. Receberá demais um augmento de territorio comprehendido na linha de demarcação fixada pelo Artigo seguinte.

ART. III.

Do lado da Belgica, da Allemanha e da Italia será restabelecida a antiga fronteira, tal como existia no 1.° de Janeiro de 1792, começando do mar do Norte, entre Dunkerque e Nieuport até ao Mediterraneo, entre Cagnes e Nice, com as rectificações seguintes:

1.° No Departamento de Jemmapes, os Cantões de Dour, Merbes-le-Château, Beaumont e Chimay ficarão á França; a linha de demarcação passará no ponto em que toca o Cantão de Dour, entre este cantão e os de Boussu e Patu-

1814 Maio 30

et Paturage, ainsi que, plus loin, entre celui de Merbes-le-Château et ceux de Binch et de Thuin.

2° Dans le Département de Sambre et Meuse, les Cantons de Valcour, Florennes, Beauraing et Gédinne appartiendront à la France; la démarcation, quand elle atteint ce département, suivra la ligne qui sépare les cantons précités, du Département de Jemmapes et du reste de celui de Sambre et Meuse.

3° Dans le Département de la Moselle, la nouvelle démarcation, là où elle s'écarte de l'ancienne, sera formée par une ligne à tirer depuis Perle jusqu'à Fremesdorf, et par celle qui sépare le Canton de Tholey du reste du Département de la Moselle.

4° Dans le Département de la Sarre, les Cantons de Saarbruck et d'Arneval resteront à la France, ainsi que la partie de celui de Lebach, qui est située au midi d'une ligne à tirer le long des confins des villages de Herchenbach, Ueberhofen, Hilsbach et Hall (en laissant ces différents endroits hors de la frontière Française) jusqu'au point où, pris de Querseille (qui appartient à la France), la ligne qui sépare les Cantons d'Arneval et d'Ottweiler atteint celle qui sépare ceux d'Arneval et de Lebach; la frontière de ce côté sera formée par la ligne ci-dessus désignée, et ensuite par celle qui sépare le Canton d'Arneval de celui de Bliescastel.

5° La forteresse de Landau, ayant formé, avant l'année 1792, un point isolé dans l'Allemagne, la France conserve au-delà de ses frontières une partie des Départements du Mont-Tonnerre et du Bas-Rhin, pour joindre la forteresse de Landau et son rayon au reste du Royaume. La nouvelle démarcation, en partant du point où, près d'Obersteinbach (qui reste hors des limites de la France), la frontière entre le Département de la Moselle et celui du Mont-Tonnerre atteint le Département du Bas-Rhin, suivra la ligne qui sépare les Cantons de Weissenbourg et de Bergzabern (du côté de la France), des Cantons de Pirmassens, Dahn et Anweiler (du côté de l'Allemagne), jusqu'au point où ces limites, près du village de Wolmersheim, touchent l'ancien rayon de la forteresse de Landau. De ce rayon, qui reste ainsi qu'il était en 1792, la nouvelle frontière suivra le bras de la rivière de la Queich qui, en quittant ce rayon, près

rage, assim como, mais adiante, entre o Merbes-le-Château e os de Binch e de Thuin. 1814 Maio 30

2.° No Departamento de Sambre e Meuse, os Cantões de Valcour, Florennes, Beauraing e Gêdinne pertencerão á França; a demarcação, em chegando a este departamento, seguirá a linha que separa os cantões mencionados, do Departamento de Jemmapes e do resto do de Sambre e Meuse.

3.° No Departamento de Moselle, a nova demarcação, no logar onde se afasta da antiga, será formada por uma linha tirada desde Perle até Fremesdorf, e pela que separa o Cantão de Tholey do resto do Departamento de Moselle.

4.° No Departamento de Sarre, os Cantões de Saarbruck e de Arneval ficarão á França, assim como a parte do de Lebach, que fica situado ao meio-dia de uma linha tirada ao longo dos confins das aldeias de Herchenbach, Ueberhofen, Hilsbach e Hall (deixando estes diversos logares fóra da fronteira Franceza) até ao ponto onde, tomado de Querseille (que pertence á França) a linha que separa os Cantões de Arneval e de Ottweiler, toca na que separa os de Arneval e de Lebach; a fronteira d'este lado será formada pela linha acima designada, e depois pela que separa o Cantão de Arneval do de Bliescastel.

5.° Tendo a praça de Landau formado antes do anno de 1792 um ponto isolado na Allemanha, conserva a França alem das suas fronteiras parte dos Departamentos de Mont-Tonnerre e do Baixo-Rheno para ajuntar á praça de Landau, e o seu radio ao resto do Reino. A nova demarcação, partindo do ponto onde, perto de Obersteinbach (que fica fóra dos limites da França) a fronteira entre o Departamento de Moselle e Mont-Tonnerre entesta com o Departamento do Baixo-Rheno, seguirá a linha que separa os Cantões de Weissenburg e de Bergzabern (do lado da França) dos Cantões de Pirmassens, Dahn e Anweiler (do lado da Allemanha), até ao ponto onde estes limites, perto da aldeia de Wolmersheim, tocam o antigo radio da praça de Landau. D'este radio, que fica como estava em 1792, seguirá a nova fronteira o braço do rio Queich, que deixando este radio, perto de Queichheim (que fica á França), passa pelo pé das aldeias

1814 Maio 30 de Queichheim (qui reste à la France), passe près des villages de Mertenheim, Knittelsheim et Belheim (demeurant également Français), jusqu'au Rhin, qui continuera ensuite à former la limite de la France et de l'Allemagne.

Quant au Rhin, le Thalveg constituera la limite, de manière cependant que les changements que subira par la suite le cours de ce fleuve n'auront à l'avenir aucun effet sur la propriété des îles qui s'y trouvent; l'état de possession de ces îles sera rétabli tel qu'il existait à l'époque de la signature du Traité de Lunéville.

6° Dans le Département du Doubs la frontière sera rectifiée de manière à ce qu'elle commence au-dessus de la Rançonnière près de Locte, et suive la crête du Jura entre le Cerneux-Péquignot et le village de Fontenelles, jusqu'à une cime du Jura située à environ sept ou huit mille pieds au Nord-ouest du village de la Brévine, où elle retombera dans l'ancienne limite de la France.

7° Dans le Département du Léman, les frontières entre le territoire Français, le pays de Vaud et les différentes portions du territoire de la République de Genève (qui fera partie de la Suisse), restent les mêmes qu'elles étaient avant l'incorporation de Genève à la France. Mais le Canton de Frangy, celui de St Julien (à l'exception de la partie située au Nord d'une ligne à tirer du point où la rivière de la Loire entre près de Chancy dans le territoire Genevois, le long des confins de Seseguin, Lacouex et Seseneuve, qui resteront hors des limites de la France), le Canton de Reignier (à l'exception de la portion qui se trouve à l'Est d'une ligne qui suit les confins de la Muraz, Bussy, Pers et Cornier, qui seront hors des limites Françaises), et le Canton de la Boehe (à l'exception des endroits nommés la Boehe et Armanoy avec leurs districts), resteront à la France. La frontière suivra les limites de ces différents cantons et les lignes qui séparent les portions qui demeurent à la France de celles qu'elle ne conserve pas.

8° Dans le Département de Mont-Blanc, la France acquiert la sous-préfecture de Cambéry (à l'exception des Cantons de l'Hôpital de St Pierre d'Albigny, de la Bocette et de Montmélian); et la sous-préfecture d'Annecy (à l'exception de la partie du Canton de Faverge, située à l'Est d'une li-

de Mertenheim, Knittelsheim e Belhèim (que ficam tambem á França) até ao Rheno, que continuará depois a formar o limite da França e da Allemanha. 1814 Maio 30

Quanto ao Rheno, o Thalweg constituirá o limite, de maneira comtudo que as mudanças, que tiver pelo tempo adiante o curso d'este rio, não terão para o futuro effeito algum sobre a propriedade das ilhas que n'elle se acham. O estado de posse d'estas ilhas restabelecer-se-ha como existia na epocha da assignatura do Tratado de Lunéville.

6.° No Departamento de Doubs será a fronteira rectificada de modo que comece acima de Rançonnière ao pé de Locte e siga a crista do Jura entre Cerneux-Péquignot e a aldeia de Fontenelles, até um dos cumes do Jura situado cousa de sete a oito mil pés ao Nordeste da aldeia de Brévine, onde tornará a caír na antiga raia da França.

7.° No Departamento de Léman, as fronteiras entre o territorio Francez, o paiz de Vaud e as diversas porções da Republica de Genebra (que fará parte da Suissa), ficam os mesmos que eram antes de encorporada Genebra á França. Mas o Cantão de Frangy, o de S.t Julien (á excepção da parte situada ao Norte de uma linha tirada do ponto onde o rio Loire entra perto de Chancy no territorio de Genebra, ao longo dos confins de Seseguin, Lacouex e Seseneuve, que ficam fóra da raia da França), o Cantão de Regnier (excepto a porção que se acha a Leste de uma linha que segue os confins de Muraz, Bussy, Pers e Cornier, que ficam fóra dos limites Francezes), e o Cantão de Roche (excepto os logares chamados la Roche e Armanoy com os seus districtos) ficarão á França. A fronteira seguirá os limites d'estes diversos cantões e as linhas que separam as porções que ficam á França das que ella não conserva.

8.° No Departamento de Mont-Blanc adquire a França a sub-prefeitura de Chambery (á excepção dos Cantões do Hôpital de St Pierre d'Albigny, de Bocette e de Montmélian); e a sub-prefeitura de Annecy (á excepção da parte do Cantão de Faverge, situada a Leste de uma linha que

1814 Maio 30

gne qui passe entre Ourechaise et Marlens du côté de la France, et Marthod et Ugine du côté opposé, et qui suit après la crête des montagnes jusqu'à la frontière du Canton de Thones): c'est cette ligne qui, avec la limite des cantons mentionnés, formera de ce côté la nouvelle frontière.

Du côté des Pyrénées, les frontières restent telles qu'elles étaient entre les deux Royaumes de France et d'Espagne à l'époque du 1er Janvier 1792, et il sera de suite nommé une Commission mixte de la part des deux Couronnes, pour en fixer la démarcation finale.

La France renonce à tous droits de souveraineté, de suzeraineté et de possession sur tous les pays et districts, villes et endroits quelconques situés hors de la frontière ci-dessus désignée; la Principauté de Monaco étant toutefois replacée dans les rapports où elle se trouvait avant le 1er Janvier 1792.

Les Cours alliées assurent à la France la possession de la Principauté d'Avignon, du Comtat Venaissin, du Comté de Montbéliard et de toutes les enclaves qui ont appartenu autrefois à l'Allemagne, comprises dans la frontière ci-dessus indiquée, qu'elles aient été incorporées à la France avant ou après le 1er Janvier 1792.

Les Puissances se réservent réciproquement la faculté entière de fortifier tel point de leurs états qu'elles jugeront convenable pour leur sûreté.

Pour éviter toute lésion de propriétés particulières, et mettre à couvert, d'après les principes les plus libéraux, les biens d'individus domiciliés sur les frontières, il sera nommé par chacun des États limitrophes de la France, des Commissaires pour procéder, conjointement avec des Commissaires Français, à la délimitation des pays respectifs.

Aussitôt que le travail des Commissaires sera terminé, il sera dressé des cartes signées par les Commissaires respectifs, et placé des poteaux qui constateront les limites réciproques.

ART. IV.

Pour assurer les communications de la Ville de Genève avec d'autres parties du territoire de la Suisse, situées sur le lac, la France consent à ce que l'usage de la route par Versoy soit commun aux deux pays. Les Gouvernements res-

passa entre Ourechaise e Marlens do lado da França, e Marthod e Ugine do lado opposto, e que segue depois a crista das montanhas até aos confins do Cantão de Thones): é esta linha que, com o limite dos cantões mencionados, formará d'este lado a nova fronteira. 1814 Maio 30

Do lado dos Pyrenéus ficam as fronteiras taes quaes existiam entre os dois Reinos de França e de Hespanha na epocha do 1.° de Janeiro de 1792, e nomear-se-ha logo uma Commissão mixta por parte de ambas as Corôas para fixar a sua final demarcação.

A França renuncia a todos os direitos de soberania, de senhorio e de posse sobre todos os paizes e districtos, cidades e quaesquer logares situados fóra da fronteira acima designada, ficando comtudo o Principado de Monaco nas mesmas relações em que se achava antes do 1.° de Janeiro de 1792.

As Côrtes alliadas asseguram á França a posse do Principado de Avignon, do Condado Venaissin, do Condado de Montbéliard e de todas as terras encravadas que outr'ora pertenceram á Allemanha, comprehendidas na fronteira acima indicada, estivessem ellas encorporadas na França antes ou depois do 1.° de Janeiro de 1792.

As Potencias se reservam reciprocamente a plena faculdade de fortificar este ou aquelle ponto de seus estados que julgarem conveniente para a sua segurança.

Para evitar toda e qualquer lesão de propriedades particulares, e pôr a coberto, conforme os principios mais liberaes, os bens de individuos domiciliados nas fronteiras, nomeará cada um dos Estados limitrophes da França Commissarios para procederem, juntos com Commissarios Francezes, á demarcação dos paizes respectivos.

Assim que estiver acabado o trabalho dos Commissarios, formar-se-hão cartas assignadas pelos Commissarios respectivos, e pôr-se-hão marcos que comprovem os reciprocos limites.

ART. IV.

Para assegurar as communicações da Cidade de Genebra com outras partes do territorio da Suissa, situadas sobre o lago, a França consente em que seja commum aos dois paizes o uso da estrada de Versoy. Os Governos respectivos

1814 Maio 30.

pectifs s'entendront à l'amiable sur les moyens de prévenir la contrebande, et de régler le cours des postes et l'entretien de la route.

ART. V.

La navigation sur le Rhin, du point où il devient navigable jusqu'à la mer, et réciproquement, sera libre, de telle sorte qu'elle ne puisse être interdite à personne, et l'on s'occupera au futur Congrès des principes d'après lesquels on pourra régler les droits à lever par les États riverains, de la manière la plus égale et la plus favorable au commerce de toutes les Nations.

Il sera examiné et décidé de même dans le futur Congrès, de quelle manière, pour faciliter les communications entre les peuples et les rendre toujours moins étrangers les uns aux autres, la disposition ci-dessus pourra être également étendue à tous les autres fleuves qui, dans leur cours navigable, séparent ou traversent différents États.

ART. VI.

La Hollande, placée sous la souveraineté de la Maison d'Orange, recevra un accroissement de territoire. Le titre et l'exercice de la souveraineté n'y pourront, dans aucun cas, appartenir à aucun Prince portant ou appelé à porter une couronne étrangère.

Les États de l'Allemagne seront indépendants et unis par un lien fédératif.

La Suisse indépendante continuera de se gouverner par elle-même.

L'Italie, hors des limites des pays qui reviendront à l'Autriche, sera composée d'États souverains.

ART. VII.

L'Ile de Malte et ses dépendances appartiendront en toute propriété et souveraineté à Sa Majesté Britannique.

ART. VIII.

Sa Majesté Britannique, stipulant pour Elle et Ses Alliés, s'engage à restituer, à Sa Majesté Très-Chrétienne, dans les délais qui seront ci-après fixés, les colonies, pêcheries, comptoirs et établissements de tout genre que la France possédait

se entenderão amigavelmente sobre os meios de evitar o contrabando, e de regular o curso das postas e a conservação da estrada. 1814 Maio 30

ART. V.

A navegação pelo Rheno, desde o ponto em que este começa a ser navegavel até ao mar, e reciprocamente, será de tal sorte livre que não possa ser prohibida a ninguem; e no futuro Congresso se tratará dos principios, segundo os quaes se poderão regular os direitos que hão de perceber os Estados que ficam nas suas margens, do modo mais igual e mais favoravel ao commercio de todas as Nações.

Examinar-se-ha e se decidirá no futuro Congresso de que modo, para facilitar as communicações entre os povos e faze-los cada vez menos estranhos uns aos outros, poderá a disposição sobredita estender-se igualmente a todos os outros rios, que no seu curso navegavel separam ou atravessam diversos Estados.

ART. VI.

A Hollanda, posta debaixo da soberania da Casa de Orange, receberá um augmento de territorio. O titulo e exercicio da soberania não poderão ali, em caso algum, pertencer a Principe que tenha ou que seja chamado a cingir corôa estrangeira.

Os Estados de Allemanha serão independentes, e unidos por um laço federativo.

A Suissa independente continuará a governar-se a si mesma.

A Italia, fóra dos limites dos paizes que tocarem á Austria, será composta de Estados soberanos.

ART. VII.

A Ilha de Malta e suas dependencias pertencerão em plena propriedade e soberania a Sua Magestade Britannica.

ART. VIII.

Sua Magestade Britannica, contratando por Si e pelos Seus Alliados, obriga-se a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro dos prasos adiante estipulados, as colonias, pescarias, feitorias e estabelecimentos de toda a qua-

1814 Maio 30

au 1er Janvier 1792 dans les mers et sur les continents de l'Amérique, de l'Afrique et de l'Asie, à l'exception toutefois des Iles de Tabago et de Sainte-Lucie, et de l'Ile de France et de ses dépendances, nommément Rodrigue et les Séchelles, lesquelles Sa Majesté Très-Chrétienne cède en toute propriété et souveraineté à Sa Majesté Britannique, comme aussi de la partie de Saint-Domingue cédée à la France par la paix de Bâle, et que Sa Majesté Très-Chrétienne rétrocède à Sa Majesté Catholique en toute propriété et souveraineté.

ART. IX.

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norwége, en conséquence d'arrangements pris avec Ses Alliés, et pour l'exécution de l'Article précédent, consent à ce que l'Ile de la Guadeloupe soit restituée à Sa Majesté Très-Chrétienne, et cède tous les droits qu'il peut avoir sur cette île.

ART. X.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves, en conséquence d'arrangements pris avec Ses Alliés, et pour l'exécution de l'Article VIII, s'engage à restituer à Sa Majesté Très-Chrétienne, dans le délai ci-après fixé, la Guyanne Française, telle qu'elle existait au 1er Janvier 1792.

L'effet de la stipulation ci-dessus, étant de faire revivre la contestation existante à cette époque au sujet des limites, il est convenu que cette contestation sera terminée par un arrangement amiable entre les deux Cours, sous la médiation de Sa Majesté Britannique.

ART. XI.

Les places et forts existants dans les colonies et établis-

(1) Vide Artigo I secreto do Tratado de 22 de Janeiro de 1815; Artigo addicional e secreto do Tratado de 8 de Abril de 1815; Artigos CVI. CVII e CVIII do Acto final do Congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815, e Convenção de 28 de Agosto de 1817.

O Conde de Funchal remetteu a todos os Plenipotenciarios alliados, bem como ao Plenipotenciario Francez, antes da assignatura do Tratado de 30 de Maio de 1814, uma declaração em que dizia «que cedendo á «consideração da impossibilidade de consultar a sua Côrte, e de demorar

lidade que a França possuia no 1.° de Janeiro de 1792 nos mares e nos continentes da America, Africa e Asia, exceptuando comtudo as Ilhas de Tabago e de Santa Luiza, e a Ilha de França e suas dependencias, declaradamente as de Rodrigues e Séchelles, as quaes Sua Magestade Christianissima cede em toda a propriedade e soberania a Sua Magestade Britannica, como tambem a parte da Ilha de S. Domingos cedida á França pela paz de Basiléa, e que Sua Magestade Christianissima cede a Sua Magestade Catholica em toda a propriedade e soberania.

1814 Maio 30

ART. IX.

Sua Magestade El-Rei de Suecia e de Noruega, em consequencia dos arranjamentos feitos com Seus Alliados, e para execução do Artigo precedente, consente em que a Ilha de Guadeloupe seja restituida a Sua Magestade Christianissima, e cede todos os direitos que possa ter sobre esta ilha.

ART. X. (1)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves, em consequencia de arranjamentos feitos com Seus Alliados, e para execução do Artigo VIII, se obriga a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro do praso adiante estipulado, a Guyanna Franceza, tal qual existia no 1.° de Janeiro de 1792.

Fazendo o effeito d'esta estipulação reviver a contestação existente n'aquella epocha a respeito dos limites, fica convencionado que esta contestação será terminada por um arranjamento amigavel entre as duas Côrtes, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica.

ART. XI.

As praças e fortes existentes nas colonias e estabeleci-

«de um modo indefinido uma obra tão saudavel como era a conclusão da «paz com a França, não entende pela inserção do Artigo X desistir em «nome da sua Côrte do limite de Oyapock (isto é, do rio cuja embocadura é situada no Oceano entre o 4.° e 5.° grau de latitude septentrional, «entre as duas Guyanas Portugueza e Franceza), que lhe é prescripto de «*uma maneira absoluta e sem interpretação ou modificação nas suas instrucções*, já como direito legitimo reconhecido pelo Tratado de Utrecht, «já como indemnisação pelas reclamações de Portugal contra a França.»

1814 Maio 30

sements qui doivent être rendus à Sa Majesté Très-Chrétienne, en vertu des Articles VIII, IX et X, seront remis dans l'état où ils se trouveront au moment de la signature du présent Traité.

ART. XII.

Sa Majesté Britannique s'engage à faire jouir les sujets de Sa Majesté Très-Chrétienne relativement au commerce et à la sûreté de leurs personnes et propriétés dans les limites de la souveraineté Britannique sur le continent des Indes, des mêmes facilités, priviléges et protection qui sont à présent ou seront accordés aux nations les plus favorisées. De son côté, Sa Majesté Très-Chrétienne n'ayant rien plus à cœur que la perpétuité de la paix entre les deux Couronnes de France et d'Angleterre, et voulant contribuer, autant qu'il est en elle, à écarter dès à présent des rapports des deux peuples, ce qui pourrait un jour altérer la bonne intelligence mutuelle, s'engage à ne faire aucun ouvrage de fortification dans les établissements qui lui doivent être restitués et qui sont situés dans les limites de la souveraineté Britannique sur le continent des Indes, et à ne mettre dans ces établissements que le nombre des troupes nécessaires pour le maintien de la police.

ART. XIII.

Quant au droit de pêche des Français sur le grand banc de Terre Neuve, sur les côtes de l'Ile de ce nom et des îles adjacentes, et dans le Golfe de St Laurent, tout sera remis sur le même pied qu'en 1792.

ART. XIV.

Les colonies, comptoirs et établissements qui doivent être restitués à Sa Majesté Très-Chrétienne par Sa Majesté Britannique ou ses alliés seront remis, savoir: ceux qui sont dans les mers du Nord ou dans les mers et sur les continents de l'Amérique et de l'Afrique, dans les trois mois, et ceux qui sont au-delà du Cap de Bonne-Espérance dans les six mois qui suivront la ratification du présent Traité.

ART. XV.

Les Hautes Parties Contractantes s'étant réservé, par l'Article IV de la Convention du 23 Avril dernier, de régler

mentos que hão de ser restituidos a Sua Magestade Christianissima, em virtude dos Artigos VIII, IX e X, serão entregues no estado em que se acharem no momento da assignatura do presente Tratado. 1814 Maio 30

ART. XII.

Sua Magestade Britannica se obriga a fazer gosar os subditos de Sua Magestade Christianissima, relativamente ao commercio e á segurança de suas pessoas e propriedades nos limites da soberania Britannica no continente das Indias, das mesmas facilidades, privilegios e protecção que actualmente são ou forem concedidas ás nações mais favorecidas. Sua Magestade Christianissima pela sua parte, tendo muito a peito a perpetuidade da paz entre as duas Corôas de França e de Inglaterra, e querendo contribuir quanto lhe for possivel para afastar desde já das relações dos dois povos tudo quanto poderia algum dia alterar a boa intelligencia mutua, obriga-se a não fazer obra alguma de fortificação nos estabelecimentos que lhe hão de ser restituidos, e que ficam situados nos limites da soberannia Britannica no continente das Indias, e a não pôr n'aquelles estabelecimentos senão o numero de tropas necessarias para manutenção da policia.

ART. XIII.

Quanto ao direito da pesca dos Francezes no grande Banco da Terra Nova, nas costas da Ilha d'este nome e das ilhas adjacentes, e no Golfo de S. Lourenço, tudo tornará a ser posto no mesmo pé em que estava em 1792.

ART. XIV.

As colonias, feitorias e estabelecimentos que devem ser restituidos a Sua Magestade Christianissima por Sua Magestade Britannica ou seus alliados, serão entregues, a saber: o que fica nos mares do Norte ou nos mares e continentes da America e da Africa dentro dos tres mezes, e o que fica alem do Cabo da Boa Esperança dentro dos seis mezes depois da ratificação do presente Tratado.

ART. XV.

Tendo-se reservado as Altas Partes Contratantes, pelo Artigo IV da Convenção de 23 de Abril passado, regular no

1814 Maio 30

dans le présent Traité de paix définitif le sort des arsenaux et des vaisseaux de guerre armés et non armés qui se trouvent dans les places maritimes remises par la France en exécution de l'Article II de la dite Convention, il est convenu que les dits vaisseaux et bâtiments de guerre armés et non armés, comme aussi l'artillerie navale et les munitions navales et tous les matériaux de construction et d'armement, seront partagés entre la France et le pays où les places sont situées, dans la proportion de deux tiers pour la France et d'un tiers pour les Puissances auxquelles les dites places appartiendront.

Seront considérés comme matériaux et partagés comme tels dans la proportion ci-dessus énoncée, après avoir été démolis, les vaisseaux et bâtiments en construction qui ne seraient pas en état d'être mis en mer six semaines après la signature du présent Traité.

Des Commissaires seront nommés de part et d'autre pour arrêter le partage et en dresser l'état, et des passeports ou sauf-conduits seront donnés par les Puissances alliées pour assurer le retour en France des ouvriers, gens de mer et employés Français.

Ne sont compris dans les stipulations ci-dessus les vaisseaux et arsenaux existants dans les places maritimes qui seraient tombées au pouvoir des alliés antérieurement au 23 Avril, ni les vaisseaux et arsenaux qui appartenaient à la Hollande, et nommément la flotte du Texel.

Le Gouvernement de France s'oblige à retirer ou à faire vendre tout ce qui lui appartiendra par les stipulations ci-dessus énoncées, dans le délai de trois mois après le partage effectué.

Dorénavant le port d'Anvers sera uniquement un port de commerce.

ART. XVI.

Les Hautes Parties Contractantes, voulant mettre et faire mettre dans un entier oubli les divisions qui ont agité l'Europe, déclarent et promettent que, dans les pays restitués et cédés par le présent Traité, aucun individu, de quelque classe et condition qu'il soit, ne pourra être poursuivi, inquiété ou troublé, dans sa personne ou dans sa propriété, sous aucun prétexte, ou à cause de sa conduite ou opinion

presente Tratado de paz definitivo a sorte dos arsenaes e dos vasos de guerra armados e não armados que se acham nas praças maritimas entregues pela França em cumprimento do Artigo II da dita Convenção, fica convencionado que os ditos vasos e embarcações de guerra armados e não armados, assim como a artilheria naval e as munições navaes, e todos os materiaes de construcção e de armamento, serão divididos entre a França e os paizes onde as praças estão situadas, na proporção de dois terços para a França e um terço para as Potencias a que as ditas praças pertencerem. 1814 Maio 30

Serão considerados como materiaes e repartidos como taes na proporção acima declarada, depois de haverem sido desmanchados, os vasos e embarcações que se estiverem construindo, e que não estiverem em estado de se lançarem ao mar seis semanas depois da assignatura do presente Tratado.

Nomear-se-hão Commissarios por uma e outra parte para ajustarem a repartição e formarem de tudo um mappa, e dar-se-hão passaportes ou salvos-conductos pélas Potencias alliadas para assegurarem a volta para França dos operarios, gente de mar e empregados Francezes.

Não entram n'estas estipulações os vasos e arsenaes existentes nas praças maritimas que houvessem caído em poder dos alliados antes de 23 de Abril, nem os vasos e arsenaes que pertenciam á Hollanda, e especificadamente a esquadra do Texel.

Obriga-se o Governo de França a retirar ou a mandar vender tudo o que lhe pertencer pelas estipulações acima declaradas, dentro de tres mezes depois de effectuada a repartição.

D'aqui em diante o porto de Antuerpia será unicamente porto de commercio.

ART. XVI.

As Altas Partes Contratantes, querendo pôr e fazer pôr em inteiro esquecimento as divisões que agitaram a Europa, declaram e promettem que, nos paizes restituidos e cedidos pelo presente Tratado, nenhum individuo, seja de que classe e condição for, poderá ser perseguido, inquietado ou perturbado em sua pessoa ou em sua propriedade, debaixo de pretexto algum, ou por motivo da sua conducta ou opinião

1814 Maio 30

politique, ou de son attachement, soit à aucune des Parties Contractantes, soit à des gouvernements qui ont cessé d'exister, ou pour toute autre raison, si ce n'est pour les dettes contractées envers des individus, ou pour des actes postérieurs au présent Traité.

ART. XVII.

Dans tous les pays qui doivent ou devront changer de maîtres, tant en vertu du présent Traité, que des arrangements qui doivent être faits en conséquence, il sera accordé aux habitants naturels et étrangers, de quelque condition et nation qu'ils soient, un espace de six ans, à compter de l'échange des ratifications, pour disposer, s'ils le jugent convenable, de leurs propriétés acquises, soit avant, soit depuis la guerre actuelle, et se retirer dans tel pays qu'il leur plaira de choisir.

ART. XVIII.

Les Puissances alliées voulant donner à Sa Majesté Très-Chrétienne un nouveau témoignage de leur désir de faire disparaître, autant qu'il est en elles, les conséquences de l'époque de malheur si heureusement terminée par la présente paix, renoncent à la totalité des sommes que les gouvernements ont à réclamer de la France à raison de contracts, de fournitures ou d'avances quelconques faites au Gouvernement Français dans les différentes guerres qui ont eu lieu depuis 1792.

De son côté, Sa Majesté Très-Chrétienne renonce à toute réclamation qu'elle pourrait former contre les Puissances alliées aux mêmes titres. En exécution de cet Article, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se remettre mutuellement tous les titres, obligations et documents qui ont rapport aux créances auxquelles elles ont réciproquement renoncé.

ART. XIX.

Le Gouvernement Français s'engage à faire liquider et payer les sommes qu'il se trouverait devoir d'ailleurs dans des pays hors de son territoire, en vertu de contracts ou d'autres engagements formels passés, entre des individus ou des établissements particuliers et les Autorités Françaises, tant pour fournitures qu'à raison d'obligations légales.

politica, ou da sua adhesão, quer a alguma das Partes Contratantes, quer a governos que cessaram de existir, ou por qualquer outra rasão, a não ser por dividas contrahidas para com individuos, ou por actos posteriores ao presente Tratado. 1814 Maio 30

ART. XVII.

Em todos os paizes que devem ou deverem mudar de possuidores, tanto em virtude do presente Tratado como dos arranjamentos que se hão de fazer em consequencia d'elle, conceder-se-ha aos habitantes naturaes e estrangeiros, de qualquer condição e nação que forem, o espaço de seis annos, a contar desde a troca das ratificações, para disporem, se o julgarem conveniente, das suas propriedades adquiridas, quer antes quer depois da guerra actual, e retirarem-se para o paiz que bem lhes aprouver.

ART. XVIII.

Querendo as Potencias alliadas dar a Sua Magestade Christianissima um novo testemunho do seu desejo de fazer desapparecer, quanto está na sua mão, as consequencias da epocha de desgraça tão felizmente terminada pela presente paz, renunciam á totalidade das sommas que os governos têem a reclamar da França em rasão de contratos, de fornecimentos ou de quaesquer adiantamentos feitos ao Governo Francez nas diversas guerras que tem havido desde 1792.

Pela sua parte Sua Magestade Christianissima renuncia a toda e qualquer reclamação que podesse fazer contra as Potencias alliadas pelos mesmos titulos. Em cumprimento d'este Artigo as Altas Partes Contratantes se obrigam a mutuamente se entregarem todos os titulos, obrigações e documentos que tocarem aos creditos a que reciprocamente têem renunciado.

ART. XIX.

O Governo Francez se obriga a fazer liquidar e pagar as sommas que se achar dever alem das sobreditas fóra do seu territorio, em virtude de contratos ou de outras obrigações formaes, passadas entre individuos ou estabelecimentos particulares e as Auctoridades Francezas, tanto para fornecimentos como por obrigações legaes.

ART. XX.

1814 Maio 30 Les Hautes Puissances Contractantes nommeront, immédiatement après l'échange des ratifications du présent Traité, des Commissaires pour régler et tenir la main à l'exécution de l'ensemble des dispositions renfermées dans les Articles XVIII et XIX. Ces Commissaires s'occuperont de l'examen des réclamations dont il est parlé dans l'Article précédent, de la liquidation des sommes réclamées, et du mode dont le Gouvernement Français proposera de s'en acquitter. Ils seront chargés de même de la remise des titres, obligations et documents relatifs aux créances auxquelles les Hautes Parties Contratantes renoncent mutuellement, de manière que la ratification du résultat de leur travail completera cette renonciation réciproque.

ART. XXI.

Les dettes spécialement hypothéquées dans leur origine sur les pays qui cessent d'appartenir à la France ou contractées pour leur administration intérieure, resteront à la charge de ces mêmes pays. Il sera tenu compte en conséquence au Gouvernement Français, à partir du 22 Décembre 1813, de celles de ces dettes qui ont été converties en inscriptions au grand livre de la dette publique de France. Les titres de toutes celles qui ont été préparées pour l'inscription et n'ont pas encore été inscrites, seront remis aux gouvernements respectifs. Les états de toutes ces dettes seront dressés et arrêtés par une Commission mixte.

ART. XXII.

Le Gouvernement Français restera chargé, de son côté, du remboursement de toutes les sommes versées par les sujets des pays ci-dessus mentionnés, dans les caisses Françaises, soit à titre de cautionnements, de dépôts ou de consignations. De même les sujets Français, serviteurs des dits pays, qui ont versé des sommes à titre de cautionnements, dépôts ou consignations, dans leurs trésors respectifs, seront fidèlement remboursés.

ART. XXIII.

Les titulaires des places assujetties à cautionnement, qui n'ont pas de maniement de deniers, seront remboursés

ART. XX.

As Altas Potencias Contratantes nomearão, logo depois da troca das ratificações do presente Tratado, Commissarios para regularem e fazerem executar todas as disposições conteúdas nos Artigos XVIII e XIX. Occupar-se-hão estes Commissarios em examinar as reclamações de que se falla no Artigo precedente, a liquidação das sommas reclamadas, e o modo como o Governo Francez ha de propor paga-las. Serão tambem encarregados da entrega dos titulos, obrigações e documentos relativos aos creditos a que as Altas Partes Contratantes renunciam mutuamente, de modo que a ratificação do resultado do seu trabalho completará esta reciproca renuncia. 1814 Maio 30

ART. XXI.

As dividas especialmente hypothecadas em sua origem nos paizes que cessam de pertencer á França, ou contrahidas para a sua administração interior, ficarão a cargo d'esses mesmos paizes. Debitar-se-ha por conseguinte o Governo Francez, desde 22 de Dezembro de 1813, d'aquellas d'estas dividas que têem sido convertidas em inscripções no livro mestre da divida publica de França. Os titulos de todas as que foram preparadas para a inscripção, e que ainda não foram averbadas, serão entregues aos governos dos respectivos paizes. Formará uma Commissão mixta os mappas de todas estas dividas.

ART. XXII.

O Governo Francez ficará pela sua parte encarregado de embolsar todas as sommas mettidas, pelos subditos dos paizes acima mencionados, nas caixas Francezas, fosse a titulo de fianças, de deposito ou de consignação. Do mesmo modo os subditos Francezes, servidores dos ditos paizes, que entregaram sommas a titulo de fianças, deposito ou consignação, nos seus respectivos thesouros, serão fielmente reembolsados.

ART. XXIII.

Os titulares dos logares sujeitos a fiança, que não têem manejo de dinheiros, serão embolsados com interesses até

1814 Maio 10

avec les intérêts jusqu'à parfait payement à Paris, par cinquième et par année, à partir de la date du présent Traité.

À l'égard de ceux qui sont comptables, ce remboursement commencera au plus tard six mois après la présentation de leurs comptes, le seul cas de malversation excepté. Une copie du dernier compte sera remise au Gouvernement de leur pays pour lui servir de renseignement et de point de départ.

ART. XXIV.

Les dépôts judiciaires et les consignations faits dans la caisse d'amortissement en exécution de la loi du 28 Nivôse an XIII (le 18 Janvier 1805), et qui appartiennent à des habitants des pays que la France cesse de posséder, seront remis, dans le terme d'une année à compter de l'échange des ratifications du présent Traité, entre les mains des autorités des dits pays, à l'exception de ceux de ces dépôts et consignations qui intéressent des sujets Français, dans lequel cas ils resteront dans la caisse d'amortissement, pour n'être remis que sur les justifications résultantes des décisions des autorités compétentes.

ART. XXV.

Les fonds déposés par les communes et établissements publics dans la caisse de service et dans la caisse d'amortissement, ou dans toute autre caisse du gouvernement, leur seront remboursés par cinquièmes d'année en année, à partir de la date du présent Traité, sous la déduction des avances qui leur auraient été faites, et sauf les oppositions régulières faites sur ces fonds par des créanciers des dites communes et des dits établissements publics.

ART. XXVI.

A dater du 1er Janvier 1814 le Gouvernement Français cesse d'être chargé du payement de toute pension civile, militaire et ecclésiastique, solde de retraite et traitement de réforme à tout individu qui se trouve n'être plus sujet Français.

ART. XXVII.

Les domaines nationaux acquis à titre onéreux par des sujets Français dans les ci-devant départements de la Bel-

completo pagamento em París por quinto e por anno, desde a data do presente Tratado. 1814 Maio 30

A respeito dos que são responsaveis começará o embolso o mais tardar seis mezes depois da apresentação das suas contas, excepto sómente o caso de erro de officio. Uma copia da ultima conta será entregue ao Governo do seu paiz para lhe servir de indicação e de ponto de partida.

ART. XXIV.

Os depositos judiciaes e as consignações feitas na caixa de amortisação em cumprimento da lei de 28 *Nivose* do anno XIII (18 de Janeiro de 1805), e que pertencem a habitantes dos paizes que a França cessa de possuir, serão entregues, no termo de um anno a contar da troca das ratificações do presente Tratado, nas mãos das auctoridades dos ditos paizes, á excepção dos depositos d'esta natureza e consignações que interessam a subditos Francezes, em cujo caso ficarão na caixa de amortisação, para não serem entregues senão depois das justificações que resultarem das decisões das auctoridades competentes.

ART. XXV.

Os fundos depositados pelas communs e pelos estabelecimentos publicos na caixa de serviço e na caixa de amortisação, ou em qualquer outra caixa do Governo, ser-lhes-hão reembolsados por quintas partes de anno em anno, a começar da data do presente Tratado, deduzindo-se o que anteriormente tiverem recebido, e salvo opposições regulares feitas sobre estes fundos por credores das ditas communs e dos ditos estabelecimentos publicos.

ART. XXVI.

Desde o 1.º de Janeiro de 1814 cessa o Governo Francez de ficar encarregado do pagamento de qualquer pensão civil, militar, ecclesiastica, soldo de aposentado e pensão de reformado a qualquer individuo que fique não sendo já subdito Francez.

ART. XXVII.

Os predios nacionaes adquiridos por titulo oneroso por subditos Francezes nos que se chamavam departamentos da

1814 Maio 30

gique, de la rive gauche du Rhin et des Alpes, hors des anciennes limites de la France, sont et demeurent garantis aux acquéreurs.

ART. XXVIII.

L'abolition des droits d'aubaine, de détraction et autres de la même nature dans les pays qui l'ont réciproquement stipulée avec la France, ou qui lui avaient précédemment été réunis, est expressément maintenue.

ART. XXIX.

Le Gouvernement Français s'engage à faire restituer les obligations et autres titres qui auraient été saisies dans les provinces occupées par les armées ou administrations Françaises; et, dans le cas où la restitution ne pourrait être effectuée, ces obligations et titres sont et demeurent anéantis.

ART. XXX.

Les sommes qui seront dûes pour tous les travaux d'utilité publique non encore terminés, ou terminés postérieurement au 31 Décembre 1812 sur le Rhin et dans les départements détachés de la France par le présent Traité, passeront à la charge des futurs possesseurs du territoire, et seront liquidées par la Commission chargée de la liquidation des dettes des pays.

ART. XXXI.

Les archives, cartes, plans et documents quelconques appartenants aux pays cédés, ou concernants à leur administration, seront fidèlement rendus en même temps que le pays, ou, si cela était impossible, dans un délai qui ne pourra être de plus de six mois après la remise des pays mêmes.

Cette stipulation est applicable aux archives, cartes et planches qui pourraient avoir été enlevés dans les pays momentanément occupés par les différentes armées.

ART. XXXII.

Dans le délai de deux mois toutes les Puissances qui ont été engagées de part et d'autre dans la présente guerre, enverront des plénipotentiaires à Vienne, pour régler, dans un congrès général, les arrangements qui doivent compléter les dispositions du présent Traité.

Belgica, da margem esquerda do Rheno e dos Alpes, fóra dos antigos limites da França, são e ficam garantidos aos que os adquiriram. 1814 Maio 30

ART. XXVIII.

A abolição dos direitos de aubaine e de detracção e outros da mesma natureza nos paizes que o estipularam assim com a França reciprocamente, ou que lhe haviam precedentemente sido reunidos, fica expressamente conservada.

ART. XXIX.

O Governo Francez se obriga a fazer restituir as obrigações e outros titulos que houvessem sido tomados nas provincias occupadas pelos exercitos ou administrações Francezas; e, no caso em que se não possa effectuar a restituição, são e ficam nullas estas obrigações e estes titulos.

ART. XXX.

As sommas que se deverem por quaesquer trabalhos de utilidade publica ainda não terminados, ou terminados depois de 31 de Dezembro de 1812, sobre o Rheno e nos departamentos separados da França pelo presente Tratado, passarão a cargo dos futuros possuidores do territorio, e serão liquidados pela Commissão encarregada da liquidação das dividas do paiz.

ART. XXXI.

Os archivos, cartas, planos e documentos, sejam quaes forem, pertencentes aos paizes cedidos, ou concernentes á sua administração, serão fielmente entregues ao mesmo tempo que o paiz, ou, sendo possivel, em um praso que não poderá ser de mais de seis mezes depois da entrega dos mesmos paizes.

Esta estipulação é applicavel aos archivos, cartas e plantas que se possam ter tirado nos paizes momentaneamente occupados pelos differentes exercitos.

ART. XXXII.

Dentro do termo de dois mezes todas as Potencias que por uma e outra parte entraram na presente guerra, enviarão plenipotenciarios a Vienna para regular, em um congresso geral, os arranjamentos que devem completar as disposições do presente Tratado.

ART. XXXIII.

1814 Maio 30 Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangées dans le délai de cinq mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 30 Mai, l'an de grace 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.)

Le Prince de Bénévent. (L. S.)

N.º 1.

Article additionnel au Traité avec la France.

Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal et des Algarves s'engage et s'oblige à ce que celles des clauses de

(1) Estes Artigos addicionaes sob n.os 1, 2 e 3, assignados pelo Conde de Funchal e o Principe de Benevento, não foram ratificados pelo Principe Regente. Vimos comtudo citado officialmente, e em tempos modernos, o Artigo sob n.º 3.

Abaixo damos os artigos addicionaes, propriamente ditos, ao Tratado de paz de París de 30 de Maio de 1814.

Artigo addicional ao Tratado entre França e Austria.

As Altas Partes Contratantes, querendo apagar todos os vestigios dos acontecimentos desgraçados que têem pesado sobre os seus povos, convieram em annullar explicitamente os effeitos dos Tratados de 1805 e 1809 em tudo aquillo em que não ficam já de facto annullados pelo presente Tratado. Em consequencia d'esta determinação promette Sua Magestade Christianissima que os decretos expedidos contra subditos Francezes ou reputados Francezes, que estão ou hajam estado ao serviço de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, ficarão sem effeito, assim como as sentenças que se tiverem dado para execução d'esses decretos.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado patente d'este dia. Será ratificado e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.
(L. S.) O Principe de Metternich.
(L. S.) J. P., Conde de Stadion.

ART. XXXIII.

O presente Tratado será ratificado, e serão trocadas as suas ratificações no termo de cinco mezes, ou antes se for possivel. 1814 Maio 30

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

Conde de Funchal. (L. S.)

O Principe de Benevento. (L. S.)

N.º 1.

Artigo addicional ao Tratado com a França. (1)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e dos Algarves promette e se obriga a que aquellas das clausulas

Artigo addicional ao Tratado entre França e Russia.

Estando o ducado de Varsovia debaixo da administração de um Conselho provisorio estabelecido pela Russia, depois que este Paiz foi occupado por suas armas, convieram as Altas Partes Contratantes em nomear immediatamente uma Commissão especial composta por uma e outra parte de numero igual de Commissarios que serão encarregados do exame, da liquidação e de todos os arranjamentos relativos ás reciprocas pretenções.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e valor como se estivesse inserido palavra por palavra no Tratado patente da data de hoje. Será ratificado e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe poseram o sêllo das suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.
(L. S.) André, Conde de Rasoumoffsky.
(L. S.) Carlos Roberto, Conde de Nesselrode.

Artigos addicionaes ao Tratado entre França e Gran-Bretanha.

ART. 1.

Sua Magestade Christianissima, participando sem reserva de todos os sentimentos de Sua Magestade Britannica relativamente a um genero de

1814 Maio 30

la capitulation de la Guyane Française qui n'auraient pas été exécutées reçoivent, lors de la restitution de cette colonie à la France, leur plein et entier accomplissement.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.)

Le Prince de Bénévent. (L. S.)

commercio que repugna tanto aos principios de justiça natural como das luzes do tempo em que vivemos, se obriga a unir, no futuro Congresso, todos os seus esforços aos de Sua Magestade Britannica para fazer pronunciar por todas as Potencias da Christandade a abolição do commercio da escravatura, de modo que cesse este commercio universalmente, como definitivamente cessará e em todos os casos, da parte da França, dentro do espaço de cinco annos, e que alem d'isto, durante este praso, nenhum contratante de escravos os possa importar nem vender senão nas colonias do estado de que é subdito.

ART. II.

O Governo Britannico e o Governo Francez nomearão logo commissarios para liquidar suas despezas respectivas para a mantença dos prisioneiros de guerra, a fim de arranjarem o modo de saldar o excedente que se achar a favor de uma ou outra das duas Potencias.

ART. III.

Os prisioneiros de guerra respectivos serão obrigados a pagar, antes de partirem do logar da sua detenção, as dividas particulares que ali hajam contrahido, ou a dar pelo menos caução satisfactoria.

ART. IV.

Por uma e outra parte se convirá, logo que for ratificado o presente Tratado, em levantar o sequestro que se houver posto desde 1792 em fundos, rendas, creditos e outros quaesquer effeitos das Altas Partes Contratantes ou de seus subditos.

Os mesmos Commissarios, de que se faz menção no Artigo II, se occuparão em examinar e liquidar as reclamações dos subditos de Sua Magestade Britannica para com o Governo Francez, pelo valor dos bens moveis e immoveis indevidamente confiscados pelas Auctoridades Francezas, assim como pela perda total ou parcial dos seus creditos, ou outras propriedades indevidamente retidas debaixo do sequestro desde o ánno de 1792.

Obriga-se a França a tratar a este respeito os subditos Inglezes com a mesma justiça que os subditos Francezes têem experimentado em Inglaterra; e desejando o Governo Inglez concorrer pela sua parte para o novo testemunho que as Potencias alliadas têem querido dar a Sua Magestade Christianissima do seu desejo de fazer desapparecer as consequencias da epocha de desgraça, tão felizmente terminada pela presente paz, obriga-se pela sua parte a renunciar, desde que se fizer completa justiça a seus subditos, á totalidade do excedente que se achar a seu favor relativamente ao sustento dos prisioneiros de guerra, de modo que a ratificação do resultado do trabalho dos commissarios acima mencionados e o saldo das sommas, bem como tambem a restituição dos effeitos que se julgar pertencer aos subditos de sua Magestade Britannica, completarão a sua renuncia.

da capitulação da Guyana Franceza que não houvessem sido executadas, tenham, na occasião da restituição d'esta colonia á França, pleno e inteiro cumprimento. 1814 Maio 30

Feito em París, a 30 de Maio de 1814.

O Conde de Funchal. (L. S.) O Principe de Benevento. (L. S.)

ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes, desejando estabelecer as mais amigaveis relações entre os seus respectivos subditos, reservam a si e promettem entender-se e arranjar-se o mais depressa possivel sobre os seus interesses commerciaes, na intenção de animarem e augmentarem a prosperidade de seus respectivos Estados.

Os mesmos Artigos addicionaes terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado d'este dia. Serão ratificados e as suas ratificações trocadas no mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos os assignaram e lhes pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.
(L. S.) Castlereagh.
(L. S.) Aberdeen.
(L. S.) Cathcart.
(L. S.) Carlos Stewart, Tenente General.

Artigo addicional ao Tratado entre França e Prussia.

Aindaque o Tratado de paz concluido em Basiléa a 5 de Abril de 1795, o de Tilsit de 9 de Julho de 1807, a Convenção de París de 20 de Setembro de 1808, e todas e quaesquer Convenções e Actos desde a paz de Basiléa entre a Prussia e a França fiquem já annullados de facto pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes têem comtudo julgado acertado declarar tambem expressamente que os ditos Tratados cessam de ser obrigatorios em todos os seus Artigos, tanto ostensivos como secretos, e que renunciam mutuamente a todo o direito e se desligam de toda a obrigação que d'elles se podesse deduzir.

Sua Magestade Christianissima promette que os decretos expedidos contra subditos Francezes ou reputados Francezes, que estão ou tenham estado a serviço de Sua Magestade Prussiana, ficam sem effeito, assim como as sentenças que possam ter-se proferido em cumprimento dos ditos decretos.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado patente d'este dia. Será ratificado, e as suas ratificações trocadas no mesmo tempo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio de 1814.

(L. S.) O Principe de Benevento.
(L. S.) Carlos Augusto, Barão de Hardenberg.
(L. S.) Carlos Guilherme, Barão de Humboldt.

N.º 2.

Article additionnel au Traité avec la France.

1814 Maio 30 Par rapport aux réclamations que les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes auraient à faire à la charge de l'autre, il sera usé d'une parfaite réciprocité, de manière que pour chaque nature de réclamation ce que l'un des deux Gouvernements aura fait deviendra la règle de l'autre.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.) Le Prince de Bénévent (L. S.)

Articles séparés et secrets.

ART. I.

La disposition à faire des territoires auxquels Sa Majesté Très-Chrétienne renonce par l'Article III du Traité patent, et les rapports desquels doit résulter un système d'équilibre réel et durable en Europe, seront réglés au Congrès sur les bases arrêtées par les Puissances alliées, entre elles, et d'après les dispositions générales contenues dans les Articles suivants.

ART. II.

Les possessions de Sa Majesté Impériale et Royale Apostolique en Italie seront limitées par le Pô et le Tessin et le Lac Majeur. Le Roi de Sardaigne rentrera en possession de ses anciens États, à l'exception de la partie de la Savoye assurée à la France par l'Article III du présent Traité. Il recevra un accroissement de territoire par l'Etat de Gênes.

Le port de Gênes restera port libre, les Puissances se réservant de prendre à ce sujet des arrangements avec le Roi de Sardaigne. La France reconnaîtra et garantira conjointement avec les Puissances alliées, et comme elles, l'or-

(1) Estes Artigos são os proprios do Tratado de 30 de Maio de 1814,

N.º 2.

Artigo addicional ao Tratado com a França.

Em relação ás reclamações que os subditos de uma das Altas Partes Contratantes houverem de fazer a cargo da outra, se usará de uma perfeita reciprocidade, de modo que, por cada especie de reclamação, o que um dos dois Governos tiver feito virá a ser a norma do outro. 1814 Maio 30

Feito em París, a 30 de Maio de 1814.

O Conde de Funchal. (L. S.) O Principe de Benevento. (L. S.)

Artigos separados e secretos. (1)

ART. I.

A disposição que se houver de fazer dos territorios a que Sua Magestade Christianissima renuncia pelo Artigo III do Tratado patente, e as relações, de que deve resultar um systema de equilibrio real e duravel na Europa, serão reguladas no Congresso sobre as bases ajustadas pelas Potencias alliadas entre ellas, e segundo as disposições geraes contidas nos Artigos seguintes.

ART. II.

As possessões de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica na Italia terão por limites o Pó, o Tessino e o Lago Maior. El-Rei de Sardenha tornará a entrar na posse de seus antigos Estados, á excepção da parte da Saboya assegurada á França pelo Artigo III do presente Tratado. Receberá um augmento de territorio pelo Estado de Genova.

O porto de Genova ficará porto livre, reservando-se as Potencias fazer a tal respeito arranjamentos com El-Rei de Sardenha. A França reconhecerá e garantirá conjuntamente com as Potencias alliadas, e como ellas, a organisação poli-

celebrado entre a França e as Potencias alliadas.

1814 Maio 30 ganisation politique que la Suisse se donne sous les auspices des dites Puissances alliées, et d'après les bases arrêtées avec elles.

ART. III.

L'établissement d'un juste équilibre en Europe exigeant que la Hollande soit constituée dans des proportions qui la mettent à même de soutenir son indépendance par ces propres moyens, les pays compris entre la mer, les frontières de la France, telles qu'elles se trouvent réglées par le présent Traité, et la Meuse, seront réunis à toute perpétuité à la Hollande. Les frontières sur la rive droite de la Meuse seront réglées selon les convenances militaires de la Hollande et de ses voisins.

La liberté de navigation sur l'Escaut sera établie sur le même principe qui a réglé la navigation du Rhin dans l'Article v du présent Traité.

ART. IV.

Les pays Allemands sur la rive gauche du Rhin, qui avaient été réunis à la France depuis 1792, serviront à l'agrandissement de lu Hollande, et à des compensations pour la Prusse et autres États Allemands.

ART. V.

La rénonciation du Gouvernement Français contenue dans l'Article XVIII, s'étend nommément à toutes les réclamations qu'il pourrait former contre les Puissances alliées à titre de dotations, de donations, de revenus de la légion d'honneur, de Sénatoreries, de pensions et d'autres charges de cette nature.

ART. VI.

Le Gouvernement Français, ayant offert par l'Article secret de la Convention du 23 Avril dernier, de faire rechercher et d'employer tous ses efforts pour retrouver les fonds de la Banque de Hambourg, promet d'ordonner les perquisitions les plus sévères pour découvrir les dits fonds, et de poursuivre tous ceux qui pourraient en être détenteurs.

Les présents Articles séparés et secrets auront la même force et valeur que s'ils étaient insérés mot à mot au Traité

tica que se dá á Suissa sob os auspicios das ditas Potencias alliadas, e segundo as bases com ellas ajustadas. 1814 Maio 30

ART. III.

Exigindo o estabelecimento de um justo equilibrio na Europa que a Hollanda seja constituida com proporções que a habilitem a sustentar a sua independencia pelos seus proprios meios, os paizes comprehendidos entre o mar, as fronteiras da França taes como se acham reguladas pelo presente Tratado, e o Mosa, serão reunidos perpetuamente á Hollanda. As fronteiras na margem direita do Mosa serão reguladas segundo as conveniencias militares da Hollanda e de seus vizinhos.

A liberdade da navegação do Escalda será restabelecida sobre o mesmo principio que regulou a navegação do Rheno no Artigo v do presente Tratado.

ART. IV.

Os paizes Allemães na margem esquerda do Rheno, que foram reunidos á França depois de 1792, servirão para o engrandecimento da Hollanda, e de compensações para a Prussia e outros Estados Allemães.

ART. V.

A renuncia do Governo Francez contida no Artigo XVIII estende-se especialmente a todas as reclamações que poderia apresentar contra as Potencias alliadas a titulo de dotações, doações, de rendimentos da legião de honra, de Senadorias, de pensões e outros cargos d'esta natureza.

ART. VI.

Tendo o Governo Francez offerecido, pelo Artigo secreto da Convenção de 23 de Abril ultimo, mandar procurar e empregar todos os seus esforços para encontrar os fundos do Banco de Hamburgo, promette ordenar as mais severas pesquizas para descobrir os ditos fundos, e perseguir todos aquelles que forem detentores dos mesmos.

Os presentes Artigos separados e secretos terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra

1814 Maio 30

patent de ce jour. Ils seront ratifiés et les ratifications en seront échangées en même temps.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs les ont signés, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 30 Mai, l'an de grace 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.) Le Prince de Bénévent. (L. S.)

N.° 3.

Article additionnel au Traité avec la France.

Quoique les Traités, Conventions et Actes conclus entre les deux Puissances antérieurement à la guerre soient annullés de fait par l'état de guerre, les Hautes Parties Contractantes ont jugé néanmoins à propos de déclarer encore expressément que les dits Traités, Conventions et Actes, notamment les Traités signés à Badajoz et à Madrid en 1801, et la Convention signée à Lisbonne en 1804, sont nuls et comme non avenus, en tant qu'ils concernent le Portugal et la France, et que les deux Couronnes renoncent mutuellement à tout droit et se dégagent de toute obligation qui pourraient en résulter.

Fait à Paris, le 30 Mai 1814.

Le Comte de Funchal. (L. S.) Le Prince de Bénévent. (L. S.)

---

no Tratado patente d'este dia. Serão ratificados e as suas ratificações trocadas ao mesmo tempo. 1814 Maio 30

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios os assignaram e lhes pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em París, a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

O Conde de Funchal. (L. S.) O Principe de Benevento. (L. S.)

N.º 3.

Artigo addicional ao Tratado com a França.

Comquanto os Tratados, Convenções e Actos concluidos entre as duas Potencias anteriormente á guerra estejam annullados de facto pelo estado de guerra, as Altas Partes Contratantes julgaram não obstante conveniente declarar outra vez expressamente que os ditos Tratados, Convenções e Actos, especialmente os Tratados assignados em Badajoz e Madrid em 1801, e a Convenção assignada em Lisboa em 1804, ficam nullos e de nenhum effeito pelo que dizem respeito a Portugal e á França, e que as duas Corôas renunciam mutuamente a todo o direito e se desligam de qualquer obrigação que d'elles podesse resultar.

Feito em París, a 30 de Maio de 1814.

O Conde de Funchal. (L. S.) O Principe de Benevento. (L. S.)

AJUSTE PROVISIONAL PARA A RENOVAÇÃO DAS
PORTUGAL E

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS — COPIA.)

Note du Comte de Palmella au Prince de Bénévent, en date du 22 Juillet 1814.

1814 Julho 22

Monseigneur: — La Note officielle que Votre Altesse me fit l'honneur de m'adresser en réponse de celle que Mr. le Comte de Funchal avait dirigée à Votre Altesse à la veille de son départ pour Londres, m'ayant procuré l'honneur de convenir de vive voix avec Votre Altesse des moyens de renouveler les relations diplomatiques et commerciales entre le Portugal et la France, il me semble qu'on pourrait les arrêter provisoirement et par écrit de la manière suivante:

1° Chacun des deux Souverains accordera les mêmes franchises et exemptions de droits aux Ambassadeurs et Agents Diplomatiques accrédités de l'autre dans ses États, sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

2° Les relations de commerce sont renouvellées sur le pied de la plus parfaite amitié et réciprocité, et en attendant qu'elles soient stipulées par une Convention particulière, les droits de port sur les bâtiments marchands seront perçus dans l'un et l'autre Pays sur le pied de la plus exacte réciprocité;

3° Les Consuls et Vice-Consuls jouiront provisoirement et réciproquement en Portugal et en France des priviléges, prérogatives et juridiction qui leur étaient accordées jusqu'au 1er Janvier 1792, et les sujets respectifs résidents en Portugal et en France jouiront, quant à leurs personnes, de tous

(1) Foi approvado pelo Principe Regente, e mandado executar pelos

RELAÇÕES DIPLOMATICAS E COMMERCIAES ENTRE FRANÇA. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Nota do Conde de Palmella ao Principe de Benevento, datada de 22 de Julho de 1814.

Senhor:—Tendo-me a Nota official, que Vossa Alteza me fez a honra de me dirigir em resposta á que o Sr. Conde de Funchal endereçára a Vossa Alteza na vespera da sua partida para Londres, procurado a honra de convir de viva voz com Vossa Alteza nos meios de renovar as relações diplomaticas e commerciaes entre Portugal e a França, parece-me que ellas se poderiam ajustar provisoriamente e por escripto do modo seguinte: 1814 Julho 22

1.° Cada um dos dois Soberanos concederá nos seus Estados as mesmas franquezas e isenções de direitos aos Embaixadores e Agentes Diplomaticos do outro junto d'elle acreditados, sobre o pé da mais perfeita reciprocidade.

2.° As relações do commercio são renovadas sobre o pé da mais perfeita amisade e reciprocidade, e, emquanto ellas não forem estipuladas por uma Convenção particular, os direitos de porto sobre os navios mercantes serão percebidos em um e outro Paiz no pé da mais exacta reciprocidade.

3.° Os Consules e Vice-Consules gosarão provisoria e reciprocamente em Portugal e em França dos privilegios, prerogativas e jurisdicção que lhes eram concedidos até ao 1.° de Janeiro de 1792, e os subditos respectivos residentes em Portugal e em França gosarão, quanto a suas pes-

Governadores do Reino, por Decreto de 16 de Setembro de 1815.

1814 Julho 22 les avantages et exemptions sur le pied de la plus parfaite réciprocité, à l'exception des Factoreries ou Corporations de négociants, aucune nation étrangère ne pouvant désormais en avoir en Portugal.

Ces trois Articles, ainsi convenus et agrés par Votre Altesse, serviront à régler provisoirement les rapports entre les deux Nations et leurs Gouvernements respectifs, si Votre Altesse daigne les reconnaître d'une manière explicite par une Note officielle: l'échange de cette déclaration contre celle de Votre Altesse suffisant pour qu'elles soient provisoirement obligatoires d'une part et d'autre.

Je prie Votre Altesse d'agréer les assurances de ma très-haute considération.

Paris, le 22 Juillet 1814.

À Son Altesse Monsieur le Prince de Bénévent.

Comte de Palmella.

Note du Prince de Bénévent au Comte de Palmella, en date du 29 Juillet 1814.

Julho 29 Le soussigné Ministre et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères a mis sous les yeux du Roi la Note que Son Excellence Mr. le Comte de Palmella lui a fait l'honneur de lui écrire le 22 de ce mois pour proposer, rélativement au commerce réciproque des deux Nations et aux prérogatives de leurs Agents diplomatiques et commerciaux, en attendant la conclusion d'un Traité qui statue définitivement sur ces objets, l'adoption provisoire des règles suivantes:

1° Les deux Souverains accorderont, chacun dans ses États, aux Ambassadeurs et Agents diplomatiques de l'au-

soas, de todas as vantagens e isenções no pé da mais perfeita reciprocidade, á excepção das Feitorias ou Corporações de negociantes, não podendo nação alguma estrangeira têlas d'ora em diante em Portugal. 1814 Julho 22

Estes tres Artigos, assim concordados e aceitos por Vossa Alteza, servirão a regular provisoriamente as relações entre as duas Nações e seus respectivos Governos, se Vossa Alteza se digna de os reconhecer de um modo explicito por uma Nota official: bastando a troca d'esta declaração pela de Vossa Alteza para que ellas sejam provisoriamente obrigatorias de parte a parte.

Rogo a Vossa Alteza de aceitar as seguranças de minha mais alta consideração.

París, 22 de Julho de 1814.

A Sua Alteza o Senhor Principe de Benevento.

Conde de Palmella.

Nota do Principe de Benevento ao Conde de Palmella, datada de 29 de Julho de 1814.

O abaixo assignado Ministro e Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros submetteu a El-Rei a Nota que Sua Excellencia o Sr. Conde de Palmella lhe fez a honra de lhe escrever em 22 d'este mez, para propor, relativamente ao commercio reciproco das duas Nações e ás prerogativas de seus Agentes diplomaticos e commerciaes, aguardando a conclusão de um Tratado que determine definitivamente aquelles objectos, a adopção provisional das regras seguintes: Julho 29

1.° Os dois Soberanos concederão, cada um nos seus Estados, aos Embaixadores e Agentes diplomaticos do ou-

1814 Julho 29

tre, qui y seront accrédités, les mêmes franchises et exemptions de droits sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

2° En conséquence des liens d'amitié qui unissent les deux Nations, les relations de commerce sont rétablies sur le pied de la plus parfaite réciprocité. En attendant que les conditions particulières en seront réglées par une Convention, les droits de port sur les bâtiments marchands seront perçus dans l'un et l'autre Pays sur le pied de la plus parfaite réciprocité;

3° Les Consuls et Vice-Consuls de chacun des deux Souverains jouiront, dans les États de l'autre, de tous les priviléges, prérogatives et juridiction dont ils étaient en possession au 1er Janvier 1792. Les sujets de chacun des deux États domiciliés dans l'autre jouiront, quant à leurs personnes, des mêmes avantages et exemptions sur le pied de la plus parfaite réciprocité. Les Factoreries étrangères et Corporations de négociants étrangers étant abolies pour toutes les nations en Portugal, les Français ne pourront plus y en avoir comme ils en avaient pour le passé.

Le Roi a donné au soussigné l'ordre de déclarer à Mr. le Comte de Palmella qu'il adopte volontiers ces règles, et s'engage à les faire suivre dans ses États à l'égard des sujets Portugais, moyennant qu'elles seront suivies en Portugal à l'égard des sujets Français. Mais Sa Majesté lui a en même temps enjoint d'ajouter à cette déclaration, que par là elle n'entend aucunement renoncer, pour les négociants Français, à la faculté qu'ils avaient toujours eue avant la guerre, et qu'ont encore aujourd'hui les négociants de plusieurs nations, d'avoir en Portugal des Juges Conservateurs.

En faisant à Mr. le Comte de Palmella cette déclaration, le soussigné a l'honneur de lui renouveler l'assurance de sa haute considération.

Paris, le 29 Juillet 1814.

Le Prince de Bénévent.

tro, que ali forem acreditados, as mesmas franquias e isenções de direitos sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. 1814 Julho 29

2.° Em consequencia dos vinculos de amisade que unem as duas Nações, as relações de commercio são restabelecidas sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. Emquanto, por uma Convenção, não forem reguladas as condições particulares, os direitos de porto sobre os navios mercantes serão percebidos em um e outro Paiz no pé da mais perfeita reciprocidade.

3.° Os Consules e Vice-Consules de cada um dos dois Soberanos gosarão, nos Estados do outro, de todos os privilegios, prerogativas e jurisdicção, de que estavam na posse em o 1.° de Janeiro de 1792. Os subditos de cada um dos dois Estados, domiciliados no outro, gosarão, quanto a suas pessoas, das mesmas vantagens e isenções sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. Achando-se abolidas para todas as nações, em Portugal, as Feitorias estrangeiras e Corporações de negociantes estrangeiros, não poderão os Francezes tê-las mais, como as tinham anteriormente.

El-Rei deu ao abaixo assignado ordem para declarar ao Sr. Conde de Palmella que adopta de boa vontade aquellas regras, e se obriga a manda-las seguir nos seus Estados a respeito dos subditos Portuguezes, comtanto que ellas sejam seguidas em Portugal a respeito dos subditos Francezes. Porém Sua Magestade ordenou-lhe ao mesmo tempo de juntar a esta declaração, que com isto Ella não entende de maneira alguma renunciar, para os negociantes Francezes, á faculdade que tinham sempre tido antes da guerra, e que ainda hoje têem os negociantes de varias nações, de ter em Portugal Juizes Conservadores.

Fazendo ao Sr. Conde de Palmella esta declaração, o abaixo assignado tem a honra de lhe renovar a segurança da sua alta consideração.

París, 29 de Julho de 1814.

O Principe de Benevento.

Note du Comte de Palmella au Prince de Bénévent, en date du 1er Août 1814.

1814 Agosto 1

Monseigneur:—J'ai reçu la contre-déclaration que Votre Altesse m'a fait l'honneur de me diriger en date du 29 Juillet en réponse à ma lettre officielle du 22 du même mois, et je m'empresserai de transmettre à Son Altesse Royale le Prince Régent de Portugal, ainsi qu'aux Gouverneurs du Royaume, le contenu de cette Note, qui doit régler provisoirement les rapports diplomatiques et commerciaux entre les deux États.

Quant à la déclaration que Votre Altesse m'a fait au nom du Roi, que Sa Majesté *n'entend aucunement renoncer pour les négociants Français à la faculté qu'ils avaient toujours eue avant la guerre, et qu'ont encore aujourd'hui les négociants de plusieurs nations, d'avoir en Portugal des Juges Conservateurs,* je dois observer à Votre Altesse que tous les Traités précédents ayant été annullés par le dernier Traité de Paix, la concession d'un tel privilége ne peut être que l'objet d'une nouvelle Convention, pour laquelle il me faudrait l'autorisation spéciale de Son Altesse Royale. En attendant les règles contenues dans les deux Notes susmentionnées paraissent devoir suffire pour rétablir et activer les relations entre les deux Pays.

Permettez-moi, Monseigneur, de renouveler à Votre Altesse les assurances de ma haute considération.

Paris, le 1er Août 1814.

A Son Altesse Monsieur le Prince de Bénévent.

Comte de Palmella.

Nota do Conde de Palmella ao Principe de Benevento, datada do 1.º de Agosto de 1814.

Senhor:—Recebi a contra-declaração que Vossa Alteza me fez a honra de me dirigir em data de 29 de Julho, em resposta á minha carta official de 22 do mesmo mez, e me apressarei a transmittir a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, bem como aos Governadores do Reino, o conteúdo d'aquella Nota que deve regular provisoriamente as relações diplomaticas e commerciaes entre os dois Estados. 1814 Agosto 1

Quanto á declaração que Vossa Alteza me fez em nome d'El-Rei, de que Sua Magestade *não entende de maneira alguma renunciar para os negociantes Francezes á faculdade que tinham sempre tido antes da guerra, e que têem ainda hoje os negociantes de varias nações, de ter em Portugal Juizes Conservadores,* devo observar a Vossa Alteza que, havendo todos os precedentes Tratados sido annullados pelo ultimo Tratado de Paz, a concessão de um tal privilegio póde sómente ser objecto de uma nova Convenção, para a qual necessitaria da auctorisação especial de Sua Alteza Real. No entretanto as regras contidas nas duas Notas acima mencionadas parece deverem ser sufficientes para restabelecer e activar as relações entre os dois Paizes.

Permitti-me, Senhor, de renovar a Vossa Alteza as seguranças da minha alta consideração.

Paris, 1.º de Agosto de 1814.

A Sua Alteza o Senhor Principe de Benevento.

Conde de Palmella.

SUPPLEMENTO.

TRATADO DE ALLIANÇA ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HESPANHA E A REPUBLICA FRANCEZA, PARA A INVASÃO DE PORTUGAL, COM O FIM DE OBRIGAR ESTE REINO A SEPARAR-SE DA INGLATERRA, ASSIGNADO EM MADRID A 29 DE JANEIRO DE 1801.

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CANTILLO, NA SUA COLLECÇÃO DE TRATADOS DE PAZ E DE COMMERCIO.)

Desde que felizmente conclui a guerra contra a França têem sido repetidas e efficazes as minhas diligencias para procurar uma paz honrosa á Rainha Fidelissima, considerando que o estado de seus dominios poderia necessitar de uma tranquilla administração; não fui menos solicito para com El-Rei de Inglaterra, considerando que as causas que motivaram as hostilidades contra a França já não existiam, e que provadas as forças de umas e outras potencias excediam os damnos contra nossos vassallos alem do que permittia no meu entender a rasão e virtude christã; porém, não contente a Inglaterra com recusar os meus offerecimentos, sei que se occupava e se occupa de apresentar idéas de augmento a Portugal, obrigando-o a negar-se ao Tratado que teve de concluir com a França no anno de 1797. Desde então variei de systema, e quiz persuadir com a lisonja e a ameaça, mas não logrei tampouco o fim proposto; e a Inglaterra então, e Portugal agora, têem causado enormes damnos aos meus vassallos, interceptando o seu commercio e fazendo uso das presas para o soccorro e auxilio da Inglaterra, que contra os meus dominios dirige as suas forças. Em tal estado considero que a tolerancia da minha parte seria um mal para os meus vassallos, e decido-me a tomar o unico partido que resta para satisfação do meu decoro e segurança de meus povos. A guerra é o termo das duvidas, e quero experimentar este partido se a Rainha Fidelissima não se persuade da minha ultima prova de sinceridade e

amisade. Não é o meu animo de engrandecer-me, bem que, uma vez rota a paz, serei constante até destruir a causa de estrepitosas contendas que os meus predecessores têem tido necessidade de soffrer, e não me retirarei do combate sem que esta provincia volte á posse do throno que occupo. Porém como por uma parte as minhas fôrças serão insufficientes hoje em dia para abreviar a empreza, e por outra a minha alliança com a França me dá facilidades para a verificar, tenho determinado pôr-me antes de tudo de accordo com o Primeiro Consul, para que por si e em nome da França me ajude, postoque o resultado d'esta guerra será em beneficio da humanidade e utilidade da causa commum, e para este fim lhe communiquei os Artigos seguintes, que, assignados pelos nossos Plenipotenciarios respectivos; a saber: por minha parte, D. Pedro Cevallos Guerra, meu Primeiro Secretario d'Estado, e pela do Governo Francez, o Cidadão Luciano Bonaparte, Embaixador da Republica junto á minha pessoa, depois de trocados seus respectivos plenos poderes e por nós ratificados, estreitarão se é possivel os Tratados que ao presente nos unem.

ART. I.

Sua Magestade Catholica fará as suas explicações á Rainha Fidelissima por *ultimatum* das suas pacificas idéas, e não convindo em fazer a paz com a França, se dará por declarada a guerra com Sua Magestade, fixando-se o termo de quinze dias para tal resolução.

ART. II.

Se Sua Magestade Fidelissima quer fazer a paz com a França, ficará obrigada: 1.°, a abandonar inteiramente a alliança da Inglaterra; 2.°, a abrir por conseguinte todos os seus portos aos navios da Hespanha e da França, e a fecha-los aos de Inglaterra; 3.°, a entregar a Sua Magestade Catholica uma ou varias das suas provincias que prefaçam a quarta parte da povoação de seus Estados da Europa, para que sirvam de garantia á restituição da Trindade, de Mahon e de Malta; 4.°, a indemnisar alem d'isso os subditos de Sua Magestade Catholica dos damnos por elles soffridos, e a fixar definitivamente os seus limites com a Hespanha; 5.°,

emfim, a indemnisar a França conforme aos pedidos que se indicarem pelo seu Plenipotenciario ao tempo das negociações.

ART. III.

Porém no caso de não se fazer a paz, o Primeiro Consul dará a Sua Magestade Catholica quinze mil homens de infanteria com seus trens de campanha e corpo facultativo bem armados, equipados e mantidos de tudo pela França, que reporá as faltas d'elles o mais prompto possivel, segundo forem occorrendo as necessidades.

ART. IV.

E como este numero de tropas não é o que corresponderia, tendo-se de levar a effeito o Tratado de alliança, o Primeiro Consul o augmentará para cumpri-lo sempre que a necessidade o exija; pois que não o julgando preciso agora, e Sua Magestade Catholica considerando a difficuldade que a guerra contra o Imperador apresenta á Republica, convem-se, sem alterar os Tratados, em tomar este auxilio da sua alliada.

ART. V.

No caso em que se verifique a conquista de Portugal, correrá por conta de Sua Magestade Catholica o cumprimento do Tratado que agora é proposto pela França á Rainha Fidelissima, e para a sua execução em todas as suas partes concordará o Primeiro Consul em esperar dois annos, cujo praso não será ainda sufficiente para que Sua Magestade Catholica possa levantar n'aquelle Reino, que como provincia se une ás dos seus dominios, estas sommas, e terá talvez de as supprir augmentando os productos da dita provincia com os que agora percebe dos seus Reinos, ou aliás em que se trate amigavelmente dos meios de cumprir estas condições.

ART. VI.

E se a conquista não tiver effeito na sua totalidade, e só se fizesse a de um territorio, como conviria para satisfação dos aggravos recebidos, então Sua Magestade Catholica não pagará nada á França, nem esta reclamará gastos de campanha, postoque como auxiliar e alliada deve a Republica manter as suas tropas.

ART. VII.

Pelo mesmo modo será considerado o auxilio, se, havendo-se roto as hostilidades, viesse Sua Magestade Fidelissima a fazer a paz; e então o Primeiro Consul procurará por outro meio ou em outros paizes de reintegrar a Sua Magestade Catholica dos gastos causados, postoque uma tal empreza reflecte sobre as negociações geraes, e por este meio se augmenta a força da França.

ART. VIII.

Logo que as tropas Francezas entrem em Hespanha obrarão segundo os planos que o General Hespanhol, Commandante de todo o exercito, haja formado; e os Generaes Francezes não alterarão as suas idéas, suppondo que a prudencia, talento e conhecimento do Primeiro Consul não nomeará senão pessoas que, seguindo os costumes dos povos por onde transitem, se façam amar, conservando assim a paz; porém se por algum incidente (que Deus não permitta) viesse a succeder algum desgosto com um ou mais individuos das columnas Francezas, o Commandante d'ellas o mandará retirar para França apenas o General Hespanhol lhe diga que assim convem, sem necessidade de discussões e allegações por escripto, porquanto a boa harmonia fórma a base da felicidade a que reciprocamente aspirâmos.

ART. IX.

E se Sua Magestade Catholica considerasse não ser necessario o auxilio das tropas Francezas, quer seja que estejam principiadas as hostilidades, ou que se dê fim a ellas, já pela conquista feita, já pela paz ajustada, convem o Primeiro Consul em que, sem esperarem as suas ordens, voltem á França immediatamente que Sua Magestade Catholica o disponha e se avise os Generaes.

ART. X.

Como a guerra de que se trata é de tanto ou mais interesse para a França do que para a Hespanha, pois n'ella se ha de ajustar a paz da primeira, e por ella se alterará a balança politica consideravelmente a favor da França, não se esperará pelo tempo ajustado no Tratado de alliança para

se apromptarem as tropas, antes se porão logo em marcha, visto que o termo que se ha de dar a Portugal será só de quinze dias.

ART. XI.

A troca das ratificações do presente Tratado se fará no termo de um mez, contado do dia em que se assigne.

Feito em Madrid, a 29 de Janeiro de 1801.

Pedro Cevallos. Luciano Bonaparte.

O Primeiro Consul da Republica Franceza tem reconhecido nas disposições de Sua Magestade Catholica, expressadas no preambulo dos preliminares acima ajustados entre os Ministros das duas Potencias, o desejo de chegar promptamente a uma paz geral, fazendo com que a Inglaterra perca o ultimo alliado que lhe resta no continente.

O objecto de ambas as Potencias será o de procurar-se o equivalente das acquisições que na presente guerra tem feito a marinha Ingleza. Em consequencia o Primeiro Consul crê que as forças combinadas de Hespanha e França devem empregar-se em obrigar a Portugal a que entregue nas mãos de El-Rei de Hespanha até á epocha da paz com Inglaterra uma parte do Reino de Portugal, como garantia da restituição á Hespanha de Mahon e da Trindade, e da Ilha de Malta, para d'ella dispor na paz geral conforme aos ajustes já feitos sobre este ponto.

O Primeiro Consul deseja que, no Tratado que deva concluir-se com Portugal, não se omittam os interesses de Hespanha. Este motivo de não adherir já ás estipulações do Tratado concluido e não ratificado entre Portugal e a Republica no anno v, se fortifica mais pela conducta da Côrte de Portugal d'esde aquella epocha, pelo concurso constante da sua marinha com a marinha Ingleza nos cruzeiros e expedições da Inglaterra nas costas de Hespanha, e emfim pela injuria que se tem obstinado em fazer das offertas da França e da mediação de El-Rei de Hespanha.

Em virtude de todas estas considerações, accedendo o Primeiro Consul ao pedido feito por Sua Magestade Catholica, approva as disposições contidas nos Artigos atraz insertos, e manda marchar já vinte mil homens para Bayona e Bordéus á disposição de Sua Magestade Catholica.

E se antes de terem os exercitos combinados penetrado em Portugal, Sua Magestade Fidelissima abandona, a exemplo do Imperador e demais Potencias continentaes, a alliança de Inglaterra, o Primeiro Consul pedirá se lhe imponha como condição da sua paz com as duas Potencias que entregue a Sua Magestade Catholica uma ou mais provincias que formem a quarta parte da povoação de seus Estados, para que sirva de garantia á restituição da Trindade, Mahon e Malta.

Tambem se exigirá de Portugal que abra os seus portos aos navios Hespanhoes e Francezes, e os feche aos de Inglaterra.

Emfim, julgou o Primeiro Consul que Sua Magestade Catholica tem o direito de aproveitar-se das circumstancias para terminar, a exemplo de todos os grandes Estados da Europa, as discussões de limites com Portugal de um modo favoravel ao seu engrandecimento.

Bonaparte.

UKASE DE ALEXANDRE I, IMPERADOR DA RUSSIA, AO SENADO DE S. PETERSBURGO, DECLARANDO ILLIMITADA A IMPORTAÇÃO DO SAL DE PORTUGAL N'AQUELLE IMPERIO.

(DE UM MANUSCRIPTO.)

Ordenâmos que a importação do sal de Portugal, que pelo Tratado de commercio concluido entre a dita Potencia e a Russia (1) se restringia a 6:000 *lastes*, seja para o futuro illimitada, pagando só meios direitos, e isto a beneficio dos vassallos das duas Nações nos portos d'este Imperio, onde é licita a entrada d'aquelle genero.

S. Petersburgo, em $\frac{6}{18}$ de Julho de 1806.

Alexandre.

---

(1) É o de $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798.

TRATADO ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HESPANHA E NAPOLEÃO I IMPERADOR DOS FRANCEZES, PARA A DESMEMBRAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS ESTADOS PORTUGUEZES, ASSIGNADO EM FONTAINEBLEAU, A 27 DE OUTUBRO DE 1807.

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CASTILLO, NA SUA COLLECÇÃO DE TRATADOS DE PAZ E DE COMMERCIO.)

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, querendo regular de commum accordo os interesses de ambos os Estados, e determinar a sorte futura de Portugal de um modo conciliatorio para os dois Paizes, nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, ao General de divisão Miguel Duroc, Gram-Marechal do seu palacio, Gram-Aguia da Legião de Honra: e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, a D. Eugenio Izquierdo de Rivera y Lezama, Conselheiro honorario d'Estado e Guerra; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, concordaram no seguinte:

ART. I.

A Provincia de Entre Douro e Minho com a Cidade do Porto será dada em plena propriedade e soberania a Sua Magestade El-Rei de Etruria com o titulo de *Rei da Lusitania Septentrional.*

ART. II.

A Provincia do Alemtejo e o Reino dos Algarves serão dados em toda propriedade e soberania ao Principe da Paz, para que os disfructe com o titulo de *Principe dos Algarves.*

ART. III.

As Provincias da Beira, de Traz-os-Montes e Extremadura Portugueza ficarão em deposito até á paz geral para dispor d'ellas segundo as circumstancias, e conforme ao que se convenha entre as duas Altas Partes Contratantes.

ART. IV.

O Reino da Lusitania Septentrional será possuido pelos descendentes de Sua Magestade El-Rei de Etruria hereditariamente, e seguindo as leis de successão vigentes na familia reinante de Sua Magestade El-Rei de Hespanha.

ART. V.

O Principado dos Algarves será possuido pelos descendentes do Principe da Paz hereditariamente, seguindo as leis de successão que estão em uso na familia reinante de Sua Magestade El-Rei de Hespanha.

ART. VI.

Á falta de descendentes ou herdeiros legitimos de El-Rei da Lusitania Septentrional ou do Principe dos Algarves, Sua Magestade El-Rei de Hespanha dará o dito Paiz por investidura, sem que jamais possam ser reunidos em uma mesma pessoa ou á Corôa de Hespanha.

ART. VII.

O Reino da Lusitania Septentrional e o Principado dos Algarves reconhecerão como Protector a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, e em nenhum caso os Soberanos d'estes Paizes poderão fazer paz ou guerra sem a sua intervenção.

ART. VIII.

No caso de que as Provincias da Beira, Traz-os-Montes e a Extremadura Portugueza que ficarão em sequestro, fossem devolvidas na paz geral á Casa de Bragança em troca de Gibraltar, da Trindade e outras Colonias que os Inglezes têem conquistado á Hespanha e a seus alliados, o novo Soberano d'estas Provincias terá em relação a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha as mesmas obrigações que El-Rei da Lusitania Septentrional e o Principe dos Algarves, possuindo-as com iguaes condições.

ART. IX.

Sua Magestade El-Rei de Etruria cede em plena propriedade e soberania o Reino de Etruria a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia.

ART. X.

Logo que se verifique a occupação definitiva das Provincias de Portugal, os differentes Principes que as possuam nomearão de accordo commissarios que fixem os limites naturaes d'ellas.

ART. XI.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, garante a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha a possessão de seus Estados no continente da Europa, situados ao sul dos Pyrenéus.

ART. XII.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, obriga-se a reconhecer e a fazer reconhecer a Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha como Imperador das duas Americas, quando tudo esteja preparado para que Sua Magestade possa tomar este titulo, o que poderá ser na paz geral, ou o mais tardar dentro de tres annos.

ART. XIII.

As duas Altas Potencias Contratantes se entenderão para fazer uma divisão igual das Ilhas, Colonias e outras propriedades de Portugal.

ART. XIV.

O presente convenio permanecerá secreto; será ratificado e as ratificações trocadas em Madrid vinte dias depois d'esta data, ou antes se se podér.

Feito em Fontainebleau, a 27 de Outubro de 1807.

Duroc. E. Izquierdo.

CONVENÇÃO PARTICULAR ENTRE DOM CARLOS IV REI DE HESPANHA E NAPOLEÃO I IMPERADOR DOS FRANCEZES PARA A OCCUPAÇÃO DE PORTUGAL, ASSIGNADA EM FONTAINEBLEAU A 27 DE OUTUBRO DE 1807.

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR D. ALEJANDRO DEL CANTILLO, NA SUA COLLECÇÃO DE TRATADOS DE PAZ E DE COMMERCIO.)

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, querendo regular o relativo á occupação de Portugal segundo se estipulou pelo Tratado de hoje, nomearam para seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia e Protector da Confederação do Rheno, ao General de divisão Miguel Duroc, Gram-Marechal do seu palacio, Gram-Aguia da Legião de Honra: e Sua Magestade Catholica El-Rei de Hespanha, a D. Eugenio Izquierdo de Rivera y Lezama, Conselheiro honorario de Estado e Guerra; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, convieram no seguinte:

ART. I.

Um corpo de tropas imperiaes Francezas de 25:000 homens de infanteria e de 3:000 homens de cavallaria entrará em Hespanha e marchará em direitura a Lisboa. A este se reunirá um corpo de 8:000 homens de infanteria e de 3:000 de cavallaria de tropas Hespanholas com 30 peças de artilheria.

ART. II.

Durante o mesmo tempo uma divisão de tropas Hespanholas composta de 10:000 homens tomará posse da Provincia de Entre Douro e Minho e da Cidade do Porto; e outra divisão composta de 6:000 homens, tambem de tropas Hespanholas, se apossará da Provincia do Alemtejo e do Reino dos Algarves.

ART. III.

As tropas Francezas serão sustentadas e mantidas por Hespanha e seus soldos pagos pela França durante o seu transito por Hespanha.

ART. IV.

Desde o momento em que o exercito combinado entre em Portugal, as Provincias da Beira, de Traz-os Montes e a Extremadura Portugueza, que devem ficar em sequestro, serão administradas e governadas pelo General commandente do exercito Francez, ficando para a França as contribuições que n'ellas se imponham.

As Provincias que hão de formar o *Reino da Lusitania Septentrional* e o *Principado dos Algarves* serão administradas e governadas pelos Generaes que commandarem as divisões Hespanholas que as occupem; e a Hespanha perceberá as contribuições que ali se imponham.

ART. V.

O corpo de entrada irá ás ordens do General que commande as tropas Francezas, ao qual se submetterão as tropas Hespanholas que se lhes unam. Não obstante, se El-Rei de Hespanha ou o Principe da Paz determinassem juntar-se ao dito corpo, o General e as tropas Francezas se porão ás suas ordens.

ART. VI.

Um novo corpo de 40:000 homens de tropas Francezas se reunirá na explanada de Bayona em 20 de Novembro proximo, para estar prompto a entrar em Hespanha com destino a Portugal, no caso em que os Inglezes enviassem reforços e ameaçassem ataca-lo; este novo corpo não entrará comtudo em Hespanha, até que as duas Altas Potencias Contratantes se tenham posto de accordo sobre este particular.

ART. VII.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações trocadas ao mesmo tempo que as do Tratado d'este dia.

Feita em Fontainebleau, a 27 de Outubro de 1807.

Duroc. E. Izquierdo.

CONVENÇÃO PARA A SUSPENSÃO DE ARMAS ENTRE OS EXERCITOS INGLEZ E FRANCEZ EM PORTUGAL, ASSIGNADA EM CINTRA AOS 22 DE AGOSTO DE 1808.

(FREITAS - BIBLIOTHECA HISTORICA, POLITICA E DIPLOMATICA DA NAÇÃO PORTUGUEZA. TOMO I, PAG. 188.)

Suspensão de armas concordada entre o Cavalheiro Arthur Wellesley, Tenente General, Cavalleiro da Ordem do Banho, de uma parte, e o General de divisão Kellermann, Gran-Official da Legião de Honra, Commendador da Ordem da Corôa de Ferro, Gran-Cruz da Ordem do Leão de Baviera, da outra parte, ambos munidos dos poderes dos Generaes respectivos dos exercitos Francez e Inglez.

No Quartel General Inglez, aos 22 de Agosto de 1808.

ART. I.

Haverá, da data d'este dia em diante, uma suspensão de armas entre os exercitos de Sua Magestade Britannica e de Sua Magestade Imperial e Real Napoleão I, para o fim de tratar de uma Convenção para a evacuação de Portugal pelo exercito Francez.

ART. II.

Os Generaes em Chefe dos dois exercitos, e o Sr. Commandante em Chefe da frota Britannica na barra do Tejo, ajustarão um dia para se reunir n'aquelle ponto da costa, que elles julgarem conveniente para tratar e concluir a dita Convenção.

ART. III.

O Rio de Siranda formará a linha de demarcação estabelecida entre os dois exercitos; Torres Vedras não será occupada nem por um nem por outro.

ART. IV.

O Sr. General em Chefe do exercito Inglez se obrigará a comprehender os exercitos Portuguezes n'esta suspensão de armas, e para elles a linha de demarcação será estabelecida de Leiria a Thomar.

ART. V.

Fica convencionado provisoriamente que o exercito Francez em nenhum caso poderá ser considerado como prisioneiro de guerra; que todos os individuos que o compõem serão transportados á França, com armas, bagagem e propriedade particular, qualquer que seja, de que se lhe não poderá tirar nada.

ART. VI.

Nenhum particular, seja Portuguez, seja de uma nação alliada da França, ou seja Francez, poderá ser inquirido pela sua conducta politica; elle será protegido, as suas propriedades respeitadas, e terá a liberdade de se retirar de Portugal em um termo fixo, com o que lhe pertencer.

ART. VII.

A neutralidade do porto de Lisboa será reconhecida para a frota Russa, isto é, que logo que o exercito ou a frota Ingleza tomarem posse da cidade e do porto, a dita frota Russa não poderá ser inquietada durante a sua demora, nem impedida quando quizer saír, nem perseguida depois de haver saído, senão depois da espera fixa pelas leis maritimas.

ART. VIII.

Toda a artilheria de calibre Francez, bem assim como os cavallos da cavallaria serão transportados para a França.

ART. IX.

Esta suspensão de armas não se poderá romper senão dando-se aviso quarenta e oito horas antes.

Feita e concordada entre os Generaes acima designados, no dia e anno supra.

Arthur Wellesley.
Kellermann, General de divisão.

Artigo addicional.

As guarnições das praças occupadas pelo exercito Francez serão comprehendidas na presente Convenção, se não tiverem capitulado antes de 25 do corrente.

Arthur Wellesley.
Kellermann, General de divisão.

CONVENÇÃO DEFINITIVA ENTRE OS EXERCITOS INGLEZ E FRANCEZ PARA A EVACUAÇÃO DE PORTUGAL PELO EXERCITO FRANCEZ, ASSIGNADA EM LISBOA AOS 30 DE AGOSTO DE 1808.

(FREITAS-BIBLIOTHECA HISTORICA, POLITICA E DIPLOMATICA DA NAÇÃO PORTUGUEZA. TOM. I, PAG. 190.)

CONVENÇÃO DIFINITIVA PARA A EVACUAÇÃO DE PORTUGAL PELO EXERCITO FRANCEZ.

Os Generaes Commandantes em Chefe dos exercitos Britannico e Francez em Portugal, havendo determinado negociar e concluir um Tratado para a evacuação de Portugal pelas tropas Francezas, sobre a base de um accordo que se ajustou aos 22 do corrente, para uma suspensão de hostilidades, nomearam os Officiaes abaixo mencionados para negociar a mesma em seus nomes; a saber: da parte do General em Chefe do exercito Britannico, o Tenente Coronel Murray, Quartel Mestre General; e da parte do General em Chefe do exercito Francez, Monsieur Kellermann, General de divisão, a quem deram auctoridade para negociar e concluir uma Convenção para este fim, sujeita ás suas respectivas ratificações, e á do Almirante Commandante da frota Britannica na entrada do Tejo.

Estes dois Officiaes, havendo trocado os seus plenos poderes, concordaram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todas as praças e fortes no Reino de Portugal, occupados pelas tropas Francezas, serão entregues ao exercito Britannico no estado em que se acham ao periodo da assignatura da presente Convenção.

ART. II.

As tropas Francezas evacuarão Portugal com suas armas e bagagem; não serão consideradas como prisioneiros de guerra; e chegando á França, terão a liberdade de servir.

ART. III.

O Governo Inglez fornecerá os meios de transportar o exercito Francez, que será desembarcado em qualquer dos portos de França entre Rochefort e Lorient, inclusivamente.

ART. IV.

O exercito Francez levará comsigo toda a sua artilheria de calibre Francez, com os cavallos que lhe pertencem e carros, e munidos de sessenta cartuxos para cada peça. Toda a outra artilheria, armas e munição, bem como os arsenaes navaes e militares, serão entregues á armada e exercito Britannico no estado em que se possam achar ao periodo da ratificação d'esta Convenção.

ART. V.

O exercito Francez levará comsigo todos os seus abastecimentos e tudo o que é comprehendido debaixo do nome de propriedade do exercito, isto é, a caixa militar e carruagens addidas ao commissariato do campo e aos dos hospitaes do campo, ou lhe será permittido dispor por sua conta d'aquella parte da mesma, que o Commandante em Chefe julgar desnecessario embarcar. Igualmente todos os individuos do exercito terão liberdade de dispor da sua propriedede particular, de qualquer descripção que seja, com plena segurança dos compradores, para o futuro.

ART. VI.

A cavallaria embarcará os seus cavallos; e o mesmo farão os Generaes e os outros Officiaes de todas as classes. É comtudo plenamente entendido que os meios de transportar os cavallos, de que os Commandantes Britannicos podem dispor, são mui limitados; alguns transportes mais se poderão procurar no porto de Lisboa; o numero de cavallos que se deve embarcar pelas tropas não excederá a seiscentos; e o numero embarcado pelo Estado Maior não excederá duzen-

tos. Em todo o caso dar-se-ha ao exercito Francez toda a facilidade para dispor dos cavallos que lhe pertencem, e que se não podérem embarcar.

ART. VII.

Em ordem a facilitar o embarque, se fará este em tres divisões, a ultima das quaes será principalmente composta das guarnições das praças, da cavallaria, artilheria, doentes e bastecimentos do exercito. A primeira divisão embarcará dentro em sete dias da data da ratificação, ou mais breve se for possivel.

ART. VIII.

A guarnição de Elvas e seus fortes, de Peniche e Palmella, embarcará em Lisboa; a de Almeida no Porto, ou na barra mais proxima. Serão acompanhados na sua marcha por Commissarios Britannicos encarregados de providenciar a sua subsistencia e accommodação.

ART. IX.

Todos os doentes e feridos que se não podérem embarcar com as tropas, ficam confiados ao exercito Britannico. Deve-se tomar cuidado d'elles, emquanto estiverem n'este paiz, á custa do Governo Britannico, debaixo da condição de ser a despeza paga pela França, quando se effeituar a evacuação total. O Governo Inglez providenciará a sua volta para a França, que terá logar por destacamentos de 150 ou 200 homens por cada vez. Deixar-se-ha ficar um numero sufficiente de Officiaes Medicos Francezes para cuidar d'elles.

ART. X.

Logo que os vasos empregados em levar o exercito para a França o tiverem desembarcado nos portos especificados, ou em algum outro da França, em que a necessidade das tempestades os tenha obrigado a entrar, se lhes dará toda a facilidade para voltarem a Inglaterra sem demora e segurança de não serem apresados até que cheguem a um porto amigo.

ART. XI.

O exercito Francez se concentrará em Lisboa e dentro da distancia de duas leguas d'ella. O exercito Inglez se approximará á distancia de tres leguas da Capital, e se col-

locará de maneira que fique uma legua entre os dois exercitos.

ART. XII.

Os fortes de S. Julião, Bugio e Cascaes serão occupados pelas tropas Britannicas, á ratificação da Convenção; Lisboa e a sua Cidadella, juntamente com os fortes e baterias até ao Lazareto ou Trafaria, de uma parte, e o forte de S. José da outra, inclusivamente, serão entregues ao tempo do embarque da segunda divisão, assim como o será o porto e todos os vasos armados, de toda a descripção, com o seu apparelho, velame, sobrecellentes e munições. As fortalezas d'Elvas, Almeida, Peniche e Palmella serão entregues logo que as tropas Britannicas chegarem lá para as occupar. E n'este meio tempo o General em Chefe do exercito Britannico notificará a presente Convenção ás guarnições d'aquellas praças, assim como tambem ás tropas que estão diante d'ellas, para que não procedam em mais hostilidades.

ART. XIII.

Nomear-se-hão Commissarios de ambas as partes, para regular e accelerar a execução dos arranjamentos sobre que se tem concordado.

ART. XIV.

No caso de haver alguma duvida sobre a intelligencia de algum artigo, será interpretado a favor do exercito Francez.

ART. XV.

Da data da ratificação da presente Convenção, todos os atrazados de contribuições, requisições ou pretenções quaesquer do Governo Francez a respeito dos vassallos de Portugal ou outros quaesquer individuos, residentes n'este paiz, fundadas na occupação de Portugal pelas tropas Francezas, que no mez de Dezembro de 1807 não estivessem pagas, serão cancelladas; e todos os sequestros de sua propriedade movel e immovel serão removidos e se restituirá aos proprios donos a liberdade de dispor da mesma.

ART. XVI.

Todos os subditos da França ou de Potencia em amisade ou alliança com a França, domiciliados em Portugal,

ou que se acham accidentalmente n'este paiz, serão protegidos. A sua propriedade de toda a especie, movel ou immovel, será respeitada, e elles terão a liberdade ou de acompanhar o exercito Francez ou de ficar em Portugal. Em qualquer d'estes casos a sua propriedade com a liberdade de a reter ou dispôr d'ella, e passar o seu producto para a França ou outro qualquer paiz onde queiram fixar a sua residencia, ser-lhes-ha concedido para este fim o espaço de um anno.

É plenamente entendido, que os navios são exceptuados d'este arranjamento; sómente porém pelo que diz respeito a deixarem o porto, e que nenhuma das estipulações acima mencionadas sirva de pretexto a especulações mercantis.

ART. XVII.

Nenhum natural de Portugal será obrigado a responder pela sua conducta politica durante o periodo da occupação do paiz pelo exercito Francez; e todos aquelles que continuaram no exercicio dos seus empregos ou têem aceitado situações, debaixo do Governo Francez, são postos debaixo da protecção dos Commandantes Britannicos; elles não soffrerão injuria nas suas pessoas ou propriedades, não havendo ficado á sua escolha o ser ou não obedientes ao Governo Francez: elles ficarão tambem em liberdade de se aproveitar da estipulação do Artigo XVI.

ART. XVIII.

As tropas Hespanholas detidas a bordo dos navios no porto de Lisboa serão entregues ao Commandante em Chefe do exercito Britannico, que se obriga a obter dos Hespanhoes a restituição dos subditos Francezes, quer militares quer civis, que possam haver sido detidos em Hespanha sem ser tomados em batalha, ou em consequencia de operações militares, mas sim por occasião das occorrencias do dia 2 de Maio passado e dos dias immediatamente seguintes.

ART. XIX.

Haverá immediatamente uma troca de prisioneiros de todas as classes, feitos em Portugal desde o principio das presentes hostilidades.

ART. XX.

Dar-se-hão mutuamente refens da graduação de Officiaes superiores da parte do exercito e da armada Britannica, e da parte do exercito Francez, para a garantia reciproca da presente Convenção. O Official do exercito Britannico será entregue quando se preencherem os artigos relativos ao exercito, e o Official da marinha quando se desembarcarem as tropas Francezas no seu paiz. O mesmo terá logar da parte do exercito Francez.

ART. XXI.

Será permittido ao General em Chefe do Exercito Francez mandar um Official á França com a noticia da presente Convenção. O Almirante Britannico fornecerá um vaso para o levar a Bordéus ou Rochefort.

ART. XXII.

O Almirante Britannico será requerido a accommodar Sua Excellencia o Commandante em Chefe e os outros Officiaes principaes do exercito Francez a bordo dos navios de guerra.

Dado e concluido em Lisboa, aos 30 dias de Agosto de 1808.

George Murray.
Kellermann.

Nós, o Duque de Abrantes, General em Chefe do exercito Francez, temos ratificado e ratificámos a presente Convenção definitiva em todos os seus artigos, para ser executada segundo a sua fórma e teor.

Quartel General de Lisboa, aos 30 de Agosto de 1808.

O Duque de Abrantes.

Artigos addicionaes á Convenção de 30 d'Agosto de 1808.

ART. I.

Os individuos em empregos civis do exercito que foram prisioneiros ou pelas tropas Britannicas ou pelas Portugue-

zas, em qualquer parte de Portugal que fosse, serão restituidos como é costume sem troca.

ART. II.

O exercito Francez subsistirá dos seus provimentos até o dia do seu embarque, e as guarnições até o dia da evacuação das fortalezas.

O resto dos provimentos será entregue na fórma usual ao Governo Britannico, que se encarrega da subsistencia dos homens e cavallos do exercito, desde os mencionados periodos até á sua chegada a França; debaixo da condição de serem reembolsados pelo Governo Francez, pelo excesso da despeza, cuja avaliação se ha de fazer por ambas as partes, alem do valor dos provimentos que se entregam ao exercito Britannico.

Os mantimentos a bordo dos navios de guerra que estão em poder do exercito Francez serão tomados por conta do Governo Britannico, da mesma fórma que os provimentos das fortalezas.

ART. III.

O General Commandante das tropas Britannicas tomará as medidas necessarias para restabelecer a livre circulação dos meios de subsistencia entre o paiz e a Capital.

Dado e concluido em Lisboa, aos 30 de Agosto de 1808.

George Murray.
Kellermann.

Nós, o Duque de Abrantes, General em Chefe do exercito Francez, temos ratificado e ratificámos os Artigos addicionaes á Convenção junta, para serem executados na sua fórma e teor.

O Duque de Abrantes.

UKASE DE ALEXANDRE I IMPERADOR DA RUSSIA, PROHIBINDO O COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E A RUSSIA, DATADO DE S. PETERSBURGO, EM 22 DE MAIO DE 1810.

(SEGUNDO O TEXTO DADO POR MARTENS NO SEU «RECUEIL DES TRAITÉS.»)

Alexandre I, pela Graça de Deus, Imperador e Autocrata das Russias, etc.

Havendo os acontecimentos politicos, que tiveram logar em Portugal, interrompido o commercio de exportação com aquelle Paiz, ficaram comtudo abertos os portos do Brazil aos navios das Potencias amigas. Em tal estado de cousas, Havemos assentado em fazer as alterações seguintes no Tratado celebrado com aquella Potencia em 1798, sobre proposta do Cavalheiro d'Empire, e segundo o aviso do nosso Conselho d'Estado.

ART. I.

Ficam prohibidas, até nova ordem, toda a importação dos productos de Portugal na Russia, e toda a expedição de navios e mercadorias da Russia para Portugal.

ART. II.

Em consequencia d'esta prohibição, e até ulterior explicação do dito Tratado de Commercio, haverá cessação de impostos sobre as mercadorias Portuguezas taes como o sal e azeites.

ART. III.

Os vinhos da Madeira e das Ilhas dos Açores, o anil e tabaco do Brazil, que chegarem directamente d'estes paizes, continuarão a gosar do direito de reducção nos impostos.

ART. IV.

Todos os assucares, cafés, cacau, pau de campeche, arroz e drogas, que chegarem directamente do Brazil e das suas

colonias em navios Russos e Portuguezes, por conta dos subditos Russos e Portuguezes, e que forem munidos de certidões boas e validas, pagarão sómente metade do imposto.

ART. V.

No caso em que os productos Russos sejam expedidos para o Brazil e suas colonias, os privilegios referidos nos Titulos VII e VIII do Tratado, e que tratam dos direitos de reducção para as mercadorias Russas, devem receber a sua execução.

ART. VI.

Em virtude das ordenações publicadas relativamente ao commercio com as Potencias amigas, os navios mercantes que chegarem dos portos Portuguezes não entrarão nos portos Russos senão depois que a Commissão estabelecida para examinar a neutralidade dos navios tenha tomado conhecimento dos papeis, e certificado que não ha connivencia alguma com os Inglezes. Á saída das embarcações Portuguezas carregadas de mercadorias Russas, os negociantes terão de se conformar com a ordenação de 13 de Maio de 1808, e darão uma minuta com juramento á alfandega, de que aquellas mercadorias são destinadas a potencias amigas e não a inimigas.

ART. VII.

Os Titulos IV e V d'esta ordenação, relativos á reducção nos impostos das mercadorias importadas e exportadas, ficarão em vigor até 15 de Março de 1811.

S. Petersburgo, 22 de Maio de 1810.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

Advertencia 5

1793 Julho 15 Madrid—Convenção provisional entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV Rei de Hespanha, para mutuo auxilio contra a França 10

1793 Setembro 26 Londres—Tratado entre a Rainha D. Maria I e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio de ambas as Nações contra a França 18

1794 Maio 8 Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria I e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações 26

1797 Agosto 10 París—Tratado de paz entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para restabelecer as relações de commercio e amisade entre as duas Nações 32

1797 Agosto 20 París—Convenção entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para o pagamento de dez milhões de francos..... 44

1798 Junho 22 Cidade de Fez—Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774... 50

1798 Dezembro 27 S. Petersburgo—Tratado de amisade, navegação e commercio renovado entre a Rainha D. Maria I e Paulo I Imperador da Russia 52

1799 Maio 14 Tripoli—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli 98

1799	Junho	29	Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente o Senhor D. João e Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis	109
1799	Setembro	18/7	S. Petersburgo—Tratado de alliança defensiva entre a Rainha D. Maria I e Paulo I Imperador da Russia	112
1801	Junho	6	Badajoz—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e D. Carlos IV Rei de Hespanha	128
1801	Junho	6	Badajoz—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza	131
1801	Setembro	29	Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza	144
1804	Março	19	Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidios entre o Principe Regente o Senhor D. João e a Republica Franceza	152
1807	Outubro	22	Londres—Convenção secreta entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre a transferencia para o Brazil da séde da Monarchia Portugueza, e occupação temporaria da Ilha da Madeira pelas tropas Britannicas	236
1807	Novembro	8	Lisboa—Ratificação do Principe Regente o Senhor D. João á Convenção secreta de 22 de Outubro do mesmo anno, entre as Côrtes de Portugal e Gran-Bretanha	254
»	»	»	Observações a que se refere a Ratificação supra	255
1808	Março	16	Londres—Artigos addicionaes á Convenção de 22 de Outubro de 1807, tocantes aos arranjamentos definitivos para o governo da Ilha da Madeira emquanto ali residissem as tropas Britannicas	264

1808	Maio	1	Rio de Janeiro—Manifesto do Principe Regente o Senhor D. João...	274
1809	Fevereiro	28	Rio de Janeiro—Tratado de alliança e commercio entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha.....	286
1809	Abril	21	Londres—Convenção entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre um emprestimo de 600:000 libras esterlinas.....	340
1810	Fevereiro	19	Rio de Janeiro—Tratado de commercio e navegação entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha.....	348
1810	Fevereiro	19	Rio de Janeiro—Tratado de alliança e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha	396
1810	Fevereiro	19	Rio de Janeiro—Convenção entre o Principe Regente o Senhor D. João e Jorge III Rei da Gran-Bretanha, sobre o estabelecimento de Paquetes.....	416
1810	Maio	8	Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da Princeza de Portugal a Senhora D. Maria Thereza e do Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos.....	424
»	»	»	Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de Sua Santidade.....	428
1810	Maio	12	Rio de Janeiro—Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal a Senhora D. Maria Thereza com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos.....	430
1810	Julho	6	Argel—Tratado de tregua e resgate ajustado entre os Plenipotenciarios de Portugal e Hage Aly, Bachá de Argel.....	437
1810	Setembro	29	Lisboa—Convenção entre os Governadores do Reino e o Conselho de Regencia de Hespanha, sobre o recrutamento dos subditos de ambas as Nações.....	440

1812	Maio / Julho	29 / 10	S. Petersburgo—Declaração prorogando o Tratado de amisade, navegação e commercio de $\frac{16}{27}$ de Dezembro de 1798 entre as Côrtes de Portugal e da Russia	444
1812	Dezembro	18	Londres—Ajuste feito entre os commissarios Portuguezes e Britannicos sobre quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810	448
1813	Junho	14	Argel—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente o Senhor D. João e Sid Hage Aly, Bachá de Argel	454
1813	Outubro	16	Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente o Senhor D. João e Hamada Bachá, Bey de Tunis	460
1814	Abril	23	París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades	468
1814	Maio	8	París—Acto de adhesão, por parte do Principe Regente o Senhor D. João, á Convenção de París de 23 de Abril de 1814	466
1814	Maio	30	París—Tratado de paz entre o Principe Regente o Senhor D. João e seus Alliados, e Luiz XVIII Rei de França	474
1814	Julho / Julho / Agosto	22 / 29 / 1	París—Ajuste provisional para a renovação das relações diplomaticas e commerciaes entre Portugal e a França	510

SUPPLEMENTO.

1801	Janeiro	29	Madrid—Tratado de alliança entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e a Republica Franceza para a invasão de Portugal	521

1806	Julho	6/18	S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I Imperador da Russia ao Senado de S. Petersburgo, declarando illimitada a importação do sal de Portugal n'aquelle Imperio.....	527
1807	Outubro	27	Fontainebleau—Tratado entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e Napoleão I Imperador dos Francezes, para a desmembração e adjudicação dos estados Portuguezes.....	528
1807	Outubro	27	Fontainebleau—Convenção particular entre D. Carlos IV Rei de Hespanha e Napoleão I Imperador dos Francezes, para a occupação de Portugal.....	531
1808	Agosto	22	Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos Inglez e Francez em Portugal	533
1808	Agosto	30	Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos Inglez e Francez para a evacuação de Portugal pelo exercito Francez.....	536
1810	Maio	22	S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I Imperador da Russia, prohibindo o commercio entre Portugal e a Russia.....	543

ADVERTENCIA.

Os muitos e complicados trabalhos officiaes que nos ultimos mezes têem affluido á Imprensa Nacional, causaram alguma demora á publicação do presente Tomo; far-se-ha porém toda a diligencia para que o Tomo V saia do prélo antes de findo o proximo mez de Julho.
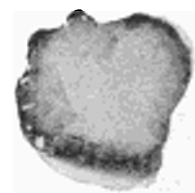
3 2044 048 700 520